

DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa	11 192-(3)	Tribunal Judicial da Comarca de Águeda	11 192-(34)
2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa	11 192-(5)	Tribunal Judicial da Comarca de Albergaria-a-Velha	11 192-(35)
3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa	11 192-(8)	Tribunal Judicial da Comarca de Alcanena	11 192-(35)
4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa	11 192-(14)	Tribunal Judicial da Comarca de Alenquer	11 192-(35)
5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa	11 192-(14)	Tribunal Judicial da Comarca de Almada	11 192-(35)
1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto	11 192-(16)	Tribunal Judicial da Comarca de Alvalázere	11 192-(37)
2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto	11 192-(18)	Tribunal Judicial da Comarca de Amarante	11 192-(37)
3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto	11 192-(28)	Tribunal Judicial da Comarca de Anadia	11 192-(38)
3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa	11 192-(30)	Tribunal Judicial da Comarca de Angra do Heroísmo	11 192-(38)
4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa	11 192-(30)	Tribunal Judicial da Comarca de Arcos de Valdevez	11 192-(38)
1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto	11 192-(30)	Tribunal Judicial da Comarca de Arouca	11 192-(38)
2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto	11 192-(30)	Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos	11 192-(38)
Tribunal de Círculo e de Comarca de Chaves	11 192-(31)	Tribunal Judicial da Comarca de Benavente	11 192-(39)
Tribunal de Círculo e de Comarca de Mirandela	11 192-(31)	Tribunal Judicial da Comarca de Boticas	11 192-(39)
Tribunal de Círculo e de Comarca de Vila Real	11 192-(32)	Tribunal Judicial da Comarca de Braga	11 192-(39)
Tribunal de Círculo de Beja	11 192-(33)	Tribunal Judicial da Comarca de Bragança	11 192-(40)
Tribunal de Círculo da Covilhã	11 192-(33)	Tribunal Judicial da Comarca do Cadaval	11 192-(40)
Tribunal de Círculo de Leiria	11 192-(33)	Tribunal Judicial da Comarca das Caldas da Rainha	11 192-(40)
Tribunal de Círculo de Santiago do Cacém	11 192-(33)	Tribunal Judicial da Comarca de Cascais	11 192-(41)
Tribunal de Círculo de Santo Tirso	11 192-(34)	Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco	11 192-(42)
Tribunal Judicial da Comarca de Abrantes	11 192-(34)		

Tribunal Judicial da Comarca de Castelo de Vide	11 192-(42)	Tribunal Judicial da Comarca de Paredes	11 192-(66)
Tribunal Judicial da Comarca de Celorico de Basto	11 192-(42)	Tribunal Judicial da Comarca de Paredes de Coura	11 192-(68)
Tribunal Judicial da Comarca de Chaves	11 192-(42)	Tribunal Judicial da Comarca de Penafiel	11 192-(68)
Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra	11 192-(43)	Tribunal Judicial da Comarca de Pinhel	11 192-(69)
Tribunal Judicial da Comarca da Covilhã	11 192-(47)	Tribunal Judicial da Comarca de Pombal	11 192-(69)
Tribunal Judicial da Comarca de Cuba	11 192-(47)	Tribunal Judicial da Comarca de Ponte de Lima	11 192-(69)
Tribunal Judicial da Comarca de Elvas	11 192-(47)	Tribunal Judicial da Comarca de Portimão	11 192-(70)
Tribunal Judicial da Comarca do Entroncamento	11 192-(47)	Tribunal Judicial da Comarca de Porto de Mós	11 192-(70)
Tribunal Judicial da Comarca de Espinho	11 192-(48)	Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira do Bairro	11 192-(70)
Tribunal Judicial da Comarca de Esposende	11 192-(48)	Tribunal Judicial da Comarca da Povoação	11 192-(71)
Tribunal Judicial da Comarca de Évora	11 192-(48)	Tribunal Judicial da Comarca de Rio Maior	11 192-(71)
Tribunal Judicial da Comarca de Fafe	11 192-(49)	Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz (Ma- deira)	11 192-(71)
Tribunal Judicial da Comarca de Faro	11 192-(49)	Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira	11 192-(72)
Tribunal Judicial da Comarca de Felgueiras	11 192-(49)	Tribunal Judicial da Comarca de Santarém	11 192-(74)
Tribunal Judicial da Comarca da Figueira da Foz	11 192-(50)	Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso	11 192-(75)
Tribunal Judicial da Comarca do Fundão	11 192-(51)	Tribunal Judicial da Comarca de São Roque do Pico	11 192-(76)
Tribunal Judicial da Comarca do Funchal	11 192-(51)	Tribunal Judicial da Comarca da Sertã	11 192-(77)
Tribunal Judicial da Comarca de Gouveia	11 192-(52)	Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal	11 192-(77)
Tribunal Judicial da Comarca da Guarda	11 192-(52)	Tribunal Judicial da Comarca de Silves	11 192-(78)
Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães	11 192-(52)	Tribunal Judicial da Comarca de Sintra	11 192-(78)
Tribunal Judicial da Comarca de Lamego	11 192-(53)	Tribunal Judicial da Comarca de Tavira	11 192-(79)
Tribunal Judicial da Comarca de Leiria	11 192-(54)	Tribunal Judicial da Comarca de Tomar	11 192-(80)
Tribunal Judicial da Comarca de Loulé	11 192-(55)	Tribunal Judicial da Comarca de Torres Novas	11 192-(80)
Tribunal Judicial da Comarca de Loures	11 192-(55)	Tribunal Judicial da Comarca de Torres Vedras	11 192-(80)
Tribunal Judicial da Comarca de Macedo de Cavaleiros	11 192-(55)	Tribunal Judicial da Comarca de Vale de Cambra	11 192-(81)
Tribunal Judicial da Comarca de Mafra	11 192-(55)	Tribunal Judicial da Comarca de Valença	11 192-(82)
Tribunal Judicial da Comarca de Mangualde	11 192-(56)	Tribunal Judicial da Comarca de Vila do Conde	11 192-(82)
Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos	11 192-(56)	Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira	11 192-(82)
Tribunal Judicial da Comarca de Mértola	11 192-(58)	Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Cerveira	11 192-(83)
Tribunal Judicial da Comarca de Mesão Frio	11 192-(58)	Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão	11 192-(84)
Tribunal Judicial da Comarca de Mirandela	11 192-(59)	Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia	11 192-(84)
Tribunal Judicial da Comarca de Moncorvo	11 192-(59)	Tribunal Judicial da Comarca de Vila Viçosa	11 192-(85)
Tribunal Judicial da Comarca de Monção	11 192-(59)	Tribunal Judicial da Comarca de Vinhais	11 192-(85)
Tribunal Judicial da Comarca de Odemira	11 192-(60)	Tribunal Judicial da Comarca de Viseu	11 192-(85)
Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras	11 192-(60)	Câmara Municipal de Oeiras	11 192-(86)
Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis	11 192-(63)	Câmara Municipal de Ourique	11 192-(86)
Tribunal Judicial da Comarca de Ovar	11 192-(65)		
Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira	11 192-(65)		

1.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — Faz-se público que na 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) n.º 1736/91, que o Ministério Público move contra o arguido Jorge Manuel Francisco Romão, filho de António Romão e de Maria Fernanda da Luz Francisco Romão, natural da freguesia do Socorro, em Lisboa, nascido em 12-6-59, solteiro, e com última residência conhecida na Rua de São Gens, 23, Vila Maria, 5, 1.º, direito, em Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho proferido em 26-5-92, foi declarada cessada a contumácia respeitante ao referido arguido, por já ser conhecido o seu paradeiro e o mesmo se encontrar notificado (arts. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

27-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria José Antunes Simões*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Maia Dias da S. Freitas*.

Anúncio. — Faz-se público que na 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 92/92-L, que o Ministério Público move contra o arguido Luís António Lopes Cordeiro, solteiro, nascido em 5-10-59, natural de Angola, filho de Manuel Joaquim Cordeiro e de Maria de Lurdes Lopes Cordeiro, e com última residência conhecida na Ancorope, apartado 117, Sines, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo Dec.-Lei n.º 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho proferido em 26-5-92, nos autos acima indicados, declarado contumaz.

Tal declaração tem os seguintes efeitos:

- 1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente;
- 2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, também, a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do referido Código), bem como passaporte e documento referente a veículo.

27-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria José Antunes Simões*. — Pelo Escrivão de Direito, *Ana Maia Dias da S. Freitas*.

Anúncio. — Faz-se público que na 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 40 241/90-5TD.LSB, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Clara Jorge Faustino Viola, filha de Frederico Pereira Faustino e de Maria Emília Jorge Faustino, natural de São Martinho do Porto, Alcobaça, nascido em 10-9-44, casada, e com última residência conhecida na Avenida de D. Nuno Álvares Pereira, 9, 2.º-E, Aqualva-Cacém, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida, por despacho proferido em 27-5-92, nos autos acima indicados, declarada contumaz.

Tal declaração tem os seguintes efeitos:

- 1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente;
- 2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, também, a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do referido Código), bem como passaporte e documento referente a veículo.

27-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria José Antunes Simões*. — Pelo Escrivão de Direito, *Isabel Margarida Vicente António*.

Anúncio. — O Dr. Alberto António Moreira Mira, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 2900/91-L.LSB, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Alberto da Silva Cardoso, casado, filho de Armando Augusto Cardoso e de Maria Helena da Silva Cardoso, natural de Lisboa, nascido em 18-5-47, com última residência conhecida na Praceta de São Jorge, 4, 3.º, esquerdo, Damaia, Amadora, e portador do bilhete de identidade n.º 14538, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, por despacho de 11-3-92, proferidos

nos autos acima indicados, cessou a contumácia, nos termos dos arts. 336.º, n.º 3, e 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

27-5-92. — O Juiz de Direito, *Alberto António Moreira Mira*. — O Escrivão de Direito, *(Assinatura ilegível)*.

Anúncio. — Faz-se público que na 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 34 075/90-D.LSB, que o Ministério Público move contra o arguido Daniel Roger, casado, nascido em 17-5-50, natural de França, filho de Martial Roger e de Therese Quinet, titular do bilhete de identidade n.º 16083270, emitido em 24-4-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de Washington, 15, 2.º, Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 27-5-92, nos autos acima referidos, declarado contumaz.

Tal declaração tem os seguintes efeitos:

- 1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente;
- 2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, também, a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do referido Código), bem como passaporte e documento referente a veículo.

28-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria José Antunes Simões*. — Pelo Escrivão de Direito, *Isabel Margarida Vicente António*.

Anúncio. — O Dr. Alberto António Moreira Mira, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que correm termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 39 189/90, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra José Armindo Fonseca Silva, casado, comerciante, nascido em 17-7-58, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, filho de Armindo Henriques da Silva e de Berta Maria da Conceição, portador do bilhete de identidade n.º 5037715, emitido em 22-7-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua da Cidade Nova, lote 8, 6.º-A, Santo António dos Cavaleiros, em Loures, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei n.º 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho proferido em 28-5-92, nos autos acima indicados, declarado contumaz.

Tal declaração implica no seguinte:

- 1.º Os ulteriores termos do processo ficarão suspensos até à apresentação do arguido, caducando logo que este se apresente (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- 2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração. De acordo com o disposto pelo n.º 3 do art. 337.º do citado Código, foi decretada a proibição de o arguido obter bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

29-5-92. — O Juiz de Direito, *Alberto António Moreira Mira*. — A Escrivã de Direito, *Maria Clara Ferreira*.

Anúncio. — Faz-se público que no processo comum (com intervenção de juiz singular) n.º 5084/91-LSB, a correr termos na 2.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, que o Ministério Público move contra o arguido Vasco Manuel Graça de Sousa Medeiros, casado, reformado, nascido em 6-8-40, em Cascais, filho de Augusto S. Medeiros e de Crenilde da Conceição M. G. Sousa Medeiros, portador do bilhete de identidade n.º 7551691, emitido em 20-7-84, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Luís de Monteiro, lote 12, 1.º-E, em Lisboa, por despacho de 15-5-92, proferidos nos autos acima indicados, foi declarada cessada a situação de contumácia do mencionado arguido, com todas as consequências legais daí resultantes.

1-6-92. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Manso Salgado*. — O Escrivário, *Luís Manuel Silva*.

Anúncio. — Faz-se público que na 2.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 3279/90-L.LSB, que o Ministério Público move contra o arguido José António

Mota da Costa, casado, comerciante, nascido em 8-12-47, em Campanhã, Porto, filho de Américo Moreira da Costa e de Maria Judite Mota, titular do bilhete de identidade n.º 1777879, emitido em 16-12-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Edifício Rocha Praia-Mar, Avenida de Tomás Cabreira, em Portimão, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 25-5-92, nos autos acima indicados, declarado contumaz.

Tal declaração implica no seguinte:

- 1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente;
- 2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, também, a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do referido Código).

1-6-92. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Manso Salgado*. — O Escrivão-Adjunto, *Alberto Ribeiro Pisco*.

Anúncio. — Faz-se público que na 2.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 1944/91-L.SB, que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Manuel da Silva, casado, funcionário público, nascido em 29-9-49, na freguesia do Socorro, em Lisboa, filho de pai natural e de Laurinda da Silva, titular do bilhete de identidade n.º 4896816, emitido em 13-3-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua Ivens, 49, 3.º, esquerdo, em Lisboa, actualmente em parte incerta, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 25-5-92, nos autos acima indicados, declarado contumaz.

Tal declaração implica no seguinte:

- 1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente;
- 2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, também, a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do referido Código).

1-6-92. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Manso Salgado*. — O Escrivão-Adjunto, *Alberto Ribeiro Pisco*.

Anúncio. — Faz-se público que no processo comum (com intervenção de juiz singular) n.º 6112/91-L.SB, a correr termos na 2.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Luísa Aguiar Colaço Gaspar, filha de António Ângelo Colaço e de Clarisse Dora Sequeira, natural de Rio Maior, nascida em 23-12-51, titular do bilhete de identidade n.º 5004708, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Aniceto do Rosário, 6, 2.ª-A, Amadora, por despacho de 4-5-92, proferidos nos autos acima indicados, foi declarada caduca a situação de contumácia da mencionada arguida, com todas as consequências legais daí resultantes.

2-6-92. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Manso Salgado*. — O Escrivão, *Luis Manuel Silva*.

Anúncio. — Faz-se público que na 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 10 844/90-D.LSB, que o Ministério Público move contra o arguido Rui Manuel Matos Mateus, casado, nascido em 1-8-65, natural de Sé Nova, Coimbra, filho de Joaquim Veríssimo Mateus e de Idalina da Conceição Matos Mateus, e com última residência conhecida na Rua de Tomás Alcaide, lote 62, 1.º, Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 2-6-92, nos autos acima indicados, declarado contumaz.

Tal declaração implica no seguinte:

- 1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente;
- 2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, também, a proibição de obter todos e

quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do referido Código), bem como passaporte e documento referente a veículo.

3-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria José Antunes Simões*. — Pelo Escrivão de Direito, *Ana Maia Dias da S. Freitas*.

Anúncio. — Faz-se público que na 2.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 8119/90-D.LSB, que o Ministério Público move contra o arguido Júlio Miguel Reduto, casado, comerciante, nascido em 17-11-39, na Guarda, filho de António Reduto e de Esperança dos Anjos Miguel, titular do bilhete de identidade n.º 595535, emitido em 1-10-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de Artur Ferreira da Silva, 37, 1.º, esquerdo, em Moscavide, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, do Dec. 13 004, de 12-1-27, (redacção actualizada), foi o referido arguido, por despacho proferido em 28-5-92, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz.

Tal declaração implica no seguinte:

- 1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente;
- 2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, também, a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do referido Código).

3-6-92. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Manso Salgado*. — O Escrivão de Direito, *Alberto Ribeiro Pisco*.

Anúncio. — Faz-se público de que na 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob n.º 21 887/90-D, que o Ministério Público move contra a arguida Rosa Ivone de Oliveira Martins Atanásio Pereira, viúva, nascida em 23-12-38, natural de Pardilhó, Estarreja, filha de José Maria Atanásio e de Sílvia de Oliveira Martins, com última residência conhecida na Rua do Monte, 7, rés-do-chão, Lisboa, por haver cometido um crime de ofensas corporais voluntárias, previsto e punido pelo art. 142.º, n.º 1, do Código Penal, por despacho de 1-6-92, proferido nos autos acima indicados, declara-se cessada a contumácia respeitante à referida arguida, por nos autos referidos ter sido declarado extinto o procedimento criminado, instaurado à mesma, por amnistia (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal).

4-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria José Antunes Simões*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Maia Dias da Silva Freitas*.

Anúncio. — Faz-se público de que na 2.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 7708/90-D.LSB, que o Ministério Público move contra o arguido Vítor Manuel Dias Henriques, casado, filho de Vítor Manuel Nunes Henriques e de Laura Dias Henriques, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, nascido em 26-4-59, titular do bilhete de identidade n.º 287280, da Marinha Portuguesa, com última residência na Rua de Fernão de Magalhães, lote 71, 1.º, Brandoa, Amadora, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, Dec. 13 004, de 12-1-27 (redacção actual), foi o referido arguido, por despacho de 28-5-92, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz.

Tal declaração implica no seguinte:

- 1.º Os termos ulteriores do processo ficarão suspensos até à apresentação, caducando logo que se apresente;
- 2.º Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, também, a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do referido Código).

4-6-92. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Manso Salgado*. — Pelo Escrivão de Direito, *Luis Manuel Silva*.

Anúncio. — O Dr. Alberto António Moreira Mira, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que correm termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 12 457/90, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Clara Monteiro Ligeiro dos Santos, natural da

freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, nascida em 13-2-65, filha de José Mateus de Castro Ligeiro e de Maria Luísa Borges Santos Monteiro Ligeiro, portadora do bilhete de identidade n.º 8112538, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Norte, 233, rés-do-chão, Presa, em Odívetas, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi a referida arguida, por despacho de 3-6-92, proferido nos autos acima indicados, declarada contumaz.

Tal declaração implica no seguinte:

- 1.º Os ulteriores termos do processo ficarão suspensos até à apresentação da arguida, caducando logo que este se apresente (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- 2.º Nos termos do art. 337.º, n.º 1, do referido Código, tal declaração de contumácia implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração. De acordo com o disposto pelo n.º 3 do art. 337.º do citado Código, foi decretada a proibição da arguida obter bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

4-6-92. — O Juiz de Direito, *Alberto António Moreira Mira*. — A Escrivã de Direito, *Maria Clara Ferreira*.

2.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que por despacho de 21-5-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 506/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Américo José Patrício Caixeiro, nascido em 5-9-55, na freguesia de Nossa Senhora das Dores, concelho de Ilha do Sal, Cabo Verde, filho de Ramiro João Caixeiro e de Maria José Patrício Caixeiro, técnico de telecomunicações, e residente na Rua dos Lojistas, 28, Bairro da Encarnação, Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi declarado caduca, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, a declaração de contumácia de 12-2-92.

25-5-92. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — A Escrivã-Adjunta, *Isabel Maria Coelho Gonçalves Oitavem*.

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que, por despacho proferido em 22-5-92, nos autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) n.º 23/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move ao arguido José Carlos Pereira Matias, nascido em 18-12-61, em Moçambique, filho de José dos Santos Matias e de Maria de Lurdes Fonseca Pereira, titular de José dos Santos Matias e de Maria de Lurdes Fonseca Pereira, titular do bilhete de identidade n.º 8496159, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Praceta de Quirino Lopes, lote 2, 5.º-B, Paço de Arcos, Oeiras, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi julgada caduca a declaração de contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, proferida em 27-1-92.

25-5-92. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — O Dr. José Maria Martins Simão, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 624/89, pendente nesta comarca, contra o arguido Carlos da Silva, solteiro, natural de Maximino, Braga, nascido em 7-12-65, filho de José Calado da Silva e de Laudelina Clara da Conceição Silveira, titular do bilhete de identidade n.º 10264159, emitido em 14-5-84, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida nas Portas de Benfica, 6, Lisboa, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelo art. 23.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei n.º 28/84, de 20-1, e por o mesmo se encontrar detido foi, por despacho de 18-5-92, declarada cessada a declaração de contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

25-5-92. — O Juiz de Direito, *José Maria Martins Simão*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — A Dr.ª Ana Maria F. Grácio A. Alves, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 475/91, pendente nesta comarca, contra o arguido Delfim Fernandez Barreiro, natural de Espanha, nascido em 22-8-50, filho de Geraldo Fernandes e de Ascension Barreiro, casado,

industrial, titular do bilhete de identidade n.º 445129, de 26-10-84, emitido em Leon, e com última residência conhecida na Rua Nova do Toural, prédio José Tiago, em Bragança, actualmente em parte incerta, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- c) Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

26-5-92. — A Juíza de Direito, *Ana Maria F. Grácio A. Alves*. — O Escrivão de Direito, *José João Constante de Oliveira*.

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (com intervenção de juiz singular), n.º 447/90, pendente nesta comarca, contra o arguido Dúlio Manuel Ribeiro Ferreira, casado, nascido em 20-10-49, na freguesia da Caparica, Almada, filho de António Duarte Ferreira e de Gertrudes Ribeiro, titular do bilhete de identidade n.º 2394751, e com últimas residências conhecidas na Praceta de Bento Gonçalves, 28-B, Cova da Piedade, ou Vivenda Palmira, 10, Fonte Santa, Monte da Caparica, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- c) Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

Para constar se lavrou o presente a fim de ser publicado.

26-5-92. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 207/91, pendente nesta comarca, contra o arguido Florival Dionísio Pereira Bolas, solteiro, pedreiro, filho de Joaquim Maria Velez Bolas e de Gracinda Rosa Pereira Branco Bolas, nascido em Santo Amaro, Sousel, Évora, a 28-3-64, portador do bilhete de identidade n.º 6223816, de 28-8-80, e com última residência conhecida no Bairro da Vista Alegre, lote 171, 1.º, esquerdo, Vale Figueira, São João da Talha, Loures, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º (corpo), n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, o último dos quais com a redacção que lhe foi dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/92, de 23-9, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes,

nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);

- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- c) Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

27-5-92. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (com intervenção de juiz singular), n.º 481/91, pendente nesta comarca, contra o arguido José Gomes Reis Oliveira, casado, guarda da PSP, nascido em 28-10-53, em Vilarinho da Raia, Chaves, filho de José Gomes Reis Oliveira e de Ilda Lopes, titular do bilhete de identidade n.º 3300512, de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de Miguel Lupi, 30, cave, esquerda, Lisboa, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- c) Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

Para constar se lavrou o presente a fim de ser publicado.

27-5-92. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 700/91, pendente nesta comarca, contra o arguido César João Correia Luís da Gama Rocha, divorciado, filho de Fernando Luís Gama e de Maria Fernanda Correia Raimundo Gama, nascido em 24-6-59, em Santos-o-Velho, Lisboa, portador do bilhete de identidade n.º 8120544, emitido em 5-3-82, e com última residência conhecida na Rua de Borges Carneiro, 43, 1.º, direito, Buraca, Amadora, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção que lhe foi dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- c) Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

27-5-92. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Ana Maria F. Grácio A. Alves, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 71/90, pendente nesta comarca, contra o arguido Diamantino Jesus Oliveira, casado, nascido em 19-11-42, empregado comercial, filho de Ana da Conceição de Jesus, natural de Azinhaga, Golegã, portador do bilhete de identidade n.º 2081396, emitido em 30-6-77, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida no Bairro do Espinhal, Vivenda Santos Cunha, Unhos, Sacavém, actualmente em parte incerta, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- c) Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

27-5-92. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves*. — Pela Escrivã de Direito, *Rosa Maria dos Anjos Antunes Madeira*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que o processo comum n.º 348/91, pendente nesta comarca, contra a arguida Augusta Matilde de Almeida, divorciada, gerente comercial, nascida em 9-1-43, natural de Évora de Alcobaca, concelho de Alcobaca, filha de Viriato Augusto de Almeida e de Ana Matilde, portadora do bilhete de identidade n.º 1448140, emitido em 28-3-83, e com última residência conhecida na Avenida do Infante Santo, 70-C, 3.º, esquerdo, Lisboa, e actualmente em parte incerta, por se encontrar acusada na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- c) Proibição de a arguida obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

27-5-92. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves*. — Pela Escrivã de Direito, *Isabel Maria Martins da Conceição*.

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que por despacho de 27-5-92, proferido nos autos de processo comum n.º 62/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra a arguida Hermínia Maria Nicolau da Rocha Charro, casada, agrónoma, nascida em 8-9-42, em Moçambique, filha de José da Rocha Charro e de Olga da Conceição Nicolau Rocha Charro, e com última residência conhecida na Rua dos Poiais de São Bento, 70, 1.º, Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a nova redacção, quanto ao último daqueles preceitos legais, dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei n.º 400/82, de 23-9, foi declarada caduca, nos termos do

art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, a declaração de contumácia de 6-2-92.

28-5-92. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — A Escrivã-Adjunta, *Isabel Maria Coelho Gonçalves Oitavem*.

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que por despacho de 27-5-92, proferido nos autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) n.º 721/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido José Luís Marques Novais, casado, empregado de farmácia, nascido em 25-5-61, na freguesia de Rio de Galinhas, Marco de Canaveses, filho de Joaquim de Miranda Novais e de Maria da Ascensão Marques, e com última residência conhecida na Rua do Dr. António José de Almeida, lote 6, 4.º, direito, Aqualva-Cacém, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei n.º 400/82, de 23-9, foi declarada caduca, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, a declaração de contumácia de 6-2-92.

28-5-92. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — A Escrivã-Adjunta, *Isabel Maria Coelho Gonçalves Oitavem*.

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 492/92-OTL.LSB, pendente nesta comarca, contra o arguido Vítor Manuel Fernandes Godinho, casado, comerciante, filho de Ramiro Conceição Godinho e de Teresa Fernandes Godinho, nascido em 22-9-51, em Lisboa, na freguesia do Socorro, portador do bilhete de identidade n.º 13670387, de 5-2-87, e com última residência conhecida na Urbanização da Bela Vista, 3, 4.º-B, no Montijo, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado. Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

29-5-92. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — Pela Escrivã de Direito, *Maria Eugénia Cabral B. Mestre*.

Anúncio. — O Dr. José Maria Martins Simão, juiz de direito do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 358/89, pendente nesta comarca, contra o arguido Manuel dos Reis Domingos, filho de José dos Reis Perrulas e de Maria Calista Domingos, natural da freguesia do Socorro, em Lisboa, nascido em 14-9-56, portador do bilhete de identidade n.º 6718821, emitido em 1-10-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente em parte incerta, com última residência conhecida na Travessa da Reboleira, 3, rés-do-chão, na Amadora, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelo art. 142.º do Código de Processo Penal, por despacho de 13-5-92, foi declarada cessada a contumácia, face ao disposto nos arts. 1.º, al. a), da Lei 23/91, de 4-7, e 126.º do Código Penal, declarado extinto o procedimento criminal por amnistia.

29-5-92. — O Juiz de Direito, *José Maria Martins Simão*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — A Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 704/91, pendente nesta comarca, que o magistrado do Ministério Público move contra a arguida Helena Rosa Tomás Silva, solteira, nascida em 27-3-68, natural de Quarteira, Loulé, filha de Manuel Cristóvão da Silva e de Rosinha Maria dos Santos Tomás, portadora do bilhete de identidade n.º 9116257, emitido em 3-12-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente em Perna, Almargem, Quarteira, Loulé, por se encontrar acusada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e pu-

nido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 29-5-92, foi declarada cessada a contumácia decretada por decisão de 11-5-92.

29-5-92. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves*. — Pelo Escrivão de Direito, *Isabel Maria Martins da Conceição*.

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que por despacho de 29-5-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 269/90, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Paulo José Palma Silva, solteiro, nascido em 28-5-64, na freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, filho de Emílio Vieira da Silva e de Bárbara da Conceição Mestre Palma da Silva, portador do bilhete de identidade n.º 6529594, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de Rui Luís Gomes, lote 36, 3.º, direito, Casal de Alfovelos, Amadora, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada caduca, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, a declaração de contumácia de 11-2-92.

1-6-92. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura*. — A Escrivã-Adjunta, *Isabel Maria Coelho Gonçalves Oitavem*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 10 442/90-2TD, pendente nesta comarca, contra o arguido Filipe José Frazão Leal Barreto Camejo, delegado de vendas, solteiro, nascido em 1-1-69, na freguesia de Arroios, em Lisboa, filho de Francisco Barreto da Costa Camejo e de Maria João Frazão Barradas Leal, portador do bilhete de identidade n.º 8184370, passado pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, residente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua do Calhariz, 1, Monte Estoril, Estoril, por se encontrar acusada na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na sua actual redacção, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado. Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

1-6-92. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves*. — Pelo Escrivão de Direito, *Rosa Maria A. Antunes Madeira*.

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 11 790/90-7TD.LSB, pendente nesta comarca, contra o arguido Ali Mohamad Kojak, casado, nascido em 1-5-56, em Damasco, Síria, de nacionalidade síria, filho de Ali e de Fátima, titular do passaporte 245994, e com última residência conhecida na Quinta do Torrão, Rua Um, lote 15, 4.º-D, Santo António da Caparica, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente

conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado. Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

2-6-92. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura* — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — O Dr. José Maria Martins Simão, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 521/90, pendente nesta comarca, contra o arguido Ricardo Ramon Sepúlveda Romero, casado, comerciante, filho de Raul Sepúlveda e de Maria de La Mercedes Romero, natural do Chile, nascido em 6-9-48, com última morada conhecida na Pensão Cândido, Rua da Caridade, 10, 2.º, esquerdo, em Lisboa, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 296.º, 22.º, 23.º e 74.º, todos do Código Penal, face ao disposto no art. 1.º, al. f), da Lei 23/91, de 4-7, foi, por despacho de 13-5-92, declarado extinto o procedimento criminal, por amnistia, determinado o arquivamento dos autos e declarada cessada a contumácia do arguido.

3-6-92. — O Juiz de Direito, *José Maria Martins Simão*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — A Dr.ª Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 322/90, pendente nesta comarca, contra o arguido Victor Manuel, divorciado, desenhador, nascido em 12-11-40, na freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, portador do bilhete de identidade n.º 250678, do Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, e com última residência conhecida na Avenida da República, 154, Póvoa de Santa Iria, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelo art. 308.º do Código de Processo Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do mesmo Código.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado. Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

3-6-92. — A Juíza de Direito, *Ana Maria Fernandes Grácio Almeida Alves*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (com intervenção de juiz singular) n.º 546/89, pendente nesta comarca, contra a arguida Anabela Maria dos Anjos Carvalho, solteira, nascida em 28-11-59, em Almada, filha de Vítor Augusto Carvalho e de Clarinda dos Anjos Carvalho, titular do bilhete de identidade n.º 6477571, emitido em 19-8-82, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Quinta da Medideira, lote 3, 2.º, esquerdo, Amora, por se encontrar acusada na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de a arguida obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente

conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado. Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

8-6-92. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura* — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — O Dr. Rui Machado e Moura, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum (com intervenção de juiz singular) n.º 98/92-3TD.LSB, pendente nesta comarca, contra o arguido Carlos Alberto Mendes Jesus, casado, construtor civil, nascido em 4-8-58, em Ceira, Coimbra, filho de Silvino de Jesus e de Maria Irene Mendes, titular do bilhete de identidade n.º 4467256, emitido em 26-10-90, e com última residência conhecida na Praça de Carlos Ramos, 11, 1.º, direito, Lisboa, por se encontrar na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

8-6-92. — O Juiz de Direito, *Rui Machado e Moura* — Pelo Escrivão de Direito, *Fernanda Delgado*.

Anúncio. — O Dr. José Maria Martins Simão, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 85/91, pendente nesta comarca, contra o arguido José Joaquim da Silva de Almeida, divorciado, filho de José de Almeida e Ana Maria da Silva, natural de Assunção, Arronches, titular do bilhete de identidade n.º 8047725/9, nascido em 21-1-45, residente na Rua de António José de Almeida, 11, rés-do-chão, esquerdo, Póvoa de Santo Adrião, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei n.º 400/82, de 23-9, por se ter apresentado em juízo e ter sido homologada a desistência da queixa e ordenado o arquivamento dos autos (art. 51.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, e 114.º, n.º 2, do Código Penal), foi declarada a cessação da contumácia.

8-6-92. — O Juiz de Direito, *José Maria Martins Simão*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível.*)

3.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — A Dr.ª Maria do Rosário Marinho Ferreira Barbosa, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 451/91, pendente nesta comarca, contra a arguida Isaura Alice Neves Moraes, divorciada, nascida em 31-7-43, filha de José Manuel Moraes e de Isabel Ana Neves Moraes, natural de Lisboa, doméstica, e com última residência conhecida na Rua de D. Maria I, 7, rés-do-chão, direito, Queluz, por se encontrar acusada na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);

- c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

22-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Rosário Marinho Ferreira Barbosa*. — A Escrivã de Direito, *Antónia Morais*.

Anúncio. — O Dr. Manuel Cabral Amaral, juiz de direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 75 324/90, pendente nesta comarca, contra o arguido António Vítor Correia Sobral, casado, guarda-nocturno, nascido em 18-11-61, natural de Porto Amélia, Moçambique, filho de Ângelo Louro Sobral e de Susete Maria Correia Perpétuo, portador do bilhete de identidade n.º 7220593/8, emitido em 12-10-88, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Urbanização Arneiro dos Corvos, lote 16, 4.º, direito, Samora Correia, Benavente, por se encontrar na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

22-5-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cabral Amaral*. — A Escrivã-Adjunta, *Manuela Braz*.

Anúncio. — O Dr. Manuel Cabral Amaral, M.º Juiz de Direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 1134/91-D.LSB, pendente nesta comarca, contra o arguido Mário Jorge dos Santos Inácio, casado, servente de armazém, nascido em 4-5-61, natural da freguesia da Pena, Lisboa, filho de Victor Hugo Inácio e de Fernanda dos Santos, portador do bilhete de identidade n.º 6556474, emitido em 12-5-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente no Bairro da Musgueira Sul, Rua K, 14, em Lisboa, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, e com redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

22-5-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cabral Amaral*. — Pelo Escrivão de Direito, *Amélia Maria Ferreira*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves Sousa Dourdil, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 434/90, pendente nesta comarca, contra o arguido Jaime Correia da Cruz Júnior, casado, contínuo escolar, filho de Jaime Correia da Cruz e de Catarina Helena Augusta, natural de Moçambique, nascido em 14-2-57, portador do bilhete de identidade n.º 10053737, emitido em 8-11-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de 20 de Abril, 34, 1.º, esquerdo, Quinta da Serra, Póvoa de Santo Adrião, que se encontrava pronunciado pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 22-5-92, proferido nos autos de processo comum acima referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta, a partir daquela data, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código

de Processo Penal, em virtude de ter sido declarado extinto o procedimento criminal.

25-5-92. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves Sousa Dourdil*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — A Dr.ª Maria do Rosário Marinho Ferreira Barbosa, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que correu seus termos um processo comum (juiz singular) registado sobre o n.º 159/90-L.LSB (698/90), pendente nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Adelino Orlando de Oliveira Costa, casado, gerente comercial, nascido em 25-4-52, natural da freguesia do Socorro, em Lisboa, filho de Orlando Mendes da Costa e de Maria Helena Gonçalves de Oliveira, titular do bilhete de identidade n.º 2175966, emitido em 11-11-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida dos Estados Unidos da América, 41, 1.º, direito, em Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27.

Mais faz saber que, por despacho de 22-5-92, caducou a declaração de contumácia, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, que havia sido publicada no DR, 2.º, de 26-3-90.

25-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Rosário Marinho Ferreira Barbosa*. — A Escrivã, *Maria Natália Pereira Cavadinhas Ribeiro*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria do Rosário Marinho Ferreira Barbosa, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 557/91, pendente nesta comarca, contra o arguido Francisco Simão Sobral Gonçalves, solteiro, estudante, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, filho de Simão Lopes Gonçalves e de Maria Adelina Sobral, nascido em 14-12-54, com última residência conhecida na Avenida de Roma, 105, 4.º, direito, Lisboa, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

25-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Rosário Marinho Ferreira Barbosa*. — A Escrivã de Direito, *Antónia Morais*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria do Rosário Marinho Ferreira Barbosa, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 8256/91-L.LSB, pendente nesta comarca, contra o arguido Tiago Ferreira Gomes, filho de Francisco Gomes e de América Gomes Ferreira, natural da freguesia do Socorro, em Lisboa, onde nasceu em 8-12-36, solteiro, comerciante, portador do bilhete de identidade n.º 2265301, emitido em 23-4-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Martim Vaz, 32, rés-do-chão, direito, 1100 Lisboa, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

25-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Rosário Marinho Ferreira Barbosa*. — O Escrivão-Adjunto, *Fernando Manuel de Carvalho Seixas*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria do Rosário Marinho Ferreira Barbosa, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º (561/91) 8338/91-L.LSB, pendente nesta comarca, contra o arguido Adelino Joaquim Perdigão Clado, filho de João Calado Ribeiro e de Laura Bartolina Perdigão Calado Ribeiro, natural de Lisboa, onde nasceu em 7-3-41, empregado bancário, portador do bilhete de identidade n.º 2267218, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na célula 14, bloco 2, prédio B, 4.º-C, em Carnaxide, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

25-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Rosário Marinho Ferreira Barbosa*. — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Maria do Rosário Marinho Ferreira Barbosa, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 1334/90-D.LSB (1029/90), pendente nesta comarca, contra o arguido Fernando Manuel Sadio Pedrosa, filho de Manuel Jorge Pedrosa Melkas e de Joaquina Silvestre Sadio, nascido em 26-1-65, na freguesia de Santa Justa, em Lisboa, agricultor, portador do bilhete de identidade n.º 7000218, emitido em 16-12-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Leje, Igreja Nova, em Mafra, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

26-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Rosário Marinho Ferreira Barbosa*. — O Escrivão-Adjunto, *Fernando Manuel de Carvalho Seixas*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria do Rosário Marinho Ferreira Barbosa, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que correem seus termos um processo comum (juiz singular) registado sobre o n.º 6169/90-D.LSB (164/91), pendente nesta comarca, que o Ministério Público, move contra o arguido João Fernando da Costa Morais, solteiro, montador de tectos falsos, nascido em 10-1-67, filho de Adelino Lopes Morais e de Ernestina Assunção da Costa Morais, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, com residência na Rua do Rio Paiva, 71, Bairro do Padre Cruz, em Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último na redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9.

Mais faz saber que, por despacho de 25-5-92, caducou a declaração de contumácia, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, que havia sido publicada no DR, 2.ª, datado de 24-5-91.

26-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Rosário Marinho Ferreira Barbosa*. — A Escriutária Judicial, *Maria Nutália Pereira Cavadinhas Ribeiro*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum com o n.º 428/90,

pendentes nesta comarca, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José António Jesus Neves, filho de António das Neves e de Gracinda de Jesus, natural de Lumiar, Lisboa, nascido em 6-7-54, portador do bilhete de identidade n.º 5126599, emitido em 4-4-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de D. Manuel I, Vivenda Amaral, rés-do-chão, Serra da Luz, Pontinha, pronunciado pela prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, é dada por finda a contumácia com cessação desta, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter sido declarado extinto o procedimento criminal, nos termos do art. 11.º, n.º 1, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12.

27-5-92. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco Silva*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum com o n.º 526/90, pendentes nesta comarca, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Cristina Simonne Marie Lagarrigue, filha de Roland Robert Lagarrigue e de Josette Marie Madeleine Saint André, natural de Valenciennes, França, nascida em 23-9-64, solteira, portadora do bilhete de identidade n.º 16043100, emitido em 9-7-81, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida do Restelo, 41, em Lisboa, pronunciada pela prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, é dada por finda a contumácia com cessação desta, nos termos do art. 33.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter sido declarado extinto o procedimento criminal, nos termos do art. 11.º, n.º 1, do Dec.-Lei 454/91, de 28-12.

27-5-92. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco Silva*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria do Rosário Marinho Ferreira Barbosa, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que corre seus termos um processo comum (juiz singular) registados sob o n.º 1052/90, pendente nesta comarca, que o Ministério Público move contra Graciete Carvalho Neves Reis, viúva, empregada de balcão, nascida em 22-6-37, natural da freguesia do Socorro, em Lisboa, filha de Mário de Assunção Neves e de Jejuína de Jesus Carvalho, e residente na Praça de Bilene, 1, 2.º, direito, Olivais Sul, Lisboa.

Mais faz saber que, por despacho de 26-5-92, caducou a declaração de contumácia, nos termos do disposto do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, que havia sido publicado no DR, 2.ª, em 8-3-91.

27-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Rosário Marinho Ferreira Barbosa*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo Rocha*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria do Rosário Marinho Ferreira Barbosa, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 3567/90-L.LBS (929/90), pendente nesta comarca, contra o arguido António José Mota Lopes, filho de António Lopes Alves e de Graciela Rosa Figueiredo Mota Lopes, nascido em 9-12-68, na freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, possuidor do bilhete de identidade n.º 9067602, emitido em 24-9-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de Luís Pathé, lote 10, 1.º, esquerdo, Portalegre, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

27-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Rosário Marinho Ferreira Barbosa*. — O Escrivão-Adjunto, *Fernando Manuel de Carvalho Seixas*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria do Rosário Marinho Ferreira Barbosa, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 6190/90-L.LBS (1104/90), pendente

nesta comarca, contra o arguido João Alfredo do Anjo, casado, industrial gráfico, nascido em 21-9-41, natural da freguesia de Prado, concelho de Melgaço, filho de João do Anjo e de Maria Rosa da Silva Martins, titular do bilhete de identidade n.º 2688341, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Travessa do Chafariz, 4, 1.º-C, Sacavém, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, de que por despacho de 27-5-92, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

27-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Rosário Marinho Ferreira Barbosa*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo Rocha*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria do Rosário Marinho Ferreira Barbosa, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 481/91, pendente nesta comarca, contra a arguida Alice Bento de Figueiredo, viúva, natural de Midões, Tábua, nascida em 9-11-19, filha de Francisco Bento e de Ana dos Prazeres, com última residência conhecida na Rua de Eduardo Coelho, 26, rés-do-chão, esquerdo, Lisboa, por se encontrar acusada na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

27-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Rosário Marinho Ferreira Barbosa*. — Pelo Escrivão de Direito, *Antónia de Morais*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria do Rosário Marinho Ferreira Barbosa, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 481/91, pendente nesta comarca, contra a arguida Maria Helena Bento de Figueiredo, divorciada, natural da Encarnação, Lisboa, filha de Carlos Leandro de Figueiredo e de Alice Bento de Figueiredo, empregada de escritório, com última residência conhecida na Rua de Eduardo Coelho, 26, rés-do-chão, esquerdo, Lisboa, por se encontrar acusada na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, é a mesma declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

27-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Rosário Marinho Ferreira Barbosa*. — Pelo Escrivão de Direito, *Antónia de Morais*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria do Rosário Marinho Ferreira Barbosa, M.ª Juíza de Direito do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 1101/90, pendente nesta comarca, contra o arguido Vítor Manuel de Carvalho, natural de Luanda, nascido em 9-10-57, filho de António Fernando de Carvalho e de Maria de Fátima Borges, titular do bilhete de identidade n.º 8676811/5, emitido em 17-8-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Charneca do Lumiar, 15, Quinta do Vimiero, em Lisboa, por se encontrar acusado pela prática de um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi por despacho de 26-5-92, cessada a declaração de contumácia do acima referido arguido.

28-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Rosário Marinho Ferreira Barbosa*. — O Escrivão-Adjunto, *Fernando Manuel de Carvalho Seixas*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria do Rosário Marinho Ferreira Barbosa, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que correm seus termos um processo comum (juiz singular) registados sob o n.º 7331/90-L.LSB (1180/90), que o Ministério Público move contra o arguido Duarte Jorge Santos de Freitas, solteiro, nascido em 26-4-61, profissional de espectáculos, natural de São Pedro, Funchal, filho de José Policarpo Freiras e de Maria Antonieta Jesus Freitas, residentes na Rua de D. Dinis, 21, 6.º-F, Reboleira, Amadora, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a nova redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9.

Mais faz saber que, por despacho de 27-5-92, caducou a declaração de contumácia, nos termos do disposto do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, que havia sido publicado no DR, 2.ª, em 26-4-91.

28-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Rosário Marinho Ferreira Barbosa*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo Rocha*.

Anúncio. — O Dr. Manuel Cabral Amaral, juiz de direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 32/90, pendente nesta comarca, contra o arguido António Cabral Alverenga, solteiro, pedreiro, nascido em 20-8-65, natural de Cabo Verde, filho de José Tavares Alverenga e de Margarida da Silva Cabral, com última residência conhecida na Quinta Grande, baraca s/n, Charneca do Lumiar, Lisboa, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelo art. 260.º do Código Penal, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

29-5-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cabral Amaral*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuela Braz*.

Anúncio. — O Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 690/91, pendente nesta comarca, contra o arguido António Leopoldino Fernandes Freitas Garcia, filho de António Duarte Freitas Garcia e de Leopoldina das Dores Fernandes Garcia, natural de São Julião, Setúbal, nascido em 24-5-50 portador do bilhete de identidade n.º 1310807, emitido em 20-5-87, com última residência conhecida na Rua das Amoreiras, 51, 1.º, direito, em Lisboa por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);

- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

1-6-92. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil, M.ª Juíza de Direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 752/91, pendente nesta comarca, contra a arguida Fernanda Maria Hipólito dos Santos Abreu, solteira, escriturária, nascida na freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, em 31-10-64, filha de Reinaldo dos Santos Abreu e de Maria Augusta Quitéria Hipólito Abreu, portadora do bilhete de identidade n.º 6762958, emitido em 30-10-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do General Moraes Sarmiento, 11, 3.º, direito em Lisboa, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

1-6-92. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil*. — Pelo Escrivão de Direito, *Joaquim José Parente Henriques*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria do Rosário Marinho Ferreira Barbosa, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que correem seus termos um processo comum (juiz singular) registados sob o n.º 7936/90-L.LSB (1220/90), que o Ministério Público move contra a arguida Maria de Lurdes da Conceição Ferreirinha, solteira, nascida em 15-4-66, vendedora ambulante, filha de António Ferreirinha e de Adriana Perrulas da Conceição, natural da freguesia de São João de Brito, em Lisboa, residente no Bairro da Boavista, 7, porta 8, em Lisboa, por haver cometido o crime de fraude sobre mercadorias, previsto e punido pelos arts. 23.º, n.º 1, al. e), do Dec.-Lei 28/84, de 20-1.

Mais faz saber que, por despacho de 1-6-92, caducou a declaração de contumácia, nos termos do disposto do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, que havia sido publicado no DR, 2.ª, de 26-4-91.

1-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Rosário Marinho Ferreira Barbosa*. — A Escrivária Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Maria do Rosário Marinho Ferreira Barbosa, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 8198/90-L.LSB (552/91), pendente nesta comarca, contra a arguida Aurora da Silva Rebelo da Costa Conchinhas, divorciada, doméstica, nascida em 3-2-61, natural da freguesia dos Anjos, Lisboa, filha de Francisco Rebelo e de Ana Marques da Silva, portadora do bilhete de identidade n.º 6231949/3, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência na Praceta do Vento Moura, Impasse 9, Torre 3, 2.º-B, Laranjeiro, Almada, por se encontrar acusada na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi a referida arguida, por despacho de 29-5-92, declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);

- c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

1-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Rosário Marinho Ferreira Barbosa*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo Rocha*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria do Rosário Marinho Ferreira Barbosa, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 8424/91-L.LSB (564/91), pendente nesta comarca, contra o arguido Fernando Ferreira Borges, nascido em 16-3-42, casado, comerciante, filho de Arsénio Borges e de Maria Ferreira da Cruz, natural de Mouços, Vila Real, titular do bilhete de identidade n.º 1758308, emitido em 30-11-83, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Bairro de Santa Maria, Vila Real, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido por despacho de 29-5-92, declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

1-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Rosário Marinho Ferreira Barbosa*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo Rocha*.

Anúncio. — O Dr. Manuel Cabral Amaral, M.º Juiz de Direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 76 527/90, pendentes nesta comarca, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Luísa Manuela Cordeirinho Pereira Silva Reis, casada, doméstica, nascida em 7-3-59, natural de Angola, filha de João Dias Cordeiro e de Joaquina Filipe de Andrade de Oliveira Cordeiro, portadora do bilhete de identidade n.º 10150377, emitido em 25-11-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência na Avenida de João Paulo II, lote 538, 7.º-A, Chelas, Lisboa, e pronunciada pela prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, é dada por finda a contumácia, com cessação desta, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, uma vez que foi declarado extinto o procedimento criminal, por desistência de queixa.

1-6-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cabral Amaral*. — A Escrivã de Direito, *Regina Amaral*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 87/91, pendente nesta comarca, instaurado contra o arguido Carlos Alberto Sequeira de Andrade, solteiro, comerciante, nascido em Angola, em 20-4-50, filho de José Marques de Andrade e de Maria Lúcia Coelho Sequeira de Andrade, portador do bilhete de identidade n.º 7303673, emitido em 1-4-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de Garcia de Resende, lote 1, 7.º, esquerdo, em Lisboa, que se encontrava acusado pela prática de um crime, previsto e punido pelo art. 338.º, n.º 1, do Código Penal, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta, nos termos do art. 336.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter sido homologada a desistência da queixa.

2-6-92. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil*. — O Escrivário, *Joaquim José Parente Henriques*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 176/91, pendente nesta comarca, que o digno magistrado do Ministério Público move contra Ruy Meton Correia Graça Lycanos, filho de Meton Gerassimos Lycanos e de Maria Olga Correia da Graça, natural de Angola, nascido em 22-2-55, casado, portador do bilhete de identidade n.º 7153445, emitido em 18-10-84, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Quinta da Boa Hora, lote 84, 4.º-B, Arrentela, Seixal, pronunciando pela prática de um crime, previsto e punido pelos

arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, é dada por finda a contumácia, com cessação desta, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter sido declarado extinto o procedimento criminal, nos termos dos arts. 8.º, n.º 1, e 11.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 454/91, de 28-12.

2-6-92. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco Silva*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 365/91, pendente nesta comarca, contra a arguida Beatriz de Jesus Segures, filha de Joaquim Segures e de Glória Jesus Morgado, nascida em 1-8-54, com última residência conhecida na Urbanização dos Fojos, 21, 6.º, direito, Bobadela, Loures, portadora do bilhete de identidade n.º 4036994, emitido em 7-6-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, actualmente em parte incerta, que se encontrava pronunciada pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 29-5-92, proferido nos autos acima indicados, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta, a partir daquela data, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, e em virtude de ter sido declarada extinto o procedimento criminal.

2-6-92. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil, M.ª Juíza de Direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 392/91, pendente nesta comarca, contra o arguido Francisco José Cassiano Charruladas, casado, nascido em 22-6-34, filho de Francisco José Cassiano e de Antónia da Conceição Cassiano, natural de Estremoz, portador do bilhete de identidade n.º 1529723, emitido e 7-7-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Manuel Mendes, 2-A, Olivais, Lisboa, por se encontrar acusado na prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo art. 296.º do Código Penal, foi o referido arguido, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

2-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Rosário Marinho Ferreira Barbosa*. — Pelo Escrivão de Direito, *Joaquim José Parente Henriques*.

Anúncio. — O Dr. Manuel Cabral Amaral, juiz de direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 1519/90-D.LSB, pendente nesta comarca, contra o arguido João José Dias Runa, solteiro, caldeireiro, nascido em 1-11-50, natural de Aldeia do Carvalho, Covilhã, filho de José Runa e de Emília José Dias, portador do bilhete de identidade n.º 7188020, emitido em 27-3-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Bairro 678 Fogos, banda 6, edifício 2, 3.º-H, Santo André, Santiago do Cacém, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);

c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

2-6-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cabral Amaral*. — A Escrivã-Adjunta, *Manuela Braz*.

Anúncio. — O Dr. Manuel Cabral Amaral, juiz de direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 33 336/90-D.LSB, pendente nesta comarca, contra o arguido Luís Miguel Baião Galante, solteiro, comerciante, nascido em 1-3-64, natural de Vila de Frades, Vidigueira, filho de José Francisco Galante e de Maria Justina Freixial Baião Galante, portador do bilhete de identidade n.º 6642645/6, emitido em 7-2-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida, na Rua das Portas de Évora, na Vidigueira, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos artigos 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

2-6-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cabral Amaral*. — A Escrivã-Adjunta, *Manuela Braz*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum com o n.º 358/90, pendente nesta comarca, que o digno magistrado do Ministério Público moveu contra a arguida Marcela Sá da Silva, filha de José Carlos da Silva e de Amélia de Sá, natural de Caldas da Rainha, nascida em 13-11-53, solteira, portadora do bilhete de identidade n.º 8032186, emitido em 16-11-89, com última residência conhecida na Rua de Alves Torga, ao Areiro, em Lisboa, pronunciada pela prática de um crime, previsto e punido, pelos arts. 212.º, 213.º e 217.º, n.º 6, do Código da Propriedade Industrial, e 23.º, n.º 1, als. a) e b), do Dec.-Lei 28/84, de 20-1, é dada por finda a contumácia, com cessação desta, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

3-6-92. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco Silva*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 383/90, pendente nesta comarca, contra o arguido António Natário Fernandes, filho de Augusto Fernandes Júnior e de Belmira Natário, natural de Peva, Moimenta da Beira, nascido em 11-3-53, casado, empresário, portador do bilhete de identidade n.º 3630831, emitido em 7-4-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Bandeira, 386, 1.ª, Santa Maria Maior, Viana do Castelo, actualmente em parte incerta, por se encontrar acusado na prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

3-6-92. — A Juíza de Direito, *Ana Paula dos Santos Alves de Sousa Dourdil*. — Pelo Escrivão de Direito, *Henrique Manuel Bernardo*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria do Rosário Marinho Ferreira Barbosa, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 8238/91-L.LSB (554/91), pendente nesta comarca, contra a arguida Vanda Elisabete do Rego Vidal Madeira, empregada de escritório, solteira, nascida em 14-12-61, natural da freguesia de Alto do Pina, em Lisboa, filha de José Afonso da Purificação Madeira e de Fausta do Rego Vidal Madeira, portadora do bilhete de identidade n.º 6110494, emitido em 6-9-83, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Marques da Silva, 28, 4.º, esquerdo, Lisboa, por se encontrar acusada na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi a referida arguida, por despacho de 4-6-92, declarada contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que a arguida se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

5-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Rosário Marinho Ferreira Barbosa*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Carmo Rocha*.

Anúncio. — O Dr. Manuel Cabral Amaral, juiz de direito da 3.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que no processo comum n.º 540/90, pendente nesta comarca, contra o arguido Artur Pereira de Almeida, casado, nascido em 6-2-34, natural de Miragaia, Porto, filho de José dos Santos de Almeida e de Joaquina Pereira, portador do bilhete de identidade n.º 3323402/7, emitido em 17-3-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Praceta de Henrique Pousão, 1, 7.º-A, em Queluz, por se encontrar acusado na prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo Código).

5-6-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cabral Amaral*. — A Escrivã-Adjunta, *Manuela Braz*.

4.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — A Dr.ª Maria Isabel Gonçalves Alves Duarte, juíza de direito da 3.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que nos autos de processo comum n.º 4364/90-L.LSB, pendentes nesta comarca, contra o arguido José Manuel Vicente Monteiro Belo, nascido em 29-9-52, casado, natural de Almeirim, Santarém, filho de Manuel Nunes Monteiro e de Maria Vicente Penteado, titular do bilhete de identidade n.º 10003717, emitido em 29-11-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Maria Lamas, 2, Couço, Coruche, por despacho proferido em 7-5-92, foi declarada cessada a declaração de contumácia.

8-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves Alves Duarte*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 26 288/90-D.LSB, pendentes na 3.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, que o Ministério Público move contra o arguido Américo José Patrício Caixeiro, filho de Ramiro João Caixeiro e de Maria José Patrício Caixeiro, natural da freguesia de Nossa Senhora das Dores,

ilha do Sal, República de Cabo Verde, nascido em 15-9-55, casado, de nacionalidade portuguesa, residente na Rua dos Lojistas, 28, Lisboa, por despacho da M.ª Juíza de Direito de 6-4-92, foi declarada a cessação da contumácia do referido arguido.

2-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel Gonçalves Alves Duarte*. — O Escrivão-Adjunto, interino, *Hélder Vieira*.

Anúncio. — O Dr. Rui Manuel Torres Vouga, juiz de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que o arguido Carlos Miguel Marona Maia Colaço, nascido em 12-5-72, solteiro, desempregado, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, filho de Diogo Fernando Maia Colaço e de Dulce da Conceição Torreiros Marona Colaço, titular do bilhete de identidade n.º 9852508, com última residência conhecida na Rua da Venezuela, 69, 5.º, direito, Lisboa, foi o referido arguido, por despacho de 30-4-92 nos autos de processo comum n.º 39 305/90-D.LSB, que lhe move o Ministério Público por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 1, al. f), do Código Penal, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- Anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- Proibição de o arguido obter ou renovar os seguintes documentos:

- Passaporte;
- Bilhete de identidade;
- Carta de condução;
- Certidões ou registos junto das seguintes entidades: conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia;

- Proibição de o arguido efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas (nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis).

Tais efeitos mantêm-se enquanto subsistir o estado de contumácia declarado.

2-6-92. — O Juiz de Direito, *Rui Manuel Torres Vouga*.

Anúncio. — O Dr. Afonso Henrique Cabral Ferreira, juiz de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que por despacho de 1-6-92, exarado nos autos de processo comum n.º 541/89, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra Joaquim Manuel Ferro Ramos, foi a declaração de contumácia publicada no DR, 2.ª, 228, de 2-10-90, declarada caduca por terem sido julgados amnistiados os factos imputados ao arguido, ao abrigo do disposto no art. 1.º, al. d), da Lei 23/91, de 4-7.

5-6-92. — O Juiz de Direito, *Afonso Henrique Cabral Ferreira*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*).

5.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — A Dr.ª Maria Fernanda Pereira Palma, juíza de direito da 1.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que correm seus termos os autos de processo comum registados sob o n.º 639/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel da Costa, nascido em 17-7-46, casado, carpinteiro, filho de Afonso Costa e Donzília da Conceição, natural de Chusendo, Seroncelho, Viseu, portador do bilhete de identidade n.º 1586741, emitido em 26-4-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Vale de Santo António, 205, em Lisboa, o qual se encontra acusado pelo crime de burla, previsto e punido pelo art. 316.º, n.º 1, al. c), do Código Penal, foi ao referido arguido, por despacho de 21-5-92, declarada cessada a contumácia, nos termos dos arts. 336.º, n.º 3, e 337.º do Código de Processo Penal.

25-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria Fernanda Pereira Palma*. — A Escriutária, *Maria Carolina de Jesus Guerreiro*.

Anúncio. — O Dr. José Vaz dos Santos Carvalho, juiz de direito da 3.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber

que correm seus termos um processo comum registado sob o n.º 244/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Paulo José Palma Silva, solteiro, estudante, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, nascido em 28-5-54, filho de Emílio Vieira da Silva e de Bárbara da Conceição Mestre Palma Silva, residente na Avenida de Rui Luís Gomes, lote 36, 3.º, direito, Amadora, a quem é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, de que por despacho de 28-5-92, proferido nos autos acima indicados, foi declarada a cessação da contumácia, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, por ter sido o arquivamento dos autos.

28-5-92. — O Juiz de Direito, *José Vaz dos Santos Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Fátima Abrantes*.

Anúncio. — O Dr. José Vaz dos Santos Carvalho, juiz de direito da 3.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que correm seus termos os autos de processo comum n.º 25886/91-4TD.LSB, pendentes nesta comarca, em que o Ministério Público deduziu acusação contra José Francisco Ribeiro de Oliveira, filho de Alberto de Oliveira e de Maria da Conceição Ribeiro, natural de Vilar de Ferreiros, Mondim de Basto, nascido em 28-7-61, possuidor do bilhete de identidade n.º 7826416, emitido em 4-3-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Vilar de Ferreiros, Mondim de Basto, imputando-lhe a prática de factos constitutivos de um crime, previsto e punido pelo art. 142.º, n.º 1, do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 28-5-92, declarado contumaz, nos termos do Código de Processo Penal de 1987, com as seguintes consequências:

- 1.º A suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º (art. 336.º, n.º 1);
- 2.º A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1);
- 3.º A proibição do arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial ou de automóveis (art. 337.º, n.º 3).

28-5-92. — O Juiz de Direito, *José Vaz dos Santos Carvalho*. — O Escrivão-Adjunto, *José António Martins do Amaral*.

Anúncio. — O Dr. José Vaz dos Santos Carvalho, juiz de direito da 3.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que correm seus termos os autos de processo comum n.º 420/91, pendentes nesta comarca, em que o Ministério Público deduziu acusação contra o arguido Manuel Esteves Pereira, casado, comerciante, natural de Palhais, Barreiro, nascido em 3-9-43, filho de António Nunes Pereira e de Cândida Octaviana Esteves, residente na Rua de Júlio Dinis, 81, rés-do-chão, Barreiro, imputando-lhe a prática de factos constitutivos de cinco crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido por despacho de 29-5-92, declarado contumaz, nos termos do Código de Processo Penal de 1987, com as seguintes consequências:

- 1.º A suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º (art. 336.º, n.º 1);
- 2.º A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1);
- 3.º A proibição do arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial ou de automóveis (art. 337.º, n.º 3).

29-5-92. — O Juiz de Direito, *José Vaz dos Santos Carvalho*. — Pelo Escrivão-Adjunto, *Maria de Fátima Abrantes*.

Anúncio. — A Dr.ª Fernanda Maria Pereira Palma, juíza de direito da 1.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que correm seus termos os autos de processo comum n.º 544/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra a arguida Carla Maria Baptista Rato, solteira, desempregada, nascida em 20-9-69, natural do Montijo, filha de António Jacinto Tintim Rato e de Maria José Ramalho Batista Rato, e com última residência conhecida na Rua da Barrochinha, 22, prédio do Manuel Valente, na Quinta da Várzea,

Póvoa de Santo Adrião, a qual se encontra acusada pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a nova dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi à referida arguida, por despacho de 24-4-92, declarada cessada a contumácia, nos termos dos arts. 336.º, n.º 3, e 337.º do Código de Processo Penal.

29-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria Fernanda Pereira Palma*. — O Escrivão-Adjunto, *Vitor Manuel Marques*.

Anúncio. — O Dr. José Vaz dos Santos Carvalho, juiz de direito da 3.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que correm seus termos um processo comum registado sob o n.º 3722/90-L.LSB, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Luís Filipe Peralta de Queiroz Mota, filho de Dégio Rubens Moutinho Pereira da Mota e de Maria de Jesus Osório de Castro, natural de Moçambique, nascido em 4-10-55, divorciado, caixeiro, com última residência conhecida na Rua do Professor Virgílio Machado, 25, 3.º, Queluz Ocidental, a quem é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, de que por despacho de 1-6-92, proferido nos autos acima indicados, foi declarada a cessação de contumácia, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, por ter havido desistência de queixa e consequentemente extinto o procedimento criminal contra o referido arguido.

1-6-92. — O Juiz de Direito, *José Vaz dos Santos Carvalho*. — O Escrivão-Adjunto, *José António Martins do Amaral*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Fernanda Pereira Palma, juíza de direito da 1.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que correm seus termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 668/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Manuela dos Santos Bilhota Henriques, casada, doméstica, de 41 anos de idade, natural de Vilar Formoso, Almeida, filha de José Augusto e de Alva Monteiro dos Santos, e com última residência conhecida na Avenida dos Estados Unidos da América, 115, 8.º, esquerdo, em Lisboa, a qual se encontra acusada pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a nova redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi à referida arguida, por despacho de 24-4-92, declarada cessada a contumácia, nos termos dos arts. 336.º, n.º 3, e 337.º do Código de Processo Penal.

2-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria Fernanda Pereira Palma*. — O Escrivão-Adjunto, *Vitor Manuel Marques*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Fernanda Pereira Palma, juíza de direito da 2.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que correm seus termos uns autos de processo comum (juiz singular) registados sob o n.º 420/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido José António Narciso da Silva, solteiro, empregado de comércio, nascido em 13-7-57, filho de José Pereira da Silva e de Irene da Conceição Narciso, portador do bilhete de identidade n.º 3812833, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de João Lucas, 1, 2.º, esquerdo, Queluz, Sintra, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 27-4-92, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º, n.º 1 e 3, e 337.º, n.º 1 e 3, do Código de Processo Penal.

Esta declaração de contumácia implica no seguinte:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia;
- 3.º Proibição de obter documentos, certidões ou registo junto de autoridades públicas, excepto o bilhete de identidade.

2-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria Fernanda Pereira Palma*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Fernanda Pereira Palma, juíza de direito da 2.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que por despacho de 3-6-92, proferido nos autos de processo comum registados sob o n.º 6571/90, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Manuel Carvalho Henriques, solteiro, empregado da indústria hoteleira, filho de José Henriques e de Maria do Rosário Carvalho Pires, natural de Leiria, onde nasceu em 16-10-61, com última residência conhecida no Bairro da Cimpor, casa 21, Maceira, Liz, Leiria, actualmente detido no Estabelecimento Prisional de Setúbal, cessaram todos os efeitos da declaração de contumácia, nos termos dos arts. 336.º, n.º 1 e 3, e 337.º,

n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, em que o mesmo foi declarado, por despacho de 31-1-91, e publicado no DR, 2.º, 46, de 25-2-91.

3-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria Fernanda Pereira Palma*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. José Vaz dos Santos Carvalho, juiz de direito da 3.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que correm seus termos um processo comum registado sob o n.º 272/91, pendente nesta comarca, que o Ministério Público move contra a arguida Salvina Pereira Vaz, filha de José Luís Pereira Vaz e de Alzira Pereira Vaz, natural de Angola, nascida em 30-4-52, solteira, empregada de escritório, portadora do bilhete de identidade n.º 10249266, emitido em 2-4-85, com última residência conhecida na Rua do Cemitério, lote F, 15, 2.º, esquerdo, Póvoa de Santo Adrião, Loures, a quem é impugnado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a nova redacção dada pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, de que por despacho de 8-6-92, proferido nos autos acima indicados, foi declarado a cessação da contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, uma vez que foi despenalizado o crime imputado ao arguido.

8-6-92. — O Juiz de Direito, *José Vaz dos Santos Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Fátima Abrantes*.

Anúncio. — O Dr. José Vaz dos Santos Carvalho, juiz de direito da 3.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que correm seus termos um processo comum registado sob o n.º 325/91, pendente nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Óscar João Gamboa Martins Nave, filho de João de Oliveira Martins Nave e de Rita Corçoço Gamboa Nave, natural de Santa Maria, Covilhã, nascido em 6-6-60, casado, vendedor, e com última residência conhecida na Rua de João Pinto Ribeiro, 25, 1.º, Coimbra, a quem é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a nova redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, de que por despacho de 8-6-92, proferido nos autos acima indicados, foi declarada a cessação de contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, uma vez que o mesmo foi despenalizado (arts. 8.º do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 2.º, n.º 2, do Código Penal).

8-6-92. — O Juiz de Direito, *José Vaz dos Santos Carvalho*. — O Escrivão-Adjunto, *José António Martins do Amaral*.

Anúncio. — O Dr. José Vaz dos Santos Carvalho, juiz de direito da 3.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que correm seus termos um processo comum registado sob o n.º 375/89, pendente nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Fernando Batista Gonçalves, filho de Abílio Gonçalves e de Maria dos Anjos Levita Batista, natural de Oleiros, nascido em 25-8-62, solteiro, gerente de hotelaria, com última residência conhecida na Rua do General José Paulo Fernandes, 34, 2.º, esquerdo, Lisboa, a quem é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, de que por despacho de 9-6-92, proferido nos autos acima indicados, foi declarada a cessação de contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, uma vez que o mesmo foi despenalizado (arts. 8.º do Dec.-Lei 454/91, de 28-12, e 2.º, n.º 2, do Código Penal).

8-6-92. — O Juiz de Direito, *José Vaz dos Santos Carvalho*. — O Escrivão-Adjunto, *José António Martins do Amaral*.

Anúncio. — O Dr. José Vaz dos Santos Carvalho, juiz de direito da 3.ª Secção do 5.º Juízo Correccional da Comarca de Lisboa, faz saber que correm seus termos um processo comum registado sob o n.º 452/91, pendente nesta comarca, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Guadalupe Seara dos Santos Cabral, filha de Manuel Raposo dos Santos e de Maria Gonçalves Seara dos Santos, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, nascida em 9-7-67, casada, desempregada, portadora do bilhete de identidade n.º 7833352, emitido em 2-6-86, com última residência conhecida na Urbanização Arneiro dos Corvos, lote 4, 2.º, direito, Samora Correia, a quem é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a nova redacção dada pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, de que por despacho de 9-6-92, proferido nos autos acima indicados, foi declarada a cessação da contumácia, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, uma vez que foi despenalizado o crime imputado ao arguido.

9-6-92. — O Juiz de Direito, *José Vaz dos Santos Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Fátima Abrantes*.

1º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 18-5-92, proferido nos autos de processo comum n.º 867/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move ao arguido Fernando António Azevedo Pereira da Silva, casado, comerciante, nascido em 9-3-31, na freguesia do Campo Grande, em Lisboa, filho de Augusto Pereira da Silva e de Margarida do Carmo Azevedo Pereira da Silva, com última residência conhecida na Rua de Timor, 11, Queluz, portador do bilhete de identidade n.º 38840, emitido em 16-1-84, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), e, ainda, com proibição de obter certidões ou registos junto de autoridades públicas.

21-5-92 — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — Pelo Escrivão de Direito, *Fernando Manuel Sousa Carvalho*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 25-5-92, proferido nos autos de processo comum n.º 550/89, pendentes nesta comarca, que o digno magistrado do Ministério Público move ao arguido Zolana Eduardo, casado, profissional de futebol, filho de Msing Perdima e de Matondo Paulina, natural de Angola, nascido em 13-11-57, e com última residência conhecida na Praceta de Pedro Alexandre, bloco II, 6.º-C, Queluz, Sintra, por haver cometido o crime de furto, previsto e punido pelos arts. 296.º, 22.º, 23.º e 74.º do Código Penal, foi declarada a declaração de contumácia (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), a qual havia sido publicada no DR, 2.ª 76, de 2-4-91, por ter sido extinto o procedimento criminal por anistia.

27-5-92 — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — Pelo Escrivão de Direito, *Albina Maria da Silva Coelho de Lima*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 27-5-92, exarado nos autos de processo comum n.º 70/91, que corre termos nesta comarca, que o Ministério Público move ao arguido José Pereira da Rocha, casado, padeiro, nascido em 11-3-64, na freguesia de Massarelos, Porto, filho de José Pereira da Rocha e de Maria Duézia Pereira de Azevedo, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Rua de Pinto Bessa, 579, no Porto, titular do bilhete de identidade n.º 7486794, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 15-6-87, por ter cometido o crime de dano e de ofensas corporais, previsto e punido pelos arts. 308.º, n.º 1, e 142.º, n.º 1, ambos do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, que implica, para o arguido, a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou à detenção do mesmo, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo mesmo arguido após esta declaração, e, ainda, a proibição de obter passaporte, bilhete de identidade, certificado de registo criminal, carta de condução e certidões nos registos civil, predial, comercial ou de automóveis.

27-5-92 — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 27-5-92, exarado nos autos de processo comum n.º 70/91, que corre termos nesta comarca, que o Ministério Público move ao arguido Manuel Pereira da Rocha, solteiro, padeiro, nascido em 11-4-66, em Jovim, Gondomar, filho de José Pereira da Rocha e de Maria Duézia Pereira de Azevedo, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Rua de Costa Cabral, 1027, Porto, titular do bilhete de identidade n.º 9909153, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 21-7-89, por ter cometido o crime de dano e de ofensas corporais, previsto e punido pelos arts. 308.º, n.º 1, e 142.º, n.º 1, ambos do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, que implica, para o arguido, a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou à detenção do mesmo, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo mesmo arguido após esta declaração, e, ainda, a proibição de obter passaporte, bilhete de identidade, certificado de registo criminal, carta de condução e certidões nos registos civil, predial, comercial ou de automóveis.

27-5-92 — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Grumecindo Dinis Bairradas, M.^{mo} Juiz de Direito do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 27-5-92, proferido nos autos de processo comum n.º 470/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido António Araújo da Silva, divorciado, desempregado, nascido em 13-2-53, natural de Cedofeita, Porto, filho de José Maria Ferreira da Silva e de Maria Isaltina Teixeira de Araújo, com última residência conhecida na Rua de João de Deus, 158, casa 7, Mafamude, Vila Nova de Gaia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), e, ainda, a proibição de obter certidões em qualquer conservatória ou serviços de notariado, bilhete de identidade, carta de condução, passaporte ou renovações.

28-5-92 — O Juiz de Direito, *Grumecindo Dinis Bairradas*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria de Fátima Fernandes*.

Anúncio. — O Dr. Grumecindo Dinis Bairradas, M.^{mo} Juiz de Direito do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 29-5-92, proferido nos autos de processo comum n.º 627/89, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Augusto Soares, casado, comerciante, nascido em 18-10-43, na freguesia de Cedofeita, Porto, filho de Abílio Leopoldo Mota Ferreira e de Beatriz Cândida Soares, com última residência conhecida na Travessa do Carregal, 101, 3.º, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), e, ainda, a proibição de obter o bilhete de identidade, certidões em qualquer conservatória ou serviços de notariado, carta de condução, passaporte ou renovações.

1-6-92 — O Juiz de Direito, *Grumecindo Dinis Bairradas*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria de Fátima Fernandes*.

Anúncio. — O Dr. Grumecindo Dinis Bairradas, M.^{mo} Juiz de Direito do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 1-6-92, proferido nos autos de processo comum n.º 705/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra a arguida Maria da Conceição dos Santos Rodrigues, casada, doméstica, nascida em 15-12-42, filha de António Rodrigues Santos e de Rosa Rodrigues dos Santos, portadora do bilhete de identidade n.º 2803775, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 7-5-83, com última residência conhecida no Lugar do Sisto, Silvade, Espinho, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para a arguida, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), e, ainda, a proibição de obter certidões em qualquer conservatória, serviços de notariado, bilhete de identidade, carta de condução, passaporte.

2-6-92 — O Juiz de Direito, *Grumecindo Dinis Bairradas*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria Emília Meireles*.

Anúncio. — O Dr. Grumecindo Dinis Bairradas, M.^{mo} Juiz de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 2-6-92, proferido nos autos de processo comum n.º 1017/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Mário Gonçalves, casado, gerente industrial, nascido em 4-6-32, em Lordelo do Ouro, Porto, filho de José Gonçalves e de Silvina Rosa, portador do bilhete de identidade n.º 2951684, emitido em 13-12-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Avenida da Boavista, 1019, casa 2, Porto, por haver cometido o crime de ofensas corporais, previsto e punido pelo art. 142.º do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para a arguida, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), e, ainda, proibido de obter certidões em qualquer conservatória ou serviços de notariado, bilhete de identidade, carta de condução ou passaporte e renovações respectivas.

2-6-92 — O Juiz de Direito, *Grumecindo Dinis Bairradas*. — O Escrivão-Adjunto, *Armindo da Conceição Nunes*.

Anúncio. — O Dr. Grumecindo Dinis Bairradas, M.^{mo} Juiz de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber

que por despacho de 2-6-92, proferido nos autos de processo comum n.º 901/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Francisco Manuel Ferreira Cassagne, casado, nascido em 12-7-64, em Paranhos, Porto, filho de Eugénio Alberto Cassagne e de Alzira Nunes Ferreira Cassagne, bilhete de identidade n.º 07371151/9, emitido em 8-3-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua do Senhor do Calvário, 144, Arcozelo, Vila Nova de Gaia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), e, ainda, proibido de obter certidões em qualquer conservatória ou serviços de notariado, bilhete de identidade, carta de condução ou passaporte e respectivas renovações.

3-6-92 — O Juiz de Direito, *Grumecindo Dinis Bairradas*. — O Escrivão-Adjunto, *Armindo da Conceição Nunes*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 1-6-92, proferido nos autos de processo comum n.º 375/89, pendentes nesta comarca, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António Augusto da Rocha Pinto Paiva, solteiro, comerciante, nascido em 6-3-63, na freguesia de Fajões, do concelho de Oliveira de Azeméis, filho de Fernando Pinto de Paiva e de Rosa da Rocha Pinto, residente no Lugar da Cruz, Fajões, Oliveira de Azeméis, por haver cometido o crime de desobediência, previsto e punido pelo art. 388.º, n.º 1, do Código Penal, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, foi declarada caduca a declaração de contumácia, por ter sido declarado extinto o procedimento criminal, nos termos dos arts. 1.º, al. e), da Lei 23/91, de 4-7, e 126.º, n.º 1, do Código Penal.

3-6-92 — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — A Escrivã-Adjunta, *Rita Bernardo Dinis Martins*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 1-6-92, exarado nos autos de processo comum n.º 560/90, a correr termos nesta comarca, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Helena Inácio Frias, solteira, cabeleireira, nascida em 14-7-65, em Carnide, Lisboa, filha de João Frias e de Ludovina de Jesus Frias, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Rua do Rio Ocreza, 1, Bairro do Padre Cruz, Carnide, Lisboa, titular do bilhete de identidade n.º 7352093, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 14-6-88, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou à detenção da mesma a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela mesma arguida após esta declaração, e, ainda, a proibição de obter passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidões nos registos civil, predial, comercial ou de automóveis.

3-6-92 — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 1-6-92, exarado nos autos de processo comum n.º 675/91, a correr termos nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Belarmino Nogueira Lopes de Albuquerque, divorciado, comerciante, nascido em 23-1-39, na freguesia de Alheira, do concelho de Barcelos, filho de João Belarmino Lopes e de Maria de Lurdes da Costa Nogueira, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Rua de Serpa Pinto, 235, 2.º, direito, Fafe, titular do bilhete de identidade n.º 941318, emitido em 13-11-80, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou à detenção do mesmo, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo mesmo arguido após esta declaração, e, ainda, a proibição de obter passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidões nos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, ficando suspensos os ulteriores termos processuais até à sua apresentação em juízo.

3-6-92 — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — Pelo Escrivão de Direito, *Rita Bernardo Dinis Martins*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 1-6-92, exarado nos autos de processo comum n.º 111/92, a correr termos nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Luciano Manuel Pereira Vaz, casado, industrial, nascido em 17-4-54, na freguesia de Torrados, do concelho de Felgueiras, filho de Manuel Baptista Soares e de Elisa Pereira, ausente em parte incerta, com última residência conhecida em Giestinha, Friande, Felgueiras, titular do bilhete de identidade n.º 2997799, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou à detenção do mesmo, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo mesmo arguido, após esta declaração, e, ainda, a proibição de obter passaporte, bilhete de identidade, certificado de registo criminal, carta de condução e certidões nos registos civil, predial, comercial ou de automóveis.

3-6-92 — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — Pelo Escrivão de Direito, *Rita Bernardo Dinis Martins*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 3-6-92, exarado nos autos de processo comum n.º 247/89, pendentes nesta comarca, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Pedro Bernardo Ferreira da Silva, solteiro, cortador, nascido em 3-1-65, na freguesia e concelho de São João da Madeira, filho de Américo Bernardo da Silva e de Francilina Emília Ferreira, residente na Praça do 1.º de Dezembro, 278, 2.º, esquerdo, São João da Madeira, portador do bilhete de identidade n.º 8178486, de 20-10-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por haver cometido o crime de uso de estupefacientes, previsto e punido pelo art. 36.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 430/83, de 13-12, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, foi declarada caduca a declaração de contumácia, por ter sido declarado extinto o procedimento criminal, nos termos dos arts. 1.º, al. f), da Lei 23/91, de 4-7, e 126.º, n.º 1, do Código Penal.

5-6-92 — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — A Escrivã-Adjunta, *Rita Bernardo Dinis Martins*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 3-6-92, proferido nos autos de processo comum n.º 277/89, pendentes nesta comarca, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido João Maurício Ferreira da Silva Neto, solteiro, vendedor, nascido em 14-7-63, na freguesia de Massarelos, do concelho do Porto, filho de João Claudino Coutinho da Silva Neto e de Fernanda Ferreira de Sousa Silva Neto, portador do bilhete de identidade n.º 6569001, emitido em 16-11-87, residente na Rua da Alegria, 1714, 1.º, 22-D, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada caduca a declaração de contumácia (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), por ter sido declarado extinto o procedimento criminal (arts. 1.º, n.º 1, al. a), e 8.º do Dec.-Lei 454/91, de 28-12).

5-6-92 — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — A Escrivã-Adjunta, *Rita Bernardo Dinis Martins*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 3-6-92, proferido nos autos de processo comum n.º 328/89, pendentes nesta comarca, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Alexandre Mansur, solteiro, estudante, nascido em 15-5-67, natural do Rio de Janeiro, filho de Simon Teófilo Mansur e de Rosa Mansur, residente na Rua do Professor Duarte Leite, 41, 7.º, esquerdo, traseiras, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada caduca a declaração de contumácia (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), por ter sido extinto o procedimento criminal por descriminalização.

5-6-92 — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — Pelo Escrivão de Direito, *Albina Maria da Silva Coelho de Lima*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 3-6-92, exarado nos autos de processo comum n.º 388/90, que corre termos nesta comarca, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Arminda Alves Ferreira, casada, doméstica, nascida em 20-2-48, na freguesia de São Pedro da Cova, Gondomar,

filha de Ernesto Ferreira e de Lucinda Martins Alves, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Rua de Trás da Portela, 65, São Pedro da Cova, Gondomar, titular do bilhete de identidade n.º 3631662, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 12-5-87, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou à detenção da mesma, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela mesma arguida, após esta declaração, e, ainda, a proibição de obter passaporte, bilhete de identidade, certificado de registo criminal, carta de condução e certidões nos registos civil, predial, comercial ou de automóveis.

5-6-92 — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — Pelo Escrivão de Direito, *(Assinatura ilegível)*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 3-6-92, exarado nos autos de processo comum n.º 321/91, que corre termos nesta comarca, que o Ministério Público move ao arguido Salvador Carvalho da Rocha, divorciado, técnico de contas, nascido em 14-7-54, na freguesia de Matosinhos, do concelho de Matosinhos, filho de Agostinho da Rocha e de Maria Alice da Silva Carvalho, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Rua de D. Nuno Álvares Pereira, 843, Matosinhos, titular do bilhete de identidade n.º 3004028, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 10-11-88, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para a arguida a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou à detenção da mesma, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo mesmo arguido, após esta declaração, e, ainda, a proibição de obter passaporte, bilhete de identidade, certificado de registo criminal, carta de condução e certidões nos registos civil, predial, comercial ou de automóveis.

5-6-92 — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — Pelo Escrivão de Direito, *Rita Bernardo Dinis Martins*.

Anúncio. — O Dr. Frederico João Lopes Cebola, juiz de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 3-6-92, exarado nos autos de processo comum n.º 961/91, que corre termos nesta comarca, que o Ministério Público move ao arguido Alberto Emílio Costa Moura, casado, comerciante, nascido em 9-3-46, na freguesia de Olhão, do concelho de Olhão, filho de Francisco Fernandes da Costa e de Lia Passos Cale Marta Moura, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Avenida do Dr. Bernardino da Silva, 47, rés-do-chão, direito, Olhão, titular do bilhete de identidade n.º 0022585, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 6-7-88, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou à detenção do mesmo, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo mesmo arguido, após esta declaração, e, ainda, a proibição de obter passaporte, bilhete de identidade, certificado de registo criminal, carta de condução e certidões nos registos civil, predial, comercial ou de automóveis.

5-6-92 — O Juiz de Direito, *Frederico João Lopes Cebola*. — Pelo Escrivão de Direito, *Rita Bernardo Dinis Martins*.

2.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 15-5-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 39/92, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António Arem Pereira, nascido em 13-1-75, em Massarelos, Porto, filho de Manuel Mário Pereira e de Laura Arem Pinto, com última residência conhecida no Bairro do Dr. Nuno Pinheiro Torres, bloco 7, entrada 380, casa 31, Porto, ao qual é imputado um crime de furto, previsto e punido pelo art. 296.º do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração;

2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

18-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo S. M. Silva Dias*. — O Escriurário Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 22-4-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 209/91, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Pedro Alfaz Horta, casado, pintor de automóveis, filho de Elias António Horta e de Cesaltina Fernandes Alfaz Horta, com última residência conhecida na Rua de São Francisco, 4, 2.º, Porto, ao qual é imputado o crime de burla, previsto e punido pelos arts. 315.º n.º 1, al. a), 22.º, 23.º e 74.º, n.º 1, al. c), do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, por ele celebrados após a presente declaração;
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

22-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo S. M. Silva Dias*. — O Escriurário Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 20-5-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 144/90, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Júlio Manuel Teixeira Gomes, casado, delegado comercial, filho de Mário da Costa Gomes e de Camila Teixeira, nascido em 4-3-61, em Marvila, Lisboa, titular do bilhete de identidade n.º 6868455, com última residência conhecida na Rua de D. Maria I, Vivenda Garcia Marques, 2.º, Odivelas, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi julgada cessada a contumácia, por detenção, e, os efeitos dela (art. 336.º do Código de Processo Penal) relativamente ao arguido acima identificado.

22-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo S. M. Silva Dias*. — O Escriurário Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Manuel Cardoso Miguez Garcia, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que correm termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 402/91, pendentes nesta comarca, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Fernando José Magalhães de Oliveira, casado, vendedor, nascido em 26-5-28, em Mafamude, Vila Nova de Gaia, filho de Clementino de Oliveira e de Maria da Conceição Pereira Magalhães de Oliveira, com última residência conhecida conhecida na Rua da Arroteia, 302, São Mamede de Infesta, Matosinhos, nos quais é indiciado de haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, e nesses autos foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal, declaração que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo mesmo após esta declaração.

25-5-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Escrivã-Adjunta, *Fernanda Gonçalves*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 11-4-91, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 221/90, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o Ministério Público move contra a arguida Maria de Fátima Gomes Lemos Raimundo, solteira, doméstica, nascida em 6-1-61, em Marvila, Santarém, filha de Júlio Lemos Raimundo e de Conceição de Jesus Parente Gomes, titular do bilhete de identidade n.º 8100977, emitido em 25-1-90, pelo

Arquivo de Identificação de Lisboa, e residente na Rua de Nicolau Marques Guedes, 33, rés-do-chão, C, Porto, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada a cessação de contumácia, determinada por despacho de 21-5-92.

28-5-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Ana Paula Campos*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 29-4-92, proferido nos autos de processo comum n.º 674/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Fernando Jaques da Costa Saldanha, divorciado, angariador de publicidade, natural de Luanda, Angola, nascido em 12-4-57, filho de Fernando Saldanha de Matos e de Maria Natália da Costa Saldanha, e com última residência conhecida na Urbanização do Farol, 200, Caxinas, Vila do Conde, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), e, ainda a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão do assento de nascimento.

28-5-92. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escriurário-Adjunto, *Manuel Moreira de Castro Silva*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 9-5-92, proferido nos autos de processo comum n.º 684/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Fernando Manuel Vieira Patrício, casado, gerente comercial, natural da freguesia de Penha de França, em Lisboa, nascido em 16-1-61, filho de Edmundo Manuel dos Reis Patrício e de Maria de Jesus Vieira Patrício, e com última residência conhecida na Rua da Cidade de Belgrado, lote 132, 4.º, direito, Cacém, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), e, ainda, a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão do assento de nascimento.

28-5-92. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escriurário-Adjunto, *Manuel Moreira de Castro Silva*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 15-5-92, proferido nos autos de processo comum n.º 668/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra a arguida Esperança Moreira Regal, casada, doméstica, natural de Leiria, nascida em 8-2-36, filha de Sebastião Moreira Regal e de Ercília de Oliveira Moreira, e com última residência conhecida na Rua do Loureiro, 14, 1.º, Porto, por haver cometido um crime, previsto e punido pelo art. 316.º, n.º 1, al. c), do Código Penal, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para a arguida, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), e, ainda, a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão do assento de nascimento.

28-5-92. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escriurário-Adjunto, *Manuel Moreira de Castro Silva*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 19-5-92, proferido nos autos de processo comum n.º 1042/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido António Paulo Mesquita da Silva, casado, marceneiro, natural de Paranhos, Porto, nascido em 3-4-68, filho de Alberto Cristovão da Silva e de Maria Adozinda Mesquita, e com última residência conhecida no lugar de Outeiro, Vila Cova de Carros, Paredes, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), e, ainda,

a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão do assento de nascimento.

28-5-92. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Moreira de Castro Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 22-5-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 694/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António Manuel Simões, solteiro, comerciante, nascido em 25-11-55, em Abraveses, Viseu, filho de Gabriel Simões Francisco e de Alexandrina do Carmo, titular do bilhete de identidade n.º 3443929, emitido em 22-4-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Quinta do Paço, bloco 1, rés-do-chão, direito, Tavadre, 3080 Figueira da Foz, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes implicações:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de o mesmo de obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

28-5-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Ana Paula Campos*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 22-5-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 1007/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Isabel Maria Alves Vilela Parente, casada, comerciante, nascida em 30-5-66, em São Tomé do Castelo, Vila Real, filha de Américo Pereira Vilela e de Maria de Jesus Martins Alves, titular do bilhete de identidade n.º 7770522, emitido em 24-7-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Quinta do Espadanal, 13, 5000 Vila Real, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último preceito com a redacção que lhe foi introduzida pelo Dec.-Lei n.º 400/82, de 23-9, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para a arguida as seguintes implicações:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de a mesma de obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

28-5-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Fátima Braga*

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 22-5-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 510/91, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Manuel Soares da Silva, casado, industrial, nascido em 24-2-57, em Barcelos, filho de António Amorim Pereira da Silva e de Maria da Conceição Monteiro Soares, titular do bilhete de identidade n.º 3962814, actualmente recluso no Estabelecimento Prisional do Porto, ao qual é imputado pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi julgado cessada a contumácia —

por detenção — e os efeitos dela (art. 336.º do Código de Processo Penal) relativamente ao arguido acima identificado.

28-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo S. M. Silva Dias*. — O Escriutário Judicial, *Vitor Alves*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 25-5-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 738/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Romão da Silva de Oliveira, solteiro, guarda-nocturno, nascido em 22-6-30, em Runa, Torres Vedras, filho de Joaquim de Oliveira e de Maria da Silva, titular do bilhete de identidade n.º 30460, emitido em 31-5-84, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Barraco dos Ciganos, Amieira, São Mamede de Infesta, 4450 Matosinhos, ao qual é imputado o crime de detenção de arma proibida, previsto e punido pelo art. 260.º do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes implicações:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de o mesmo de obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

28-5-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 25-5-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 12/92, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Elsa Maria Rego Pereira Coutinho de Almeida, casada, gerente comercial, nascida em 5-5-51, em Paranhos, Porto, filha de Rui Pereira Coutinho e de Maria Cidália Gomes de Almeida Rego Coutinho, titular do bilhete de identidade n.º 3993352/0, emitido em 19-1-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Santa Luzia, 901, 6.º-B, 4200 Porto, à qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes implicações:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de a mesma de obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

28-5-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 25-5-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 12/92, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Francisco de Almeida Borges, casado, gerente comercial, nascido em 25-2-59, em Cedofeita, Porto, filho de Francisco Bento Borges e de Emília Tília Ferreira de Almeida Borges, titular do bilhete de identidade n.º 03852041/9, emitido em 27-3-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Santa Luzia, 901, 6.º-B, 4200 Porto, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi

aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes implicações:

- 1.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.º Inibição de o mesmo de obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

28-5-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 25-5-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 60/92, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido João Francisco Fava, casado, comerciante, nascido em 8-7-38, em Santa Maria, Serpa, filho de João Mester Fava e de Ana Maria Lala, titular do bilhete de identidade n.º 4585667, emitido em 9-2-82, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Antero de Quental, 103, rés-do-chão, 8000 Faro, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes implicações:

- 1.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.º Inibição de o mesmo de obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

28-5-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Ana Paula Campos*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 27-5-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 369/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Manuel Alberto de Oliveira Gonçalves, casado, comerciante, nascido em 1-9-50, em Vilar de Andorinho, Vila Nova de Gaia, filho de Vitorino Gonçalves de Oliveira e de Rosa Sousa de Oliveira, titular do bilhete de identidade n.º 1898340, emitido em 29-8-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Caetano de Melo, 573, Oliveira do Douro, 4400 Vila Nova de Gaia, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes implicações:

- 1.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.º Inibição de o mesmo de obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao

arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

28-5-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 27-5-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 645/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria Manuela Soares Pinto Correia, casada, funcionária pública, nascida em 12-5-51, em Cedofeita, Porto, filha de Clemente Pinto Correia e de Romana Soares, titular do bilhete de identidade n.º 3173383, emitido em 20-10-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua Direita, 83, 2.º, esquerdo, Centro, Leça da Palmeira, 4450 Matosinhos, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para a arguida as seguintes implicações:

- 1.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.º Inibição de a mesma de obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registo nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

28-5-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 27-5-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 28/92, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Fernanda Pereira Pinto, casada, reformada, nascida em 18-4-40, em Miragaia, Porto, filha de Artur Ferreira Pinto e de Ana Pereira de Carvalho, titular do bilhete de identidade n.º 962076, emitido em 29-10-81, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Bélgica, 2240, 1.º esquerdo, Trás, Canidelo, 4400 Vila Nova de Gaia, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para a arguida as seguintes implicações:

- 1.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.º Inibição de a mesma de obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registo nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

28-5-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 6-3-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 56/91, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Manuel Vicente Pires Ferreira Balsinha, nascido em 6-8-47, em Rio de Moinhos, Borba, casado, filho de Marcos José Balsinha e de Ana Maria Pires Ferreira, titular do bilhete de identidade n.º 1114853, residente na Rua da Barroca, 115, 2.º, Lisboa, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem

provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi julgado cessada a contumácia — por apresentação — e os efeitos dela (art. 336.º do Código de Processo Penal, relativamente ao arguido acima identificado.

29-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo S. M. Silva Dias*. — O Escriurário Judicial, *Vitor Alves*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 25-5-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 38/91, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António Teixeira, casado, funcionário público, nascido em 4-9-49, na Guiné, filho de José Teixeira e de Inês Teixeira, com última residência conhecida na Rua dos Coutinhos, 32, Coimbra, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após a presente declaração;
- 2.ª Inibição de o mesmo de obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

29-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo S. M. Silva Dias*. — O Escriurário Judicial, *Vitor Alves*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 25-5-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 96/91, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António José Aires Ribeiro, solteiro, estudante, nascido em 16-8-66 em Massarelos, Porto, filho de José de Sousa Dias Ribeiro e de Orquídea Conceição M. A. Sousa, titular do bilhete de identidade n.º 8539676, com última residência na Rua de Vila Cova, 15, 1.º, Rio Tinto, Gondomar, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após a presente declaração;
- 2.ª Inibição de o mesmo de obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

29-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo S. M. Silva Dias*. — O Escriurário Judicial, *Vitor Alves*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 25-5-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 108/91, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Daniel Alberto Pinto da Silva, solteiro, rececionista, nascido em 27-1-69, em Paranhos, Porto, filho de Daniel Eduardo dos Santos Silva e de Maria Adelaide da Silva Pinto, titular do bilhete de identidade n.º 8445631, com última residência conhecida em São Donungos, São Fins de Torno, Lousada, ao qual é imputado o crime de furto qualificado, previsto e punido pelo art. 297.º, n.º 1, al. f), e 2, al. c), do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após a presente declaração;

2.ª Inibição de o mesmo de obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

29-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo S. M. Silva Dias*. — O Escriurário Judicial, *Vitor Alves*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 25-5-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 156/91, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Rogério da Silva Ferreira, casado, industrial, nascido a 20-10-52, em Cedofeita, Porto, filho de Fernando Ferreira da Silva e de Laurinda da Silva Verdura, titular do bilhete de identidade n.º 3207360, com última residência conhecida na Rua do Padre António Vieira, 101, 3.º, esquerdo, 4, Miramar, Vila Nova de Gaia, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após a presente declaração;
- 2.ª Inibição de o mesmo de obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

29-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo S. M. Silva Dias*. — O Escriurário Judicial, *Vitor Alves*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 25-5-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 314/91, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria Irene Amaral Pereira Basto, casada, controladora de qualidade, nascida em 8-11-65, em Moçambique, filha de Sebastião Pedreira e de Anadil Tavares Amaral, titular do bilhete de identidade n.º 7677165, com última residência em Vila Cova de Perrinho, Vale de Cambra, ao qual é imputado o crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para a arguida as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ela celebrados após a presente declaração;
- 2.ª Inibição de a mesma de obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

29-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo S. M. Silva Dias*. — O Escriurário Judicial, *Vitor Alves*.

Anúncio. — O Dr. Manuel Cardoso Miguez Garcia, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que pela 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, correm termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 553/91, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Manuel António Santos Ferreira, casado, pintor da construção civil, nascido em 27-6-59, em São Cristóvão de Nogueira, Cinfães, filho de Alfredo Ferreira da Silva e de Maria Júlia dos Santos, residente na Rua das Areias, 99, Porto, nos quais é indiciado de haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º

e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, nos quais por despacho de 25-5-92, foi declarada sem efeito a contumácia aplicada ao arguido, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal.

29-5-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Escrivã-Adjunta, *Fernanda Gonçalves*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 25-5-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 587/91, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Alfredo Lino Amoêdo Curado, nascido em 12-4-43, no Porto, filho de Lino Gonçalves Carneiro Curado e de Zulmira da Silva Amoêdo, titular do bilhete de identidade n.º 2778283, com última residência na Travessa da Póvoa, 442, 2.º, Porto, ao qual é imputado o crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após a presente declaração;
- 2.ª Inibição de o mesmo de obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registo nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

29-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo S. M. Silva Dias*. — O Escriurário Judicial, *Vitor Alves*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 26-5-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 638/91, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria Almerinda Dias Mourão Gonçalves, casada, comerciante, nascida em 15-11-55, em Pêpe, Campeã, Vila Real, filha de Albano Martins Mourão e de Alcina Dias Granado, titular do bilhete de identidade n.º 7822185, com última residência conhecida no Lugar de Pêpe, Campeã, Vila Real, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para a arguida as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ela celebrados após a presente declaração;
- 2.ª Inibição de o mesma de obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registo nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

29-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo S. M. Silva Dias*. — O Escriurário Judicial, *Vitor Alves*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 27-5-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 622/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Paulo Jorge da Rocha Pires Cardoso, casado, gerente comercial, nascido em Moçambique, em 26-2-65, filho de Rodrigo Cândido Pires Cardoso e de Maria Celeste Nogueira da Rocha Pires Cardoso, titular do bilhete de identidade n.º 7117645, emitido em 18-1-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Vila Gualdina, lote 113, 4560 Penafiel, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido, tem para o arguido as seguintes implicações:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);

2.ª Inibição de o mesmo de obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registo nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

28-5-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 28-5-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 261/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Manuel Jorge Batista dos Santos, casado, comerciante, nascido em 11-3-60, na freguesia e concelho de Pombal, filho de Joaquim dos Santos e de Beatriz de Jesus Batista, titular do bilhete de identidade n.º 4422567, emitido em 23-3-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida Melga, 3100 Pombal, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção introduzida pelo art. 5.º, n.º 1, do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, tem para o arguido as seguintes implicações:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de o mesmo de obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registo nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

28-5-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 28-5-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 338/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António Araújo da Silva, casado, agente comercial, nascido em 13-2-53, em Cedofeita, Porto, filho de José Maria Ferreira da Silva e de Maria Isaltina Teixeira de Araújo, titular do bilhete de identidade n.º 3349185, emitido em 20-10-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de João de Deus, 158, casa 7, 4400 Vila Nova de Gaia, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes implicações:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de o mesmo de obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

29-5-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 28-5-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 397/90, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno

magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria do Carmo Barbosa da Costa, divorciada, operária, nascida em 24-8-58, em Viatodos, Barcelos, filha de José Miranda da Costa e de Maria de Araújo Barbosa, titular do bilhete de identidade n.º 6989992/4, emitido em 10-9-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida do Barão da Trovisqueira, 432, 4760 Vila Nova de Famalicão, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último preceito com a redacção que lhe foi introduzida pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para a arguida as seguintes implicações:

- 1.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.º Inibição de a mesma de obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

29-5-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 28-5-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 675/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Vítor Manuel Seabra Domingos, casado, industrial de móveis, nascido em 30-11-46, em Bonfim, Porto, filho de José Domingos e de Olívia Rosa Seabra, titular do bilhete de identidade n.º 3131635, emitido em 25-6-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Dr. Barros, 238, São Mamede de Infesta, 4450 Matosinhos, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes implicações:

- 1.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.º Inibição de o mesmo de obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

29-5-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 28-5-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 711/90, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José da Cruz Pereira Coutinho, casado, comerciante, nascido em 27-8-48, em São Cosme, Gondomar, filho de Manuel Pereira Coutinho e de Margarida Fernandes da Cruz, titular do bilhete de identidade n.º 5894479, emitido em 17-11-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Pinheiro, 742, Jovim, 4420 Gondomar, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes implicações:

- 1.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);

- 2.º Inibição de o mesmo de obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

29-5-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 28-5-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 758/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António Araújo da Silva, casado, agente comercial, nascido em 13-2-52, em Cedofeita, Porto, filho de José Maria Ferreira da Silva e de Maria Isaltina Teixeira de Araújo, titular do bilhete de identidade n.º 3349185/2, emitido em 20-10-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de João de Deus, 158, casa 7, 4400 Vila Nova de Gaia, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes implicações:

- 1.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.º Inibição de o mesmo de obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

29-5-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 29-5-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 917/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António Manuel Lopes Antunes, solteiro, agente de seguros, nascido em 18-1-57, em Lagoaça, Freixo de Espada à Cinta, filho de Fernando José Antunes e de Maria Fernanda Lopes, titular do bilhete de identidade n.º 3435990, emitido em 24-7-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do General Torres, 46, Santa Marinha, 4400 Vila Nova de Gaia, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes implicações:

- 1.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.º Inibição de o mesmo de obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

29-5-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 29-5-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 594/91, pendentes na

1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Amílcar Coelho Filipe, casado, administrador, nascido em 18-11-55, em Vale de Anta, Chaves, filho de André Barrigas Filipe e de Aida da Conceição Coelho, titular do bilhete de identidade n.º 3715375, emitido em 25-10-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com a última residência conhecida na Rua de São Tiago, 198, 1.º, esquerdo, Fânzeres, 4420 Gondomar, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes implicações:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

1-6-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 29-5-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 793/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Osvaldo Coutinho da Fonseca, solteiro, vendedor ambulante, nascido em 30-6-64, em Mafamude, Vila Nova de Gaia, filho de António Afonso da Fonseca e de Odete Rosa Coutinho, titular do bilhete de identidade n.º 11262541, emitido em 10-5-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Bairro do Balteiro, bloco 7, entrada 2, 1.º, esquerdo, Vilar de Andorinho, 4400 Vila Nova de Gaia, ao qual é imputado o crime de contrafacção de marca, previsto e punido pelos arts. 74.º e 94.º e 217.º, n.º 6, do Código da Propriedade Industrial, aprovado pelo Dec. 30 679, de 24-8-40, e art. 23.º, n.º 1, al.c), do Dec.-Lei 28/84, de 20-1, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes implicações:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

1-6-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 28-5-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 694/90, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Natércia Varandas Corceiro, solteira, doméstica, nascida a 12-6-68, em Vale de Espinho, Sabugal, filha de Diogo Gonçalves Corceiro e de Maria Matutina Varandas, titular do bilhete de identidade n.º 8659127, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Alegria, 907, 1.º, Porto, ao qual é imputado o crime de emissão de cheques sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para a arguida as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ela celebrados após a presente declaração;

2.ª Inibição de a mesma obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

1-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo S. M. Silva Dias*. — O Escriurário Judicial, *Vitor Alves*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 29-5-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 176/90, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido João Batista Nogueira Salgado, casado, nascido em 5-12-51, em Cedofeita, Porto, filho de Vitor Hugo das Dores Salgado e de Maria Helena Nogueira, titular do bilhete de identidade n.º 7066283, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de António de Castro Meireles, 131, Sobrado, Valongo, ao qual é imputado o crime de emissão de cheques sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após a presente declaração;
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

1-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo S. M. Silva Dias*. — O Escriurário Judicial, *Vitor Alves*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 29-5-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 328/90, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Ernesto Vieira, casado, serralleiro civil, nascido em 25-5-36, em Santa Maria Maior, Funchal, filho de José Vieira e de Filomena de Sousa Vieira, titular do bilhete de identidade n.º 1007901, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Levada de Santa Luzia, Bairro do Grémio, 112, casa 5, 1.º, esquerdo, Funchal, ao qual é imputado o crime de emissão de cheques sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, tem para o arguido as seguintes consequências:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após a presente declaração;
- 2.ª Inibição de o mesmo obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

1-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo S. M. Silva Dias*. — O Escriurário Judicial, *Vitor Alves*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 12-5-92, proferido nos autos de processo comum n.º 1027/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move ao arguido José Ângelo Augusto Emuna, casado, vendedor, natural de Massarelos, Porto, nascido em 24-9-60, filho de Gilberto Ribeiro Enuna e de Maria Esmeralda Augusto, residente na Rua do Jardim, Vilar do Paraíso, Vila Nova de Gaia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1,

do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), e, ainda, a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão do assento de nascimento.

1-6-92. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escrivão-Adjunto, *Alfredo Jorge Peixoto*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 28-5-92, proferido nos autos de processo comum n.º 123/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Adelaide Alves Soares de Figueiredo, solteira, vendedora, natural de Angola, nascida em 28-1-59, filha de Jacinto dos Santos Figueiredo e de Maria Fernanda Figueiredo, residente na Avenida de Rui Luís Gomes, 131, Casal Alfornel, Brandosa, Amadora, ou Rua de Silva Lobo, lote 8, Urbanização de Vale do Paraíso, São João do Estoril, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a mesma declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para a arguida, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), e, ainda, a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão do assento de nascimento.

1-6-92. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escrivão-Adjunto, *Alfredo Jorge Peixoto*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 28-5-92, proferido nos autos de processo comum n.º 753/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra a arguida Elisabete Maria Gonçalves Fernandes, solteira, operadora de supermercado, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, nascida em 5-7-70, filha de Manuel Joaquim dos Santos Fernandes e de Maria do Carmo da Costa Gonçalves, residente na Rua da Cidade de Benguela, lote 336, 1.º, direito, Olivais Sul, Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a mesma declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para a arguida, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), e, ainda, a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão do assento de nascimento.

1-6-92. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escrivão-Adjunto, *Alfredo Jorge Peixoto*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 3-6-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 399/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Carlos Alberto de Oliveira Gomes, casado, comerciante, nascido em 30-10-58, na freguesia do Socorro, em Lisboa, filho de José Alves Gomes e de Rosa Rodrigues de Oliveira, titular do bilhete de identidade n.º 53888847, emitido em 19-11-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Largo do 1.º de Maio, 3550 Penalva do Castelo, ao qual é imputado o crime de emissão de cheques sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada a este último preceito legal pelo art. 5.º, n.º 1, do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes implicações:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de o mesmo de obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao

arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

3-6-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 3-6-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 582/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Fernando Jorge Alves Mendes, casado, vendedor, nascido em 25-10-51, em Bonfim, Porto, filho de Francisco Mendes e de Amélia Alves, titular do bilhete de identidade n.º 2919695, emitido em 10-8-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Tenente Valadim, 620, 4100 Porto, ao qual é imputado o crime de burla continuada, previsto e punido pelos arts. 313.º e 30.º, n.º 2, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes implicações:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de a mesma de obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

3-6-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 3-6-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 23/92, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Maria Susete Penedo Resende Maia, casada, doméstica, nascida em 5-9-50, na freguesia e concelho de Aljustrel, filha de José Soares Resende, e de Natália Ferreira Penedo, titular do bilhete de identidade n.º 5100106/3, emitido em 9-5-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida de Miguel Dantas, 4930 Valença, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquela arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para a arguida as seguintes implicações:

- 1.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.ª Inibição de a mesma de obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente à arguida e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

3-6-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 3-6-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 40/92, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Álvaro Lopes Ribeiro, casado, metalúrgico, nascido em 9-12-49, em Frossos, Braga, filho de Álvaro Ribeiro e de Maria da Glória Lopes, titular do bilhete de identidade n.º 3044537, emitido em 9-8-77, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do 1.º de Dezembro, 21, Bairro da Alegria, 4700 Braga, ao qual é imputado, o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos

arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes implicações:

- 1.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.º Inibição de o mesmo de obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

3-6-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 3-6-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 59/92, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Augusto Gomes de Meireles, casado, vendedor, nascido em 13-5-55, em Lustosa, Lousada, filho de Joaquim Ribeiro de Meireles e de Guilhermina Gomes, titular do bilhete de identidade n.º 5993208/2, emitido em 14-9-90 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Fontainhas, Sousela, 4620 Lousada, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/92, de 23-9, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes implicações:

- 1.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.º Inibição de o mesmo de obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

3-6-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 3-6-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 175/92, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Manuel Oliveira da Silva, casado, industrial, nascido em 14-3-42, em Rio Tinto, Gondomar, filho de Joaquim da Silva e de Aurora Gonçalves de Oliveira, titular do bilhete de identidade n.º 1731869, emitido em 9-6-83, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Dr. Pedro Vitorino, 132, Francelos, Gulpilhares, 4405 Valadares, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último preceito com a redacção que lhe foi introduzida pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes implicações:

- 1.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.º Inibição de o mesmo de obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno

ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

3-6-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 4-6-92, proferido nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 687/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Ernesto Joaquim Rodrigues de Almeida, casado, pintor de automóveis, nascido em 8-7-47, em Míomães, Resende, filho de Ernesto Rodrigues de Almeida e de Ana de Jesus, titular do bilhete de identidade n.º 2688130/6, emitido em 2-2-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de António Cândido, 100, 4200 Porto, ao qual é imputado o crime de dano, previsto e punido pelo art. 308.º do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, que ordena a suspensão dos termos ulteriores do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código, tem para o arguido as seguintes implicações:

- 1.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a presente declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.º Inibição de o mesmo de obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectivar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

4-6-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Cardoso Miguez Garcia*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Braga*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltasar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 18-10-91, proferido nos autos de processo comum n.º 429/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra a arguida Lucinda Maria Ferreira Pinto Teixeira, casada, doméstica, natural de Massarelos, Porto, nascida em 6-8-57, filha de Joaquim Maria Pinto e de Maria Flávia Martins Ferreira Pinto, com última residência conhecida em Paus, Alquerubim, Albergaria-a-Velha, por haver cometido o crime de ofensas corporais, previsto e punido pelos arts. 142.º, n.º 1, e 147.º, n.º 2, ambos do Código Penal, foi declarada cessada a declaração de contumácia proferida contra a referida arguida.

4-6-92. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltasar*. — O Escrivão-Adjunto, *Alfredo Jorge Peixoto*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltasar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 18-10-91, proferido nos autos de processo comum n.º 497/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido José António Pouille Nobre Antunes, casado, engenheiro têxtil, natural de São Vitor, Braga, nascido em 7-5-47, filho de Ernesto Rodrigues Antunes e de Andreia Margarida Pouille Nobre Antunes, e com última residência conhecida no Loteamento Lameira, lote F, 6.º, esquerdo, São Vitor, Braga, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada cessada a declaração de contumácia proferida contra o referido arguido.

4-6-92. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltasar*. — O Escrivão-Adjunto, *Alfredo Jorge Peixoto*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltasar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 13-5-92, proferido nos autos de processo comum n.º 588/89, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido José da Silva Grilo, solteiro, vendedor, natural de São Saturnino, Fronteira, nascido em 15-1-57, filho de Francisco Louro Inácio Grilo e de Mariana de Jesus Silva, e com última residência conhecida no Largo do Mártir, Santo, Campo Maior, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada cessada a declaração de contumácia proferida contra o referido arguido.

4-6-92. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltasar*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Moreira de Castro Silva*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 27-5-92, proferido nos autos de processo comum n.º 396/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Mário Manuel Barros de Carvalho Pimental, casado, comerciante, natural de São José de Lázaro, Braga, nascido em 20-5-58, filho de José Cerqueira Pimentel e de Maria Abigail Barros de Carvalho, e com última residência conhecida na Avenida de João XXI, 487, 2-A, Braga, por haver cometido o crime previsto e punido pelo art. 316.º, n.º 1, do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), e, ainda, a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão do assento de nascimento.

4-6-92. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Moreira de Castro Silva*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 27-5-92, proferido nos autos de processo comum n.º 430/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Artur Manuel Pinto Sá Gaspar, casado, empresário, natural de Alhos Vedros, Moita, nascido em 15-1-63, filho de José da Costa Gaspar e de Elisabete Pinto de Sá Gaspar, e com última residência conhecida na Rua do Padre Estêvão Cabral, 79, 3.º, sala 313, Coimbra, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), e, ainda, a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão do assento de nascimento.

4-6-92. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Moreira de Castro Silva*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 27-5-92, proferido nos autos de processo comum n.º 654/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido José Pereira da Rocha, solteiro, natural de Massarelos, Porto, nascido em 11-3-64, filho de José Pereira da Rocha Andrade e de Maria Duézia Pereira de Azevedo, e com última residência conhecida na Rua de Pinto Bessa, 579, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), e, ainda, a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão do assento de nascimento.

4-6-92. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Moreira de Castro Silva*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 27-5-92, proferido nos autos de processo comum n.º 30/92, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Luís de Oliveira, casado, comerciante, natural de São Félix da Marinha, Vila Nova de Gaia, nascido em 29-11-39, filho de Laurinda de Oliveira, e com última residência conhecida na Rua do Coteirinho, 144, Granja de Cima, São Félix da Marinha, Vila Nova de Gaia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), e, ainda, a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão do assento de nascimento.

4-6-92. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Moreira de Castro Silva*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 28-5-92, proferido nos autos de processo

comum n.º 604/92, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra a arguida Odete Maria Martins Inocêncio, divorciada, enfermeira auxiliar, natural de Ferreira do Alentejo, nascida em 3-5-57, filha de António João Inocêncio e de Analide da Conceição Martins, e com última residência conhecida na Rua de Egas Moniz, 22-A, São João do Estoril, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a mesma declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para a arguida, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), e, ainda, a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão do assento de nascimento.

4-6-92. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Moreira de Castro Silva*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 1-6-92, proferido nos autos de processo comum n.º 199/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Serafim Alves Vieira, casado, mestre-de-obras, natural de Geão, Vila da Feira, nascido em 24-7-27, filho de Manuel Alves Vieira e de Ângela Alves de Freitas, e com última residência conhecida na Rua de Gil Vicente, 230, 2.º, direito, Vila Nova de Gaia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada cessada a declaração de contumácia proferida contra o referido arguido.

4-6-92. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escrivão-Adjunto, *Alfredo Jorge Peixoto*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 3-6-92, proferido nos autos de processo comum n.º 169/92, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel Soares Homem Filho, residente na Rua do Major Teixeira Pinto, 510, 1.º, esquerdo, Valadares, Vila Nova de Gaia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), e, ainda, a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão do assento de nascimento.

4-6-92. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escrivão-Adjunto, *Alfredo Jorge Peixoto*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar, juíza de direito da 3.ª Secção do 2.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 5-6-92, proferido nos autos de processo comum n.º 597/90, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Celino Augusto Vilela das Neves, divorciado, desempregado, natural de Lamas, Vila Real, nascido em 12-7-46, filho de José Ramos das Neves residente na Rua da Aliança, 155, 2.º, direito, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido, a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), e, ainda, a proibição de obter ou renovar o passaporte, bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução e certidão do assento de nascimento.

8-6-92. — A Juíza de Direito, *Teresa de Lurdes dos Reis Baltazar*. — O Escrivão-Adjunto, *Alfredo Jorge Peixoto*.

3.º JUÍZO CORRECCIONAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 108/92, da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, contra o arguido Luís Guilherme Lourenço da Silva Ferreira, filho de José Marques Ferreira e de Palmira da Silva, natural da freguesia do Campo Grande, Lisboa, nascido em 22-4-60, industrial, portador do bilhete de identidade n.º 5340126, de 12 de 3-91, com última residência conhecida na Residencial Valência, 2, 3.º, Vagos, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo disposto nos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, de

acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, declarado em situação de contumácia, com os efeitos do art. 337.º, n.º 1, do referido Código, e, ainda, decretada a proibição do mesmo arguido obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal.

Notificações e publicidade conforme os n.ºs 5 e 6 do art. 337.º do citado Código.

27-4-92. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas Neto*. — A Escrivã de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 1147/89, do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, foi declarada cessada a contumácia a *Luis Filipe Almeida Cabral*, divorciado, técnico de publicidade, nascido em 28-2-55, em Angola, filho de *António Lourenço Costa Cabral* e de *Valdemira Lopes Almeida Cabral*, com último domicílio conhecido na Rua de *Morcira Assunção*, 15, rés-do-chão, esquerdo, Porto.

14-5-92. — O Juiz de Direito, *Alberto Pedro de Carvalho Taxa*. — A Escrivã-Adjunta, *Julieta Faria Teixeira*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 1327/89, do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, foi declarada cessada a contumácia a *António Manuel Cruz Gomes*, casado, funcionário público, filho de *Júlio Domingues Gomes* e de *Idalina Alves Cruz*, nascido em 25-3-53 em Gondomar, titular do bilhete de identidade n.º 2995050, e, com último domicílio conhecido na Avenida da República, 793, habitação 82, 8.º, Vila Nova de Gaia.

14-5-92. — O Juiz de Direito, *Alberto Pedro de Carvalho Taxa*. — A Escrivã-Adjunta, *Julieta Faria Teixeira*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 149/90, do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, foi declarada cessada a contumácia a *Olívia Cristina Miranda Lina*, solteira, empregada comercial, filha de *Arnaldo Fernando Lira* e de *Augusta Alves de Miranda*, nascida em 20-8-68, em Miragaia, no Porto, e, com último domicílio conhecido na Rua de São Bento da Vitória, 62, 2.º, esquerdo, no Porto.

14-5-92. — O Juiz de Direito, *Alberto Pedro de Carvalho Taxa*. — A Escrivã-Adjunta, *Julieta Faria Teixeira*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 867/91, do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, foi declarada cessada a contumácia a *Maria Manuela Ricardo*, solteira, comissionista, filha de *Isilda dos Santos Ricardo*, nascida em 29-1-59, na Lapa, Cartaxo, titular do bilhete de identidade n.º 5205569, e, com último domicílio conhecido na Rua do Dr. Campos Monteiro, 225, 2.º, direito, São Mamede de Infesta.

14-5-92. — O Juiz de Direito, *Alberto Pedro de Carvalho Taxa*. — A Escrivã-Adjunta, *Julieta Faria Teixeira*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 523/90, do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, Jacinta Maria da Luz Silva José Dinis, casada, modelista, natural de *Lourenço Marques*, Moçambique, onde nasceu em 18-5-57, filha de *Diamantino José* e de *Maria da Conceição Lavrador*, titular do bilhete de identidade n.º 7889073, emitido em 21-8-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com último domicílio conhecido na Avenida de 25 de Abril, 208-C, loja, na Pontinha, Loures, foi declarado contumaz, com a consequência de serem anuláveis os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta data e, bem assim, a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, carta de condução, passaporte ou obter quaisquer certidões de registo junto das autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

15-5-92. — O Juiz de Direito, *Alberto Pedro de Carvalho Taxa*. — A Escrivã-Adjunta, *Fernanda Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 843/91, do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, foi declarada cessada a contumácia a *Manuel Soares da Silva*, casado, industrial, natural de Barcelos, onde nasceu em 24-2-57, filho de *António Amorim da Silva* e de *Maria da Conceição Monteiro Soares*, titular do bilhete de identidade n.º 3962814, emitido em 20-10-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com último domicílio conhecido na Rua Formosa, 90, 2.º, frente, Porto.

18-5-92. — O Juiz de Direito, *Alberto Pedro de Carvalho Taxa*. — A Escrivã-Adjunta, *Fernanda Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 879/91, do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, foi declarada cessada contumácia a *Maria Luísa Dias*, solteira, comerciante, filha de *Áurea Dias*,

nascida em 5-2-52, em Ribeira de Pena, titular do bilhete de identidade n.º 3914591, do Arquivo de Identificação de Lisboa, e com último domicílio conhecido na Rua de Pinto Bessa, 320, 2.º, direito, Porto.

26-5-92. — O Juiz de Direito, *Alberto Pedro Carvalho Taxa*. — A Escrivã-Adjunta, *Julieta Faria Teixeira*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 594/91, da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, contra o arguido *Domingos Rebelo Pinho Santos*, filho de *Domingos Joaquim Santos* e de *Maria Lucília Rebelo Pinho*, natural de Ovar, nascido em 16-12-70, portador do bilhete de identidade n.º 8793305, emitido em 18-9-81, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Praça da República, 24, Ovar por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo disposto nos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, declarado em situação de contumácia, com os efeitos do art. 337.º, n.º 1, do referido Código, e, ainda, decretada a proibição do mesmo arguido obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal.

Notificações e publicidade conforme os n.ºs 5 e 6 do art. 337.º do citado Código.

28-5-92. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas Neto*. — O Escrivão de Direito, *José Manuel Martins da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 891/91, da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, contra o arguido *José Carlos Reis Ferreira Pinto*, solteiro, desempregado, nascido em 16-2-60, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, filho de *Joaquim Ferreira Pinto* e de *Maria da Luz da Costa Ferreira Pinto*, e com última residência conhecida na Rua da Alegria, 71, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, declarado em situação de contumácia, com os efeitos do art. 337.º, n.º 1, do referido Código, e, ainda, decretada a proibição do mesmo arguido obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal.

Notificações e publicidade conforme os n.ºs 5 e 6 do art. 337.º do citado Código.

28-5-92. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas Neto*. — O Escrivão de Direito, *José Manuel Martins da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 297/91, da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, contra o arguido *Rui Manuel Moreira de Barros*, casado, vendedor, nascido em 4-4-50, natural de Carreira, Santo Tirso, filho de *Joaquim de Barros* e de *Maria da Glória Alves Moreira*, e com última residência conhecida na Rua de *Ferreira de Lemos*, 347, 4.º, direito, Santo Tirso, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, declarado em situação de contumácia, com os efeitos do art. 337.º, n.º 1, do referido Código, e, ainda, decretada a proibição do mesmo arguido obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal.

Notificações e publicidade conforme os n.ºs 5 e 6 do art. 337.º do citado Código.

29-5-92. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas Neto*. — O Escrivão de Direito, *José Manuel Martins da Silva*.

Anúncio. — O Dr. *António José Ferraz Neto*, juiz de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que nos autos de processo comum n.º 787/91, a correr termos nesta comarca, contra o arguido *Germano Fernando Correia da Costa Nunes*, casado, nascido em 25-3-59, natural de Lama, Santo Tirso, filho de *João da Costa Nunes* e de *Maria Helena Campos Correia*, e residente nas Caldas da Saúde, Areias, Santo Tirso, por despacho de 29-5-92, foi declarada cessada a contumácia, em que se encontrava aquele arguido, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

29-5-92. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas Neto*. — O Escrivão de Direito, *José Manuel Martins da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo n.º 807/89, a correr termos pela 3.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, que o Ministério Público move contra a arguida *Maria Idalina Pereira Faria*, viúva, doméstica, filha de *Manuel Joaquim Faria* e de *Olinda Rosa Ferreira* nascida em 4-9-56, na freguesia de Arrifana, Santa Maria da Feira, titular do bilhete de identidade n.º 7287018, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida em

Outeiro, Arrifana, Santa Maria da Feira, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida, por despacho de 13-5-92, declarada contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.º Anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

29-5-92. — O Juiz de Direito, *Alberto Pedro de Carvalho Taxa*. — A Escrivã-Adjunta, *Julieta Faria Teixeira*.

Anúncio. — O Dr. António José Ferraz de Freitas Neto, juiz de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, faz saber que nos autos de processo comum n.º 380/91, a correr termos nesta comarca, contra o arguido Ramão José Marques Duran Ferreira, casado, comissionista, nascido em 21-7-57, natural de Santo Ildefonso, Porto, filho de Agostinho de Jesus Duran Ferreira e de Maria da Conceição Marques, e com última residência conhecida na Rua dos Heróis do Ultramar, 125, rés-do-chão, esquerdo, Vilar de Andorinha, Vila Nova de Gaia, por despacho de 1-6-92, foi declarada cessada a contumácia, em que se encontrava aquele arguido, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

1-6-92. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas Neto*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 1057/91, da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, contra o arguido José Maria Nogueira Vieira, casado, nascido em 25-1-45, natural de Marco de Canaveses, filho de Gonçalo Aires Vieira e de Rosa Maria Nogueira, portador do bilhete de identidade n.º 7159300, emitido em 9-5-81, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de António Luís Gomes, 123, 1.º, direito, traseiras, Vila Nova de Gaia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo disposto nos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, declarado em situação de contumácia, com os efeitos do art. 337.º, n.º 1, do referido Código, e, ainda, decretada a proibição do mesmo arguido obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal.

Notificações e publicidade conforme os n.os 5 e 6 do art. 337.º do citado Código.

1-6-92. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas Neto*. — O Escrivão de Direito, *José Manuel Martins da Silva*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 732/91, da 2.ª Secção do 3.º Juízo Correccional da Comarca do Porto, contra o arguido Amílcar Coelho Filipe, casado, comerciante, nascido em 18-11-55, natural de Fânzeres, Gondomar, filho de André Barros Filipe e de Aida da Conceição Coelho, e com última residência conhecida na Rua de São Tiago, 198, 1.º, Fânzeres, Gondomar, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, de acordo com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, declarado em situação de contumácia, com os efeitos do art. 337.º, n.º 1, do referido Código, e, ainda, decretada a proibição do mesmo arguido obter o bilhete de identidade e o certificado do registo criminal.

Notificações e publicidade conforme os n.os 5 e 6 do art. 337.º do citado Código.

3-6-92. — O Juiz de Direito, *António José Ferraz de Freitas Neto*. — O Escrivão de Direito, *José Manuel Martins da Silva*.

3.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — Faz-se saber que na 1.ª Secção do 3.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, nos autos de processo comum n.º 418/89, que o Ministério Público move contra Mário Júlio Alves Domingues, nascido em 14-3-52, filho de Manuel Domingos e de Graciete Alves Carvalho, natural da freguesia da Ajuda, concelho de Lisboa, foi proferido despacho em 12-5-92, que declara caduca a declaração de contumácia referente ao arguido, em virtude de o mesmo ter comparecido neste Juízo.

18-5-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*.) — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

4.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 18-A/90, pendente na 2.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, que o digno magistrado do Ministério Público move ao arguido Adérito da Costa Pimpão Calheiros, solteiro, nascido em 17-11-63, natural de São Sebastião da Pedreira, Lisboa, filho de Alberto de Almeida Calheiros e de Maria Clara Pereira da Costa Pimpão, portador do bilhete de identidade n.º 9775549, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Rua do Século, 18, 3.º, esquerdo, Lisboa, por haver cometido três crimes de furto qualificado, previsto e punido pelas disposições conjugadas nos arts. 296.º e 297.º, n.os 1, al. g), e 2, als. c) e d), ambos do Código Penal foi, por despacho de 27-5-92, declarada cessada a declaração de contumácia, ao abrigo do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

1-6-92. — O Juiz de Direito, *Horácio Alexandre Telo Lucas*. — A Escriutária Judicial, *Paula Cristina Tavares Simões*.

Anúncio. — Faz-se saber que na 2.ª Secção do 4.º Juízo Criminal da Comarca de Lisboa, existem uns autos de processo comum registados sob o n.º 309/91-A, em que são autor o Ministério Público e arguida Sandra Sofia de Almeida Costa, solteira, nascida em 4-9-73, natural da freguesia do Campo Grande, em Lisboa, portadora do bilhete de identidade n.º 10145257, emitido em 21-6-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, filha de Raul Monteiro da Costa e Inocência de Almeida, residente em parte incerta, com última residência conhecida na Praça de José Epifânio de Abreu, lote A-B, 5.º-D, apartamento 527, Paço de Arcos, ao qual lhe é imputado um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, al. d), do Código Penal, foi a referida arguida, por despacho de 6-5-92, declarada contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal, implicando essa declaração os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo, até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º daquele Código;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração;
- 3.º Proibição de a arguida obter certidão de nascimento;
- 4.º Proibição de a arguida obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução.

8-6-92. — O Juiz de Direito, *José da Costa Pimenta*. — A Escriutária Judicial, *Maria José Rosa Filipe*.

1.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — Faz-se público que por despacho de 27-5-92, proferido nos autos de processo comum n.º 88/92, pendente na 1.ª Secção do 1.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Jorge David Almeida Marta, solteiro, estudante, nascido em 26-4-64, em Angola, filho de José Marta Silva Almeida e de Carminda Martins Almeida Areais, com última residência conhecida na Rua do Conde da Covilhã, bloco 1, entrada 122, 12, Porto, titular do bilhete de identidade n.º 7846811, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 15-7-77, por haver cometido um crime de furto qualificado, três crimes de falsificação e três crimes de burla, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º, n.º 1, com o alcance do art. 337.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a publicação desta declaração, e, ainda, a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade.

27-5-92. — O Juiz de Direito, *José Carlos Borges Martins*. — A Escriutária Judicial, *Maria Augusta Caetano da F. Cardoso*.

2.º JUÍZO CRIMINAL DA COMARCA DO PORTO

Anúncio. — O Dr. Ricardo Costa e Silva, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 6-5-92, proferido nos autos de processo comum n.º 59/92, pendente nesta comarca, que o magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Eurico da Costa Cruz Mesquita, casado, nascido em 30-6-41, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, filho de António Filipe da Cruz Mesquita e de Mavilde da Costa Cruz Mesquita, e com última residência conhecida na Rua de D. Afonso Henriques, 3773, rés-do-chão, Águas Santas, Maia, imputando-lhe a prática de um crime de burla agravada, previsto e punido pelos arts. 313.º,

n.º 1, e 314.º, al. c), do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e, ainda, a proibição de obter bilhete de identidade e passaporte.

8-5-92. — O Juiz de Direito, *Ricardo Costa e Silva*. — A Escrivã-Adjunta, *Deolinda Duarte*.

Anúncio. — O Dr. Ricardo Costa e Silva, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que nos autos de processo comum n.º 297/90, pendentes nesta comarca, que o digno magistrado do Ministério Público move contra os arguidos Luís Paulo Oliveira Ferreira Domingues, casado, nascido em 13-9-65, natural de Lamelas, Santo Tirso, filho de Agostinho Magalhães Ferreira e de Maria de Fátima Oliveira de Matos, com residência em Agrela, Santo Tirso, e Orlando Manuel Cunha Pereira, solteiro, pintor de automóveis, nascido em 20-6-67, natural de Alfena, Valongo, filho de Bento Orlando de Araújo Pereira e de Maria de Fátima Cunha, com residência na Rua de Nossa Senhora do Amparo, s/n, Alfena, 4445 Ermesinde, foi, por despacho de 7-5-92, declarada cessada a contumácia relativamente a esses arguidos, os quais tinham sido declarados contumazes por despachos de 15-3-91 e 10-1-92, respectivamente.

12-5-92. — O Juiz de Direito, *Ricardo Costa e Silva*. — A Escriturária Judicial, eventual, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Isoleta Almeida Costa, juíza de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 12-5-92, proferido nos autos de processo comum n.º 211/91, pendentes nesta comarca, que o magistrado do Ministério Público move contra o arguido Luís Manuel Piedade Feliz, natural de Paranhos, Porto, nascido em 11-1-72, filho de Joaquim Pinto Feliz e de Maria da Conceição Piedade Alexandre, residente na Rua da Serra, 752, Santa Cristina, Maia, imputando-lhe a prática de um crime de introdução em lugar vedado ao público e furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.ºs 1 e 2, als. d) e h), do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração.

14-5-92. — A Juíza de Direito, *Isoleta Almeida Costa*. — A Escriturária Judicial, eventual, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Isoleta Almeida Costa, juíza de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que nos autos de processo comum n.º 173/91, pendentes nesta comarca, em que é arguido António Manuel da Silva Pereira, casado, motorista de ambulância, nascido em 24-9-57, em Aldoar, Porto, filho de Mateus Pereira e de Aníbal Rosa Fernandes da Silva, residente na Rua dos Pombos, Perafita, Matosinhos, por despacho de 18-5-92, foi declarada cessada a contumácia.

20-5-92. — A Juíza de Direito, *Isoleta Almeida Costa*. — A Escriturária, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Armando Carlos Barros Moreira, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 27-5-92, proferido no processo comum n.º 164/91, pendentes nesta comarca, que o magistrado do Ministério Público move contra o arguido Victor Luís Vasconcelos Vaz, solteiro, auxiliar de armazém, filho de António Manuel da Silva Vaz e de Odete Fernanda de Vasconcelos Vaz, nascido em 13-8-63, natural de Mafanade, Vila Nova de Gaia, imputando-lhe a prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 22.º, 23.º, 74.º, 296.º e 297.º, n.ºs 1, al. g), e 2, als. d) e h), todos do Código Penal, foi declarada cessada a situação de contumácia.

27-5-92. — O Juiz de Direito, *Armando Carlos Barros Moreira*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Pedro Álvaro Donas Botto, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 6-4-92, proferido nos autos de processo comum n.º 339/91, pendentes nesta comarca, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Benvidino Furtado Dias, solteiro, professor, nascido em 5-10-57, filho de Américo Mendes Dias e de Antónia Lopes Furtado, natural de Cabo Verde, com última residência conhecida na Estrada Nacional 10, lote 2, Casal do Marco, Seixal, foi declarada cessada a situação de contumácia em que se encontrava, conforme anúncio publicado no DR, 2.ª, 124, de 29-5-92, uma vez que o mesmo foi detido.

1-6-92. — O Juiz de Direito, *Pedro Álvaro Donas Botto*. — O Oficial de Justiça, *Vitor Manuel Barata Delgado*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria do Céu Nunes Morgado, juíza de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 3-6-92, proferido nos autos de processo comum n.º 160/89, pendentes nesta comarca, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António Armando Borges Ferreira, divorciado, electricista, nascido em 1-3-57, filho de Benjamim Francisco Ferreira e de Guilhermina da Conceição Lopes Borges Ferreira, residente na Rua de D. Elisa Guimarães, 94, Águas Santas, Maia, foi declarada cessada a situação de contumácia em que se encontrava, conforme anúncio publicado no DR, 2.ª, 25, de 30-1-90, uma vez que o mesmo foi localizado.

3-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Céu Nunes Morgado*. — O Oficial de Justiça, *Vitor Manuel Barata Delgado*.

Anúncio. — O Dr. Armando Carlos Barros Moreira, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que no processo comum n.º 55/92, pendentes nesta comarca, contra o arguido Jorge Manuel da Silva Martins, solteiro, desempregado, nascido em 19-2-59, natural de Massarelos, Porto, filho de Ernesto Fernando de Sousa Martins e de Maria Moreira de Jesus Silva, com última residência conhecida na Rua de Linda Aurora, 20, Ermesinde, por haver cometido o crime, previsto e punido pelo art. 300.º, n.ºs 1 e 2, al. b), por referência ao art. 299.º, todos do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica, para o arguido.

3-6-92. — O Juiz de Direito, *Armando Carlos Barros Moreira*. — Pelo Escrivão de Direito, *M. S. Fernandes*.

Anúncio. — O Dr. Pedro Álvaro Donas Botto Fernando, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo Criminal da Comarca do Porto, faz saber que por despacho de 3-6-92, proferido nos autos de processo comum n.º 59/92, pendentes nesta comarca, que o magistrado do Ministério Público move contra o arguido António Arém Pereira, solteiro, empregado de balcão, nascido em 13-1-75, filho de Manuel Mário Pereira e de Laura Arém Pinto, portador do bilhete de identidade n.º 11438541, emitido em 23-2-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida no Bairro do Dr. Nuno Pinheiro Torres, bloco 7, entrada 380, casa 31, no Porto, imputando-lhe a prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo art. 306.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração.

3-6-92. — O Juiz de Direito, *Pedro Álvaro Donas Botto Fernando*. — O Escrivão-Adjunto, *Vitor Manuel Barata Delgado*.

TRIBUNAL DE CÍRCULO E COMARCA DE CHAVES

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 28-5-92, o proferido nos autos de processo comum n.º 225/90, da 1.ª Secção do Tribunal de Círculo e Comarca de Chaves, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel Luís Xavier, solteiro, agricultor, filho de Manuel Joaquim Oliveira Xavier e de Maria de Oliveira, nascido em 2-5-69, natural de Vila Pouca de Aguiar, com última residência conhecida em Cidadelhe de Aguiar, Vila Pouca de Aguiar, actualmente detido no Estabelecimento Prisional Regional de Vila Real, foi declarada a cessação de contumácia daquele arguido nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, por estar a cumprir uma pena de prisão à ordem do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Pouca de Aguiar.

29-5-92. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Clímaco Lilaia*. — A Escriturária, *Florbela Valpaços Soeima*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 27-5-92, proferido nos autos de processo comum n.º 193/90, da 1.ª Secção do Tribunal de Círculo e Comarca de Chaves, que o Ministério Público move contra a arguida Stella Maria F. Murteira Silva Nunes, residentes no Bairro de Santa Isabel, 25 e 26, em Bragança, portadora do bilhete de identidade n.º 9614110, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, foi declarada contumaz, e nos termos do art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, foi-lhe retirada a possibilidade de obter os seguintes documentos: certidões ou registos junto de autoridades públicas.

1-6-92. — A Juíza de Direito, *Isabel Maria Clímaco Lilaia*. — A Escriturária, *Rosa Maria Videira*.

TRIBUNAL DE CÍRCULO E DE COMARCA DE MIRANDELA

Anúncio. — Faz-se público que por despacho de 21-5-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 70/92, da 2.ª Secção do Tribunal de Círculo da Comarca de Mirandela, que o digno magistrado

do Ministério Público move contra o arguido Jerónimo Alberto Cordeiro, casado, comerciante, filho de Alberto Inácio Cordeiro e de Maria Elisa Esteves, nascido em 28-5-91, natural do lugar e freguesia de Alvites, desta comarca, titular do bilhete de identidade n.º 3528233, emitido em 22-6-79, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de São Tiago, 45, desta cidade de Mirandela, e actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, o último com a redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o mesmo arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- Suspensão dos ulteriores termos do processo até que o arguido se apresente em juízo, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código;
- Anulabilidade dos actos jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração;
- Proibição de obter passaporte, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

Tais efeitos vigoram enquanto durar a situação de contumácia.

21-5-92. — A Juíza de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível.*)

TRIBUNAL DE CÍRCULO E DE COMARCA DE VILA REAL

Anúncio. — O Dr. Emídio Pires Rodrigues, M.º Juiz de Direito do 1.º Juízo do Tribunal de Círculo e de Comarca de Vila Real, faz saber que por despacho de 25-5-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 142/90, a correr termos nesta comarca que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Ana Maria Martinho Guimarães, casada, professora, nascida em 25-4-58, filha de Fernando Nunes dos Reis Guimarães, e de Maria José Martinho Guimarães, cessaram todos os efeitos da declaração de contumácia, nos termos dos arts. 336.º, n.ºs 1 e 3, e 337.º, n.ºs 1 e 3, ambos do Código de Processo Penal, publicada no DR, 2.ª, 130, de 7-6-91.

29-5-92. — O Juiz de Direito, *Emídio Pires Rodrigues* — O Escrivário Judicial, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — O Dr. Emídio Pires Rodrigues, M.º Juiz de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal de Círculo e de Comarca de Vila Real, faz saber que por despacho de 14-5-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 22/92, a correr termos nesta comarca, contra o arguido Fernando Miguel da Mota Custódio, divorciado, trolha, nascido em 3-9-56, natural do lugar e freguesia de Aباças, Vila Real, filho de Manuel Miguel Custódio e de Celeste da Mota, portador do bilhete de identidade n.º 6828550, emitido em 22-4-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua das Bouças, Aباças, Vila Real, por haver cometido o crime, de ofensas corporais simples, previsto e punido pelo art. 142.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, declaração esta que implica para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

1-6-92. — O Juiz de Direito, *Emídio Pires Rodrigues* — O Escrivário Judicial, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — O Dr. Emídio Pires Rodrigues, M.º Juiz de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal de Círculo e de Comarca de Vila Real, faz saber que por despacho de 18-5-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 78/92, a correr termos nesta comarca, contra o arguido Anibal Ferreira Balsa, solteiro, nascido em 8-5-73, natural do lugar e freguesia de Campeã, concelho de Vila Real, filho de Joaquim Martins Balsa e Ana de Jesus Ferreira Bento, com última residência conhecida no referido lugar de Campeã, Vila Real, portador do bilhete de identidade n.º 10127508, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 8-10-91, por haver cometido o crime de falsas declarações, previsto e punido pelo art. 402.º, n.º 1, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, declaração esta que implica para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

1-6-92. — O Juiz de Direito, *Emídio Pires Rodrigues* — O Escrivário Judicial, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — O Dr. Emídio Pires Rodrigues, M.º Juiz de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal de Círculo e de Comarca de Vila Real, faz saber que por despacho de 3-6-92, proferido nos autos de pro-

cesso comum (singular) n.º 21/92, a correr termos nesta comarca, contra o arguido Alexandrino Luís Cardoso Barbosa, solteiro, nascido no lugar e freguesia de Soutelo, concelho de Vila Verde, filho de Manuel Martins Barbosa e de Maria Luísa Cardoso, com última residência conhecida no Cimo do Calvário, Chaves, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi aquele arguido declarado contumaz, declaração esta que implica para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

3-6-92. — O Juiz de Direito, *Emídio Pires Rodrigues* — O Escrivário Judicial, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 24/92, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal de Círculo e da Comarca de Vila Real, contra o arguido Alexandrino Luís Cardoso Barbosa, casado, vendedor ambulante, filho de Manuel Martins Barbosa e de Maria Luísa Cardoso, titular do bilhete de identidade n.º 7324371, emitido em 27-6-80, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, nascido em 29-1-59, na freguesia de Soutelo, Chaves, com última residência conhecida em Cimo do Calvário, 27, Chaves, e actualmente em parte incerta, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 2-6-92, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após tal declaração.

3-6-92. — O Juiz de Direito, *Artur Manuel da Silva Oliveira* — O Escrivão-Adjunto, *Vitor Garcia Luís.*

Anúncio. — O Dr. Artur Manuel da Silva Oliveira, M.º Juiz de Direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal de Círculo e de Comarca de Vila Real, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 75/92, pendente nesta comarca, contra o arguido Alfredo José Almeida Cardoso, casado, sem profissão, filho de José Cardoso Pinto e de Virgínia Rosa Monteiro de Almeida, titular do bilhete de identidade n.º 7015201, emitido em 6-9-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, nascido em 26-7-65, em Peso da Régua, com última residência conhecida em Vila Nova de Cima, Borbela, Vila Real, e actualmente em parte incerta, pela prática do crime de burla, previsto e punido pelo artigo 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 2-6-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após tal declaração.

3-6-92. — O Juiz de Direito, *Artur Manuel da Silva Oliveira* — O Escrivão-Adjunto, *Vitor Garcia Luís.*

Anúncio. — O Dr. Emídio Pires Rodrigues, M.º Juiz de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal de Círculo da Comarca de Vila Real, faz saber que por despacho de 3-6-92, proferido nos autos de processo comum (colectivo) n.º 109/92, a correr termos nesta comarca, contra Marcos Alexandre Veiga Correia, solteiro, sem profissão, nascido em 27-5-74, em Constance, Alemanha, filho de Rodozindo Correia e Maria das Dóres de Sousa Correia, com última residência conhecida no Bairro de São Vicente de Paulo, Vila Real, por haver cometido o crime de furto qualificado e burla, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 1, al. g), e 2, als. d) e h), e 313.º, n.º 1, todos do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, declaração esta que implica para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

4-6-92. — O Juiz de Direito, *Emídio Pires Rodrigues*. — O Escrivário Judicial, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 136/92, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal de Círculo da Comarca de Vila Real, contra o arguido Alberto Fernandes Moreira, solteiro, trolha, filho de José Moreira e de Rosa de Lemos Fernandes de Freitas, nascido em 2-7-70, em Hospital, Arcozelo, Vila Verde, e com última residência conhecida no referido lugar de Hospital, e actualmente em parte incerta, pela prática do crime de falta a incorporação militar, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 24.º, n.º 3, art. 40.º, n.º 1, al. a), da Lei 30/87, de 7-6, e com a redacção dada pelo art. 40.º da Lei 89/88, de 5-8, foi o referido arguido, por despacho de 5-6-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após tal declaração.

1-6-92. — O Juiz de Direito, *Artur Manuel da Silva Oliveira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Fátima Guedes Saraiva.*

TRIBUNAL DE CÍRCULO DE BEJA

Anúncio. — O Dr. Miguel Frederico Maciel Pita de Vasconcelos, juiz de direito da 4.ª Secção do Tribunal de Círculo de Beja, faz saber que nos autos de processo comum (colectivo) n.º 267/90, pendentes nesta comarca, no qual é arguido Mário Fernandes Oeiras da Silva, solteiro, restaurador de móveis, filho de pai incógnito e de Amélia Oeiras da Silva, nascido em 8-12-60, na freguesia de Santo Estêvão, em Lisboa, e titular do bilhete de identidade n.º 10265377, emitido em 5-8-86, pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de Alfredo Cortês, 1-B, em Lisboa, por haver cometido um crime de desvio de subsídio, previsto e punido pelo art. 37.º, n.º 1 e 3, do Dec.-Lei 28/84, de 20-1, foi o referido arguido, por despacho de 14-1-92, declarado contumaz, implicando a contumácia no seguinte: a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões e registos junto de autoridades públicas, bem como o arresto, na totalidade dos bens do arguido (art. 337.º, n.º 1 e 3, do Código de Processo Penal).

1-6-92. — O Juiz de Círculo, Miguel Pita Vasconcelos. — A Escriutária, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — O Dr. Miguel Frederico Maciel Pita de Vasconcelos, juiz de direito da 4.ª Secção do Tribunal de Círculo de Beja, faz saber que nos autos de processo comum (colectivo) n.º 145/91, pendentes nesta comarca, no qual é arguido Francisco José Pinto Manito, solteiro, condutor de máquinas, natural da freguesia de São João Batista, Moura, filho de José Leonel Costa Manito e de Rosalina da Conceição Pinto, com última residência conhecida na Rua da Ponte, 5, Moura, por haver cometido, como autor material e em concurso real, os crimes de introdução em casa alheia, previsto e punido pelo art. 176.º, e furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, al. c), todos do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 11-2-92, declarado contumaz, implicando a contumácia no seguinte: a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bem como o arresto, na totalidade dos bens do arguido (art. 337.º, n.º 1 e 3, do Código de Processo Penal).

1-6-92. — O Juiz de Círculo, Miguel Frederico Maciel Pita Vasconcelos. — A Escriutária-Adjunta, interina, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — O Dr. Jaime Guerreiro Valente, M.º Juiz de Direito do Tribunal de Círculo de Beja, faz saber que no processo comum (colectivo) n.º 41/92, pendente na comarca, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Carlos Filipe Goinhas Catarina, solteiro, empregado de comércio, nascido em 8-8-69, filho de Augusto António Catarina e de Clarisse Veiga Brito Goinhas Catarina, natural da freguesia de Santiago Maior, concelho de Beja, e com última residência conhecida na Rua de São Tomé e Príncipe, 8, Beja, por haver cometido o crime de furto, previsto e punido pelo art. 296.º, um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo art. 228.º, n.º 1, al. a), e 2, e um crime de burla, previsto e punido pelo art. 313.º, todos do Código Penal, foi o mesmo arguido, por despacho de 18-5-92, declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com os efeitos a que se refere o art. 337.º, n.º 5 e 6, do mesmo preceito legal, com as seguintes consequências:

- 1.ª Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, em prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.ª Proibição de obter junto de entidades públicas competentes, certidões de registo de nascimento, certificados do registo criminal, carta de condução e respectivas renovações, bilhete de identidade, passaporte e sua renovação, e outras certidões e quaisquer registos.

1-6-92. — O Juiz de Círculo, Jaime Guerreiro Valente. — A Escriutária Judicial, Cândula Nogueira Franco.

TRIBUNAL DE CÍRCULO DA COVILHÃ

Anúncio. — O Dr. Fernando José Martins Gaito das Neves, juiz de direito no Tribunal de Círculo da Covilhã, faz saber que por despacho de 4-6-92, exarado nos autos de processo comum (colectivo) registados sob o n.º 34/89, a correr termos nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido José Manuel Dias Miguel, solteiro, operário tén-

til, nascido em 2-6-55, filho de António Miguel e de Antónia Dias, natural da freguesia de Benquerença, Castelo Branco, residente em Benquerenças, Castelo Branco, e actualmente detido no Estabelecimento Prisional da Covilhã, portador do bilhete de identidade n.º 4430317, emitido em 14-1-80, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, foi nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, e face à apresentação do arguido, declarada caduca a contumácia, pelo que deixarão de ser anuláveis todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial após a publicação desta declaração, bem como é levantada a proibição de obtenção de quaisquer certidões e documentos junto de autoridades públicas, situação em que o arguido se encontrava por ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada a estes normativos pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, e art. 6.º da Lei 25/81, de 21-8, e um crime de burla agravada, previsto e punido pelos arts. 313.º e 314.º, al. c), do Código Penal.

5-6-92. — O Juiz de Círculo, Fernando José Martins Gaito das Neves. — A Escriutária, Maria Paula da Silva Antunes Lourenço.

TRIBUNAL DE CÍRCULO DE LEIRIA

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 5/92, da 1.ª Secção do Tribunal de Círculo de Leiria, que o Ministério Público move contra o arguido José Manuel Henriques Batista, casado, recepcionista, filho de António Henriques Batista e de Margarida de Jesus, natural de Leiria, nascido em 16-10-58, ausente em parte incerta da Suíça, e com última residência conhecida em Rua de António Batista, 10, Picassinos, Marinha Grande, imputando-lhe a prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, al. c), do Código Penal, um crime de introdução em lugar vedado ao público, previsto e punido pelo art. 177.º, n.º 1, do mesmo diploma, e, ainda, um crime de dano, previsto e punido pelo art. 308.º, n.º 1, também, do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 4-6-92, declarado contumaz, o que implica os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido ou até à sua detenção;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração;
- 3.º Proibição de o arguido obter certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, bem como quaisquer documentos notariais.

4-6-92. — O Juiz de Direito, António Cardoso dos Santos Bernardino. — A Escriutária, Adélia Maria Repolho Vieira das Neves.

TRIBUNAL DE CÍRCULO DE SANTIAGO DO CACÉM

Anúncio. — O Dr. Domingos Manuel Ribeiro Duarte, juiz de direito do Tribunal de Círculo de Santiago do Cacém, faz saber que nos autos de processo comum n.º 6/92 (ex-processo n.º 74/91), pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel Candeeias da Silva, casado, negociante de gado, nascido em 5-12-55, na freguesia e concelho de Aljustrel, filho de João da Silva e de Flora Adelaide, actualmente recluso no Estabelecimento Prisional de Pinheiro da Cruz, Grândola, indiciado da prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 1, al. a), e 2, al. c), do Código Penal, por despacho de 10-4-92, foi declarada cessada a contumácia que lhe havia sido imposta por despacho de 17-12-91, publicado no DR, 2.ª, 107, de 9-5-92.

12-5-92. — O Juiz de Direito, Domingos Manuel Ribeiro Duarte. — O Escriutário-Adjunto, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — O Dr. Pedro Henrique Brighton da Silva, juiz de direito do Tribunal de Círculo de Santiago do Cacém, faz saber que por despacho de 3-6-92, proferido nos autos de processo comum n.º 12/92, pendentes nesta comarca, em que é autor o Ministério Público e arguido Paulo Jorge Rodrigues Bastos, solteiro, pizzaiolo, filho de Hermínio Bastos Pereira e de Judite Rodrigues Alves Pereira, natural da freguesia e concelho do Barreiro, nascido em 20-5-92, residente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua do Prof. Azevedo Gomes, 26, 1.º, esquerdo, Quinta da Lomba, Barreiro, por se encontrar indiciado da prática de um crime, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, al. d), com referência ao art. 298.º, n.º 1, todos do Código Penal, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, ambos do Código Penal de 1987.

Tal declaração tem os efeitos previstos nos n.ºs 1 e 3 do art. 337.º do referido Código, que implicam para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados, a proibição

de o arguido obter certidão ou registo nas conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis e de obter ou renovar carta de condução ou passaporte e, ainda, a suspensão dos ulteriores termos do processo, até à sua apresentação em juízo.

3-6-92. — O Juiz de Direito, *Pedro Henrique Brighton da Silva*. — O Escrivão-Adjunto, *Francisco José Pereira Ramalho Serrano*.

TRIBUNAL DE CÍRCULO DE SANTO TIRSO

Anúncio. — Pela 1.ª Secção do Tribunal de Círculo de Santo Tirso, nos autos de processo comum (colectivo) n.º 60/91, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel Agostinho Machado de Sousa, ajudante de motorista, filho de António José de Sousa e de Maria Augusta Alves Machado, nascido em 12-5-67, natural de Ribeira de Pena, e com última residência conhecida no lugar de Trofa, Salvador, Ribeira de Pena, comarca de Vila Pouca de Aguiar, pela prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 26.º, 296.º e 297.º, n.º 2, als. e) e h), e, ainda, um crime de dano, previsto e punido pelo art. 308.º todos do Código Penal, foi, por despacho de 4-6-92, ordenada a caducidade da declaração de contumácia.

8-6-92. — O Juiz de Direito, *Anselmo Augusto Lopes*. — A Escrivã-Adjunta, *Albertina Maria Fernandes*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ABRANTES

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (juiz singular) n.º 176/92, da 3.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Abrantes, que o Ministério Público move contra o arguido João Alberto Borges Mangana, solteiro, pedreiro, nascido em 9-7-70, na freguesia de Aldeia do Carvalho, Covilhã, filho de Guilhermino Fajardo Mangana e de Maria da Conceição Proença Borges Mangana, e com última residência conhecida na Aldeia do Carvalho, Covilhã, e portador do bilhete de identidade n.º 11022060, por se encontrar indiciado pela prática de um crime, previsto no art. 24.º, n.º 3, da lei 30/87, de 7-7, e punido pelo art. 40.º, com a redacção dada pela Lei 89/88, de 5-8, é o referido arguido notificado de que, por despacho de 20-5-92, foi declarado contumaz, implicando assim para ele a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, bem assim, o decretamento da proibição de obter quaisquer certidões, bilhete de identidade ou passaporte.

20-5-92 — A Juíza de Direito, estagiária, *Elsa de Jesus Coelho Paixão*. — O Escrivão de Direito, *Ilídio Gil Cadete*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 451/92 pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Abrantes, contra o arguido Joaquim Robalo Gonçalves Monteiro, casado, comerciante, filho de Virgílio Gonçalves Monteiro e de Felisbela do Nascimento Robalo, nascido em 12-6-44, natural de Orca, Fundão, portador do bilhete de identidade n.º 1510223, emitido em 14-4-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua do Dr. Jacinto Goulão, 29, em Alcains, foi o referido arguido, por despacho de 22-5-92, declarado contumaz, por se encontrar indiciado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, tendo esta contumácia os efeitos previstos no art. 337.º, n.º 1 e 3, do Código de Processo Penal, implicando assim para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo mesmo após este despacho e, bem assim, o decretamento da proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, excepto o bilhete de identidade.

22-5-92 — O Juiz de Direito, *Luís Fernando dos Santos Correia Mendonça*. — O Escriurário, *José Manuel Pereira Leitão*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (juiz singular) pendentes na 3.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Abrantes, que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Emanuel Saraiva dos Santos, solteiro, pedreiro, nascido em 8-1-70, natural de Alvendro, Guarda, filho de António Alberto dos Santos e de Conceição dos Santos Saraiva, titular do bilhete de identidade n.º 10240640, e com última residência conhecida na Quinta dos Atoleiros, Alvendro, Guarda, foi o referido arguido, por despacho de 21-5-92, declarado contumaz, por se encontrar indiciado da prática de um crime, previsto pelo art. 24.º, n.º 3, da Lei 30/87, de 7-7, e punido pelo art. 40.º, com a redacção dada pela Lei 89/88, de 5-8, implicando assim para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, bem assim, o decretamento da

proibição de obter quaisquer certidões, bilhete de identidade ou passaporte, ou efectuar quaisquer registos.

25-5-92 — A Juíza de Direito, *Elsa de Jesus Coelho Paixão*. — O Escrivão de Direito, *Ilídio Gil Cadete*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (juiz singular) n.º 213/92, da 3.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Abrantes, que o Ministério Público move contra o arguido José Francisco Andrade, solteiro, trabalhador da construção civil, nascido em 16-7-74, em Angola, filho de Feliciano Francisco, e com última residência conhecida nas obras da firma Soares da Costa, em Vila Marechique, Portimão, portador do bilhete de identidade n.º 2754009, emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa (não constando dos autos, a data da emissão), é o referido arguido notificado de que, por despacho de 26-5-92, foi o declarado contumaz, implicando para ele a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, bem assim, o decretamento da proibição de obtenção de bilhete de identidade, passaporte e quaisquer outras certidões, por se encontrar indiciado pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, sendo o último artigo citado com a nova redacção dada pelo art. 5.º, n.º 1, do Dec.-Lei 400/82, de 23-9.

28-5-92 — A Juíza de Direito, estagiária, *Elsa de Jesus Coelho Paixão*. — O Escrivão de Direito, *Ilídio Gil Cadete*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ÁGUEDA

Anúncio. — O Dr. Luís Augusto Teixeira, juiz de direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Águeda, faz saber que por despacho de 18-5-92, proferido nos autos de processo comum n.º 543/89, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Fernando de Sousa Rocha, filho de João da Rocha Pinto e de Maria Ascensão de Sousa, natural da freguesia de Paços de Ferreira, concelho de Paços de Ferreira, nascido em 2-1-53, estofador, portador do bilhete de identidade n.º 5839928, emitido em 17-4-86, pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, e com última residência conhecida em Sítio de Covilho, freguesia de Sabrosa, Paredes, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), sendo, ainda, proibido obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

20-5-92 — O Juiz de Direito, *Luís Augusto Teixeira*. — O Escrivão-Adjunto, *António Manuel Moreira Lima*.

Anúncio. — O Dr. Luís Augusto Teixeira, juiz de direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Águeda, faz saber que por despacho de 1-6-92, proferido nos autos de processo comum n.º 1433/92, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Valdemar Faino Murracas, casado, encarregado, nascido em 24-15-36, filho de Valdemar Brillhante Murracas e de Ascensão Faino, natural de Nazaré, portador do bilhete de identidade n.º 1500305, emitido em 4-10-90, pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, e residente na Avenida dos Pescadores, lote A, rés-do-chão, esquerdo, Praia de Quaias, 3080 Figueira da Foz, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), sendo, ainda, proibido obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

2-6-92 — O Juiz de Direito, *Luís Augusto Teixeira*. — O Escrivão-Adjunto, *António Manuel Moreira Lima*.

Anúncio. — A Dr.ª Teresa Maria Ramos Prazeres Pais, juíza de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Águeda, faz saber que por despacho de 2-6-92, proferido nos autos de processo comum n.º 65/92, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Alberto Ferreira, casado, vendedor, filho de João Ferreira e de Assunção Faustina de Jesus, portador do bilhete de identidade n.º 4348263, natural de Sé Nova, Coimbra, e com última residência conhecida em Pedações, Águeda, foi este declarado contumaz, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

2-6-92 — A Juíza de Direito, *Teresa Maria Ramos Prazeres Pais*. — O Escriurário, *Adalberto Branco Pereira*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 86/91, da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Águeda, contra o arguido Paulo Jorge Ascensão Real, casado, empresário, filho de Francisco José Lopes Real e de Isabel Ascensão Roxo Lopes Real, nascido em 18-2-64, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, residente na Quinta do Marzagão, lote 7, 3.º, esquerdo, Loures, portador do bilhete de identidade n.º 6621066, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 7-6-88, tendo sido, nos termos dos arts. 126.º do Código Penal, e 1.º, n.º 1, al. d), e 2.º, n.º 1, da Lei 23/91, de 4-7, declarado extinto o procedimento criminal do arguido, por amnistia, e foi, por despacho de 2-6-92, declarada cessada a contumácia.

4-6-92 — A Juíza de Direito, *Teresa Maria Pais*. — A Escriutária, *Maria Helena Soares*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ALBERGARIA-A-VELHA

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (tribunal colectivo) com o n.º 508/91, da 3.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Albergaria-a-Velha, que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move contra a arguida Maria Emília Lemos Santos Lopes, casada, doméstica, filha de Virgílio Tavares e de Maria Mercedes de Lemos, nascida em 27-9-49, em Albergaria-a-Velha, portadora do bilhete de identidade n.º 1578737, emitido em 7-7-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de Serpa Pinto, 59, nesta vila de Albergaria-a-Velha, por ter cometido um crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo art. 300.º, n.º 1 e 2, al. a), do Código Penal, foi a referida arguida, por despacho de 25-5-92, declarada contumaz, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a referida declaração, proibição de obtenção de bilhete de identidade, carta de condução, passaporte, certidões ou respectivas renovações, ficando suspensos os termos do processo até à apresentação ou prisão da arguida.

28-5-92 — A Juíza de Direito, *Cecília Agante*. — A Escrivã-Adjunta, *Filomena Constantino*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ALCANENA

Anúncio. — O Dr. António Manuel Mendes Coelho, juiz de direito da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Alcanena, faz saber que nos autos de processo sumário n.º 73/90, pendentes nesta comarca, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Tiodurino Tiopisto da Silva, viúvo, pintor da construção civil, nascido em 22-8-28, filho de José Ferreira da Silva e de Beatriz Soares Tiopisto, natural de Pernes, Santarém, e residente em Rabaçal, Vila Moreira, Alcanena, por haver cometido o crime de abate clandestino, previsto e punido pelo art. 22.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 28/84, de 20-1, e por sentença de 19-5-90, transitada em julgado, foi condenado em 4 meses de prisão que foi suspensa pelo período de 2 anos, e em 250 dias de multa à taxa diária de 250\$, ou seja num total de 62 500\$ ou, em alternativa, nos termos do art. 46.º, n.º 3, do Código Penal, em 166 dias de prisão.

Foi também ordenada a publicidade da sentença nos termos do art. 22.º, n.º 5, do referido Dec.-Lei 28/84.

26-5-92 — O Juiz de Direito, *António Manuel Mendes Coelho*. — A Escrivã-Adjunta, *Helena Maria Duarte Simões Alegre*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ALENQUER

Anúncio. — A Dr.ª Cristina Maria Nunes Soares, juíza de direito da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Alenquer, faz saber que por despacho de 3-6-92 referido nos autos de processo comum (singular) n.º 547/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Raul Faria Custódio, casado, construtor civil, nascido em 23-11-51, filho de João Custódio e de Maria da Conceição Ferreira Faria, natural de Alvorninha, Caldas da Rainha portador do bilhete de identidade n.º 4307129, emitido em 10-3-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Freiria, Rio Maior, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9,

foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º, todos do Código Penal, com as seguintes implicações:

- 1.ª Suspensão dos ulteriores termos do presente processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes;
- 2.ª Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração;
- 3.ª Inibição do uso do cheque;
- 4.ª Proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte, a carta de condução, certidões ou efectuar registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

9-6-92 — A Juíza de Direito, *Cristina Maria Nunes Soares*. — O Escrivão-Adjunto, *António Barros Soares*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ALMADA

Anúncio. — A Dr.ª Maria Teresa Soares, juíza de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Almada, faz saber que nos autos de processo comum n.º 91/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Fernando António Conceição Madeira, natural de Castro Marim, onde nasceu em 2-6-58, filho de António Domingos Madeira e de Alzira Conceição Madeira, com última residência na Rua de António Moraes da Silva, 6, Feijó, titular do bilhete de identidade n.º 5428906, emitido em 7-10-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por haver cometido um crime, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido por despacho de 24-4-92, declarado contumaz, implicando esta declaração a suspensão dos ulteriores termos do processo, e para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos celebrado após a declaração, bem como a impossibilidade de obter ou renovar o bilhete de identidade e passaporte e obter certidões de nascimento e casamento.

21-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria Teresa Soares*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Maria Teresa Soares, juíza de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Almada, faz saber que nos autos de processo comum n.º 985/91, pendente nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido José Augusto de Paiva Inácio, casado, industrial de construção, filho de José Inácio Júnior e de Maria Alda da Conceição Paiva Inácio, com última residência conhecida na Rua de José Carlos de Melo, lote 269, Sobreda da Caparica, com o bilhete de identidade n.º 0353266, emitido em 9-9-74, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 28-4-92, declarado contumaz, implicando esta declaração a suspensão dos ulteriores termos do processo, e para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos celebrado após a declaração, bem como a impossibilidade de obter ou renovar o bilhete de identidade e passaporte e obter certidões de nascimento e casamento.

21-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria Teresa Soares*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Maria Teresa Soares, juíza de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Almada, faz saber que nos autos de processo comum n.º 941/90, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido António Mónica Serra, natural de Lisboa, filho de Alfredo Henriques Serra Júnior e de Virgínia Mónica Serra, e com última residência na Rua de Francisco Sá Miranda, 2., rés-do-chão, direito, em Almada, portador do bilhete de identidade n.º 7150024, emitido em 9-11-76, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido por despacho de 8-5-92, declarado contumaz, implicando esta declaração a suspensão dos ulteriores termos do processo, e para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos celebrado após a declaração, bem como a impossibilidade de obter ou renovar o bilhete de identidade e passaporte e obter certidões de nascimento e casamento.

21-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria Teresa Soares*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz saber que por duto despacho de 25-5-92, proferido nos autos de processo comum n.º 13 466/91 a correr termos pela 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Almada, foi

declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, pela prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo art. 190.º da OTM, o arguido Vasco Jorge Lourenço Resende, divorciado, e com última residência conhecida em Residence Arcadas Bat. A. I. 91160, Longynnan, França, sendo anuláveis em consequência da declaração, todos os negócios jurídicos de natureza patrimoniais celebrados pelo arguido.

26-5-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — O magistrado judicial da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Almada, faz saber que por despacho proferido em 22-5-92, no processo comum n.º 1033/90, pendente nesta comarca, que o Ministério Público move contra a arguida Catarina da Assunção Amaro Pontes Ribeiro Galvão, natural da freguesia de Beringel, concelho de Beja, nascida em 7-9-54, filha de José Engrácio Pontes e de Caetana das Dores Amaro, cuja residência conhecida foi na Avenida de 25 de Abril, lote 104, 5.º, direito, Torre da Marinha, Seixal, acusada da prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou à detenção da arguida, sem prejuízo dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código, bem como implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do art. 337.º do mesmo Código.

Mais fica a arguida proibida de obter bilhete de identidade certificado do registo criminal, passaporte, certidões e registos junto de autoridades públicas.

29-5-92. — O Juiz de Direito, *Laurentino Marteleira.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Albina Ribeiro.*

Anúncio. — O magistrado judicial da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Almada, faz saber que por despacho proferido em 22-5-92, no processo comum n.º 1192/91, pendente nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido João Tiago Vitorino, natural de Moura, nascido em 27-12-42, filho de João Vitorino e de Maria do Rosário Vitorino, construtor civil, e a sua última residência conhecida na Rua do Dr. José Brás, 21, em Setúbal, acusado da prática de um crime, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, o que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código, bem como implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do art. 337.º do mesmo Código.

Mais fica o arguido proibida de obter bilhete de identidade certificado do registo criminal, passaporte, certidões e registos junto de autoridades públicas.

29-5-92. — O Juiz de Direito, *Laurentino Marteleira.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Albina Ribeiro.*

Anúncio. — O Dr. António Domingos Pires Robalo, M.º Juiz de Direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Almada, faz saber que por duto despacho 27-5-92, proferido nos autos de processo comum registados sob o n.º 12 418/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Augusta Fernandes Freitas, filha de José Maria de Freitas e de Maria da Conceição Fernandes, natural de Miragaia, Porto, portadora do bilhete de identidade n.º 3381122, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 14-2-86, com última residência conhecida na Rua de São João, bloco E, 4.º, esquerdo, Laranjeiro, foi a aludida arguida declarada contumaz, nos termos do disposto dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1 e 2, do Dec. 13 004, de 12-1-27, implicando esta declaração para a arguida a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração.

2-6-92. — O Juiz de Direito, *António Domingos Pires Robalo.* — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Cruz Ribeiro.*

Anúncio. — O Dr. António Domingos Pires Robalo, M.º Juiz de Direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Almada, faz saber que por duto despacho 29-5-92, proferido nos autos de processo comum registados sob o n.º 227/92, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Aurélio Garcia Lopes Belgrano, casado, natural de Cuba, nascido em 18-9-48, filho de Francisco António Lopes Belgrano e de Sabina Rosa Garcia Belgrano, com última residência conhecida no Bairro da Covina, R. 10, Julho,

Vivenda 8, direito, Santa Iria da Azoia, Sacavém, foi a aludido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1 e 2, do Dec. 13 004, de 12-1-27, implicando esta declaração para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração.

2-6-92. — O Juiz de Direito, *António Domingos Pires Robalo.* — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Cruz Ribeiro.*

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 11/91, pendente na 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Almada, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido João Carlos Guerra Veiga, casado, filho de José Francisco Lérias Veiga e de Ângelo Fernanda Fonseca Guerra, nascido em 21-2-60, electricista, natural da freguesia de Carnaxide, concelho de Oeiras, portador do bilhete de identidade n.º 5505397, emitido em 23-10-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Casal do Lameiro, lote 8, rés-do-chão, em Queijas, Carnaxide, Oeiras, por haver cometido o crime de ofensas corporais, previsto e punido pelo art. 142.º, n.º 1, do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho proferido em 1-6-92, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão imediata dos ulteriores termos do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo dos actos urgentes;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que o mesmo venha a celebrar;
- 3.º Proibição de obter certidão de nascimento;
- 4.º Proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte ou carta de condução.

2-6-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Vieira Lamim.* — A Escrivã, *Maria João Carreiras Dinis Niza.*

Anúncio. — A Dr.ª Maria Teresa Soares, juíza de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Almada, faz saber que nos autos de processo comum n.º 43/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Firmino das Dores Coutinho, natural de Vila Real, filho de Miguel Coutinho e de Maria das Dores, com última residência conhecida na Estrada Nacional 377, 102, 4.ª-E, Pragal, Almada, por haver cometido um crime, previsto e punido pelo art. 190.º do LTM, foi o referido arguido, por despacho de 25-5-92, declarado contumaz, implicando esta declaração a suspensão dos ulteriores termos do processo, e para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos celebrados após a declaração, bem como a impossibilidade de obter ou renovar o bilhete de identidade e passaporte e obter certidões de nascimento e casamento.

3-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria Teresa Soares.* — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — A Dr.ª Maria Teresa Soares, juíza de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Almada, faz saber que nos autos de processo comum n.º 111/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido António Joaquim Gomes Neves Moraes, natural de Sesimbra, filho de José das Neves e de Maria Gomes, com última residência conhecida nas traseiras da Rua de Pedro Nunes, 1, Almada, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, do Dec.-Lei 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 25-5-92, declarado contumaz, implicando esta declaração a suspensão dos ulteriores termos do processo, e para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos celebrados após a declaração, bem como a impossibilidade de obter ou renovar o bilhete de identidade e passaporte e obter certidões de nascimento e casamento.

3-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria Teresa Soares.* — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que por duto despacho de 21-5-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 12 112/90, a correr termos pela 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Almada, foram declarados contumazes, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, pela prática de um crime de injúrias e abuso de liberdade de imprensa, previsto e punido pelos arts. 165.º e 167.º, n.º 2, do Código Penal, e art. 29.º do Dec.-Lei 85-C/75, de 26-2, os arguidos Garcia de La Rosa, jornalista, e com última residência conhecida em *Jornal do Incrível*, sito no Largo de 25 de Abril, 3-A, Alfragide, Amadora, e Zaida Roussado Pinto, jornalista, e com última residência conhecida em *Jornal do Incrível*, sito no Largo de 25 de Abril, 3-A,

Alfragide, Amadora, sendo anuláveis, em consequência da declaração, todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelos ar-
guidos.

4-6-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível.*)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ALVAIÁZERE

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 1-6-92, proferido nos autos de processo comum n.º 11/92, do Tribunal Judicial da Comarca de Alvaiázere, que o Ministério Público move contra Mário Gaspar Antunes Medeiros, viúvo, comerciante, nascido em 19-12-43, na freguesia de Pousaflores, concelho de Ansião, filho de Abílio Antunes Medeiros e de Maria Augusta Gaspar, com última residência conhecida em Relvas, freguesia de Maças de Caminho, concelho de Alvaiázere, possuidor do bilhete de identidade n.º 4748606, emitido em 9-11-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por estar acusado de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada a este último preceito pelo art. 5.º, n.º 1, do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, com referência ao art. 30.º, n.º 2, do Código Penal, foi aquele arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ficando suspenso os ulteriores termos do processo até à sua apresentação.

Tal declaração implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a presente data, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal, ficando, ainda, o arguido proibido de obter ou renovar passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e bem assim certidões ou registos junto de autoridades públicas, nos termos do art. 337.º, n.º 3, do referido Código.

2-6-92. — O Juiz de Direito, *Hídio Gonçalves de Vasconcelos.* — O Escriurário, *Jaime Rodrigues Martinho.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AMARANTE

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Amarante, correm uns autos de processo comum registados sob o n.º 324/91, que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido Jorge Fernando Alves de Pinho, filho de Abílio Neto de Pinho e de Alesia Ferreira Alves de Oliveira, natural da freguesia de Meixomil, Paços de Ferreira, nascido em 30-6-60, casado, industrial, possuidor do bilhete de identidade n.º 6755934, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 16-11-89, com última residência conhecida em Coquêda, Paços de Ferreira, por lhe ser imputados dois crimes de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/92, de 23-9, nos quais foi proferido despacho dando por caducada a declaração de contumácia.

1-6-92. — O Juiz de Direito, *António Manuel Antunes Figueiredo de Almeida.* — O Escrivão-Adjunto interino, *Fernando Joaquim Mendes Teixeira.*

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 149/92, a correr termos pela 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Amarante, que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido Joaquim dos Santos Ribeiro, filho de Carlos Ribeiro Pinto Rego e de Emília Oliveira dos Santos Cunha, natural da freguesia de Mancelos, Amarante, nascido em 12-3-72, solteiro, trolha, com última residência conhecida no lugar da Torre, Mancelos, Amarante, por lhe ser imputado um crime de furto qualificado, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 296.º e 297.º, n.º 1, als. c) e f), 2, al. h), do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 3-6-92, declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal.

Esta declaração implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, decretando-se, ainda, a proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, carta de condução ou passaporte e de obter certidões junto das autoridades públicas.

4-6-92. — O Juiz de Direito, *António Manuel Antunes Figueiredo de Almeida.* — O Escrivão-Adjunto, interino, *Fernando Joaquim Mendes Teixeira.*

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 168/92, a correr termos pela 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Amarante, que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido José Ferreira de Oliveira, filho de José de Oliveira e

de Amélia Ferreira de Oliveira, natural da freguesia de Torres Novas, solteiro, picheleiro, com última residência conhecida em Penedo da Moura, Lomba, Amarante, por lhe ser imputado um crime de furto qualificado, previsto e punido, nos termos dos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, al. h) do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 3-6-92, declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal.

Esta declaração implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, decretando-se, ainda, a proibição de o mesmo obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução ou quaisquer certidões de registo junto das autoridades públicas.

4-6-92. — O Juiz de Direito, *António Manuel Antunes Figueiredo de Almeida.* — O Escrivão-Adjunto interino, *Fernando Joaquim Mendes Teixeira.*

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Amarante, correm uns autos de processo comum registados sob o n.º 520/91, que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido Fernando António Vaz Vieira, filho de Augusto Plácido Vieira e de Maria da Assunção Duarte Vaz, natural da freguesia de Mancelos, Amarante, nascido em 5-9-69, solteiro, trolha, com última residência conhecida no lugar de Felgueiras, Mancelos, Amarante, por lhe ser imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a nova redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, nos quais foi proferido despacho dando por caducada a declaração de contumácia.

5-6-92. — O Juiz de Direito, *António Manuel Antunes Figueiredo de Almeida.* — O Escrivão-Adjunto interino, *Fernando Joaquim Mendes Teixeira.*

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Amarante, correm uns autos de processo comum registados sob o n.º 96/91, que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido João Brito Silva Ferreira, filho de Manuel de Jesus Ferreira e de Joaquina Rosa da Silva, natural de Póvoa do Varzim, nascido em 9-10-44, divorciado, empregado de escritório, com última residência conhecida na Rua de Peixinho Júnior, 23, 7.º F, Paço de Arcos, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a nova redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, nos quais foi proferido despacho dando por caducada a declaração de contumácia.

9-6-92. — O Juiz de Direito, *António Manuel Antunes Figueiredo de Almeida.* — O Escrivão-Adjunto interino, *Fernando Joaquim Mendes Teixeira.*

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Amarante, correm uns autos de processo comum registados sob o n.º 187/91, que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move ao arguido Paulo Jorge da Rocha Pires Cardoso, filho de Rodrigo Cândido Pires Cardoso e de Maria Celeste Nogueira da Rocha Pires Cardoso, natural de Moçambique, nascido em 26-2-65, divorciado, industrial, com última residência conhecida na Vila Gualdina, 40, cidade e comarca de Penafiel, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a nova redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, nos quais foi proferido despacho dando por caducada a declaração de contumácia.

9-6-92. — O Juiz de Direito, *António Manuel Antunes Figueiredo de Almeida.* — O Escrivão-Adjunto interino, *Fernando Joaquim Mendes Teixeira.*

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Amarante, correm uns autos de processo comum registados sob o n.º 323/91, que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move ao arguido Joaquim António Rodrigues de Magalhães filho de Joaquim de Magalhães e de Júlia dos Anjos Rodrigues, natural da freguesia da Sé, Porto, nascido em 11-10-53, casado, advogado, com última residência conhecida na Avenida do Abade Tagilde, bloco 4, 2.º, direito, Caldas de Vizela, Guimarães, pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, als. a) e c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, nos quais foi proferido despacho dando por caducada a declaração de contumácia.

9-6-92. — O Juiz de Direito, *António Manuel Antunes Figueiredo de Almeida.* — O Escrivão-Adjunto interino, *Fernando Joaquim Mendes Teixeira.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ANADIA

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 449/91, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Anadia, em que é arguido Rui dos Santos Pires, casado, comerciante, nascido em 26-8-64, natural de Grijó, Vila Nova de Gaia, filho de António Simões Pires e de Maria Fernanda Alves dos Santos, bilhete de identidade n.º 7034534, emitido em 28-9-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Estrada da Murta, Oliveira do Bairro, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei n.º 400/82, de 23-9, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, por despacho de 25-5-92, para além das restrições contidas nos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º do citado Código, esta declaração implica ainda para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que vier a realizar, bem como a proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

1-6-92. — O Juiz de Direito, *Jorge Manuel Miranda Jacob.* — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Joaquim Moreira Leitão.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ANGRA DO HEROÍSMO

Anúncio. — O Dr. Henriques da Neves, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Angra do Heroísmo, faz saber que por despacho de 27-5-92, proferido no processo comum (singular) n.º 172/91, pendente nesta comarca, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, foi declarado contumaz o arguido José Manuel Lemos Velho, solteiro, viajante, nascido em 2-10-52, filho de Felisberto Amador Velho e de Isaura Loureiro Lemos Velho, natural de Quelimane, Moçambique, titular do bilhete de identidade n.º 9971795, pelo Centro de Identificação Civil e Criminal, com últimas residências conhecidas na Praia da Vitória, na Rua do Conselheiro Nicolau Anastácio, 18, em Famalicão, na Rua do Gavião, Sobreiro Grosso, em Aveiro, no largo da Maia Magalhães, 12, e em Guimarães, na Urbanização da Quintã, 677, 7.º, A-1, por lhe ter sido imputado nos autos movidos pelo Ministério Público um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, na actual redacção.

Esta declaração de contumácia tem os seguintes efeitos:

- 1.º Anulabilidade dos negócios jurídicos;
- 2.º Arresto de bens;
- 3.º Proibição de obter o bilhete de identidade e passaportes.

28-5-92. — O Juiz de Direito, *Francisco Henriques das Neves.* — O Oficial de Justiça, *José António do Vale Martins Coroulo.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ARCOS DE VALDEVEZ

Anúncio. — O Dr. José Alcides Pires Neves Magalhães, M.º Juiz de direito da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Arcos de Valdevez, faz saber que por despacho de 5-6-92, proferido no processo comum (singular) n.º 96/90, pendente nesta comarca, que o digno magistrado do Ministério Público e outra movem contra o arguido José Martins de Oliveira, casado, construtor civil, nascido em 8-11-53, na freguesia de Martim, Barcelos, filho de Bernardo de Oliveira e de Emília Martins Gomes, com última residência conhecida no lugar de Martim d'Além, comarca de Barcelos, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção que lhe foi dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei n.º 400/82, de 23-9, foi o referido arguido declarado contumaz, atento o disposto nos arts. 335.º, 336.º e 337.º, todos do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, sendo, ainda, decretada a proibição de o mesmo obter documentos respeitantes à emigração, certidões e registos, junto de autoridades públicas.

5-6-92. — O Juiz de Direito, *José Alcides Pires Neves Magalhães.* — O Escrivão-Adjunto, *Manuel António Gonçalves Cacho.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE AROUCA

Anúncio. — Faz-se saber que no Tribunal Judicial da Comarca de Arouca, correm uns autos de processo comum (colectivo) n.º 84/92, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Adriano

Manuel Pereira do Vale, solteiro, ajudante de pedreiro, filho de Abrantes do Vale e de Armandina Rosa Pereira, nascido em 14-4-66, natural de Arouca, e com última residência conhecida no Bairro de Torronha, casa 41, Miranda do Douro, actualmente ausente em parte incerta, nos quais o referido arguido, por despacho de 15-5-92, foi declarado contumaz, o que implica para o mesmo, nos termos dos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.ºs 1 e 3, ambos do Código de Processo Penal, a anulabilidade de todos os negócios de natureza patrimonial que venha a celebrar após a declaração de contumácia, bem como a proibição de obter quaisquer documentos, registos ou certidões junto das autoridades públicas, por se encontrar indiciado como autor material de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo art. 297.º, n.ºs 1, al. a), e 2, als. c), d) e h) do Código Penal.

19-5-92. — O Juiz de Direito, *Jorge Manuel Silva Loureiro.* — A Escrivã-Adjunta, *Rosa Maria da Silva Pereira da Rocha Noites.*

Anúncio. — Faz-se saber que no Tribunal Judicial da Comarca de Arouca, correm uns autos de processo comum (colectivo) n.º 104/92, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Carlos Fidalgo, casado, cuja profissão e data de nascimento se desconhece, filho de Manuel Fidalgo e de Francisca da Conceição, natural de Espalanelo, Cinfães, ora ausente em parte incerta de França, e com última residência conhecida no País, na Rua de José de Matos, 44, 4.º, direito, cidade e comarca de Faro, nos quais o referido arguido, por despacho de 20-5-92, foi declarado contumaz, o que implica para o mesmo nos termos dos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.ºs 1 e 3, ambos do Código de Processo Penal, a anulabilidade de todos os negócios de natureza patrimonial que venha a celebrar após a declaração de contumácia, bem como a proibição de obter quaisquer documentos, registos ou certidões junto das autoridades públicas, por se encontrar indiciado como autor material de um crime de omissão de assistência material à família, previsto e punido pelo art. 197.º, n.º 1, do Código Penal.

22-5-92. — O Juiz de Direito, *Jorge Manuel Silva Loureiro.* — A Escrivã-Adjunta, *Rosa Maria da Silva Pereira da Rocha Noites.*

Anúncio. — Faz-se saber que no Tribunal Judicial da Comarca de Arouca, correm uns autos de processo comum (singular) n.º 112/91, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Nelson Manuel Tavares de Carvalho, casado, comerciante, nascido em 30-6-64, filho de António Júlio Sarmiento Carvalho e de Marília Isaura Parreira Tavares, natural de Angola, ora ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Avenida de Miguel Bombarda, Macieira de Cambra, Vale de Cambra, portador do bilhete de identidade n.º 9458624, emitido em 3-10-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, nos quais o referido arguido, por despacho de 2-6-92, foi declarado contumaz, o que implica para o mesmo nos termos dos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.ºs 1 e 3, ambos do Código de Processo Penal, a anulabilidade de todos os negócios de natureza patrimonial que venha a celebrar após a declaração de contumácia, bem como a proibição de obter quaisquer documentos, registos ou certidões junto das autoridades públicas, por se encontrar indiciado como autor material de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção que lhe foi dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei n.º 400/92, de 23-9.

3-6-92. — O Juiz de Direito, *Jorge Manuel Silva Loureiro.* — A Escrivã-Adjunta, *Rosa Maria da Silva Pereira da Rocha Noites.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, correm seus termos legais uns autos de processo comum registados sob o n.º 51/91, em que são autor o Ministério Público e arguidos Fernando da Costa Faria, casado, técnico de contas, filho de Ana da Costa Faria, nascido em 23-5-46, em Santo Ildefonso, Porto, residente na Rua de Costa Cabral, 1756, 1.º, esquerdo, Porto, e outro.

Nos referidos autos foi declarada cessada a contumácia, em virtude de ter sido declarado extinto o procedimento criminal contra os arguidos, por desistência da queixa, nos termos dos arts. 336.º, n.º 3, e 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

27-5-92. — O Juiz de Direito, *António Alberto Rodrigues Ribeiro.* — O Escriurário Judicial, *António Manuel da Silva Pereira.*

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, correm seus termos legais, uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 127/92, em que são autor o Ministério Público e arguido Daniel Simões de Oliveira, solteiro, nascido em 7-9-61, em Barcelos, filho de

Joaquim Coelho de Oliveira e de Maria da Conceição Faria Simões, com última residência conhecida no lugar da Pena, Gamil, Barcelos, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27.

Nos referidos autos foi o referido arguido declarado contumaz, o que implica a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados após esta declaração, bem como a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de repartições públicas, conforme o disposto no art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal.

28-5-92. — O Juiz de Direito, *António Alberto Rodrigues Ribeiro*. — O Escrivão Judicial, *António Manuel da Silva Pereira*.

Anúncio. — A Dr.ª Eduarda Maria Pinto e Lobo, M.ª Juíza de Direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, faz saber que no processo comum (singular) n.º 27/91, pendente nesta comarca, contra o arguido Carlos Pereira Castela, solteiro, nascido em 5-9-67, em Monsanto, concelho de Alcanena, filho de José da Graça Castela e de Maria da Ressurreição P. Couto, com última residência conhecida no Beco do Relego, 15, Minde, Alcanena, e actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido um crime, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 25-5-92, foi declarada a cessação da contumácia que pendia em relação ao referido arguido, decretada por despacho de 27-9-91, e publicada no DR, 2.ª, 240, de 18-10-91.

29-5-92. — A Juíza de Direito, *Eduarda Maria Pinto e Lobo*. — O Escrivão, *Álvaro Frankim da Silva Gomes*.

Anúncio. — O Dr. António Alberto Rodrigues Ribeiro, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Barcelos, faz saber que no processo comum (singular) n.º 44/92, pendente nesta comarca, contra o arguido José Carlos da Silva Araújo, casado, comerciante, nascido em 2-12-62, filho de José da Silva Araújo e de Maria da Silva Ferreira, natural de São Romão da Ucha, Barcelos, e com última residência conhecida em Venda, Martín, Barcelos, portador do bilhete de identidade n.º 7817382, emitido em 1-8-83, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, foi este arguido declarado contumaz, por despacho de 1-6-92, em virtude de se encontrar indiciado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, tendo esta contumácia os efeitos previstos no art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, que implica para o arguido a anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados, bem como a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos, junto de autoridades públicas.

1-6-92. — O Juiz de Direito, *António Alberto Rodrigues Ribeiro*. — O Escrivão-Adjunto, *Luís Alberto Pereira Pinto*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BENAVENTE

Anúncio. — O Dr. Joaquim António Galvão Duarte Silva, juiz de direito da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Benavente, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 62/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido António Vítor Correia Sobral, casado, commissionista, nascido em 18-11-61, filho de Agardo Louro Sobral e de Susete Maria Correia Perpétuo, e residente em Arneiro dos Corvos, lote 16, 4.ª, direito, Samora Correia, por despacho de 25-5-92, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, foi declarada caduca a declaração de contumácia e seus efeitos.

29-5-92. — O Juiz de Direito, *Joaquim António Galvão Duarte Silva*. — A Escrivã-Adjunta, *Isabel Maria de Sousa Moreira da Silva Soares Roque*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BOTICAS

Anúncio. — O Dr. Fernando Manuel Matos Chaves, juiz de direito no Tribunal Judicial da Comarca de Boticas, faz saber que no processo comum (singular) n.º 85/91, pendente nesta comarca, contra o arguido João Luís Alves Pires, casado, industrial, nascido em 14-6-58, na freguesia de São Sebastião da Pereira, em Lisboa, filho de Albino Pires Leal e de Cacilda Alves Pires, titular do bilhete de identidade n.º 5087716, emitido em 10-7-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com a última residência conhecida em Boticas, foi o referido arguido, por despacho de 22-5-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 2, e 337.º, n.º 3, ambos do Código de Processo Penal, por haver cometido o crime previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei

400/82, de 23-9, sendo proibido de obter determinados documentos, certidões ou registos junto de entidades públicas e sujeito à anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial, nos termos do art. 337.º, n.ºs 1 e 3, a partir da data da declaração da contumácia, ficando, assim, suspensos os autos, até à apresentação ou detenção do arguido (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal).

25-5-92. — O Juiz de Direito, *Fernando Manuel Matos Chaves*. — O Escrivão-Adjunto, *Laurindo dos Reis Imaginário*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio. — A Dr.ª Maria Augusta Moreira Fernandes, M.ª Juíza de Direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, faz público que por despacho de 14-5-92, proferido nos autos de processo comum (colectivo) n.º 139/92, pendentes nesta comarca, foi declarado contumaz o arguido José Manuel Barbosa Rodrigues, solteiro, metalúrgico, filho de José Rodrigues e de Maria de Jesus Barbosa, nascido em 19-2-59, na freguesia de Miranda do Douro, com última residência na Rua de 5 de Outubro, Bairro da Alegria, Braga, pelo crime previsto e punido pelo art. 23.º, n.º 1, do Dec. 430/83, de 13-12, nos termos dos arts. 336.º e seguintes do Código de Processo Penal, é decretada a proibição de o mesmo obter bilhete de identidade de cidadão nacional, passaporte, certificado de registo criminal e quaisquer certidões junto das conservatórias do registo predial.

25-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria Augusta Moreira Fernandes*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Maria Carrulo*.

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum (singular) n.º 516/90 da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, por despacho proferido em 27-5-92, foi declarada cessada a contumácia do arguido Joaquim Vilaça Palmeira, solteiro, trolha, nascido em 23-12-61, natural da freguesia de São João do Souto, deste concelho e comarca de Braga, filho de Manuel de Araújo Palmeira e de Maria de Jesus Vilaça, residente no lugar da Boucinha, freguesia de Ruilhe, desta comarca de Braga.

27-5-92. — O Juiz de Direito, *José Carlos Dinis Machado da Silva*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Augusto Pereira de Faria*.

Anúncio. — O Dr. José Carlos Dinis Machado da Silva, M.º Juiz de Direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 564/91, pendentes nesta comarca, que o digno agente do Ministério Público move contra a arguida Maria do Sameiro Figueiredo Silva Araújo, casada, comerciante, nascida em 4-3-57, na freguesia e concelho de Esposende, filha de Delfim Araújo e de Maria Adelaide Figueiredo da Silva Araújo, titular do bilhete de identidade n.º 03441264, de 25-10-84, Arquivo de Identificação de Lisboa, residente na Avenida de João XXI, 549, Braga, por despacho de 27-5-92, foi declarada a cessação da contumácia, ao abrigo do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

27-5-92. — O Juiz de Direito, *José Carlos Dinis Machado da Silva*. — Pelo Escrivão de Direito, *Guilherme José Coelho Carvalho de Abreu*.

Anúncio. — O Dr. José António Machado Estelita Mendonça, M.º Juiz de Direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 8168, pendentes nesta comarca, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Manuel Fernandes Cerqueira, casado, industrial, nascido em 6-9-52, em Salto, Montalegre, filho de Silvestre Cardoso Sequeira e de Olímpia Fernandes, com última residência conhecida em Rio Covo, Santa Eulália, Barcelos, titular do bilhete de identidade n.º 3207858, emitido em 6-9-83, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por nos referidos autos ter sido recebida a acusação em que é imputada ao arguido a prática de um crime, previsto e punido pelo art. 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o arguido, por despacho proferido em 27-5-92, e nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz.

Tal declaração, implica para o arguido, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, do mesmo passo que lhe é proibido a aquisição de quaisquer certidões ou registos, nomeadamente, para obtenção de bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e demais documentos respeitantes a veículos automóveis. Por sua vez, os autos ficarão suspensos até que o arguido se apresente em juízo ou seja detido.

29-5-92. — O Juiz de Direito, *José António Machado Estelita Mendonça*. — A Escrivã-Adjunta, *Virgília Maria Ribeiro da Costa*.

Anúncio. — Faz-se público que por despacho de 5-5-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 59/91, pendentes na 2.ª Secção

do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, foi declarada cessada a contumácia imposta em 27-5-91 ao arguido José Maria Simões Costa, casado, comerciante, nascido em 29-7-53, em Semelhe, comarca de Vila Nova de Famalicão, filho de José Oliveira da Costa e de Maria Júlia da Silva Simões, com a última morada conhecida em São Gregório, Melgaço, por ter sido absolvido a instância, nos termos do art. 11.º, n.º 1, do Dec-Lei 454/91, de 27-12, atento o disposto nos arts. 29.º, n.º 4, da CRP, e 2.º, n.º 4, do Código Penal.

1-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria Augusta Moreira Fernandes*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Leonilde Ferreira Godinho Bessa*.

Anúncio. — Faz-se público que por despacho de 6-5-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 208/91, pendentes na 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, foi declarada cessada a contumácia imposta em 17-12-91 ao arguido José Augusto Arnão Pinto e Abreu, industrial, nascido em 2-5-37, em Arroios, comarca de Lisboa, filho de Luís Gonzaga da Silva Pinto e de Maria da Assunção Arnão Metelo Pinto e Abreu, e residente na Rua de João Grave, 35, Porto, por ter sido absolvido a instância, nos termos do art. 11.º, n.º 1, do Dec-Lei 454/91, de 27-12, atento o disposto nos arts. 29.º, n.º 4, da CRP, e 2.º, n.º 4, do Código Penal.

1-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria Augusta Moreira Fernandes*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Leonilde Ferreira Godinho Bessa*.

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum (juízo singular) n.º 953/91, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, por despacho de 25-5-92, foi a arguida Aurora Isabel Alves Dantas Peres, casada, comerciante, nascida em 31-12-66, na freguesia de Vila, Melgaço, filha de Artur Anselmo Dantas e de Noémia Alves Dantas, titular do bilhete de identidade n.º 7737606/4, emitido em 13-10-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Dr. António Durães, Melgaço, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida declarada contumaz (art. 336.º do Código de Processo Penal, o que, consequentemente, implica para a arguida a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, após tal declaração (art. 337.º do mesmo Código).

3-6-92. — O Juiz de Direito, *José Carlos Dinis Machado da Silva*. — O Escrivão-Adjunto, *Guilherme José Coelho Carvalho de Abreu*.

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum (juízo singular) n.º 168/92, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Braga, por despacho de 27-5-92, foi a arguida Maria Teresa Ferreira Simões, divorciada, desempregada, nascida em 8-5-59, na freguesia de Viseu (Coração de Jesus), Viseu, filha de António Simões e de Maria Olímpia Ferreira, titular do bilhete de identidade n.º 3967616, emitido em 17-10-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Bairro do 1.º de Maio, bloco C, 12, 1.º, direito, Viseu, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida declarada contumaz (art. 336.º do Código de Processo Penal), o que, consequentemente, implica para a arguida a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, após tal declaração (art. 337.º do mesmo Código).

3-6-92. — O Juiz de Direito, *José Carlos Dinis Machado da Silva*. — O Escrivão-Adjunto, *Guilherme José Coelho Carvalho de Abreu*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE BRAGANÇA

Anúncio. — O Dr. Francisco Marcolino de Jesus, juiz de direito no Tribunal Judicial da Comarca de Bragança, faz saber que no processo comum (singular) n.º 436/91, pendente na 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Bragança, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Humberto Filipe Palma da Silva Nazaré, casado, industrial, nascido em 18-4-45, natural de Moçambique, filho de António Duarte Nazaré e de Flora da Silva Nazaré, residente no apartamento 115-C, em Vila Magna, Montechoro, Albufeira, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada caduca a declaração de contumácia, por despacho de 27-5-92, lavrado nos presentes autos, por ter havido desistência da queixa contra o mesmo.

27-5-92. — O Juiz de Direito, *Francisco Marcolino de Jesus*. — O Escrivão, *Manuel Francisco Preto*.

Anúncio. — O Dr. Francisco Marcolino de Jesus, juiz de direito da 3.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Bragança, faz saber que

no processo comum (colectivo) n.º 73/92, pendentes nesta comarca, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Hilário Gonçalves, nascido em 3-5-62, solteiro, natural de Mina, Ervedosa, Vinhais, filho de Adérito da Cruz e de Maria Humbelina, com última residência conhecida em Nunes, Vinhais, por haver cometido um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo art. 297.º, n.º 1, al. f), com referência ao art. 296.º, quatro crimes de burla, previstos e punidos pelo art. 313.º, n.º 1, quatro crimes de falsificação de documentos, previsto e punido pelo art. 228.º, n.º 1, al. a), e 2, art. 229.º, todos do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos patrimoniais celebrados após esta data e a proibição de:

- Obter bilhete de identidade, certidão de nascimento ou passaporte;
- Efectuar registos em repartições públicas.

2-6-92. — O Juiz de Direito, *Francisco Marcolino de Jesus*. — O Escrivão-Adjunto, *Ilídio Raposo*.

Anúncio. — O Dr. Francisco Marcolino de Jesus, M.º Juiz de Direito da 3.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Bragança, faz saber que correem seus termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 35/92, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel Paiva Carneiro, casado, comerciante, nascido em 26-2-49, filho de Horácio da Silva Carneiro e de Teresa de Jesus Oliveira de Paiva, natural de Carreira, Vila Nova de Famalicão, e com última residência conhecida na Urbanização de Santo Adrião, bloco 1.º-C, 6.º, direito, Vila Nova de Famalicão, e actualmente ausente em parte incerta, imputando-lhe a autoria material de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos patrimoniais celebrados após esta data.

Com vista à desmotivação foi a mesma proibida de obter certidão de nascimento ou passaporte e efectuar registos em repartições públicas.

3-6-92. — O Juiz de Direito, *Francisco Marcolino de Jesus*. — A Escriutária, *Emília Pereira de Almeida Silva*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO CADAVAL

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Marques Querido, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca do Cadaval, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 30/91, que correem termos nesta comarca, e que o Ministério Público move contra o arguido Luís Filipe Peralta Queiroz Mota, solteiro, nascido em 4-10-55, natural de Mampulha, Moçambique, filho de Décio Rubens Moutinho Pereira da Mota e de Maria de Jesus Evelina Peralta, portador do bilhete de identidade n.º 8569751, emitido em 16-10-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Urbanização de Santo André, Quinta das Flores, lote 21, 5.º-C, Loures, por ter cometido crime de burla, previsto e punido pelo art. 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi, por despacho de 2-6-92, considerada cessada a contumácia, por ter caducado e por ter sido julgado extinto, por amnistia, o procedimento criminal, relativo ao arguido supra indicado.

3-6-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Marques Querido*. — A Escriutária Judicial, *Anabela de Jesus Azevedo Carvalho Lucas*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DAS CALDAS DA RAINHA

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum (singular) com o n.º 142/89, a correr termos na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Caldas da Rainha, que o Ministério Público move contra o arguido José Manuel Sereno, nascido em 2-1-36, casado, comerciante, natural de Porto de Mós, e com última residência conhecida em Alto das Gaeiras, Óbidos, filho de Manuel Sereno e de Margarida Martins, pela autoria de um crime, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada cessada a situação de contumácia, publicada no DR, 2.ª, 22-5-90, nos termos da Lei 23/91.

29-5-92. — O Juiz de Direito, *João Diogo Frias Rodrigues*. — O Escrivão de Direito, *Manuel Luís Ferreira*.

Anúncio. — Faz-se saber que, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, é declarado contumaz Joaquim Almeida Lavareda, casado, pedreiro, com o último domicílio conhecido no Casal da Palmeira, A dos Francos, Caldas da Rainha, arguido nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 134/91,

pendente na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca das Caldas da Rainha.

Face ao disposto no já referido art. 337.º, n.º 1, do citado Código, é declarado, ainda, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a presente declaração, o decretamento de proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas tais como bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, cartão de contribuinte, etc.

3-6-92. — O Juiz de Direito, *José Eduardo Miranda Santos Sapateiro*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (com intervenção do tribunal singular) n.º 298/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo de Tribunal Judicial da Comarca das Caldas da Rainha, que o Ministério Público move contra o arguido António José Caetano Rodrigues, nascido em 6-7-56, filho de Raul Eduardo Rodrigues e de Margarida Barros Caetano Rodrigues, com última residência conhecida em Quinta da Alçada, 38, 5.º, esquerdo, Leiria, pronunciado pelo crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi este arguido declarado contumaz, por despacho de 25-5-92, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração e decretada a proibição de obter bilhete de identidade, passaporte e quaisquer certidões fiscais.

5-6-92. — O Juiz de Direito, *Luís José Falcão Magalhães*. — O Escrivã-Adjunto, *António Nolasco Gonçalves*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CASCAIS

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) registados sob o n.º 1868/90, pendentes na 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Cascais, que o Ministério Público move contra a arguida Carla Maria dos Santos Soares David, solteira, nascida em 25-7-69, filha de Manuel Martins David e da Maria de Lurdes dos Santos Soares David, portadora do bilhete de identidade n.º 8061049, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 20-8-85, com última residência conhecida na Rua do Dr. António José de Almeida, lote A, 4.º-B, Oeiras, nos quais a arguida se encontra indiciada de haver cometido um crime, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27.

Dos mesmos autos por despacho de 14-5-92, foi declarado extinto o procedimento criminal e determinado o arquivamento dos autos por o crime ter sido descriminalizado (art. 2.º, n.º 2, do Código Penal) e declarada cessada a contumácia.

20-5-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Duro Mateus Cardoso*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Teresa Abreu*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum registados sob o n.º 91/91, pendentes na 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Cascais, que o Ministério Público move contra a arguida Sabrina Cassam, filha de Mamade Faruk e de Chan Navaz Suleman Jiva, nascida em 5-11-68, solteira, portadora de bilhete de identidade n.º 10348997, emitido em 27-6-84, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Quinta do Marquês, lote 10, 2.º, direito, Oeiras, nos quais a arguida se encontra indiciada de haver cometido um crime, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27.

Por despacho de 8-5-92, foi ordenado o arquivamento dos autos, por extinto o procedimento criminal por força do disposto no art. 2.º, n.º 2, do Código Penal, e declarada cessada a contumácia.

20-5-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Duro Mateus Cardoso*. — A Escrivã, *Fátima Antunes*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Manuela Barracosa, juíza de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Cascais, faz saber que nos autos de processo comum n.º 516/90, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Saul António Batalha, filho de Henrique Vasco Batalha e de Maria da Nazaré, solteiro, nascido em 25-5-63, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida em Portugal, na Quinta Nova de Santo Isidro, Mafra, por haver cometido o crime de furto, previsto e punido pelos arts. 196.º e 197.º, n.º 1, al. a), e 2, als. c), d) e h), do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 6-4-92, declarado contumaz com os seguintes efeitos:

- 1.º Anulabilidade dos actos jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração;
- 2.º Proibição de obter passaporte, certidões referentes a veículos automóveis, bem como certidões ou registos, junto de autoridades públicas;

3.º Para constar se lavrou o presente anúncio que irá ser legalmente publicado.

27-5-92. — A Juíza de Direito, *Manuela Barracosa*. — A Escrivã, *Anabela Lopes*.

Anúncio. — A Dr.ª Filomena Manso de Carvalho, M.ª Juíza de Direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Cascais, faz saber que nos autos de processo comum (singular) registados sob o n.º 988/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Jorge Avelino Magalhães, natural de Fafe, filho de Manuel de Magalhães e de Laurinda de Oliveira, casado, comerciante portador do bilhete de identidade n.º 2996409, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, nascido em 31-3-52, com última residência conhecida no Lugar de Vila Nova da Telha, Rua 1661, Maia, nos quais o arguido se encontra acusado de haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, e pelos mesmos autos é o referido arguido declarado contumaz, com os seguintes efeitos previstos nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até que o arguido se apresente em juízo, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art.º 320.º Código de Processo Penal;
- 2.º A anulabilidade dos actos jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração;
- 3.º Proibição de obter passaporte, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

Estes efeitos vigoram enquanto durar a situação de contumácia.

29-5-92. — A Juíza de Direito, *Filomena Manso de Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta, *Natália Rodrigues Pinto*.

Anúncio. — A Dr.ª Filomena Manso de Carvalho, M.ª Juíza de Direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Cascais, faz saber que nos autos de processo comum (colectivo) registados sob o n.º 1160/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Alice de Jesus Correia, natural de Tarouca, solteira, filha de José Correia e Silvina de Jesus, com última residência conhecida no Barroncal, Lamego, não constando mais quaisquer elementos de identificação, nos quais a arguida se encontra acusada de haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 1, al. f), do Código Penal, e pelos mesmos autos é a referida arguida declarada contumaz, com os seguintes efeitos previstos nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até que a arguida se apresente em juízo, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art.º 320.º Código de Processo Penal;
- 2.º A anulabilidade dos actos jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração;
- 3.º Proibição de obter passaporte, certidões ou documentos junto de autoridades públicas.

Estes efeitos vigoram enquanto durar a situação de contumácia.

1-6-92. — A Juíza de Direito, *Filomena Manso de Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta, *Natália Rodrigues Pinto*.

Anúncio. — O Dr. José Manuel Duro Mateus Cardoso, juiz de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Cascais, faz saber que nos autos de processo comum (colectivo) registados sob o n.º 207/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido José Carlos da Conceição Quintino, solteiro, servente de pedreiro, nascido em 25-6-63, filho de Carlos de Moura Quintino e de Maria Rosa da Conceição, natural do Estoril, com última residência conhecida no Pinhal da Alapraia, barraca 11, Estoril, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, als. c), d) e h), do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 25-5-92, declarado contumaz, com os seguintes efeitos:

- 1.º A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração;
- 2.º Proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

2-6-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Duro Mateus Cardoso*. — O Escrivã Judicial, *Luís Lopes*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Cascais, correm termos uns autos de processo comum registados sob o n.º 1520/91, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Allan Craig, natural de East

Wirral, Grã-Britanha, nascido em 21-12-43, casado, perito naval, filho de Arthur Craig e de Dorothy Yvonne Craig, com última residência conhecida na Rua de Santa Rita, lote 2, piso 0, Estoril, por no referido processo ter sido recebida acusação contra ele, imputando-lhe a autoria de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, cometido em 19-11-90, foi o referido arguido, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, por despacho de 1-6-92, o que implica os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º referido Código;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º A não emissão de bilhete de identidade, de certificados do registo criminal requeridos pelo próprio, de passaporte e ainda de certidões ou de quaisquer documentos que queira das repartições de finanças (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

2-6-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Monteiro Gonçalves*. — A Escrivã-Adjunta, *Filomena Ramalho*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CASTELO BRANCO

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 29-5-92, proferido nos autos de processo comum com o n.º 198/92, pendentes na 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco, contra o arguido Joaquim Robalo Gonçalves Monteiro, filho de Virgílio Gonçalves Monteiro e de Felisbela do Nascimento Monteiro, nascido em 12-7-44, na freguesia da Orca, concelho do Fundão, com última residência conhecida na Avenida do General António Ramalho Eanes, 33, 3.º, em Alcains, concelho de Castelo Branco, e actualmente ausente em parte incerta, foi o referido arguido declarado contumaz, por nestes autos estar acusado da prática de dois crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, implicando tal declaração para o arguido na anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, bem como, ainda, a proibição de obter documentos junto de autoridades públicas, tais como certidões de nascimento e casamento, passaporte, bilhete de identidade e carta de condução.

1-6-92. — O Juiz de Direito, *João Inácio Monteiro*. — O Escrivão Judicial, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Fica por este meio notificado Acácio Barata dos Santos, casado, industrial, nascido em 20-8-50, na freguesia do Socorro, em Lisboa, filho de Manuel dos Santos Duarte e de Felismina dos Prazeres, residente em parte incerta, e com última residência conhecida no Lugar de Brejos do Barco, Cambas, Oleiros, arguido nos autos de processo comum (juiz singular) registados sob o n.º 156/92, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Castelo Branco, e que aquele arguido move o magistrado do Ministério Público que o acusa de ter praticado três crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a nova redacção dada pelo art. 4.º do Dec.-Lei 400/82, de 13-9, e no qual é ofendida Tintas Cin, Castelo Branco, sociedade por quotas, com sede em Castelo Branco, foi o referido arguido, por despacho de 3-6-92, elaborado nos autos, nos termos das disposições conjugadas dos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, o que implica consequentemente, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por si celebrados, após a declaração de contumácia, ficando, ainda, o arguido proibido de obter qualquer documento que possa utilizar em proveito próprio de qualquer autoridade ou repartição pública.

Para constar se passou o presente e mais dois que vão ser afixados.

3-6-92. — O Juiz de Direito, *Ernesto de Jesus Nascimento*. — O Escrivão-Adjunto, *João António Carvalho Sequeira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CASTELO DE VIDE

Anúncio. — Faz-se saber que na Secção U do Tribunal Judicial da Comarca de Castelo de Vide, nos autos de processo comum (singular) com o n.º 98/91, que o Ministério Público, nesta comarca, move contra a arguida Filomena Maria Pires de Sousa, casada, doméstica, natural de

Rossio ao Sul do Tejo, onde nasceu em 7-10-69, filha de José de Sousa e de Clemência Pires Amaro de Sousa, com última residência conhecida na Rua da Estrada Velho, 34, Pego, Abrantes, e actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido e se encontrar pronunciada, por um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi a referida arguida declarada contumaz, por despacho de 2-6-92.

Esta declaração importa, para além da anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, a proibição de obter bilhete de identidade, passaporte e quaisquer certidões ou registos junto das autoridades competentes.

3-6-92. — A Juíza de Direito, *Manuela Bento Fialho*. — O Escrivão-Adjunto, *Jorge Manuel Duarte Lopes Alves Martins*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CELORICO DE BASTO

Anúncio. — O Dr. António Álvaro de Melo, Juiz de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Celorico de Basto, faz saber no processo comum (singular) n.º 12/92, pendente na única Secção de Processos deste Tribunal, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Domingos da Mota Magalhães, casado, trolha, filho de Casimiro de Magalhães e de Luísa da Mota, nascido em 24-2-69, natural da freguesia do Rego, concelho de Celorico de Basto, e com última residência conhecida no lugar de Nespereira, Vale de Bouro, concelho de Celorico de Basto, e actualmente ausente em parte incerta, por ter cometido um crime de condução sem carta, previsto e punido pelo art. 1.º do Dec.-Lei 123/90, de 14-4, foi o referido arguido, por despacho de 2-6-92, declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do referido Código), suspensão dos posteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, proibição do mesmo obter certidão de nascimento, bilhete de identidade, passaporte ou quaisquer outros documentos de identificação pessoal.

4-6-92. — O Juiz de Direito, *António Álvaro Leite de Melo*. — O Escrivão-Adjunto, *João Martinho Gonçalves*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CHAVES

Anúncio. — Faz-se público que por despacho de 22-5-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 499/90, pendentes na 2.ª Secção da Secretaria Judicial da Comarca de Chaves, que correm termos contra o arguido Manuel da Silva Fernandes, solteiro, industrial, nascido em 7-6-62, filho de João da Silva Marques e de Maria Virgínia de Almeida Fernandes natural de Santa Marinha, Ribeira de Pena, com última residência conhecida em Choupica, Santa Marinha, Ribeira de Pena, portador do bilhete de identidade n.º 5971100, emitido em 20-3-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, com todas as consequências legais, previstas no art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, sendo, ainda, proibido de obter e renovar o bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, obter certidões de quaisquer repartições públicas, efectuar quaisquer registos em repartições públicas e requisitar cheques.

27-5-92. — O Juiz de Direito, *José Alberto Vaz Carreto*. — A Escrivã de Direito, *Amarília Gonçalves Pereira do Rio*.

Anúncio. — Faz-se público que por despacho de 22-5-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 136/91, pendentes na 2.ª Secção da Secretaria Judicial da Comarca de Chaves, que correm termos contra o arguido Alfredo Capela Gonçalves, nascido em 10-3-59, filho de José Ferreira Gonçalves e de Maria Alice Fernandes Guimarães, natural de Beça-Boticas, com última residência conhecida Rua do Calvário, Curalha, portador do bilhete de identidade n.º 5828600, emitido em 22-5-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, com todas as consequências legais, previstas no art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, sendo, ainda, proibido de obter e renovar o bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, obter certidões de quaisquer repartições públicas, efectuar quaisquer registos em repartições públicas e requisitar cheques.

27-5-92. — O Juiz de Direito, *José Alberto Vaz Carreto*. — A Escrivã de Direito, *Amarília Gonçalves Pereira do Rio*.

Anúncio. — Faz-se público que por despacho de 22-5-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 164/91, pendentes na 2.ª Secção da Secretaria Judicial da Comarca de Chaves, que correm termos contra o arguido Luís Filipe Nunes Machado Pereira, nascido em 14-5-58, filho de Armando Machado Pereira e de Laura Ângela Nunes Machado Pereira, natural de Fornos de Pinhal, Valpaços, com última residência conhecida na Avenida do General Ribeiro de Carvalho, Edifício Joframar, 2, bloco, Chaves, titular do bilhete de identidade n.º 7903725, emitido em 20-3-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, com todas as consequências legais, previsto e punido pelo art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, sendo, ainda, proibido de obter e renovar o bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, obter certidões de quaisquer repartições públicas, efectuar quaisquer registos em repartições públicas e requisitar cheques.

27-5-92. — O Juiz de Direito, *José Alberto Vaz Carreto*. — A Escrivã de Direito, *Amarília Gonçalves Pereira do Rio*.

Anúncio. — Faz-se público que por despacho de 22-5-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 253/91, pendentes na 2.ª Secção da Secretaria Judicial da Comarca de Chaves, que correm termos contra o arguido José Gonçalves Seixas, casado, industrial, nascido em 1-10-48, filho de António de Seixas Botas e de Elisa Gonçalves, natural de Folhadela, Vila Real, residente na Rua de Gomes de Anorim, 98-B, Póvoa de Varzim (com última residência conhecida), titular do bilhete de identidade n.º 0979587, emitido em 24-4-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1 e 2, al. d), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, com todas as consequências legais, previsto e punido pelo art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, sendo, ainda, proibido de obter e renovar o bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, obter certidões de quaisquer repartições públicas, efectuar quaisquer registos em repartições públicas e requisitar cheques.

27-5-92. — O Juiz de Direito, *José Alberto Vaz Carreto*. — A Escrivã de Direito, *Amarília Gonçalves Pereira do Rio*.

Anúncio. — Faz-se público que por despacho de 28-5-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 217/91, pendentes na 2.ª Secção da Secretaria Judicial da Comarca de Chaves, que correm termos contra o arguido Jorge Avelino Magalhães, casado, comerciante, nascido em 31-3-52, filho de Manuel Magalhães e de Laurinda de Oliveira, natural de Fafe, com última residência conhecida na Rua Um, 661, Urbanização do Lidador, Vila Nova da Telha, Maia, titular do bilhete de identidade n.º 2996409/1, emitido em 21-1-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, com todas as consequências legais, previsto e punido pelo art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, sendo, ainda, proibido de obter e renovar o bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, obter certidões de quaisquer repartições públicas, efectuar quaisquer registos em repartições públicas e requisitar cheques.

29-5-92. — O Juiz de Direito, *José Alberto Vaz Carreto*. — A Escrivã de Direito, *Amarília Gonçalves Pereira do Rio*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE COIMBRA

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum (singular) n.º 506/90, a correr termos na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, em que é arguido Gilberto Luís Santos Vicente, solteiro, especialista da organização e métodos, filho de Gilberto Luís Dias Vicente e de Maria Albertina Carvalho dos Santos Vicente, nascido em 17-6-65, natural da freguesia de Sé Nova, concelho de Coimbra, ausente em parte incerta, e com a última residência conhecida na Rua de Bernardim Ribeiro, 44, Coimbra, que se encontra acusado de haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, por despacho de 28-4-92, e, em consequência, ficam suspensos os termos ulteriores do processo, até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da

realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), são anuláveis todos os negócios de natureza patrimonial celebrados por ele após essa data (arts. 336.º e 337.º do referido Código) e, ainda, ficando proibido de obter quaisquer documentos, nomeadamente bilhete de identidade, certidões e registos junto das autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do citado Código).

30-4-92. — O Juiz de Direito, *Augusto José Batista Marques de Castilho*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Carlos Curado Almeida*.

Anúncio. — O Dr. Juiz de Direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 2502/91, pendentes nesta comarca, em que é arguido Alberto dos Santos Antunes, filho de Alberto Alves Antunes e de Maria da Saudade Santos, natural da freguesia de Sé Nova, concelho de Coimbra, nascido em 7-8-64, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de Detrás da Quinta do Ulmeiro, Soure, pronunciado pela prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz por despacho de 28-4-92, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração, em 28-4-92, e a proibição de obter certidões de nascimento, registos criminais ou renovação do passaporte.

30-4-92. — O Juiz de Direito, *António Isaias Pádua*. — O Escrivão-Adjunto, *Daniel da Mota Gameiro*.

Anúncio. — O Dr. Juiz de Direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 3277/92, pendentes nesta comarca, em que é arguida Isaura Simões Alves, solteira, doméstica, filha de José Alves e de Maria de Jesus, natural da freguesia de Pessegueiro, concelho de Panpilhosa da Serra, nascida em 25-12-59, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Praça de 9 de Julho, 20, 6.º-A, Costa da Caparica, Almada, pronunciada pela prática de um crime, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, ambos do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida declarada contumaz por despacho de 28-4-92, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração, e a proibição de obter certidões de nascimento, registos criminais ou renovação do passaporte.

30-4-92. — O Juiz de Direito, *António Isaias Pádua*. — A Escriutária, *Isilda Lopes*.

Anúncio. — O Dr. António Isaias Pádua, juiz de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 2948/91, pendentes nesta comarca, em que é arguido António Fernandes Lourenço, casado, nascido em 27-12-58, em Pombal, filho de Bernardino Lourenço e de Rosa Fernandes, residente em Clãs, Senúde, Miranda do Corvo, e actualmente detido no Estabelecimento Prisional Regional de Coimbra, pronunciado pela prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a nova redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi, por despacho de 29-4-92, cessada a declaração de contumácia.

30-4-92. — O Juiz de Direito, *António Isaias Pádua*. — A Escriutária, *Isilda Lopes*.

Anúncio. — O Dr. António Isaias Pádua, juiz de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 3259/91, pendentes nesta comarca, em que é arguido António Fernandes Lourenço, casado, nascido em 27-12-58, natural de Vermoil, Pombal, filho de Bernardino Lourenço e de Rosa Fernandes, e com última residência conhecida na Rua Central, 5, Casais do Campo, actualmente detido no Estabelecimento Prisional Regional de Coimbra, pronunciado pela prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a nova redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi, por despacho de 29-4-92, cessada a declaração de contumácia.

30-4-92. — O Juiz de Direito, *António Isaias Pádua*. — A Escriutária, *Isilda Lopes*.

Anúncio. — O Dr. Joaquim Valente de Pinho, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 3362/91, pendentes nesta comarca, contra o arguido André Cláudio Areosa de Carvalho Antunes da Cunha, casado, gerente comercial, filho de Vasco Jorge Antunes da Cunha e de Adelina Maria Areosa de Almeida Carvalho Antunes da Cunha, nascido em 29-11-62, na Sé Nova, Coimbra, residente na Rua da Vinha, 2, Livramento, Estoril, por haver cometido o crime de ofensas corporais (art. 143.º, n.º 2, do Código Penal) e dano (art. 308.º do mesmo diploma), foi, por despacho de 24-4-92, declarado cessado o estado de contumácia.

4-5-92. — O Juiz de Direito, *Joaquim Valente de Pinho.* — A Escriutária, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — O Dr. Rui Barreiros da Silva, juiz de direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, faz saber que nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 93/92, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público e a ofendida Ribeiro & Pacheco, L.ª, com sede na Rua do Visconde da Luz, 4, Coimbra, movem contra a arguida Rosa de Barros Queirós Silva Costa Medeiros, casada, nascida em 30-12-62, natural de São Tomé e Príncipe, filha de Abílio Queirós da Silva Costa e de Maria Trindade Afonso de Barros da Silva Costa, titular do bilhete de identidade n.º 16079108, emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, em 15-10-85, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Quinta de D. João, lote 2, 1.º, direito, Coimbra, acusada pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi a referida arguida, por despacho de 30-4-92, declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração implica para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, a proibição de obter passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, bem como quaisquer certidões ou registos junto de autoridades públicas com o fim de a desmotivar da situação de contumácia.

4-5-92. — O Juiz de Direito, *Rui Barreiros da Silva.* — O Escrivão-Adjunto, *Albertino Madeira Peres.*

Anúncio. — O Dr. Rui Barreiros da Silva, juiz de direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 734/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público e Henrique Manuel Pinheiro da Silva Barreiros, administrador da PROBAR — Companhia de Produtos Alimentares Barreiros, S. A., com sede em Almoinhas, Cernache, Coimbra, movem contra o arguido Francisco Ferreira dos Santos, casado, comerciante, natural de Sé Nova, Coimbra, nascido em 15-2-47, filho de Francisco dos Santos e de Maria Elisa Ferreira, ausente em parte incerta, com última residência conhecida no Alto dos Barreiros, 77, rés-do-chão, Coimbra, acusado pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada ao último preceito pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, foi o referido arguido, por despacho de 4-5-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração implica para o arguido a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, a proibição de obter passaporte, bilhete de identidade, carta de condução, bem como quaisquer certidões ou registos junto das autoridades públicas.

4-5-92. — O Juiz de Direito, *Rui Barreiros da Silva.* — O Escrivão-Adjunto, *Albertino Madeira Peres.*

Anúncio. — O Dr. Augusto José Baptista Marques de Castilho, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, faz saber que no processo comum (singular) n.º 198/91, pendente nesta comarca, em que é arguido Joaquim Luís dos Santos Mota, casado, vendedor, filho de Manuel Fernandes dos Santos Mota e de Maria dos Santos Moreira, nascido em 26-3-58, natural da freguesia de Massarelos, Porto, e actualmente residente na Rua do Tunel, 46, 1.º, Oliveira do Douro, Vila Nova de Gaia, por despacho proferido em 29-4-92, foi declarado cessada a contumácia por haver cometido o crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 do Dec. 13 004, de 12-1-27, (art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal).

4-5-92. — O Juiz de Direito, *Augusto José Baptista Marques de Castilho.* — A Escriutária, *Isabel Maria dos Santos Teixeira Ramos.*

Anúncio. — O Dr. Rui Barreiros da Silva, M.º Juiz de Direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, faz saber que no processo comum (singular) n.º 3009/90, pendente nesta comarca, contra o arguido João Cândido Salvador Vicente, casado, empregado de escritório, nascido em 14-12-42, em Ollhão, filho de João Cândido Vicente e de Maria do Carmo Salvador Tavares, com última residência conhecida na Rua do Almirante Reis, 151, Ollhão, por no referido processo ter sido deduzida a acusação pela prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a nova redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, foi o referido arguido, por despacho de 28-4-92, declarado contumaz, ficando, assim suspensos os ulteriores termos do processo até à sua apresentação em juízo, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1 do Código de Processo Penal), ficando proibido de obter qualquer documento, registo ou certidão de qualquer repartição pública, designadamente renovar ou obter bilhete de identidade ou carta de condução (art.337.º, n.º 1, do referido Código).

6-5-92. — O Juiz de Direito, *Rui Barreiros da Silva.* — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — O Dr. Hélder Martins Roque, juiz de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, faz saber que no processo comum (singular) n.º 770/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público e João Fernando Santos Mortágua move ao arguido Henrique Manuel Novo Terroso, filho de José Manuel Novo Terroso e de Alfira Maria Martins Novo, nascido em Póvoa de Varzim, em 12-9-74, com última residência conhecida na Rua da Boavista, 111, Póvoa de Varzim, por haver cometido o crime de furto qualificado e intervenção em lugar vedado ao público, previsto e punido pelos arts. 296.º, 297.º, n.ºs 1 e 2, als. c) e h), 177.º, n.ºs 1 e 2, e art. 176; n.º 2, todos do Código Penal, fica o referido arguido notificado, por este meio, de que por despacho de 29-4-29, proferido nos autos, foi declarado contumaz, nos autos dos disposto nos arts. 336.º, n.ºs 1 e 3, e 337.º, n.ºs 1, 2, 3, 5 e 6, do Código de Processo Penal.

A contumácia tem os efeitos previstos nos referidos artigos que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, a proibição de obter quaisquer certidões, na conservatória do registo, civil, do seu registo de nascimento, junta de freguesia, conservatória do registo comercial e predial, cartório notarial e governo civil, todos da área da sua residência, e bem assim como no Centro de Identificação Civil e Criminal.

Foi decretado o arresto na conta bancária.

7-5-92. — O Juiz de Direito, *Hélder Martins Roque.* — A Escrivã-Adjunta, interina, *Maria Martins Silva Oliveira.*

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 3397/92, pendentes na 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, em que é arguido Artur Manuel Pinto de Sá Gaspar, filho de José da Costa Gaspar e de Elisabete Pinto de Sá Gaspar, natural da freguesia de Alhos Vedros, concelho da Moita, nascido em 15-3-63, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua do Padre Estêvão Cabral, 79, 3.º, sala 313, Coimbra, pronunciado pela prática de um crime, previsto e punido, pelo artigo 24.º, n.º 1, do Dec 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, por despacho de 30-4-92, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração, e a proibição de obter certidões de nascimento, registos criminais ou renovação do passaporte.

7-5-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — O Dr. Rui Barreiros da Silva, M.º Juiz de Direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, faz saber que no processo comum (colectivo) n.º 2339/89, pendente nesta comarca, contra o arguido José Carlos Santos Freitas, casado, filho de Carlos de Freitas e de Maria Teresa dos Santos Freitas, natural de Angola, nascido em 13-4-47, e com última residência conhecida na Quinta das Lajes, lote B, 2.º, esquerdo, Santa Clara, Coimbra, por no referido processo ter sido deduzida a acusação pela prática de um crime, previsto e punido pelo art. 300.º n.ºs 1 e 2, als. a) e b), do Código Penal foi o referido arguido, declarado contumaz, ficando assim suspensos os ulteriores termos do processo até à sua apresentação em juízo, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), ficando proibido de obter qualquer documento, registo

ou certidão de qualquer repartição pública, designadamente renovar ou obter bilhete de identidade ou carta de condução (art.337.º, n.º 1, do referido Código).

8-5-92. — O Juiz de Direito, *Rui Barreiros da Silva*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Joaquim Valente de Pinho, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, faz saber que no processo comum (singular) n.º 3912/91, pendente nesta comarca, contra o arguido António Fernandes Lourenço, casado, sapateiro, filho de Bernardino Lourenço e de Rosa Maria Fernandes, natural de Vermoil, Pombal, nascido em 27-12-58, com última residência conhecida em Ségade, Semide, Mirandas do Corvo, e actualmente detido no Estabelecimento Prisional Regional de Coimbra, o qual se encontra acusado pela prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, foi declarada cessada a situação de contumácia do arguido, decretada por despacho de 27-2-92.

11-5-92. — O Juiz de Direito, *Joaquim Valente de Pinho*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Hélder Martins Roque, juiz de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, faz saber que nos autos do processo comum (singular) n.º 477/91, pendentes nesta comarca, que a ofendida Isilda Manuel Marques Inês, move contra o arguido Gaspar Fernando Alves de Oliveira, filho de Eduardo Augusto Ramos de Oliveira e de Maria Luísa Alves Machado, natural de Massarelos, Porto, nascido em 12-2-58, e com última residência conhecida na Rua de Tomás Gonzaga, 65, Porto, e actualmente em parte incerta, por haver cometido o crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a alteração dada pelo art. 5.º, n.º 1, do Dec.-Lei n.º 400/82, de 23-9, foi o referido arguido por despacho proferido nos autos, já referidos, declarado contumaz, nos termos dos disposto pelos arts. 336.º, n.ºs 1 e 3, e 337.º, n.ºs 1, 2, 3, 5, e 6, do Código de Processo Penal.

A contumácia tem os efeitos previstos no art. 337.º do referido Código, implicando para o mesmo a proibição de obter quaisquer certidões ou registos e documentos junto das autoridades públicas, bem como, ainda, o congelamento das contas bancárias, em instituições de crédito dependentes do Banco de Portugal.

11-5-92. — O Juiz de Direito, *Hélder Martins Roque*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Júlia de Jesus Rocha*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 3996/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, que o Ministério Público move contra o arguido João Manuel dos Santos Simões, casado, comerciante, filho de João Martins Simões e da Dña Andrade dos Santos Iria, nascido em 15-11-57, natural de Sé Nova, Coimbra, portador do bilhete de identidade n.º 4192296, emitido em 6-7-90, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Travessa do Teodoro, 6, Santo António dos Olivais, Coimbra, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 4-5-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 337.º do Código de Processo Penal, o que lhe implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos junto das autoridades públicas, nomeadamente certidões, bilhetes de identidade, carta de condução ou passaporte (art. 337.º n.º 3, do referido Código).

11-5-92. — O Juiz de Direito, *Joaquim Valente de Pinho*. — A Escrivã-Adjunta, *Isabel Agria*.

Anúncio. — Faz-se saber que na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra nos autos de processo comum n.º 480/91, que o Ministério Público move contra o arguido Alvarinho Henrique Fernandes dos Reis Ferreira, solteiro, vendedor, nascido em 20-10-63, em Várzea de Santarém, Santarém, filho de Alvarinho dos Reis Ferreira e de Maria Odete Luísa Fernandes, e com última residência conhecida na Rua de José Natário, lote 3, rés-do-chão, D, Caldas da Rainha, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, é o mesmo notificado por esta forma para se apresentar em juízo no prazo de 10 dias, contados da afixação do último edital, com a coninação de, não o fazendo, ser declarado contumaz, nos termos do art. 335.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

11-5-92. — O Juiz de Direito, *António Joaquim Piçarra*. — A Funcionária Judicial, *Paula Cristina Rebelo da Cunha*.

Anúncio. — Faz-se saber que na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra nos autos de processo comum n.º 761/91, que o Ministério Público move contra o arguido Mário Gaspar Antunes Medeiros, casado, comerciante, nascido em 19-12-43, em Pausaflores, Alvaiázere, filho de Abílio Antunes Medeiros e de Maria Augusta Gaspar, e com última residência conhecida em Relves, Maças de Caminho, Alvaiázere, por haver cometido um crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz.

Tal declaração implica no seguinte:

- 1.º Ficam suspensos os termos ulteriores do processo até à apresentação em juízo, em prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- 2.º São anuláveis todos os negócios de natureza patrimonial celebrados após esta data (arts. 336.º e 337.º do referido Código);
- 3.º Fica proibido de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do citado Código).

11-5-92. — O Juiz de Direito, *António Joaquim Piçarra*. — A Funcionária Judicial, *Paula Cristina Rebelo da Cunha*.

Anúncio. — Faz-se saber que na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra nos autos de processo comum n.º 26/92, que o Ministério Público move contra o arguido António Manuel Carvalho Monteiro, solteiro, servente de padeiro, nascido em 9-5-68, em Coimbra, filho de António Loio Monteiro e de Maria da Conceição Carvalho, e com última residência conhecida na Rua das Azeiteiras, 2-4, em Coimbra, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 297.º, n.º 2, als. c) e d), e 289.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz.

Tal declaração implica no seguinte:

- 1.º Ficam suspensos os termos ulteriores do processo até à apresentação em juízo, em prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- 2.º São anuláveis todos os negócios de natureza patrimonial celebrados após esta data (arts. 336.º e 337.º do referido Código);
- 3.º Fica proibido de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do citado Código).

11-5-92. — O Juiz de Direito, *António Joaquim Piçarra*. — A Funcionária Judicial, *Paula Cristina Rebelo da Cunha*.

Anúncio. — Faz-se saber que na 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, encontram-se pendentes os autos de processo comum (singular) n.º 4018/92, que o Ministério Público move contra a arguida Maria da Conceição Correia da Silva Dias, solteira, operadora de informática, residente em Orelludo, Cernache, Coimbra, por despacho de 30-4-92, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, tendo-se a arguida apresentado a juízo, foi declarada cessada a situação de contumácia, anteriormente decretada em 3-4-92.

14-5-92. — O Juiz de Direito, *Joaquim Valente de Pinho*. — O Escriurário, *Fernando José Mariano Bicho*.

Anúncio. — O Dr. Joaquim Matias de Carvalho Marques Pereira, juiz de direito da 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, faz saber que nos autos de processo comum (singular) registados sob o n.º 1204/90, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Alípio Antero Ferreira da Silva, casado, gerente comercial, nascido em 29-9-37, filho de Alípio Antero da Silva e de Adelaide Ferreira de Brito Silva, natural de Paranhos, Porto, com última residência conhecida na Avenida do Frei Miguel Contreiras, 54-A, 8.º, Lisboa, o qual se encontra acusado de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido por despacho de 24-4-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados a partir desta data, a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, a cédula pessoal, a carta de condução ou o passaporte e de obter quaisquer certidões ou registo junto de autoridades ou serviços públicos, ficando suspensos os ulteriores termos do processo.

14-5-92. — O Juiz de Direito, *Joaquim Matias de Carvalho Marques Pereira*. — A Escrivã-Adjunta Interina, *Dulce de Matos Coelho A. Pereira*.

Anúncio. — O Dr. Rui Barreiro da Silva, juiz de direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra faz saber que nos autos de processo comum (tribunal colectivo) n.º 103/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público e a ofendida Maria Filomena de Oliveira Marques Gregório Pereira Barbosa, professora, residente na Rua da Fonte do Bispo, 136-B, em Coimbra, movem contra a arguida Maria de Fátima de Jesus Borges, solteira, empregada doméstica, nascida em 11-12-65, natural da Sé Nova, Coimbra, filha de Júlio Maria e de Maria da Nazaré de Jesus Borges, residente na Casa da Nossa Senhora da Paz, Quinta da Bela Vista, lote 8, Tovim, Coimbra, tendo sido declarada contumaz, por despacho de 7-11-91, pela prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo art. 296.º, e de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 1, al. f), do Código Penal, foi, por despacho de 13-5-92, declarada cessada a situação de contumácia em virtude da arguida se ter apresentado em juízo.

15-5-92. — O Juiz de Direito, *Rui Barreiros da Silva*. — O Escrivão-Adjunto, *Albertino Madeira Peres*.

Anúncio. — O Dr. Joaquim Valente de Pinho, M.º Juiz de Direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, faz saber que no processo comum (singular) n.º 3190/90, pendente nesta comarca, contra o arguido Joaquim Fernando Pereira de Andrade, casado, nascido em 3-6-65, em Moçambique, filho de Joaquim Fernando e de Maria Clara Pereira de Andrade, que teve a sua última residência conhecida na Rua do 1.º de Maio, prédio Barreto, rés-do-chão, direito, Souselas, Coimbra, por no referido processo ter sido deduzida acusação pela prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004 de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 11-5-92, declarado contumaz, implicando para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, ficando assim os autos acima indicados, suspensos até à apresentação ou detenção do arguido, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Mais fica proibido de obter qualquer documento, certidão ou registo em repartições públicas, designadamente o seu bilhete de identidade, passaporte ou carta de condução.

15-5-92. — O Juiz de Direito, *Joaquim Valente de Pinho*. — O Escriurário, *Mário Miranda*.

Anúncio. — O Dr. Rui Barreiros da Silva, M.º Juiz de Direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, faz saber que nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 583/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público e a ofendida Maria Dulce Oliveira Pinto Veloso, movem contra a arguida Eufrásia José Andrade Camejo, solteira, técnica de informática, natural da Venezuela, nascida em 20-7-65, filha de Sérvulo Andrade Oliveira e de Cármen de Andrade, titular do bilhete de identidade n.º 16087130, emitido em 24-9-86, pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Ladeira do Seminário, 12-D, 2.º, direito, Coimbra, acusada em co-autoria material de dois crimes de cheque sem provisão, previstos e punidos pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida; por despacho de 13-5-92, declarada contumaz, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração implica para a arguida a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial, a proibição de obter determinados documentos e praticar actos jurídicos em repartições oficiais.

18-5-92. — O Juiz de Direito, *Rui Barreiros da Silva*. — O Escrivão-Adjunto, *Albertino Madeira Peres*.

Anúncio. — O Dr. Rui Barreiros da Silva, M.º Juiz de Direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 583/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público e a ofendida Maria Dulce Oliveira Pinto Veloso, movem contra a arguida Maria de Fátima Malva Xavier dos Santos Simões, casada, técnica de laboratório, nascida em 8-3-60, natural de Sé Nova, Coimbra, filha de Ângelo Xavier Gonçalves e de Maria Leontina Malva, titular do bilhete de identidade n.º 4314073, emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, em 17-6-86, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Travessa do Teodoro, 6, Coimbra, acusada em co-autoria material de dois crimes de cheque sem provisão, previstos e punidos pelo art. 24.º,

n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida, por despacho de 13-5-92, declarada contumaz, nos termos do art. 337.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração implica para a arguida a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial, a proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas e praticar actos jurídicos em repartições oficiais.

18-5-92. — O Juiz de Direito, *Rui Barreiros da Silva*. — O Escrivão-Adjunto, *Albertino Madeira Peres*.

Anúncio. — O Dr. Rui Barreiros da Silva, M.º Juiz de Direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, faz saber que nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 429/89, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel António Silva Morais, solteiro, agricultor, natural da freguesia de Vila Soeiro do Chão, concelho de Fornos de Algodres, nascido em 20-12-69, filho de Jorge de Sousa Morais e de Lucília da Silva Almeida, titular do bilhete de identidade n.º 11421116, emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, em 23-9-89, ausente em parte incerta, com última residência conhecida em Ludo, Almancil, Loulé, acusado da prática do crime de falsas declarações, previsto e punido pelo art. 40.º, n.º 4, do Dec.-Lei 30/87, de 7-7, na redacção do artigo único do Dec.-Lei 89/88, de 5-8, foi o referido arguido, por despacho de 18-5-92, declarado contumaz, nos termos do art. 337.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

Tal declaração implica para o arguido a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial, a proibição de obter determinados documentos e praticar actos jurídicos em repartições oficiais, com o fim de o desmotivar da situação de contumácia.

18-5-92. — O Juiz de Direito, *Rui Barreiros da Silva*. — O Escrivão-Adjunto, *Albertino Madeira Peres*.

Anúncio. — O Dr. Hélder Martins Roque, juiz de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 483/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público e Paula Isabel Baltazar Chau movem contra o arguido António Fernandes Lourenço, casado, nascido em 27-12-59, na freguesia de Vermoil, Pombal, filho de Bernardino Lourenço e de Rosa Maria Fernandes, e com última residência conhecida na Rua do Cidral, 68, em Coimbra, actualmente detido no Estabelecimento Prisional Regional de Coimbra, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com alteração dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, fica este notificado que, por despacho datado de 11-5-92, foi, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, declarada a caducidade da situação de contumácia.

19-5-92. — O Juiz de Direito, *Hélder Martins Roque*. — A Escriurária, *Lina Maria da Silva Fernandes Ferreira*.

Anúncio. — O Dr. Joaquim Matias de Carvalho Marques Pereira, juiz de direito da 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, faz saber que nos autos de processo comum (singular) registados sob o n.º 1671/90, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido José Augusto Arnão Pinto e Abreu, nascido em 22-5-37, filho de Luís G. S. Pinto de Abreu e de Maria da Assunção Arnão Teixeira Metello P. Abreu, com última residência conhecida em Segundeira, Vila Nova de Poiares, o qual se encontra acusado do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 4-5-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para aquele a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados a partir desta data, a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, a cédula pessoal, a carta de condução ou o passaporte e de obter quaisquer certidões ou registos junto de autoridades ou serviços públicos.

19-5-92. — O Juiz de Direito, *Joaquim Marques Pereira*. — A Escrivã-Adjunta, *Manuela Lima*.

Anúncio. — O Dr. António Isafas Pátua, juiz de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 2571/91, pendentes nesta comarca, em que é arguido Edmundo Francisco Monteiro, filho de

Francisco Marques Monteiro e de Maria da Conceição Gonçalves, natural da freguesia de São João das Areias, concelho de Santa Comba Dão, nascido em 20-5-48, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua Formosa, 113, 3.º, esquerdo, Viseu, portador do bilhete de identidade n.º 2404912, pronunciado pela prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, foi o referido arguido, por despacho de 11-5-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para aquele a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração, e a proibição de obter certidões de nascimento, registos criminais ou renovação do passaporte.

21-5-92. — O Juiz de Direito, *António Isaiás Pádua*. — O Escrivão-Adjunto, *Daniel da Mota Gameiro*.

Anúncio. — O Dr. António Isaiás Pádua, juiz de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Coimbra, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 3301/92, pendente nesta comarca, em que é arguido Rui dos Santos Pires, casado, comerciante, filho de António Simões Pires e de Maria Fernanda Alves dos Santos, natural da freguesia de Crijó, concelho de Vila Nova de Gaia, nascido em 26-8-64, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida em Murta, Oliveira do Bairro, portador do bilhete de identidade n.º 7034543, emitido em 28-9-87, pronunciado pela prática de crimes (quatro), previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 21-5-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após tal declaração, e a proibição de obter certidões de nascimento, registos criminais ou renovação do passaporte.

22-5-92. — O Juiz de Direito, *António Isaiás Pádua*. — O Escrivão-Adjunto, *Daniel da Mota Gameiro*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA COVILHÃ

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (juiz singular) n.º 418/91, a correr termos pela 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Covilhã, que o Ministério Público move contra o arguido Paulo Jorge Esgalhado Simões, nascido em 14-6-70, natural da freguesia de Fundão, filho de Francisco Antunes Simões e de Mariana Maria Esgalhado Simões, portador do bilhete de identidade n.º 9927669, emitido em 12-4-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Marquês de Pombal, Fundão, por haver cometido um crime de homicídio por negligência, previsto e punido pelo art. 136.º, n.º 1, do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 29-5-92, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, ao abrigo do art. 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado);
- 3.º Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registo, junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do referido Código).

1-6-92. — O Juiz de Direito, *António Vieira Marinho*. — A Escriutária, *Maria de Lurdes Esteves Paula Baptista*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (juiz singular) n.º 89/92, a correr termos pela 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Covilhã, que o Ministério Público move contra o arguido João Fernandes Mateus, casado, motorista, nascido em 8-12-54, natural da freguesia de Ferro, Covilhã, filho de José Mateus e de Ana Juliana Fernandes, portador do bilhete de identidade n.º 4197746, emitido em 26-10-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Cortinhal, 12, Ferro, Covilhã, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 3-6-92, proferido nos autos acima

indicados, declarado contumaz, ao abrigo do art. 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registo, junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do referido Código).

8-6-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE CUBA

Anúncio. — O Dr. José João Alves Pereira da Silva, M.º Juiz de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Cuba, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 97/91, pendentes nesta comarca, contra o arguido Francisco Rodrigues Medeiros, casado, agricultor, nascido em 23-2-58, natural da freguesia de Salvador, concelho de Serpa, filho de Francisco António Rodrigues e de Maria Andresa Montes, com última residência conhecida na Rua da Cruz da Cigana, Salvador, Serpa, foi o mesmo pronunciado por despacho de 10-12-91, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 18-5-92, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia implica para o arguido a anulação dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a presente declaração.

20-5-92. — O Juiz de Direito, *José João Pereira*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Maria Sota Hedefonso*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ELVAS

Anúncio. — O Dr. Mário João Canelas Brás, juiz de direito da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Elvas, faz saber que nos autos de processo-crime comum (tribunal singular) registados sob o n.º 1094/91, a correr termos nesta comarca, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Daniel Pires Teodora, casado, comerciante, filho de José Teodoro e de Ana Pires, natural de São Vicente da Beira, Castelo Branco, nascido em 22-8-45, portador do bilhete de identidade n.º 04491230, emitido em 12-8-87, com última residência conhecida no Bairro do Montalvão, Rua Sete, 58, 1.ª-D, Castelo Branco, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/92, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 28-5-92, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, tendo pelo mesmo despacho sido decretada a proibição ao arguido de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução, implicando, ainda, para o mesmo esta situação a nulidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar.

3-6-92. — O Juiz de Direito, *Mário João Canelas Brás*. — A Escrivã-Adjunta interina, *Elisabete Maria S. Ferreira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO ENTRONCAMENTO

Anúncio. — O Dr. Eduardo Petersen Silva, juiz de direito da Secção de Processos do Tribunal Judicial da Comarca do Entroncamento, faz saber que por despacho de 27-5-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 221/92, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Francisco Jesus Graça, casado, motorista, nascido em 11-1-46, natural de Ponte de Sôr, filho de António Maria da Graça e de Luciana de Jesus, titular do bilhete de identidade n.º 4734284, emitido em 27-4-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Bairro Ademas, 8, Golegã, e actualmente em parte incerta, por haver cometido um crime de burla, previsto e

punido pelo artigo 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido doravante celebre, tendo ainda sido decretada proibição de o mesmo arguido obter o bilhete de identidade, passaporte, certificado do registo criminal, certidões de registo civil ou predial.

28-5-92. — O Juiz de Direito, *Eduardo Petersen Silva*. — A Escriutária, *Filomena Maria Alves Padrão Gomes*.

Anúncio. — O Dr. Eduardo Petersen Silva, juiz de direito da Secção de Processos do Tribunal Judicial da Comarca do Entroncamento, faz saber que por despacho de 28-5-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 159/92, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Francisco António Portalegre Parreira, solteiro, nascido em 23-5-70, natural de Nossa Senhora da Vila, Montemor-o-Novo, filho de Teodósio Ezequiel Parreira e de Liberata Maria Serranheira Portalegre, com última residência conhecida na Rua da Condessa de Valença, 1, Montemor-o-Novo, por haver cometido um crime refractário, previsto e punido nas disposições conjugadas dos arts. 24.º, n.º 3, e 40.º, n.º 1, al. a), da Lei 30/87, de 7-7, este último com a redacção que lhe foi introduzida pelo artigo único da Lei 89/88, de 5-8, foi o referido arguido declarado contumaz, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial doravante celebrados pelo arguido, tendo ainda sido decretada proibição de o mesmo arguido obter o bilhete de identidade, passaporte, certificado do registo criminal, quaisquer certidões de registo civil ou comerciais.

28-5-92. — O Juiz de Direito, *Eduardo Petersen Silva*. — A Escriutária Eventual, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Eduardo Petersen Silva, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca do Entroncamento, faz saber que nos autos de processo comum n.º 703/91, que o digno magistrado do Ministério Público, junto deste Tribunal, move contra o arguido Amadeu José de Carvalho Nunes, casado, pedreiro, nascido em 16-5-68, natural de Salvaterra de Magos, filho de José António Nunes Vasco e de Maria da Assunção Falagueira de Carvalho, com última residência conhecida na Rua Batalhoz, 116, A, Cartaxo, de que por despacho datado de 2-6-92, foi declarada cessada a contumácia do arguido, situação essa que se encontrava desde 7-2-92, publicada no DR, 2.º, 121, de 26-5-92.

4-6-92. — O Juiz de Direito, *Eduardo Petersen Silva*. — A Escriutária Judicial, *Arminda Dolores V. S. B. Oliveira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ESPINHO

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 26-5-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 694/91, pendentes na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Espinho, que o Ministério Público move contra o arguido José da Cruz do Canto, casado, gerente comercial, filho de Manuel do Canto e de Celeste da Piedade Cruz, nascido em 29-8-38, natural da freguesia de Abrã, concelho de Santarém, com o bilhete de identidade n.º 4800828, emitido em 4-7-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, actualmente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua do Dr. João Gomes Patação, 15, 6.º, direito, Moscavide, Loures, ao qual é imputado um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec. 400/82, de 23-9, foi o referido arguido declarado contumaz, com os efeitos referidos no art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, declaração que implica a anulação dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, e, ainda, nos termos do n.º 3 deste último preceito, a proibição decretada de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e bem assim obter certidões e documentos ou fazer registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis, nos cartórios e secretarias notariais e nas repartições de finanças (art. 337.º, n.º 5 e 6, do referido Código).

26-5-92. — O Juiz de Direito, *Francisco Augusto Soares de Matos Manso*. — A Escriutária-Adjunta, *Maria de Fátima Pequito Lourenço*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 26-5-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 792/91, pendentes na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Espinho, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Helena Rebato Cabrera Ribeiro, divorciada, empresária, nascida em 26-9-33, natural da freguesia de Santos-o-Velho, concelho de Lisboa, filha de Alberto Joaquim Ribeiro e de Ângela Rebato Cabrera, com o bilhete de identidade n.º 8920716,

emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 25-5-87, actualmente em parte incerta, e com última residência conhecida na Travessa do Possolo, 13-C, Lisboa, à qual são imputados seis crimes de emissão de cheque sem provisão, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, al. e), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção que lhe foi dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi a referida arguida declarada contumaz, com os efeitos referidos no art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, declaração que implica a anulação dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração, e, ainda, nos termos do n.º 3 deste último preceito, a proibição decretada de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e, bem assim, obter certidões e documentos ou fazer registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis, nos cartórios e secretarias notariais e nas repartições de finanças (art. 337.º, n.º 5 e 6, do referido Código).

26-5-92. — O Juiz de Direito, *Francisco Augusto Soares de Matos Manso*. — A Escriutária-Adjunta, *Maria de Fátima Pequito Lourenço*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ESPOSENDE

Anúncio. — A Dr.ª Raquel Maria Carvalho Rego da Silva, juíza de direito, da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Esposende, faz saber que nos autos de processo comum n.º 517/90, pendentes nesta comarca, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Fernando Manuel Novais Martins, solteiro, trolha, nascido em 28-12-69, natural de Apúlia, filho de João do Vale Martins e de Maria Alice Fernandes Novais, com última residência conhecida na Avenida da Praia, 65, Apúlia, Esposende, por haver cometido o crime de furto qualificado, previsto e punido pelo art. 297.º, n.º 2, al. c), com referência ao art. 296.º, ambos do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 28-5-92, declarado contumaz, de harmonia com o disposto nos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, e decretada a proibição de obter ou renovar quaisquer documentos, designadamente bilhete de identidade, carta de condução, passaporte, certidões de nascimento ou casamento, registos criminais, certidões do registo predial ou de automóveis, para além da anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar.

1-6-92. — A Juíza de Direito, *Raquel Maria Carvalho Rego da Silva*. — O Escriutário, *Raul Alves de Matos Ferreira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ÉVORA

Anúncio. — O Dr. Paulo Jorge Rijo Ferreira, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Évora, faz público que nos autos de processo comum (com intervenção do tribunal colectivo - culpa tocante) n.º 317/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Felício Vieira da Silva Bruno, solteiro, sem profissão, cigano, e última residência conhecida no Bairro da Cruz da Picada, lote 38, 4.º, direito, em Évora, por haver cometido dois crimes de roubo, previstos e punidos nos termos do art. 306.º, n.º 1 e 5, por referência ao art. 297.º, n.º 2, al. h), ambos do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declaração esta que implica a suspensão dos posteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido arguido, a nulidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e proibição de obter quaisquer certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, direcções de viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

1-6-92. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge Rijo Ferreira*. — A Escriutária-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Paulo Jorge Rijo Ferreira, juiz de direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Évora, faz público que nos autos de processo comum (com intervenção do tribunal colectivo - culpa tocante) n.º 317/91, pendentes nesta comarca, que o

Ministério Público move contra o arguido Simão Gouveia Eliseu, solteiro, trabalhador rural, cigano, natural da Sé, Évora, nascido em 7-6-73, filho de Jerónimo Vicente da Silva Gouveia e de Maria Alice da Encarnação Eliseu, e última residência conhecida no Bairro da Malagueira, Rua das Duas Árvores, 11, em Évora, por haver cometido dois crimes de roubo, previstos e punidos nos termos do art. 306.º, n.º 1 e 5, por referência ao art. 297.º, n.º 2, al. h), ambos do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declaração esta que implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código, a nulidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração, proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução e proibição de obter quaisquer certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, direcções de viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

1-6-92. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge Rijo Ferreira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Dias Daniel Morais*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FAFE

Anúncio. — O Dr. Sérgio Afonso Carvalho Pimentel, juiz de direito da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Fafe, faz saber que por despacho de 22-5-92, proferido nos autos de processo penal comum (singular) n.º 135/90, pendentes nesta comarca, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Joaquim Alves Correia, casado, industrial, filho de António Correia e de Maria Cândida Alves, natural de Arnul, Fafe, onde nasceu em 14-2-53, e residente no lugar de Campas, Margaride, Felgueiras, foi declarada cessada a declaração de contumácia, em que o arguido se achava, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

26-5-92 — O Juiz de Direito, *Sérgio Afonso Carvalho Pimentel*. — A Escriutária, *Maria Isabel Novais*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FARO

Anúncio. — Faz-se público que por despacho de 29-5-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 3550/91, pendentes na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Faro, foi declarado contumaz o arguido António Correia Martins, solteiro, comerciante, filho de Manuel Correia Martins e de Maria Jacinta Valério, natural da freguesia de Santana de Cambas, concelho de Mértola, distrito de Beja, nascido em 10-1-58, possuidor do bilhete de identidade n.º 5208733, emitido em 10-5-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de São Francisco, 11, em Faro, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, com a redacção que lhe foi dada pelo art. 5.º, n.º 1, do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, com as seguintes consequências: suspensão dos ulteriores termos do processo quanto ao referido arguido, até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, e implica, ainda, para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e a proibição para o mesmo de obter certidões de nascimento, registos criminais ou passaporte (art. 337.º, n.º 1 e 3) do referido Código.

2-5-92 — O Juiz de Direito, *Manuel Ribeiro Marques*. — O Escriutário Judicial, *Rui Luís Batista Henriques Dias*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FELGUEIRAS

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (com intervenção do tribunal singular) n.º 63/90, pendentes na 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Felgueiras, contra o arguido Serafim de Araújo Carneiro, casado, empregado de escritório, nascido em 4-11-53, filho de José Carneiro e de Maria Ferreira de Araújo, titular do bilhete

de identidade n.º 3369228, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 10-1-89, natural da freguesia de Monte Córdova, da comarca de Santo Tirso, ao qual lhe é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção introduzida pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi, por despacho de 27-5-92, declarada caducada a declaração de contumácia, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, em virtude do mesmo se encontrar detido no Estabelecimento Prisional do Porto.

28-5-92 — O Juiz de Direito, *Amílcar José Marques de Andrade*. — O Escrivão-Adjunto, *Miguel da Costa Melo*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 27-5-92, proferido nos autos de processo comum (com intervenção do tribunal colectivo) n.º 51/92, pendentes na 3.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Felgueiras, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Salvador Carvalho da Rocha, divorciado, empregado de escritório, nascido em 14-7-54, na freguesia e concelho de Matosinhos, filho de Agostinho da Rocha e de Maria Alice da Silva Carvalho, titular do bilhete de identidade n.º 3004028, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 20-1-81, com última residência conhecida na Rua de D. Nuno Álvares Pereira, 843, comarca de Matosinhos, e actualmente ausente em parte incerta, pela prática de um crime de burla, previsto e punido pelos arts. 313.º e 314.º, al. c), do Código Penal, e um crime de falsificação de documentos, previsto e punido pelo art. 228.º, n.º 1, al. b), e 2, do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, implica, ainda, para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia e a proibição pelo mesmo de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, certidões de nascimento, certificados do registo criminal e quaisquer outros documentos, junto das autoridades públicas competentes.

28-5-92 — O Juiz de Direito, *Amílcar José Marques de Andrade*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Emília da Costa Teixeira*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (com intervenção do tribunal singular) n.º 74/92, pendentes na 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Felgueiras, contra o arguido Silvino Jorge Dias Seabra, filho de António Luís da Silva Seabra e de Irene Garcia Dias, nascido em 1-3-59, portador do bilhete de identidade n.º 6005697, emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, natural da freguesia do Socorro, em Lisboa, e com última residência conhecida na Urbanização dos Azeiros, lote 21, 3.º, direito, do concelho de Benavente, e actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 25-5-92, declarado contumaz, o que implica para o arguido a proibição de obter certidões de nascimento, certificados do registo criminal, passaporte ou sua renovação.

4-6-92 — O Juiz de Direito, *Alberto Augusto de Araújo Veloso*. — O Escriutário, *Manuel Joaquim Mendes Nunes*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (com intervenção do tribunal singular) n.º 11/92, pendentes na 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Felgueiras, contra o arguido José Filipe Fernandes de Freitas, filho de Germano Pereira de Freitas e de Laura Fernandes, nascido em 13-7-55, portador do bilhete de identidade n.º 5712658, emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, natural de São Torcato, Guimarães, e com última residência conhecida no Lugar de Monte Largo, da freguesia de Azurém, do concelho de Guimarães, e actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 29-5-92, declarado contumaz, o que implica para o arguido a proibição de obter certidões de nascimento, certificados do registo criminal, passaporte ou sua renovação.

4-6-92 — O Juiz de Direito, *Amílcar José Marques de Andrade*. — O Escriutário, *Manuel Joaquim Mendes Nunes*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (com intervenção do tribunal singular) n.º 70/91, pendentes na 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Felgueiras, contra o arguido Fernando da Silva Duarte, filho de Mário Duarte e de Clara Silva Borges, nascido em 11-3-56, portador do bilhete de identidade n.º 5694113, emitido pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, natural de Massarelos, Porto, e com última residência conhecida na Rua das Cavadas, 175, armazém 6, da freguesia de Rio Tinto, do concelho do Porto, e actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 1-6-92, declarado contumaz, o que implica para o arguido a proibição de obter certidões de nascimento, certificados do registo criminal, passaporte ou sua renovação.

4-6-92 — O Juiz de Direito, *Alberto Augusto de Araújo Veloso*. — O Escrivão, *Manuel Joaquim Mendes Nunes*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA FIGUEIRA DA FOZ

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 22-5-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 88/92, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Figueira da Foz, em que é arguido José Manuel Marques de Lemos, casado, pintor, nascido em 7-12-47, filho de António de Lemos e de Maria do Carmo Marques Botin, portador do bilhete de identidade n.º 1593409, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 5-4-89, natural de Sé Nova, Coimbra, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida no Monte Alto, Buarcos, Figueira da Foz, por haver cometido os crimes de introdução em casa alheia, previstos e punidos pelo art. 176.º, n.º 1, do Código Penal, e ofensas corporais simples, previsto e punido pelo art. 142.º, n.º 1, do mesmo Código, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o mesmo, além do mais, a proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas. Ficando ainda suspensos os ulteriores termos do processo, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do referido Código.

27-5-92 — O Juiz de Direito, *Mário Roque*. — O Escrivão Judicial, *João Arneiro*.

Anúncio. — Faz-se público que no processo comum (singular) n.º 259/91, a correr termos pela 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Figueira da Foz, contra o arguido Jorge António Ladeiro Marques, solteiro, ajudante de electricista, nascido em 21-12-67, em Chão de Couce, Ansião, filho de Ilídio Lopes Marques e de Delfina de Jesus Ladeiro Lopes Marques, titular do bilhete de identidade n.º 10064537, emitido em 16-5-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente em parte incerta, e com última residência conhecida em Salmanha de Baixo, Vila Verde, Figueira da Foz, por haver cometido o crime de furto qualificado, previsto e punido nos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, al. c), do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 23-5-92, declarado contumaz, de harmonia com o disposto nos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal, ficando suspensos os ulteriores termos processuais até à sua apresentação ou detenção, com a consequente anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que celebrar entre a data desta declaração e daquela apresentação ou detenção, bem como a inibição de obter carta de condução ou passaporte e certidões ou registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis, e ainda, de obter certidões dos cartórios notariais.

28-5-92 — O Juiz de Direito, *Marcos António Cabrita dos Santos Rita*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Azenha de Oliveira*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 27-5-92 proferido nos autos de processo comum (colectivo) n.º 108/92, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Figueira da Foz, em que é arguido Osvaldo Matias Soares Piedade, nascido em 15-8-65, filho de Joaquim Soares Piedade e de Maria Rosa Matias, natural de Angola, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Praceta do Padre António Vieira, lote 17-A, 2.º-J, em Santo António dos Cavaleiros, Lisboa, por haver cometido um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo art. 23.º, n.º 1, do Dec.-Lei 430/83, de

13-12, foi o referido arguido, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e proibição de obter documentos, certidões e registos junto de autoridades públicas (art. 337.º do referido Código).

29-5-92 — O Juiz de Direito, *Marcos António Cabrita dos Santos Rita*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Lurdes Simões Cabete Diogo*.

Anúncio. — Faz-se público que no processo comum (colectivo) n.º 27/91, pendente na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Figueira da Foz, em que é arguido Luís Manuel Carvalho da Rocha, solteiro, empregado de escritório, nascido em 21-8-67, filho de Fernando Luís Ascenso da Rocha e de Maria Amélia Carvalho Góis, natural de Maiorca, Figueira da Foz, portador do bilhete de identidade n.º 7859937, emitido em 8-11-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Maiorca, desta comarca da Figueira da Foz, por haver cometido um crime de furto qualificado, na forma consumada, previsto e punido nos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, al. c) e d), do Código Penal, é o referido arguido, declarado contumaz, por despacho de 30-4-92, nos termos dos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.º 1 e 3, do Código de Processo Penal, o que implica, além do mais, a suspensão dos ulteriores termos do processo, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após esta declaração, proibição de o mesmo obter ou renovar, perante autoridades públicas, bilhete de identidade, passaporte ou carta de condução.

1-6-92 — O Juiz de Direito, *Vitor Carlos Simões Morgado*. — A Escrivã-Adjunta, interina, *Felishela Carriço*.

Anúncio. — Torna-se público que no processo comum (singular) n.º 258/91, a correr termos pela 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Figueira da Foz, contra o arguido Agostinho Encarnação Henriques, casado, industrial, nascido em 16-9-46, em Santa Eufémia, Leiria, filho de José Henriques Júnior e de Maria da Encarnação, titular do bilhete de identidade n.º 2514182, emitido em 13-4-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente em parte incerta e com última residência conhecida em Aparícios, Santa Eufémia, Leiria, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 2-6-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal, ficando suspensos os ulteriores termos processuais até à sua apresentação ou detenção, com a consequente anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que celebrar entre a data daquela declaração e da sua apresentação ou detenção, ficando ainda inibido de obter passaporte, carta de condução ou certidões nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóvel e respectivos registos, e certidões dos cartórios notariais.

4-6-92. — O Juiz de Direito, *Marcos António Cabrita dos Santos Rita*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Azenha de Oliveira*.

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum (singular) n.º 225/91, pendentes na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Figueira da Foz, o arguido Fernando António de Azevedo Pereira da Silva, casado, industrial, filho de Augusto Pereira da Silva e de Margarida do Carmo Azevedo Pereira da Silva, titular do bilhete de identidade n.º 0038840, com última residência conhecida na Rua de Timor, 11, Queluz, Sintra, acusado de haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, do Dec. 13 004, foi o referido arguido, por despacho de 3-6-92, declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, implicando-lhes esta declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venham a ser celebrados, após esta declaração.

6-6-92. — O Juiz de Direito, *Marcos António Cabrita dos Santos Rita*. — O Escrivão Judicial, *Carlos Manuel Gonçalves Marques*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE FUNDÃO

Anúncio. — O Dr. Joaquim José Felizardo Paiva, juiz de direito da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Fundão, faz saber que no processo comum (singular) n.º 111/92, que corre termos nesta comarca, em que é arguido José Alberto Teixeira Fernandes, natural da freguesia de Alfaião, Bragança, filho de Ângelo Manuel Fernandes e de Teresa de Jesus Teixeira, nascido em 16-10-63, titular do bilhete de identidade n.º 7950034, com última residência conhecida na Rua de Alexandre Herculano, loja A, Bragança, foi o referido arguido, por despacho de 5-6-92, declarado contumaz, por se encontrar indiciado da prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, ambos do Dec. 13 004, de 12-1-27, o último com a redacção dada pelo art. 5.º, n.º 1 e 2, al. a), do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, tendo esta contumácia os efeitos previstos no art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, sendo por isso anuláveis os negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido celebre após esta data, ficando-lhe ainda interdito a obtenção de bilhete de identidade, passaporte e certidões nas conservatórias do registo predial e do registo civil.

9-6-92. — O Juiz de Direito, *Joaquim José Felizardo Paiva.* — O Escrivão-Adjunto, *Fernando Manuel Alves Galante Nunes.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO FUNCHAL

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 43/91, a correr termos no Tribunal Judicial da Comarca do Funchal, que o Ministério Público move contra o arguido José Manuel Figueira Vieira, casado, comerciante, nascido em 17-11-42, com última residência conhecida na Rua da Conceição, 70, Funchal, ao abrigo do art. 336.º do Código de Processo Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo, até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do citado Código);
- 3.º Proibição de obter quaisquer documentos, passaporte, certidões dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

O arguido está acusado de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9.

28-1-92. — O Juiz de Direito, *Jorge Manuel Leitão Leal.* — O Escrivão-Adjunto, *Fernando Alves Lopes Roda.*

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 446/91, pendentes na 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Funchal, que o Ministério Público move contra o arguido Maurício Gomes Sousa, casado, técnico de máquinas, nascido em 14-12-67, filho de Heliodoro Gomes de Sousa e de Maria Alice Gomes Lopes de Sousa, natural de Caracas, com última residência conhecida na Levalda de Santa Luzia, 7-E, Funchal, ao abrigo do art. 336.º do Código de Processo Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo, até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do citado Código);
- 3.º Proibição de obter quaisquer documentos, passaporte, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

O arguido está acusado de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9.

26-5-92. — O Juiz de Direito, *Jaime Ferdinando C. Pestana.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Clara Silva Ferreira.*

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 72/92, pendentes na 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Funchal, que o Ministério Público move contra o arguido Gabriel dos Santos Cassiano, solteiro, natural de São Roque do Faial, Santana, com última residência conhecida no Caminho do Monte, 32-B, Funchal, não existe nos autos mais identificação do arguido, ao abrigo do art. 336.º do Código de Processo Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo, até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do citado Código);
- 3.º Proibição de obter quaisquer documentos, passaporte, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

O arguido está acusado de um crime de *lock-out*, previsto e punido pelos arts. 14.º e 15.º, n.º 2, da Lei 65/77, de 26-8.

26-5-92. — O Juiz de Direito, *Jaime Ferdinando C. Pestana.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Clara Silva Ferreira.*

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 700/91, pendentes na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Funchal, contra o arguido Luís Filipe Albuquerque Costa Sousa, casado, filho de Joaquim Alves de Sousa, e de Adelina Albuquerque Costa de Sousa, nascido em 10-3-60, natural de Lisboa, residente na Quinta da Carramona, bloco C, 35, 1.º, direito, Esgueira, Aveiro, foi o referido arguido, ao abrigo do art. 336.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo, até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º do citado Código);
- 3.º Proibição de obter quaisquer documentos, passaporte, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

O arguido está acusado do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27.

27-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo Domingues.* — A Escrivã-Adjunta, *Natividade Mendonça.*

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (colectivo) n.º 528/91, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Funchal, contra o arguido Marco Paulo Amaral Barata Moreira, solteiro, nascido em 6-10-70, natural do Monte, filho de José Luís Moreira e de Maria da Conceição Gouveia Amaral Barata Moreira, residente na Rua de Santa Maria, 83, Funchal, foi o referido arguido, ao abrigo do art. 336.º do Código de Processo Penal declarado contumaz, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo, até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º Proibição de obter quaisquer certidões dos registos civil, comercial, predial ou de automóveis, e passaportes (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma)

O arguido está acusado dos crimes de tráfico e consumo de estupefacientes, previstos e punidos pelos artigos 23.º, n.º 1, e 36.º, n.º 1, al. a), do Dec.-Lei 430/93, de 13-12.

1-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria Celina de Jesus de Nóbrega.* — A Escrivã-Adjunta, *Guida Clara Soares de Abreu Pereira.*

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 909/91, que corre termos na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Funchal, contra José Antero Faria de Macedo, casado, filho de José Cristiano de Macedo e de Maria de Jesus Faria, nascido em 1-2-64, residente no Caminho Chão, Ribeira Brava, ao qual

era imputada a prática de um crime de desobediência qualificada, previsto e punido pelos arts. 24.º e 40.º da Lei 30/87, de 7-7, com as alterações da Lei 89/88, de 5-8, por despacho de 2-6-92, foi declarada caducada a declaração de contumácia, dado o arguido se ter apresentado em juízo.

2-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo Domingues*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Fátima Gonçalves de Jesus Moura Correia*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 1045/91, pendentes na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca do Funchal, contra o arguido *João Batista Fernandes*, solteiro, electricista, nascido em 24-6-54, filho de Manuel Fernandes e de Maria Augusta Andrade, natural da freguesia do Monte, residente no Largo do Pelourinho, 18, Funchal, e acualmente ausente em parte incerta, foi o referido arguido, ao abrigo do art. 336.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo, até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º Proibição de obter quaisquer documentos, passaporte, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

O arguido está acusado do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27.

3-6-92. — O Juiz de Direito, *José João Dias da Costa*. — A Escrivã-Adjunta, interina, *Lígia Saldanha*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE GOUVEIA

Anúncio. — O Dr. Pedro Maria Godinho Vaz Patto, M.^{mo} Juiz de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Gouveia, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 54/90, a correr termos nesta comarca, que a digna magistrada do Ministério Público move contra o arguido *José Inácio Magalhães Freitas*, casado, industrial, nascido em 22-4-55, filho de Alfredo Freitas e de Maria Helena de Magalhães, natural da freguesia de Medelo, da comarca de Fafe, e com a última residência conhecida na Rua dos Combatentes da Grande Guerra, 95, 2.º, esquerdo, em Fafe, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi, por despacho de 19-3-91, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, mediante os seguintes efeitos:

- 1.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração;
- 2.º Proibição de obtenção e renovação da carta de condução, passaporte e bilhete de identidade;
- 3.º Proibição de obtenção do certificado do registo criminal e de qualquer certidão;
- 4.º Proibição de efectivação de quaisquer registos e arresto de todos os bens penhoráveis que, porventura, possuir na área da sua última residência conhecida.

22-5-92. — O Juiz de Direito, *Pedro Maria Godinho Vaz Patto*. — O Escrivão-Adjunto, *José António Almeida do Nascimento*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA GUARDA

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 28-5-92, proferido nos autos de processo comum n.º 142/92, a correr termos pela 2.ª Secção do 2.º Juízo Tribunal Judicial da Comarca da Guarda, contra o arguido *Jorge Luzio Rebelo*, casado, magarefe, nascido em 12-9-58, filho de José Leonardo Rebelo e de Maria de Jesus Luzio, natural de Aldeia Viçosa, Guarda, portador do bilhete de identidade n.º 6851109, emitido em 4-2-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua do Anparo, 29, 1.º, esquerdo, Guarda, foi declarado contumaz, sendo anuláveis, em

consequência da declaração, todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, tendo sido decretada a proibição do mesmo poder obter certidão de nascimento, bilhete de identidade, passaporte, carta de condução ou a sua renovação.

29-5-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Manuel Fernando Almeida Cabral, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca da Guarda, faz saber que no processo comum n.º 125/92, que corre termos nesta comarca, move o digno magistrado do Ministério Público contra o arguido *Jacinto Manuel dos Santos*, casado, mecânico, nascido em 23-11-58, natural de Ferreira do Alentejo, portador do bilhete de identidade n.º 5536712, emitido em 22-4-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua da Boa Esperança, 6, rés-do-chão, Guarda, por se encontrar acusado pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- 1.º A suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º, n.º 1, do citado Código);
- 2.º A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- 3.º A proibição do arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, carta de condução, livrete de veículo automóvel, efectuar registos, na conservatória do registo civil, da área da sua residência, nas conservatórias dos registos centrais, comercial, prelal ou de automóveis (art. 337.º, n.º 3, do mencionado Código).

6-6-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Fernando Almeida Cabral*. — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*.)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio. — A Dr.ª Maria Rosa Oliveira Tching, M.^{ma} Juíza de Direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, faz saber que nos autos de processo comum n.º 480/91, pendentes nesta comarca, contra a arguida *Paula Cristina Velez G. Cosmelli*, solteira, maior, doméstica, nascida em 28-9-59, em Lisboa, filha de Francisco de Gonzalez Cosmelli e de Maria de Lurdes Pinto Velez, com última morada conhecida na Rua dos Prazeres, 49, Lisboa, e titular do bilhete de identidade n.º 7147177, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 30-8-89, foi a referida arguida declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, por despacho de 8-5-92, por se encontrar indiciada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º, n.º 2, al. c), do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, o que implica no seguinte:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal (art. 336.º do referido Código);
- 2.º Para a arguida a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por si celebrados após esta declaração, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do citado Código, ficando, ainda, os mesmos proibidos de obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou efectuar qualquer registo e, ainda, o arresto de todos os seus bens, nos termos do art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma legal.

20-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria Rosa Oliveira Tching*. — O Escriturário, *Armundo Ramos Reis*.

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 289/91, pendentes na 1.ª Secção do 4.º Juízo do

Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno agente do Ministério Público move contra a arguida Maria Cândida Alves Aires dos Reis Marques Ribeiro, filha de António Cardoso Aires dos Reis e de Maria Alvarina de Almeida Alves, nascida em 4-9-56, na freguesia de Nossa Senhora do Amparo, Póvoa de Lanhoso, com última residência conhecida na Rua de Santa Catarina, 1295, Porto, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida, por despacho de 22-5-92, proferido nos referidos autos acima indicados, declarada contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, e decretada a proibição da arguida obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos.

26-5-92. — O Juiz de Direito, *António Augusto de Carvalho*. — A Escriutária, *Eufrazia de Almeida Fernandes*.

Anúncio. — O Dr. Artur Daniel Tarú Vargas da Conceição, juiz de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, faz público que nos autos de processo comum n.º 484/91, a correr termos nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido José Carlos Caetano da Silva, casado, agente de vendas, nascido em 13-10-58, filho de Francisco da Silva e de Idalina da Conceição Caetano, com última residência conhecida no Bairro do Lombo, Chaves, titular do bilhete de identidade n.º 7605506, emitido em 5-5-87, pelo Centro de Identificação Civil e Criminal, foi o referido arguido declarado contumaz, o que implica no seguinte:

- 1.º A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por eles celebrados após a presente declaração;
- 2.º Proibição de o arguido obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectuar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

27-5-92. — O Juiz de Direito, *Artur Daniel Tarú Vargas da Conceição*. — A Escriutária, *Eufrazia de Almeida Fernandes*.

Anúncio. — O Dr. Artur Daniel Tarú Vargas da Conceição, juiz de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, faz saber que no processo comum n.º 106/91, pendente nesta comarca, foi o arguido Adalberto Fernando da Silva Araújo, solteiro, electricista, nascido em 27-7-59, em Fermentões, Guimarães, onde reside no lugar da Veiga, filho de Manuel Vieira de Araújo e de Beatriz da Silva Guerra, titular do bilhete de identidade n.º 5958044, emitido em 27-9-84, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada cessada a contumácia, que havia sido declarada em 6-3-92.

28-5-92. — O Juiz de Direito, *Artur Daniel Tarú Vargas da Conceição*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 235/91, pendente na 3.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Fernando António Coimbra de Sá, solteiro, apontador, nascido em 14-11-53, em Cedofeita, Porto, filho de Luís António Soares de Sá e de Filomena Faria Coimbra, titular do bilhete de identidade n.º 3735265, emitido em 28-2-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Dr. Miguel Homem Sampaio e Melo, 12, 3.º, esquerdo, Setúbal, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 29-5-92, proferido nos autos acima identificados, declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com todas as consequências previstas no art. 337.º, n.ºs 1, 3 e 5, do mesmo Código, nomeadamente a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados após aquela data de declaração da contumácia, bem como a proibição de o mesmo arguido obter certidões ou registos junto de quaisquer autoridades públicas.

29-5-92. — O Juiz de Direito, *José Maria Tomé Branco*. — A Escriutária-Adjunta, *Branca Celeste Costa Tascro de Sousa*.

Anúncio. — O Dr. Artur Daniel Tarú Vargas da Conceição, juiz de direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, faz público que nos autos de processo comum n.º 497/91, a correr termos nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel Paiva Carneiro, casado, comerciante, nascido em 26-2-49, em Carreira, Vila Nova de Famalicão, filho de Horácio da Silva Carneiro e de Teresa de Jesus Oliveira Paiva, com última residência conhecida na Urbanização de Santo Adrião, bloco C, 6.º, direito, Vila Nova de Famalicão, titular do bilhete de identidade n.º 8503699, emitido em 28-11-83, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, foi o referido arguido declarado contumaz, o que implica no seguinte:

- 1.º A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por eles celebrados após a presente declaração;
- 2.º Proibição de o arguido obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectuar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços de registo e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas.

29-5-92. — O Juiz de Direito, *Artur Daniel Tarú Vargas da Conceição*. — A Escriutária, *Eufrazia de Almeida Fernandes*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 1099/91, que correm seus precisos termos na 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Abílio de Oliveira e Silva, casado, comerciante, nascido em 20-5-41, na freguesia de Pinheiro, Guimarães, filho de Miguel da Silva e de Maria de Oliveira, com última residência conhecida na Avenida dos Bombeiros Voluntários, São Miguel das Caldas de Vizela, Guimarães, por se encontrar indiciado como autor material de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido, pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi referido arguido, por despacho de 27-5-92, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, implicando no seguinte:

- 1.º A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por eles celebrados após a presente declaração;
- 2.º Proibição de o arguido obter ou renovar o bilhete de identidade, o passaporte e a carta de condução; de efectuar registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis; ficando vedado a qualquer dos serviços dos registos e do notariado de qualquer serviço público português interno ou consular, a satisfação de requisições de certificados, certidões ou documentos análogos que digam respeito exclusivamente ao arguido e não sejam feitas por autoridades ou repartições públicas, ficando suspensos os termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido.

29-5-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*). — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 278/91, pendentes na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Guimarães, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Juan Lema Gandoy, solteiro, filho de Manuel Lema e de Victorrina Gandoy, nascido em 15-9-51, em Santa Eulália Bove, Espanha, actualmente detido no Estabelecimento Prisional desta cidade, com última residência conhecida na Rua de Júlio Dinis, 4, Fafe, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi, por despacho de 1 do corrente mês, declarada cessada a contumácia.

2-6-92. — O Juiz de Direito, *António Augusto Carvalho*. — O Funcionário Judicial, *Hernâni Monteiro*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LAMEGO

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 5-6-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 191/91, pendentes na 2.ª Secção

do Tribunal Judicial da Comarca de Lamego, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Armindo Teixeira Ribeiro, casado, agricultor, de 39 anos de idade, nascido em 12-4-52, natural da freguesia de Cerva, concelho de Ribeira de Pena, filho de Agostinho de Andrade Ribeiro e de Laurinda Teixeira, portador do bilhete de identidade n.º 3177943, emitido em 8-11-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Vilarinho da Samardã, Vila Real, por haver cometido o crime de cheque

sem provisão, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último com a redacção introduzida pelo art. 5.º, do Dec.-Lei n.º 400/82, de 23-9, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º, todos do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem o efeito jurídico de serem anulados todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e, ainda, a proibição do mesmo obter quaisquer certidões, bilhete de identidade e passaporte, nos termos do art. 337.º do referido Código.

8-6-92. — O Juiz de Direito, *Fernando Augusto Simões*. — A Escrivã-Adjunta, interina, *Maria Ricardina Esperanço*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LEIRIA

Anúncio. — Faz-se saber que na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, correm termos uns autos de processo comum (tribunal singular) n.º 312/90, que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido Manuel Pereira Bonifácio, solteiro, agricultor, filho de Maria da Silva Pereira e de Manuel Bonifácio, natural de Alcobertas, Rio Maior, portador do bilhete de identidade n.º 73446676, emitido em 15-10-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente em Ribeira de Cima, Alcobertas, Rio Maior, onde foi proferido despacho datado de 21-5-92, tendo sido declarado caduca a declaração de contumácia, proferida nos presentes autos, cessando assim os respectivos efeitos (art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal), em virtude do referido arguido se ter apresentado em juízo.

27-5-92. — O Juiz de Direito, *Flávio Coelho de Albuquerque Cabral*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Celeste Ferreira Gonçalves*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 26-5-92, proferido nos autos de processo comum n.º 446/91, pendentes na 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, que o Ministério Público move contra o arguido José Manuel Lopes Albuquerque Cardoso, filho de Orlando Albuquerque Cardoso e de Albina Lopes de Jesus, natural do Porto, onde nasceu em 7-7-51, e com última residência conhecida na Rua Nove, lote 54, rés-do-chão, B, Cidade do Sol, Barreiro, e actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido um crime continuado de peculato, previsto e punido pelos arts. 424.º, n.º 1, 30.º, n.º 2, e 78.º, n.º 5, todos do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração;
- 2.º Proibição de obter junto das autoridades públicas competentes, certidões, bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e sua renovação.

27-5-92. — O Juiz de Direito, *Francisco José Brígida Martins*. — O Escrivão-Adjunto, *Henriques Neves*.

Anúncio. — O Dr. Inocêncio da Silva Amaro, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, faz saber que nos autos de processo crime comum (tribunal singular) n.º 518/91, a correr termos nesta comarca, que o digno magistrado do Ministério Público instaurou contra a arguida Maria Teresa Vieira Pires, solteira, doméstica, natural de São Paio, Melgaço, filha de Manuel Afonso Pires e de Zelinda Isabel Ribeiro Vieira Afonso Pires, com última residência conhecida no apartado 642, 2400 Leiria, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelas disposições combinadas dos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei n.º 400/82, de 23-9, foi o referido arguido por despacho de 28-5-92, proferido nos autos acima

indicados, declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após a declaração;
- 2.º Proibição de obtenção e renovação da carta de condução e passaporte, bem como do bilhete de identidade, certificado de registo criminal ou de qualquer certidão;
- 3.º Suspensão dos ulteriores termos do processo, até à apresentação ou detenção do arguido.

3-6-92. — O Juiz de Direito, *Inocêncio da Silva Amaro*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, correm termos uns autos de processo comum (singular) n.º 2024/92, em que é arguido José Manuel Pereira Simões, casado, gerente comercial, filho de José Maria Pereira Simões e de Maria Pereira, nascido em 3-8-58, na freguesia de Rio de Couros, concelho de Ourém, titular do bilhete de identidade n.º 5188886, emitido por Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Dr. António Dias, lote 5, 1.º, direito, Cruz da Areia, Leiria, acusado da prática de crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 15-5-92, proferido nos autos acima referenciados, declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, por não ter sido possível notificá-lo do despacho que designou dia para julgamento.

A declaração de contumácia, além de suspensão dos autos, acarreta os seguintes efeitos:

- 1.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração;
- 2.º Proibição de obter junto de autoridades públicas competentes certidões, bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e sua renovação.

3-6-92. — A Juíza de Direito, *Cacilda Maria do Casal Sena*. — A Escrivã de Direito, *Ana Paula Jordão de Sousa Ferreira*.

Anúncio. — A Dr. Anabela Dias da Silva, M.ª Juíza de Direito da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, faz saber que nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 521/91, pendentes nesta comarca, que o digno magistrado do Ministério Público move contra Fernando Amado Carrão, casado, comerciante, filho de José Vicente Carrão e de Ana Santa Amado, nascido em 2-3-50, em Tortosendo, Covilhã, portador do bilhete de identidade n.º 6573334, emitido em 3-8-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Avenida do Viriato, 163, Tortosendo, Covilhã, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, tendo sido o referido arguido, por despacho de 1-6-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, tem para o arguido, as implicações seguintes:

- 1.º A imediata suspensão dos termos deste processo;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelos arguidos após esta declaração; e
- 3.º Proibição do arguido obter quaisquer documentos, registos ou certidões junto de qualquer entidade ou autoridade pública.

3-6-92. — A Juíza de Direito, *Anabela Dias da Silva*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Preciosa Marques Oliveira*.

Anúncio. — A Dr. Anabela Dias da Silva, M.ª Juíza de Direito da 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, faz saber que nos autos de processo comum n.º 532/91, pendentes nesta comarca, que o digno agente do Ministério Público e Manuel Pedro de Sousa movem contra o arguido José Manuel Pereira Simões, casado, contabilista, nascido em 3-8-58, em Rio de Couros, concelho de Vila Nova de Ourém, filho de José Maria Pereira Simões e de Maria Pereira, portador do bilhete de identidade n.º 5188886, com última residência conhecida na Quinta da Matinha, lote 9, 1.º, esquerdo, Leiria, e actualmente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo arts. 23.º e 24.º, n.º 1,

do Dec. 13 004, de 12-1-27, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo art. 5.º do Dec.-Lei n.º 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 2-6-92, declarado contumaz, com as seguintes implicações:

- 1.º A imediata suspensão dos ulteriores termos deste processo e, até à apresentação do arguido;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos celebrados pelo arguido, após esta declaração e de natureza patrimonial;
- 3.º A proibição para o arguido obter todo e qualquer documento, registo ou certidão junto de entidades e autoridades públicas.

3-6-92. — A Juíza de Direito, *Anabela Dias da Silva*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo a crime comum (tribunal singular) n.º 1686/91, correr termos na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Leiria, que o digno magistrado do Ministério Público instaurou contra o arguido José Pedro Castanheira, casado, comerciante, filho de José Eugénio Pinto Castanheira e de Maria Saraiva Pedro Castanheira, nascido em 2-12-45, na freguesia do Marquês do Pombal, em Lisboa, portador do bilhete de identidade n.º 1321484, emitido em 2-2-78, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Xabregas, 6, piso 0, loja 6, 1900 Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelas disposições combinadas dos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do artigo 5.º do Decreto-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pós a declaração;
- 2.º Proibição de obtenção e renovação de carta de condução e passaporte, bem como do bilhete de identidade, certificado do registo criminal ou de qualquer certidão;
- 3.º Suspensão dos ulteriores termos do processo, até à apresentação ou detenção do arguido.

8-6-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*.)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LOULÉ

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo crime comum (singular) n.º 1817/90, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Loulé, que o magistrado do Ministério Público move contra o arguido Emídio de Jesus da Silva Fornigal Marques, divorciado, agente comerciante, portador do bilhete de identidade n.º 1156501, emitido em 22-12-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, natural da freguesia de Santos-o-Velho, Lisboa, filho de Raul de Jesus Marques e de Alice da Silva Fornigal Marques, nascido em 3-5-44, com última residência conhecida na Rua da Penha de França, 240, 2.º-D, Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com as seguintes consequências: proibição do arguido obter ou renovar carta de condução, bilhete de identidade, passaporte e, bem assim, de obter certidão ou registo junto de autoridades públicas, ficando suspensos os ulteriores termos do processo.

26-5-92. — O Juiz de Direito, *Fernando José Loureiro Ripas de Sousa*. — O Escrivão-Adjunto, *Avelino Neves Duarte*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE LOURES

Anúncio. — Faz-se saber que é declarado contumaz, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 337.º do Código de Processo Penal, Henrique Manuel Cunha Lopes, casado, empregado de mesa, nascido em 20-2-65, natural de Celorico de Basto, filho de Augusto de Magalhães e de Ana Cunha Lopes, portador do bilhete de identidade n.º 8079494, emitido em 20-3-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua do 1.º de Dezembro, 153, 1.º, Matosinhos, arguido nos autos de processo comum (singular) n.º 400/92, pendentes na 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal

Judicial da Comarca de Loures, que o Ministério Público lhe acusando-o de ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1 e 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, implicando para o referido arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e a proibição de obter quaisquer documentos em repartições públicas, nomeadamente bilhete de identidade e o passaporte e ainda a suspensão do processo até à sua apresentação em juízo.

3-6-92. — A Juíza de Direito, *Carla Maria Senna F. N. Mendes*. — O Escrivão-Adjunto, *Jorge Dias*.

Anúncio. — A Dr. Maria Onélia Madaleno, M.ª Juíza de Direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Loures, faz saber que por despacho de 4-6-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 282/91, pendentes nesta comarca, que o Ex.º magistrado do Ministério Público move contra o arguido Hélder António Viveiros Penha, solteiro, nascido em 7-2-74, natural da freguesia de São Jorge de Arroios, em Lisboa, filho de António da Silva e de Teresa de Jesus Viveiros Rosa, portador do bilhete de identidade n.º 10610395, emitido em 5-7-85, pelo Centro de Identificação Criminal e Civil de Lisboa, com última residência conhecida na Curva do Moinho Velho, Cheleiros, Mafra, e actualmente em parte incerta, por ter cometido os crimes de furto qualificado, previsto e punido pelo arts. 296.º e 297.º, n.º 1, al. a), e 2, als. c), d) e h), conjugados com o art. 26.º, *in fine*, e 30.º, n.º 1, *in fine*, todos do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, de harmonia com o disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração implica no seguinte:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação do arguido em juízo, ou à sua detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos, de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código).

5-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria Onélia Madaleno*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MACEDO DE CAVALEIROS

Anúncio. — A Dr. Maria Dolores da Silva e Sousa, M.ª Juíza de Direito da Secção de Processo do Tribunal Judicial da Comarca de Macedo de Cavaleiros, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 18/92, pendentes nesta comarca, o arguido Luís Manuel Pereira Correia, casado, nascido em 11-7-64, filho de António Augusto Correia e de Ernestina da Conceição Pereira, natural da freguesia de Vale de Prados, Macedo de Cavaleiros, e com última residência conhecida na Avenida de D. Nuno Álvares Pereira, 13, em Macedo de Cavaleiros, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, e outro pelo n.º 2, al. c), foi o referido arguido, despacho de 19-5-92, declarado contumaz, nos termos dos artigos 336.º, n.º 1, e 377.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, e nos termos do artigo 337.º, n.º 3, do mesmo Código, decretada a proibição de obter quaisquer documentos dos serviços públicos de identificação, civil e registo criminal e das conservatórias dos registos civil, predial ou de automóveis, dos cartórios notariais e, ainda, obtenção de carta de condução e sua renovação, implicando tal declaração a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a ser celebrados.

22-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria Dolores da Silva e Sousa*. — O Escrivão-Adjunto, *Aníbal Duarte Tomé Afonso*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MAFRA

Anúncio. — Torna-se público que nos autos de processo comum n.º 143/91, pendentes na 3.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Mafra, que o digno magistrado do Ministério Público move ao arguido António Filipe Mendes, filho de António Mendes e de Angelina da

Conceição, natural de Poço do Bispo, concelho de Lisboa, solteiro, vendedor ambulante, com última residência conhecida na Estrada da Circunvalação Buraca-Lisboa, actualmente residente em parte incerta, por haver cometido o crime de agressão, previsto e punido pelo art. 144.º do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, por despacho de 25-5-92, com a consequência de serem anuláveis os negócios jurídicos de natureza patrimonial após esta data (art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), efectuados por este arguido e, proibido de obter certidões de nascimento ou casamento, de renovar o bilhete de identidade e de obter passaporte, ficando assim suspensos os termos ulteriores dos autos acima identificados até apresentação ou detenção do arguido, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do referido Código.

1-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria Margarida Costa Pereira Ramos de Almeida*. — A Escrivã-Adjunta, *Anabela Correia Regueira Coelho Carreira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MANGUALDE

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 255/89, pendentes na 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Mangualde, o digno agente do Ministério Público, nesta comarca, e os assistentes Maria Eugénia de Sousa Tomás Almeida e marido, movem contra o arguido Ezequiel Rodrigues Gomes e outro, solteiro, caíador, filho de António Jesus Rodrigues e de Maria de Jesus Rodrigues, nascido em 5-6-58, na freguesia de Rio de Loba, do concelho de Viseu, e residente no lugar de Travassós de Cima, daquela freguesia e concelho, possuidor do bilhete de identidade n.º 9685271, emitido em 12-2-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por haver cometido o crime de ofensas corporais simples, previsto e punido pelo art. 142.º, n.º 1, do Código Penal, por despacho de 14-5-92, foi declarada cessada a contumácia, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

27-5-92. — O Juiz de Direito, *Eduardo Coelho de Matos*. — A Escriutária, *Cesaltina Duque*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 399/91, pendentes na 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Mangualde, o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Manuel Paulo de Magalhães Pinto, casado, filho de Manuel Pinto de Jesus e de Teresa Magalhães, natural de Bonfim, do concelho do Porto, e residente em Carvalhal Redondo, do concelho de Nelas, por haver cometido o crime de ofensas corporais com dolo de perigo, previsto e punido pelo art. 144.º, n.º 2, do Código Penal, foi o mesmo por despacho de 28-5-92, declarada cessada a contumácia.

1-6-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*). — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*).

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 7-5-92, proferido nos autos de processo comum n.º 176/89 do Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos, que o Ministério Público move contra o arguido Luís José Barreto Soares Gomes, solteiro, nascido em 7-2-57, filho de Luís Cordeiro Soares Gomes e de Maria Gabriela da Silva Barreto Soares Gomes, natural de Monte Estoril, Cascais, com última residência conhecida na Praia da Vitória, Cascais, Sacavém, Loures, e actualmente detido no Estabelecimento Prisional de Lisboa, foi declarada a cessação da contumácia daquele arguido por motivo de se saber o paradeiro do mesmo.

21-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria Amália Pereira Santos*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Olete de São Pedro Marcas*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 365/91, a correr termos pela 4.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos, que o Ministério Público move ao arguido Virgínio Pais Fonseca, casado, comerciante, filho de António da Fonseca e de Irene dos Santos Pais, nascido em 30-3-36, na freguesia de Meda de Mouros, Tábua, actualmente ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Avenida de Santos Leite, 265, Maia, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada

pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 12-5-92, proferido nos autos acima referidos, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º A suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes;
- 2.º A anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração;
- 3.º A proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, a carta de condução de veículos automóveis ou motociclos e o passaporte;
- 4.º A proibição de obter certidões ou registos junto das conservatórias dos registos civil, predial ou de automóveis, bem como de, aí, efectuar qualquer registo.

25-5-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Lopes Madeira Pinto*. — O Escrivão-Adjunto, *Oswaldo Alexandre Bento Gonçalves*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (colectivo) n.º 237/91, a correrem termos na 5.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos, em que é autor o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Fernando Vidal da Costa Rodrigues, casado, empregado de escritório, natural de Miragaia, Porto, com última residência conhecida na Rua de Belmonte, 101, rés-do-chão, Porto, actualmente em parte incerta, nascido em 28-6-60, filho de Diamantino Rodrigues Carvalho e de Maria Madalena da Costa Lopes, e portador do bilhete de identidade n.º 5821877, emitido em 2-3-83, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por haver cometido um crime de falsificação e de burla agravada, previsto e punido pelos arts. 228.º, n.º 1, al. a), 313.º, 314.º, al. c), 78.º, n.º 5, e 30.º, n.º 2, do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, implicando esta declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração.

25-5-92. — O Juiz de Direito, *Amílcar Brito de Pinho Fernandes*. — O Escrivão-Adjunto, *Benjamim Queirás*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 744/91, a correr termos na 3.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos, que o Ministério Público move contra o arguido Diamantino Augusto Ferreira, casado, vencedor, nascido em 2-3-53, natural de Lamalunga, Macedo de Cavaleiros, filho de Flávio Francisco e de Aida da Assunção Ferreira, com última residência conhecida na Rua do Dr. Pedro de Sousa, 243, Porto, portador do bilhete de identidade n.º 7481333, emitido em 27-10-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 19-5-92, proferido nos autos acima referidos, e nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, declarado contumaz, com os seguintes efeitos:

- 1.º A suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes;
- 2.º A anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração;
- 3.º A proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, a carta de condução de veículos automóveis ou motociclos e o passaporte;
- 4.º A proibição de obter certidões ou registos junto das conservatórias dos registos civil, predial ou de automóveis, bem como de, aí, efectuar qualquer registo.

26-5-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Lopes Madeira Pinto*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Lucinda da Silva Monteiro*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 829/91, a correr termos na 3.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos, que o Ministério Público move contra o arguido José Manuel Oliveira Moura, solteiro, vendedor, nascido em 18-11-68, natural de Riba de Ave, Vila Nova de Famalicão, filho de Manuel da Silva Moura e de Rosa de Jesus Ferreira Oliveira, com última residência conhecida no Lugar de Cerqueira, Oliveira, São Mateus, Vila Nova de

Famalicão, portador do bilhete de identidade n.º 9541485, enútiado em 18-9-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 19-5-92, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º A suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes;
- 2.º A anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração;
- 3.º A proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, a carta de condução de veículos automóveis ou motociclos e o passaporte;
- 4.º A proibição de obter certidões ou registos junto das conservatórias dos registos civil, predial ou de automóveis, bem como de, aí, efectuar qualquer registo.

26-5-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Lopes Madeira Pinto*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Lucinda da Silva Monteiro*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 25-5-92, proferido nos autos de processo comum n.º 723/91, pendentes na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Orlando Resende Peixoto, casado, comissionista, nascido em 22-2-37, natural de Arrifana, Santa Maria da Feira, filho de Alfredo Peixoto e de Evangelista Faria de Resende, com última residência conhecida na Rua do Conselheiro Luís Freitas Branco, 10-12, Santa Cruz, Funchal, nos quais se encontra indiciado de haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração implica a suspensão dos termos do processo até à apresentação em juízo e a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo mesmo arguido após esta declaração, bem como a proibição de o mesmo obter certidões ou efectuar quaisquer registos nas conservatórias dos registos civil, judicial, criminal ou de automóveis e, ainda, proibido de obter ou renovar passaporte, carta de condução e, ou, bilhete de identidade, proibido ainda de movimentar, por si ou por outrem, quaisquer contas, ainda que delas seja simples co-titular, em estabelecimentos bancários ou similares.

27-5-92. — A Juíza de Direito, *Joana Salinas Calado do Carmo Vaz*. — O Escrivão-Adjunto, *Fernanda Jorge Leite Pereira*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 81/92, a correr termos na 4.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos, que o Ministério Público move contra o arguido João Batista Nogueira Salgado, casado, industrial, filho de Vítor Hugo das Dores Salgado e de Maria Helena Nogueira, natural da freguesia de Cedofeita, concelho do Porto, nascido em 5-12-51, actualmente ausente em parte incerta e com última residência conhecida na Rua das Escolas, s/n, Sobrado, Valongo, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º, n.º 2, al. a), do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 26-5-92, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º A suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes;
- 2.º A anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração;
- 3.º A proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, a carta de condução de veículos automóveis ou motociclos e o passaporte;
- 4.º A proibição de obter certidões ou registos junto das conservatórias dos registos civil, predial ou de automóveis, bem como de, aí, efectuar qualquer registo.

27-5-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Lopes Madeira Pinto*. — O Escrivão-Adjunto, *Oswaldo Alexandre Bento Gonçalves*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 25-5-92, proferido nos autos de processo comum registado sob o n.º 744/91, pendente na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Serafim Mário Moreira da Silva, casado, estucador, filho de Serafim Ferreira da Silva e de Ilídia Dias Moreira, natural de São Pedro de Avioso, Maia, nascido em 3-8-43, com última residência conhecida na Rua do Monte da Senhora da Agonia, 23, São Pedro de Avioso, Maia, por haver cometido o crime de ofensas corporais por negligência, previsto e punido pelo art. 148.º, n.º 3, do Código Penal, e art. 143.º, al. b), do mesmo diploma, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração implica a suspensão dos termos do processo até à sua apresentação em juízo e a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo mesmo arguido após esta declaração, bem como a proibição de o mesmo obter certidões ou efectuar quaisquer registos nas conservatórias dos registos civil, judicial, criminal ou de automóveis, e ainda, proibido de obter ou renovar passaporte, carta de condução e, ou, bilhete de identidade, proibido de movimentar, por si ou por outrem, quaisquer contas, ainda que delas seja simples co-titular, em estabelecimentos bancários ou similares.

28-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria Amália Pereira dos Santos*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Natália da Silva Teoprérido*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 499/91, pendentes no Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos, em que é autor o digno agente do Ministério Público contra o arguido Luís Eugénio Martins da Silva, filho de Sebastião Teixeira da Silva e de Maria do Céu Mota Martins da Silva, natural de Cedofeita, Porto, portador do bilhete de identidade n.º 296157379, emitido em 7 de Abril de 1989, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, casado, comerciante, nascido em 21 de Dezembro de 1954, e com última residência conhecida na Rua dos Francos, 92, 1.ª, direito, Porto, e ausente em parte incerta, é este arguido, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei n.º 400/82, de 23-9, declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, implicando-lhe esta declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração.

28-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria Amália Pereira dos Santos*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Odete de São Pedro Marcos*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 78/92, a correr termos na 3.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos, que o Ministério Público move contra o arguido Jorge Manuel Camões Caldeira Figueiredo, casado, industrial, nascido em 12-1-41, natural da Póvoa de Varzim, filho de António Faria Figueiredo e de Maria Fernanda de Sousa Camões Caldeira Figueiredo, com última residência na Avenida de Mouzinho de Albuquerque, 148, 2.ª, na Póvoa de Varzim, portador do bilhete de identidade n.º 0725895, emitido em 9 de Fevereiro de 1983, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, foi o referido arguido, por despacho de 21-5-92, proferido nos autos acima indicados, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º A suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes;
- 2.º A anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração;
- 3.º A proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, a carta de condução de veículos automóveis ou motociclos e o passaporte;
- 4.º A proibição de obter certidões ou registos junto das conservatórias dos registos civil, predial ou de automóveis, bem como de, aí, efectuar qualquer registo.

1-6-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Lopes Madeira Pinto*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Lucinda da Silva Monteiro*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 122/92, a correr termos na 3.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos, que o Ministério Público move contra o arguido José António Pereira Macedo, casado, vigilante, nascido em 16-9-57, natural de Massarelos, Porto, filho de Alfredo Augusto Macedo e de Maria Georgina Pereira Martins, com última residência na Rua do Godinho, 370, habitação 18, em Matosinhos, portador do bilhete de identidade n.º 6732755, emitido em 16-12-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 25-5-92, proferido nos autos acima indicados, arguido declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º A suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes;
- 2.º A anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração;
- 3.º A proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, a carta de condução de veículos automóveis ou motociclos e o passaporte;
- 4.º A proibição de obter certidões ou registos junto das conservatórias dos registos civil, predial ou de automóveis, bem como de, aí, efectuar qualquer registo.

1-6-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Lopes Madeira Pinto*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Lucinda da Silva Monteiro*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 123/92, a correr termos pela 3.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos, que o Ministério Público move contra a arguida Maria Manuela Lopes Rocha Ribeiro, casada, empresária, nascida em 8-2-49, natural de Gueifães, Maia, filha de Manuel Ferreira da Rocha e de Elisa Rosa Lopes, com última residência conhecida na Rua do Professor Damião Peres, 41, 9.º, habitação 93, Porto, portador do bilhete de identidade n.º 1651021, emitido em 16-4-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 27-5-92, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes;
- 2.º A anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração;
- 3.º A proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, a carta de condução de veículos automóveis ou motociclos e o passaporte;
- 4.º A proibição de obter certidões ou registos junto das conservatórias dos registos civil, predial ou de automóveis, bem como de, aí, efectuar qualquer registo.

2-6-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Lopes Madeira Pinto*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Lucinda da Silva Monteiro*.

Anúncio. — A Dr.ª Joana Salinas Calado do Carmo Vaz, M.^{ma} Juíza de Direito da 4.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Matosinhos, faz saber por despacho proferido nos autos de processo comum n.º 132/92, que o Ministério Público move contra Albino Coelho dos Santos, divorciado, empregado de escritório, nascido em 5-5-58, natural de Perafita, Matosinhos, filho de Bernardino Coelho dos Santos e de Irene Cabral Coelho, com última residência conhecida na Travessa de Justino Marques, 93, Perafita, Matosinhos, foi declarada a cessação da contumácia, pendente contra aquele arguido.

3-6-92. — A Juíza de Direito, *Joana Salinas Calado do Carmo Vaz*. — O Escrivão-Adjunto, interino, *Rui Jorge Pítez de Carvalho*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MÉRTOLA

Anúncio. — Faz-se público nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 15/92, pendentes no Tribunal Judicial da Comarca de Mértola, que o Ministério Público move contra o arguido António Manuel Revés dos Santos, solteiro, vendedor, filho de Francisco Faia dos Santos e de Olinda Rosa Revés, nascido em 13-6-57, na freguesia do Socorro, em Lisboa, actualmente a residir em parte incerta, e com última residência conhecida no prolongamento da Avenida do General Humberto Delgado, lote 3, 6.º-C, Queluz Ocidental, por se encontrar acusado pela prática de um crime de burla, previsto e punido pelo art. 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º do Código de Processo Penal, por despacho proferido em 4-6-92, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.º A anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º A proibição de o arguido obter ou renovar os seguintes documentos:

- a) Passaporte;
- b) Bilhete de identidade;
- c) Carta de condução
- d) Certidões ou registos das seguintes entidades: conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, Direcção-Geral de Viação, câmaras municipais, juntas de freguesia e governos civis (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

8-6-92. — O Juiz de Direito, *Tomé de Almeida Ramião*. — O Escrivão de Direito, *José F. Neto*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MESÃO FRIO

Anúncio. — O Dr. Paulo Jorge Tavares Fernandes da Silva, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Mesão Frio, faz saber que nos autos de processo comum n.º 27/92, em que o Ministério Público deduziu acusação contra o arguido Constantino Martins Sousa Pinto, divorciado, construtor civil, nascido em 25-10-63, na freguesia de Vilarinho dos Freires, concelho do Peso da Régua, filho de António de Sousa Pinto e de Isabel Correia da Silva Martins, portador do bilhete de identidade n.º 9741367, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, de 26-11-90, com última residência conhecida na dita freguesia de Vilarinho dos Freires, imputando-lhe a prática de factos constitutivos de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção que lhe foi conferida pelo Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 4-6-92, declarado contumaz, nos termos do Código de Processo Penal de 1987, com as seguintes consequências:

- 1.º A suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º Proibição do arguido obter, mediante requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete e título de registo de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial ou de automóveis (art. 337.º, n.º 3, do mencionado Código).

5-6-92. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge Tavares Fernandes da Silva*. — O Escrivão de Direito, *Maximiano Manuel Martins Maximiano*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MIRANDELA

Anúncio. — A Dr.ª Maria Isabel de São Pedro Soeira, M.^{ma} Juíza de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Mirandela, faz-se saber que por despacho de 14-5-92, foi declarada contumaz a arguida Maria da Glória, solteira, doméstica, nascida em 21-9-45, filha de Ernesto dos Santos e de Maria Virgínia, natural de Carvalhais, Mirandela, onde teve a sua última residência conhecida no lugar de Vila Nova das Patas, implicando tal declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos celebrados após esta declaração, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, por a mesma haver cometido um crime de ofensas corporais voluntárias, previsto e punido pelo art. 142.º, n.º 1, do Código Penal.

14-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel de São Pedro Soeiro*. — A Escriutária, *Maria Olinda C. Pascoal*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Isabel de São Pedro Soeira, M.^{ma} Juíza de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Mirandela, faz saber que por despacho de 14-5-92, foi declarado contumaz o arguido Tiago Ferreira Gomes, solteiro, comerciante, filho de Francisco Gomes e de América Gomes Ferreira, nascido em 8-12-36, na freguesia do Socorro, concelho de Lisboa, e com última residência conhecida em Vidigueira, Cuba, implicando tal contumácia a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, que o digno magistrado do Ministério Público, lhe move nos autos de processo comum (singular) n.º 173/91.

14-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel de São Pedro Soeiro*. — A Escriutária, *Maria Olinda C. Pascoal*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MONCORVO

Anúncio. — Faz-SE saber que no processo comum (singular) n.º 56/92, pendente no Tribunal Judicial da Comarca de Moncorvo, que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido Carlos Manuel Rufino Lopes, casado, comerciante, nascido em 25-11-51, em Vila Franca de Xira, filho de Carlos Duarte Lopes e de Maria de Gertrudes da Conceição Rufino, titular do bilhete de identidade n.º 2173418, emitido em 30-6-83, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Restaurante Churrasqueira O Escondidinho, em Freiria, Rio Maior, ora ausente em parte incerta de Espanha, por se encontrar acusado da prática de dois crimes de emissão de cheques sem provisão, previstos e punidos nos termos dos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 8-6-92, proferido nos autos acima identificados, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, bem como a proibição de obter quaisquer documentos ou registos, nomeadamente, carta de condução, passaporte, bilhete de identidade, carta de caçador, certidão do registo criminal, de nascimento ou casamento, e, ainda, documentos relativos a automóveis, ficando os autos suspensos até à sua detenção ou apresentação em juízo (art. 337.º do referido Código).

9-6-92. — O Juiz de Direito, *Paulo Jorge da Rocha e Silva*. — O Escriutário Judicial, *Licínio Manuel Santos Teixeira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE MONÇÃO

Anúncio. — A magistrada judicial do Tribunal Judicial da Comarca de Monção, faz saber que o arguido Oliveiros Rodrigues Gil, casado, trolha, nascido em 12-12-66, filho de pai incógnito e de Rosa dos Anjos Rodrigues Gil, natural da freguesia de Riba de Mouro, Monção, titular do bilhete de identidade n.º 9828526, residente em parte incerta de França, e com última residência conhecida no lugar de Cateira, freguesia de Riba de Mouro, Monção, foi o referido arguido, por despacho de 28-5-92, proferido nos autos-crimes de processo comum n.º 56/92, que lhe move o magistrado do Ministério Público nesta comarca, por se

achar acusado de haver cometido um crime, previsto e punido pelo art. 22.º do Dec.-Lei 33 725, de 21-6-44, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º, n.º 1, e 336.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal, tendo tal declaração os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização dos actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mesmo Código);
- 3.º Proibição de obter ou renovar os seguintes documentos:
 - 1) Certidões de registo de nascimento e outras;
 - 2) Certificado do registo criminal;
 - 3) Carta de condução;
 - 4) Passaporte;
 - 5) Bilhete de identidade.
- 4.º Proibição de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas.

Tais efeitos mantêm-se enquanto subsistir o estado de contumácia.

29-5-92. — A Juíza de Direito, (*Assinatura ilegível*). — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — A magistrada judicial do Tribunal Judicial da Comarca de Monção, faz saber que o arguido Rui Manuel Mateus Nunes Ramos, casado, empregado fabril, nascido em 11-3-62, filho de José Nunes Ramos e de Maria do Carmo Araújo Dias Mateus Ramos, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, titular do bilhete de identidade n.º 6246552, emitido em 30-6-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, residente em parte incerta, e com última residência conhecida no lugar de Albergaria, freguesia de Valadares, Monção, foi o referido arguido, por despacho de 28-5-92, proferido nos autos-crimes de processo comum n.º 64/92, que lhe move o magistrado do Ministério Público nesta comarca, por se achar acusado de haver cometido um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, *als. c) e h)*, em concurso real com um crime de introdução em lugar vedado ao público, previsto e punido pelo art. 177.º, n.º 1 e 2, com referência ao disposto no n.º 2, ambos do Código de Processo Penal, tendo tal declaração os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização dos actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mesmo diploma legal);
- 3.º Proibição de obter ou renovar os seguintes documentos:
 - 1) Certidões de registo de nascimento e outras;
 - 2) Certificado do registo criminal;
 - 3) Carta de condução;
 - 4) Passaporte;
 - 5) Bilhete de identidade.
- 4.º Proibição de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas.

Tais efeitos mantêm-se enquanto subsistir o estado de contumácia.

29-5-92. — A Juíza de Direito, (*Assinatura ilegível*). — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — A magistrada judicial do Tribunal Judicial da Comarca de Monção, faz saber que o arguido José Fernandes de Brito, casado, cozinheiro, nascido em 10-1-65, natural de Covas, concelho de Vila Verde, filho de João Cerqueira de Brito e de Adelaide Oliveira Fernandes, actualmente em parte incerta da Holanda, com última residência conhecida no lugar de Paço Velho, freguesia de Paço, do concelho e comarca de Arcos de Valdevez, foi o referido arguido, por despacho de 1-6-92, nos autos de processo comum n.º 57/92, que lhe move o Ministério Público, acusado de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção do art. 5.º, do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, sendo assim declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, e 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização dos actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mesmo diploma legal);
- c) Proibição de obter ou renovar os seguintes documentos:
 - 1) Passaporte;
 - 2) Bilhete de identidade;
 - 3) Carta de condução;
 - 4) Certidões ou registos junto das seguintes entidades: conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia;
- d) Proibição de o arguido efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas (nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis).

Tais efeitos mantêm-se enquanto subsistir o estado de contumácia declarado.

2-6-92. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Pereira de Amorim*. — O Oficial de Justiça, *Victor Roquinho*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE ODEMIRA

Anúncio. — O Dr. Paulo Pimenta Nunes, juiz de direito da Secção Única do Tribunal Judicial da Comarca de Odemira, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 88/90, pendentes nesta comarca, contra o arguido Jacinto Manuel dos Ramos Guerreiro, solteiro, trabalhador rural, nascido em 15-4-57, filho de Jacinto Manuel Guerreiro e de Francisca Maria dos Ramos, natural de Ourique, e com última residência conhecida em Monte da Relva, São Martinho das Amoreiras, em Odemira, não portador de bilhete de identidade, por haver cometido um crime de detenção de arma proibida, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 260.º do Código Penal, e 3.º, n.º 1, al. f), do Dec.-Lei 207-A/75, de 17-4, foi o referido arguido declarado contumaz, por despacho de 13-3-92, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.º Proibição do arguido obter quaisquer documentos, designadamente certidões junto das Conservatórias dos Registos Civil e Predial, Cartórios Notariais e Repartições de Finanças de Odemira, Portel e Faro;
- 3.º Proibição de o mesmo arguido obter quaisquer documentos junto da Direcção-Geral de Viação e do Centro de Identificação Civil e Criminal, e das Conservatórias dos Registos de Automóveis de Lisboa e do Porto (art. 337.º, n.º 3, do citado Código).

29-5-92. — O Juiz de Direito, *Paulo Pimenta Nunes*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Leonor Couto Ribeiro*.

Anúncio. — O Dr. Paulo Pimenta Nunes, juiz de direito da Secção Única do Tribunal Judicial da Comarca de Odemira, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 1018/91, pendentes nesta comarca, contra o arguido António Manuel Reves dos Santos, solteiro, vendedor, nascido em 13-7-57, filho de Olinda Rosa das Dores e de Francisco Fais dos Santos, natural da freguesia do Socorro, em Lisboa, e com última residência conhecida no prolongamento da Avenida do General Humberto Delgado, lote 3, 6.º-C, Queluz Ocidental, portador do bilhete de identidade n.º 5234407, passado em 21-5-82, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por haver cometido um crime de burla, previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 313.º, n.º 1, 30.º, n.º 2,

e 78.º, n.º 5, do Código Penal, tendo o referido arguido sido declarado contumaz, por despacho de 28-5-92, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º, n.º 1, do Código Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.º Proibição do arguido obter quaisquer documentos, designadamente certidões junto das Conservatórias dos Registos Civil e Predial de Lisboa, Cartórios Notariais e Repartições de Finanças de Lisboa;
- 3.º Proibição de o mesmo arguido obter quaisquer documentos junto da Direcção-Geral de Viação e do Centro de Identificação Civil e Criminal, e das conservatórias dos registos de automóveis (art. 337.º, n.º 3, do referido Código).

1-6-92. — O Juiz de Direito, *Paulo Pimenta Nunes*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Leonor Couto Ribeiro*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE OEIRAS

Anúncio. — A Dr.ª Maria José Marques da Silva, M.ª Juíza de Direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras, faz saber que correm termos uns autos de processo comum (singular) n.º 10/91, que o Ministério Público move contra o arguido Alcino Manuel Parente, filho de Camilo Augusto Parente e de Natércia Joaquina, natural da freguesia de Lamesas, Vila Real, e residente pela última vez em Águas Santas, Vila Real, foi declarado contumaz, por despacho de 31-1-92, que foi anunciado, nos termos do art. 337.º do Código Penal, no jornal *A Capital*, de 21-3-92 e 22-3-92, e no *Diário da República*, tendo sido, por despacho de 5-5-92, declarada cessada a condição de contumaz.

13-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria José Marques da Silva*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que na 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras, e nos autos de processo comum (singular) n.º 52/91, em que é arguida Amélia Francisca Nunes Nicolau Ferrão, filha de João Martins Nicolau e de Deolinda Lopes Nunes Nicolau, natural do Barreiro, portadora do bilhete de identidade n.º 6272642, emitido em 22-5-61, e residente em parte incerta, com última residência conhecida na Rua de Miguel Bombarda, 248, 6.º, esquerdo, no Barreiro, acusada da prática de crime de emissão de cheque sem provisão, foi, por despacho de 28-4-92, foi dada sem efeito a anterior declaração de contumácia.

15-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria José Marques da Silva*. — A Escrivã, *Maria Clara Viegas*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria do Rosário Gonçalves, juíza de direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras, faz saber, que nos autos de processo comum n.º 237/90, em que o Ministério Público deduziu acusação contra Higino Mendes, solteiro, natural de Santa Catarina, Cabo Verde, filho de César Mendes e de Antónia Tavares, residente no Bairro do Comendador Joaquim Matias, exterior da Escola Náutica, Paço de Arcos, com Cédula Insc. Consular n.º 48618, da República de Cabo Verde, imputando-lhe a prática de factos constitutivos de um crime de detenção de arma de proibida, previsto e punido pelo art. 260.º do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do Código de Processo Penal de 1987, com as seguintes consequências:

- 1.º A suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código (art. 336.º, n.º 1, do referido diploma);
- 2.º A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º A proibição do arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da ad-

ministração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial ou de automóveis (art. 337.º, n.º 3, do mencionado Código).

20-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Rosário Gonçalves*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Céu Fidalgo*.

Anúncio. — A Dr.ª *Maria Madalena Martins Lopes*, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 704/89, pendentes nesta comarca, por crime de emissão de cheque sem provisão, que o Ministério Público move contra o arguido João Carlos Fernandes Batista, filho de Manuel Carlos Batista e de Belnira Cândida Fernandes, natural da freguesia da Pena, concelho de Lisboa, nascido em 4-12-68, solteiro, com última morada conhecida na Estrada dos Biscoiteiras, 36, em Linda-a-Velha, foi o mesmo declarado contumaz por despacho de 20-3-91, tendo sido, nos termos do art. 2.º, n.º 2, do Código Penal, foi declarado extinto o procedimento criminal e, em consequência, foi julgada cessada e de nenhum efeito a declaração de contumácia.

21-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria Madalena Martins Lopes*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª *Maria Madalena Martins Lopes*, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 658/90, pendentes nesta comarca, por crime de emissão de cheque sem provisão, que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Miguel das Dores da conceição Ferreira, filho de Carlos da Conceição Ferreira e de Beatriz das Dores Baia Ricardo, natural de Torres Novas, nascido em 4-3-67, solteiro, estofador, com última morada conhecida na Rua do Dr. Manuel de Arriaga, 18, 3.º, direito, em Algés, foi o referido arguido declarado contumaz por despacho de 27-1-92, tendo sido, nos termos do art. 2.º, n.º 2, do Código Penal, declarado extinto o procedimento criminal e, em consequência, foi julgada cessada e de nenhum efeito a declaração de contumácia.

21-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria Madalena Martins Lopes*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª *Maria Madalena Martins Lopes*, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras, faz saber, que nos autos de processo comum (colectivo) n.º 224/89, pendentes nesta comarca, por crime de furto qualificado, que o Ministério Público move contra o arguido Casimiro Marçal Nunes Gil, solteiro, desempregado, filho de Alberto Nunes Gil e de Lucinda Marçal, natural de Fundada, com última morada conhecida na Rua do Cais de Santarém, 32, 4.º, direito, em Lisboa, foi o referido arguido, por despacho de 10-11-89, declarado contumaz, e em 8-5-92, o arguido veio apresentar-se em juízo, tendo sido, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, foi julgada cessada e de nenhum efeito a declaração de contumácia.

22-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria Madalena Martins Lopes*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª *Maria Madalena Martins Lopes*, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 458/89, pendentes nesta comarca, por crime de emissão de cheque sem provisão, que o Ministério Público move contra o arguido António Manuel Ilhéu Merca, filho de Manuel Merca e de Adélia da Conceição Ilhéu, natural de Alcáçovas, Évora, nascido em 22-1-39, divorciado, industrial, com última morada conhecida na Avenida do Duque de Loulé, 30, 4.º, direito, em Linda-a-Velha, foi o referido arguido, por despacho de 2-5-90, declarado contumaz, tendo sido, nos termos do art. 2.º, n.º 2, do Código Penal, declarado extinto o procedimento criminal e, em consequência, foi julgada cessada e de nenhum efeito a declaração de contumácia.

22-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria Madalena Martins Lopes*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª *Maria Madalena Martins Lopes*, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 360/89, pendentes nesta comarca, por crime de emissão de cheque sem provisão, que o Ministério Público move contra o arguido José Domingos Garcia

Lopes, nascido em 24-12-55, natural de Algoz, Silves, divorciado, manobrador, filho de Diogo António Páscoa Lopes e de Amélia Maria Pinto Garcia, com última morada conhecida no Bairro de Bento de Jesus Caraça, 10, 1.º, esquerdo, em Oeiras, foi o referido arguido, por despacho de 21-11-90, declarado contumaz, tendo sido, nos termos do art. 2.º, n.º 2, do Código Penal, declarado extinto o procedimento criminal e, em consequência, julgada cessada e de nenhum efeito a declaração de contumácia.

25-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria Madalena Martins Lopes*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª *Maria do Rosário Pita Pegado Gonçalves*, M.ª Juíza de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras, faz saber que corre termos uns autos de processo crime de comum (singular) registados sob o n.º 392/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Pedro Miguel Albuquerque Gomes, solteiro, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, nascido em 6-3-68, filho de Gabriel Fernandes Oliveira Gomes e de Gabriela Arcajo Albuquerque Gomes, não constando dos autos o número do bilhete de identidade, e com última residência conhecida da Avenida das Descobertas, 1, em Oeiras, imputando-lhe a prática de factos constitutivos de um crime de incêndio, previsto e punido pelo art. 253.º, n.º 3, do Código Penal, e os termos do artigo 336.º do Código de Processo Penal de 1987, foi o referido arguido declarado contumaz, com as seguintes consequências:

- 1.ª A suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- 2.ª A anulabilidade dos negócios jurídicos da natureza patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.ª A proibição do arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, personalizados ou não do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete do veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e conservatórias dos registos civil, comercial, predial ou de automóveis (art. 337.º, n.º 3, do mencionado Código).

27-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Rosário Pita Pegado Gonçalves*. — O Escriurário, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A D.ª *Ana de Lurdes Paramés*, M.ª Juíza de Direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras, faz saber que nos autos de processo n.º 576/91, por crime de ofensas corporais simples, que o Ministério Público move contra o arguido Armando Gomes Pontes, solteiro, carpinteiro, nascido em 1-4-66, natural da freguesia do Campo Grande, em Lisboa, filho de Domingos Pontes e de Maria da Conceição Gomes, com última residência conhecida no Parque das Merendas, 7, Cruz Quebrada, Oeiras, portador do bilhete de identidade n.º 9698935, emitido em 26-12-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, o qual foi notificado editalmente para se apresentar em juízo, não se tendo apresentado no prazo fixado para o efeito, assim, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1 e 2, e 336.º do actual Código de Processo Penal, foi o referido arguido declarado contumaz.

Esta declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados a partir da presente data, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do referido Código, proibindo, ainda, o mesmo, ao abrigo do n.º 2 do mesmo preceito, de obter certidões de nascimento, ou de casamento, registos criminais e de obter ou renovar passaporte.

28-5-92. — A Juíza de Direito, *Ana de Lurdes Paramés*. — Pelo Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª *Maria do Rosário Gonçalves*, M.ª Juíza de Direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras, faz saber que correm uns autos de processo comum (singular) registado sob o n.º 271/89, que o Ministério Público move contra Ildio Pinto Osório, natural de Cabo Verde, filho de José Malaquias Pinto Osório e de Ibrantina Santos Paiva, nascido em 2-7-38, portador do bilhete de identidade n.º 16029944, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com a última residência conhecida, na Rua da Bempostinha, Vivenda Matos e Estrela, Casal Novo, Caneças, por haver cometido um

crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27.

Mais faz saber que, por despacho proferido em 27-5-92, foi declarado a cessação da situação de contumácia do referido arguido.

Faz-se saber por último, que a declaração de contumácia havia sido declarada por despacho de 3-5-90, tendo os respectivos anúncios sido publicados em 30-5-90 no DR, 2.º, 124.

29-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Rosário Gonçalves*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria do Céu Fidalgo*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria José Marques da Silva, M.ª Juíza de Direito da 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras, faz saber que correm termos uns autos de processo de comum (singular) n.º 580/89, pendentes nesta comarca, que o digno magistrado do Ministério Público move contra Leonel Silva Santos, foi o referido arguido, por despacho de 4-10-91, declarado contumaz, que foi anunciada no DR, em 15-10-91 e no jornal *A Capital*, em 22-10-91, e 23-10-91, tendo sido por despacho de 15-5-92, declarado extinto o procedimento criminal e ordenado o arquivamento de acordo com o Dec.-Lei 454/91, de 28-12, que entrou em vigor em 29-3-92, cessando, por conseguinte, a contumácia.

29-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria José Marques da Silva*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Maria Madalena Martins Lopes, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras, faz saber que nos autos de processo comum (singular) registados sob o n.º 455/90, pendentes nesta comarca, por crime de abuso de confiança, que o Ministério Público move contra o arguido Jorge Augusto Teixeira de Oliveira Pereira, filho de António de Oliveira Pereira e de Maria Olinda Alves Teixeira, nascido em 27-4-61, em São Pedro, Vila Real, e com última morada conhecida na Urbanização Cidade Nova, edifício 23-24, 7.º-B, em Santo António dos Cavaleiros, foi o referido arguido, por despacho de 11-6-91, declarado contumaz, tendo sido os termos do arts. 1.º, al. f), e 3.º da Lei 23/91, de 4-7, foi julgado extinto o procedimento criminal instaurado contra o referido arguido, por amnistia, determinando o arquivamento dos autos e, em consequência, foi julgada cessada e de nenhum efeito a declaração de contumácia.

29-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria Madalena Martins Lopes*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Ana de Lurdes Paramés, M.ª Juíza de Direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras, faz saber que correm seus termos um processo comum (singular) registado sob o n.º 442/90, pendente nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido João Fernando Alves Ventura, solteiro, serralheiro, nascido em 2-10-63, natural de Oeiras, filho de João Rego Ventura e de Maria Isabel Martins Alves, portador do bilhete de identidade n.º 9209654, emitido em 28-9-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua do Professor Joaquim António Neves, lote 32, 2.º, esquerdo, Cacém, por no referido processo ter sido recebida acusação contra ele, imputando-lhe a autoria de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, o último com a redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, por despacho de 24-4-92, proferido nos autos acima indicados, foi declarada cessada a contumácia, nos termos do artigo 336.º do Código de Processo Penal.

1-6-92. — A Juíza de Direito, *Ana de Lurdes Paramés*. — A Escrivãria Judicial, *Piedade da Cruz Banana Rosado*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana de Lurdes Paramés, M.ª Juíza de Direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras, faz saber que correm seus termos um processo comum (singular) registado sob o n.º 632/90, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Francisco José de Almeida Antunes Soares, casado, montador de andaimes, nascido em 19-4-66, natural da Sé, Évora, filho de José Francisco Soares e de Maria Adelaide Almeida Antunes, portador do bilhete de identidade n.º 7738903, emitido em 24-11-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última morada conhecida na Avenida de Ceuta, 18, 1.º, esquerdo, Amadora, por no referido processo ter sido recebida acusação contra ele, imputando-lhe a autoria de um crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, o último com

a redacção introduzida pelos art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, por despacho de 24-4-92, proferido nos autos acima indicados, foi declarada cessada a contumácia, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal.

1-6-92. — A Juíza de Direito, *Ana de Lurdes Paramés*. — A Escrivãria Judicial, *Piedade da Cruz Banana Rosado*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana de Lurdes Paramés, M.ª Juíza de Direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras, faz saber que correm seus termos um processo comum (singular) registado sob o n.º 124/90, pendente nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Adão Pereira Mendes, casado, ajudante de serralheiro, nascido em 13-4-84, natural de Nespereira, Cinfães, filho de Marçal Mendes e de Albertina Pereira Rosa, portador do bilhete de identidade n.º 2839178, de 11-12-84, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Quinta das Flores, lote, 5, 9.º-C, Póvoa de Santo Adrião, por no referido processo ter sido recebida acusação contra ele, imputando-lhe a autoria de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, o último com a redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, por despacho de 24-4-92, proferido nos autos acima indicados, foi declarada cessada a contumácia, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal.

2-6-92. — A Juíza de Direito, *Ana de Lurdes Paramés*. — A Escrivãria Judicial, *Piedade da Cruz Banana Rosado*.

Anúncio. — A Dr.ª Ana de Lurdes Paramés, M.ª Juíza de Direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras, faz saber que correm seus termos um processo comum (singular) registado sob o n.º 438/90, pendente nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Abú Camará, solteiro, ajudante de montador, nascido em 2-9-62, natural de Guiné-Bissau, de nacionalidade guineense, filho de Mussá Camará e de Jalan Danso, portador do passaporte C 028105, de 25-9-85, de Bissau, com última residência conhecida na Rua de Octávio Cardoso Pereira, 5, 3.º, esquerdo, Reboleira, Amadora, por no referido processo ter sido recebida acusação contra ele, imputando-lhe a autoria de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, o último com a redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, por despacho de 24-4-92, proferido nos autos acima indicados, foi declarada cessada a contumácia, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal.

2-6-92. — A Juíza de Direito, *Ana de Lurdes Paramés*. — A Escrivãria Judicial, *Piedade da Cruz Banana Rosado*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Madalena Martins Lopes, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras, faz saber que nos autos de processo n.º 237-A/91, por crime de furto qualificado, que o Ministério Público move contra o arguido Vítor José Lourenço, solteiro, vendedor ambulante, filho de João Lourenço e de Luísa da Conceição Lourenço, nascido em 8-9-53, e com última residência na Rua de Vieira Lusitano, 14-A, em Mafra, e natural de Gouveia, o qual foi notificado editalmente para se apresentar em juízo, não se tendo apresentado no prazo fixado para o efeito, assim, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1 e 2, e 336.º do actual Código de Processo Penal, foi o referido arguido declarado contumaz.

Esta declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados a partir da presente data, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do referido Código, proibindo, ainda, o mesmo, ao abrigo do n.º 2 do mesmo preceito, de obter certidões de nascimento, ou de casamento, registos criminais e de obter ou renovar passaporte.

2-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria Madalena Martins Lopes*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — A Dr.ª Maria do Rosário Pita Pegado Gonçalves, M.ª Juíza de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Oeiras, faz saber que corre termos uns autos de processo crime de comum (singular) registados sob o n.º 780/90, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel Pereira Santos, casado, pintor, natural de Miragaia, Porto, nascido em 17-10-36, filho de pai natural e de Albina Joaquina Pereira dos Santos, e actualmente detido na Zona

Prisional da Polícia Judiciária de Lisboa, pelo crime de emissão de cheque sem provisão.

Mais faz saber que por despacho proferido em 3-6-92 nos autos acima indicados foi declarada caduca a declaração de contumácia referente ao referido arguido e conforme o disposto nos arts. 336.º e 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

Faz-se saber por último que a declaração de contumácia havia sido declarada por despacho de 11-7-91, tendo os respectivos anúncios sido publicados no DR, 2.º, de 30-7-90, 173, p. 7911, e no jornal *A Capital*, de 22 e 23-7-91.

4-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria do Rosário Pita Pegado Gonçalves*. — O Escriutário, (*Assinatura ilegível*.)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Anúncio. — O Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis faz saber que João Manuel dos Santos Simões, nascido em 15-11-57, em Sé Nova, Coimbra, filho de João Martins Simões e de Dília Andrade dos Santos Iria, titular do bilhete de identidade n.º 4192298, emitido em 6-7-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua da Dr.ª Cristina Torres, lote 3, 1.º, direito, Figueira da Foz, arguido no processo comum n.º 53/92, da 2.ª Secção do 1.º Juízo do referido Tribunal, pelo crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 27-5-92, declarado contumaz, nos termos e para os efeitos do disposto nos arts. 336.º e 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal, de acordo com o referido despacho, tal declaração implica:

- A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido a partir desta data;
- A proibição de o arguido efectuar quaisquer registos em seu nome nas conservatórias dos registos predial, comercial onde automóvel; ou de aí obter quaisquer certidões ou documentos;
- A proibição de o arguido obter e renovar passaporte;
- A suspensão dos termos do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo dos actos urgentes.

28-5-92. — O Juiz de Direito, *António do Amaral Ferreira*. — Pelo Escrivão de Direito, *David Dias Marques*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 260/90, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis, que o Ministério Público move contra o arguido Guilherme Rafael Silva e Sousa, casado, comerciante, filho de José Francisco de Sousa e Angelina Alves da Silva, nascido em 31-8-55 em Nogueira da Regedoura, Santa Maria da Feira, titular do bilhete de identidade n.º 3144384, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 5-7-85, residente na Rua Sessenta e Dois, Espinho, por crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, por despacho de 6-5-92, tendo sido declarada cessada, por despacho de 26-5-92, a contumácia por apresentação.

28-5-92. — O Juiz de Direito, *António Luís Terrível Cravo Roxo*. — O Oficial de Justiça, *Firmino dos Santos Lontro*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 28/92, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis, que o Ministério Público move contra o arguido Armando da Silva Costa, casado, industrial, filho de Armando Gomes da Costa e de Júlia Rosa da Silva, nascido em 24-2-55, em São João da Madeira, titular do bilhete de identidade n.º 5542770, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 31-1-89, residente na Rua de Afonso de Albuquerque, em São João da Madeira, e actualmente ausente em parte incerta, por crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 26-5-92, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código do Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);

2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);

3.º Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos, junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

28-5-92. — O Juiz de Direito, *António Luís Terrível Cravo Roxo*. — O Oficial de Justiça, *Firmino dos Santos Lontro*.

Anúncio. — O Dr. António Luís Terrível Cravo Roxo, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis, faz saber que no processo comum (singular) n.º 707/91, pendente nesta comarca, contra o arguido José Carlos Duarte Nascimento, filho de Saul do Nascimento Marcelo e de Rosa de Jesus Duarte Marcelo, nascido em 10-1-58, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, portador do bilhete de identidade n.º 5029673, emitido em 26-7-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, actualmente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de Pascoal de Melo, 81, loja 1, Lisboa, ou Avenida do Almirante Reis, 250, cave, Lisboa, acusado pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 24-3-92, declarado contumaz, implicando para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados posteriormente à presente publicação e a proibição de obter documentos em quaisquer repartições públicas, ficando suspensos os termos ulteriores do processo até à apresentação do mesmo em juízo ou à sua detenção.

29-5-92. — O Juiz de Direito, *António Luís Terrível Cravo Roxo*. — A Escriutária, *Júlia Costa*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 6/92, pendente na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis, contra o arguido António Manuel Simões, solteiro, comerciante, filho de Gabriel Simões Francisco e de Alexandrina do Carmo, nascido em 25-11-55, em Viseu, sendo possuidor do bilhete de identidade n.º 3443929, com última residência conhecida na Quinta do Passo, bloco 1, rés-do-chão, direito, Tavares, Figueira da Foz, em parte incerta, é acusado pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27 (*redacção actual*), foi o referido arguido, por despacho de 29-5-92, declarado contumaz, implicando a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, a proibição de efectuar quaisquer registos em seu nome nas conservatórias dos registos comercial, predial, civil ou de automóveis, ou de aí obter certidões ou documentos, a proibição de obter e (ou) renovar passaporte, bilhete de identidade ou carta de condução.

Ficam suspensos os termos do processo até à sua apresentação em juízo, sem prejuízo dos actos urgentes.

1-6-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*.) — O Escriutário, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 59/92, pendente na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis, contra o arguido Armando da Silva Costa, casado, industrial, filho de Armando Gomes da Costa e de Júlia Rosa da Silva, nascido em 24-2-55, em São João da Madeira, possuidor do bilhete de identidade n.º 5542770, com última residência conhecida na Rua de Afonso de Albuquerque, São João da Madeira, actualmente em parte incerta, sendo acusado pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27 (*redacção actual*), foi o referido arguido, por despacho de 29-5-92, declarado contumaz, implicando a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, a proibição de efectuar quaisquer registos em seu nome nas conservatórias dos registos comercial, predial, civil ou de automóveis, ou de aí obter certidões ou documentos, a proibição de obter e (ou) renovar passaporte, bilhete de identidade ou carta de condução.

Ficam suspensos os termos do processo até à sua apresentação em juízo, sem prejuízo dos actos urgentes.

1-6-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*.) — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. António Luís Terrível Cravo Roxo, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis, faz saber que no processo comum (singular) n.º 640/91, pendente nesta comarca, contra o arguido José António Rodrigues dos Santos, casado, comerciante, nascido em 12-8-54, em Vinhais, filho de José dos Santos Rodrigues e de Maria Emília Pires, portador do bilhete de identidade 3014818, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, actualmente em parte incerta, e com última residência conhecida no Bairro do Calvário, Vinhais, sendo acusado pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, foi o referido arguido, por despacho de 24-3-92, declarado contumaz, implicando para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados posteriormente à presente publicação e fica, ainda, proibido de obter documentos em qualquer repartição pública, ficando suspensos os termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido em juízo ou à sua detenção.

1-6-92. — O Juiz de Direito, António Luís Terrível Cravo Roxo. — A Escriutária, (Assinatura ilegível.)

Anúncio. — O Dr. António Luís Terrível Cravo Roxo, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis, faz saber que no processo comum (singular) n.º 779/91, pendente nesta comarca, contra o arguido João Paulo da Silva Almeida, casado, pedreiro, filho de José Ferreira de Almeida e de Arlinda Mortágua da Silva, nascido em 2-8-86, natural de São Paio de Oleiros, Feira, titular do bilhete de identidade n.º 9652818, emitido em 29-12-86, actualmente em parte incerta, e com última residência conhecida em Sobreiro, Albergaria-a-Velha ou Aldeia de Benfarras, Loulé, sendo acusado pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 24-3-92, declarado contumaz, implicando para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados posteriormente à presente publicação e proibição de obter todo o tipo de documentos junto das repartições públicas, ficando suspensos os termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido em juízo ou à sua detenção.

1-6-92. — O Juiz de Direito, António Luís Terrível Cravo Roxo. — A Escriutária, Júlia Costa.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 125/91, pendente na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis, contra o arguido Francisco Resende Andrade, casado, comerciante, filho de Joaquim Teixeira Andrade e de Carolina Resende dos Santos, nascido em 9-1-65, em Miragaia, possuidor do bilhete de identidade n.º 8641016, com última residência conhecida em Cabo do Monte, Souto, Santa Maria da Feira, actualmente em parte incerta, sendo acusado pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27 (redacção actual), foi o referido arguido, por despacho de 2-6-92, declarado contumaz, implicando a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, a proibição de efectuar quaisquer registos em seu nome nas conservatórias dos registos comercial, predial, civil ou de automóveis, ou de af obter certidões ou documentos, a proibição de obter e (ou) renovar passaporte, bilhete de identidade ou carta de condução.

Ficam suspensos os termos do processo até à sua apresentação em juízo, sem prejuízo dos actos urgentes.

2-6-92. — O Juiz de Direito, (Assinatura ilegível.) — O Escriutário, (Assinatura ilegível.)

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 323/91, pendente na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis, contra o arguido Domingos da Costa Leite, solteiro, industrial, filho de António da Silva Leite e de Conceição da Silva Costa, nascido em 19-3-67, em Nogueira do Cravo, Oliveira de Azeméis, possuidor do bilhete de identidade n.º 9607538, com última residência conhecida em Campo Longo, Nogueira do Cravo, actualmente em parte incerta, sendo acusado pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27 (redacção actual), foi o referido arguido, por despacho de 1-6-92, declarado contumaz, implicando a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, a proibição de efectuar quaisquer registos em seu nome nas conservatórias dos registos comercial, predial, civil ou de automóveis, ou de af obter

certidões ou documentos, a proibição de obter e (ou) renovar passaporte, bilhete de identidade ou carta de condução.

Ficam suspensos os termos do processo até à sua apresentação em juízo, sem prejuízo dos actos urgentes.

2-6-92. — O Juiz de Direito, (Assinatura ilegível.) — O Escriutário, (Assinatura ilegível.)

Anúncio. — O Dr. António Luís Terrível Cravo Roxo, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis, faz saber que no processo comum (singular) n.º 680/91, pendente nesta comarca, contra a arguida Casimira Fernanda Soares Almeida Bastos, casada, funcionária pública, nascida em 13-2-46, na freguesia de Cepelos, concelho de Vale de Cambra, filha de Domingos Soares e de Isaura Bastos Dias, actualmente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua do Dr. Manuel Brantão, 179, Oliveira de Azeméis, sendo acusada pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, foi a referida arguida, por despacho de 23-3-92, declarada contumaz, implicando para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados posteriormente à presente publicação e fica proibida de obter documentos em qualquer repartição pública, ficando suspensos os termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido em juízo ou à sua detenção.

2-6-92. — O Juiz de Direito, António Luís Terrível Cravo Roxo. — A Escriutária, (Assinatura ilegível.)

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 83/91, pendentes na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis, contra o arguido José Manuel de Oliveira Gomes Ferreira, solteiro, vendedor, nascido em 2-4-69, em Cucujães, Oliveira de Azeméis, filho de António de Jesus Gomes Ferreira e de Maria Irene de Oliveira Freitas, titular do bilhete de identidade n.º 9915381, emitido em 8-3-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida em Margonha, Cucujães, Oliveira de Azeméis, por haver cometido o crime previsto e punido pelo art. 142.º, n.º 1, do Código Penal, foi o referido arguido por despacho de 1-6-92, declarado contumaz, nos termos e para os efeitos do disposto nos arts. 336.º e 337.º, n.º 1 e 3, do Código de Processo Penal, de acordo com o referido despacho, tal declaração implica:

- A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido a partir desta data;
- A proibição de o arguido efectuar quaisquer registos em seu nome nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis, ou de af obter quaisquer certidões ou documentos;
- A proibição de o arguido obter e renovar passaporte;
- A suspensão dos termos do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo dos actos urgentes.

2-6-92. — O Juiz de Direito, António do Amaral Ferreira. — Pelo Escrivão de Direito, David Dias Marques.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 571/92, pendentes na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Oliveira de Azeméis, contra o arguido José Francisco Amélio, casado, vendedor, nascido em 18-11-32, em Odemira, filho de António Amélio e de Silvina Maria, titular do bilhete de identidade n.º 0297558, emitido em 31-5-77, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de Afonso de Albuquerque, 9-A, Quinta da Lomba, Barreiro, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 2-6-92, declarado contumaz, nos termos e para os efeitos do disposto nos arts. 36.º e 337.º, n.º 1 e 3, do Código de Processo Penal, de acordo com o referido despacho, tal declaração implica:

- A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido a partir desta data;
- A proibição de o arguido efectuar quaisquer registos em seu nome nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis, ou de af obter quaisquer certidões ou documentos;
- A proibição de o arguido obter e renovar passaporte;
- A suspensão dos termos do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo dos actos urgentes.

3-6-92. — O Juiz de Direito, António do Amaral Ferreira. — Pelo Escrivão de Direito, David Dias Marques.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE OVAR

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 26-5-92, proferido nos autos de processo comum (singular) com o n.º 40/92, a correr termos na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Ovar, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel Rodrigues Alves Pedrosa, casado, industrial, filho de José Augusto Alves Pedrosa e de Conceição Sá Rodrigues Vita, natural da freguesia de Paços de Brandão, Santa Maria da Feira, com a última residência conhecida no lugar do Serrado, Paços de Brandão, Santa Maria da Feira, e actualmente em parte incerta do estrangeiro, por se achar acusado de ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção actualizada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.º 1, ambos do Código de Processo Penal.

Tal declaração implica a suspensão dos termos processuais até à sua apresentação em juízo, a inibição de praticar negócios jurídicos e natureza patrimonial, sob pena de serem anuláveis, e, ainda, a proibição de obter quaisquer documentos junto das repartições de finanças, conservatórias dos registos civil e predial, cartório notarial e câmara municipal da área da sua naturalidade, bem como junto do Centro de Identificação Civil e Criminal.

27-5-92. — O Juiz de Direito, *Antbal Augusto Ruivo Ferraz*. — O Oficial e Justiça, *Elvira Alves Dias*.

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum (tribunal singular) n.º 37/92, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Ovar, que o Ministério Público move contra o arguido Joaquim Robalo Gonçalves Monteiro, casado, comerciante, filho de Virgílio Gonçalves Monteiro e de Felisbela do Nascimento Robalo, nascido em 12-7-44, em Orca, Fundão, portador do bilhete de identidade n.º 1510223, emitido em 14-4-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no País, sito na Avenida do General António Ramalho Eanes, 33, 3.º, Alcains, Castelo Branco, actualmente ausente em parte incerta, acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 28-5-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, implicando tal declaração no seguinte:

- 1.º A suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º do referido Código;
- 2.º A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- 3.º A impossibilidade de requerer passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e respectivas renovações, certificado do registo criminal e certidão de nascimento.

29-5-92. — O Juiz de Direito, *João Alberto Antunes Cláudio Silva*. — A Escrivã-Adjunta, interina, *Helena Maria Oliveira*.

Anúncio. — Faz-se público que por despacho de 3-6-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 39/92, pendentes na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Ovar, movido pelo Ministério Público contra o arguido Eusébio Alves de Oliveira, filho de Manuel da Conceição Oliveira e de Maria Amélia Alves da Costa, de nacionalidade portuguesa, nascido em 25-8-63, na freguesia de Paços de Brandão, comarca de Santa Maria da Feira, portador do bilhete de identidade n.º 7383248, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 30-1-86, com última residência conhecida no Lugar da Portela, Paços de Brandão, Santa Maria da Feira, e actualmente ausente em parte incerta, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º do referido Código);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);

3.º Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

3-6-92. — O Juiz de Direito, *Cândulo Pelágio Castro Lemos*. — A Escrivã-Adjunta, *Lúlia Miranda*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PAÇOS DE FERREIRA

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (com tribunal singular) n.º 60/91, do Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira, que o Ministério Público move contra Luís Ferreira de Carvalho, casado, industrial, nascido em 2-12-39, em Mouriz, Paredes, filho de Joaquim Nunes de Carvalho e de Idalina Ferreira Alves, portador do bilhete de identidade n.º 8810483, emitido em 9-4-80, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, acusando-o pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 9-4-92, foi declarada cessada a declaração de contumácia, publicada no DR, 2.ª, 161, de 16-7-91.

28-5-92. — O Juiz de Direito, *Raul Eduardo Nunes Esteves*. — O Escriurário Judicial, *Abel António Carrilho Rodrigues*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 322/91, pendentes da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira, contra o arguido Eduardo Ferreira Miranda, casado, carpinteiro, filho de Joaquim da Silva Miranda e de Maria Ilda Ferreira de Almeida, nascido em 5-8-58, em Paredes, portador do bilhete de identidade n.º 5919265, emitido em 8-3-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Gandra, Sobrado, Valongo, Porto, por se encontrar acusado como autor material de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 1-6-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia, bem como a proibição de obter qualquer documento, certidão ou registo junto de qualquer autoridade pública.

1-6-92. — O Juiz de Direito, *Raul Eduardo Nunes Esteves*. — O Escriurário Judicial, *Abel António Carrilho Rodrigues*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 384/91, pendentes da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira, contra o arguido Pedro Miguel Vilar Correia, solteiro, empresário, filho de Itamar José da Costa Correia, e de Maria Gisela Lima Matos Vilar da Costa Correia, nascido em 28-8-61, em Foz do Douro, Porto, portador do bilhete de identidade n.º 3949233, emitido em 18-3-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Largo do Capitão Torres de Meireles, 47, Foz do Douro, Porto, por se encontrar acusado como autor material de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 1-6-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia, bem como a proibição de obter qualquer documento, certidão ou registo junto de qualquer autoridade pública.

1-6-92. — O Juiz de Direito, *Raul Eduardo Nunes Esteves*. — O Escriurário, *Domingos Monteiro Gonçalves*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 264/91, pendentes da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira, o arguido Jorge Fernando Alves de Pinho, casado, industrial, filho de Abílio Neto de Pinho e de Alésia Ferreira Alves de Oliveira, nascido em 30-6-60, natural de Meixomil, Paços de Ferreira, titular do bilhete de identidade n.º 6755934, emitido em 16-11-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Coquêda, Paços de Ferreira, por se encontrar acusado como autor material de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 27-5-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º a

337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia, bem como a proibição de obter qualquer documento, certidão ou registo junto de qualquer autoridade pública.

3-6-92. — O Juiz de Direito, *Raul Eduardo Nunes Esteves*. — O Escrivão-Adjunto, interino, *Carlos Manuel Sousa da Mota*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 280/91, pendentes da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira, contra o arguido Paulo Miguel Dias Maia, solteiro, jogador de futebol, filho de António Vieira Maia e Osília Fernanda Dias Freitas, nascido em 25-5-70, em Andorinho, Vila Nova de Gaia, portador do bilhete de identidade n.º 9043830, emitido em 10-2-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Arcos do Sardão, bloco 4, casa 4, Oliveira do Douro, Vila Nova de Gaia, por se encontrar acusado como autor material de um crime de emissão de cheque sem previsão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 2-6-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia, bem como a proibição de obter qualquer documento, certidão ou registo junto de qualquer autoridade pública.

3-6-92. — O Juiz de Direito, *Raul Eduardo Nunes Esteves*. — O Escriurário Judicial, *Abel António Carrilho Rodrigues*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 291/91, pendentes da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira, contra o arguido Joaquim Martins das Neves, casado, industrial, filho de António de Sousa das Neves e de Maria Fernanda Dias Martins, nascido em 24-4-56, em Lordelo, Paredes, portador do bilhete de identidade n.º 5969004, emitido em 3-11-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Lugar de Parreira, Lordelo, Paredes, por se encontrar acusado como autor material de um crime de emissão de cheque sem previsão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 3-6-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia, bem como a proibição de obter qualquer documento, certidão ou registo junto de qualquer autoridade pública.

1-6-92. — O Juiz de Direito, *Raul Eduardo Nunes Esteves*. — O Escriurário Judicial, *Abel António Carrilho Rodrigues*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 415/91, pendentes da 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira, contra o arguido Luís Jacinto Barbosa Silva, casado, comerciante, filho de António Alves da Silva e de Ana Cândida Barbosa Neto, nascido em 20-12-54, em Burgães, Santo Tirso, portador do bilhete de identidade n.º 3155780, emitido em 27-12-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida do Brasil, 432, 2.º, esquerdo, Vila do Conde, por se encontrar acusado como autor material de um crime de emissão de cheque sem previsão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 3-6-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia, bem como a proibição de obter qualquer documento, certidão ou registo junto de qualquer autoridade pública.

1-6-92. — O Juiz de Direito, *Raul Eduardo Nunes Esteves*. — O Escriurário Judicial, *Abel António Carrilho Rodrigues*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 422/91, pendentes da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira, contra o arguido Mário Fernando Moreira, Gonçalves, casado, comerciante, filho de Vitorino Gonçalves e de Maria Rosa Moreira, nascido em 3-6-45, natural de Lordelo, Paredes, titular do bilhete de identidade n.º 2928542, emitido em 3-10-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Corregais, Lordelo, Paredes, por se encontrar acusado como autor material de um crime de emissão de cheque sem previsão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º

do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 1-6-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia, bem como a proibição de obter qualquer documento, certidão ou registo junto de qualquer autoridade pública.

3-6-92. — O Juiz de Direito, *Raul Eduardo Nunes Esteves*. — O Escriurário-Adjunto, interino, *Carlos Manuel Sousa da Mota*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 457/91, pendentes da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira, contra o arguido Ilídio Fernando Ribeiro da Graça, casado, filho de Etelvina Ribeiro da Graça e pai natural, nascido em 18-6-52, natural de Freamunde, Paços de Ferreira, titular do bilhete de identidade n.º 5755841, emitido em 23-2-89, com última residência conhecida em Gandarela, Freamunde, Paços de Ferreira, por se encontrar acusado como autor material de um crime de emissão de cheque sem previsão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 1-6-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia, bem como a proibição de obter qualquer documento, certidão ou registo junto de qualquer autoridade pública.

3-6-92. — O Juiz de Direito, *Raul Eduardo Nunes Esteves*. — O Escriurário-Adjunto, interino, *Carlos Manuel Sousa da Mota*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 65/92, pendentes da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira, contra o arguido Joaquim Robalo Gonçalves Monteiro, casado, filho de Virgílio Gonçalves Monteiro e de Felisbela do Nascimento Robalo, nascido em 12-7-44, natural de Orca, Fundão, titular do bilhete de identidade n.º 1510223, emitido em 14-4-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida do General Ramalho Eanes, lote 33, 3.º, Alcains, por se encontrar acusado como autor material de um crime de emissão de cheque sem previsão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 1-6-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal, o que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração de contumácia, bem como a proibição de obter qualquer documento, certidão ou registo junto de qualquer autoridade pública.

3-6-92. — O Juiz de Direito, *Raul Eduardo Nunes Esteves*. — O Escriurário-Adjunto, interino, *Carlos Manuel Sousa da Mota*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PAREDES

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 380/91, pendentes na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Paredes, contra o arguido João Luís Alves Pires, casado, mecânico, nascido em 14-6-58, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, filho de Albino Alves Pires e de Cacilda Alves Pires, portador do bilhete de identidade n.º 5087716, emitido em 2-10-84 pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, actualmente residente em parte incerta, e com última residência conhecida no lugar de Sanquedo, Boticas, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem previsão, foi o referido arguido declarado contumaz, ao abrigo do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e, ainda, a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código (art. 337.º, n.º 1, do mesmo diploma), e proibição de obter, por emissão originária ou renovação do bilhete de identidade, carta de condução e passaporte, e, ainda, a proibição de obter certificado do registo criminal.

22-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria da Conceição C. R. Cruz Bucha*. — Pelo Escriurário de Direito, *Diana Maria de Almeida Paulino*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 391/91, pendentes na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Paredes, contra a arguida Rute Maria Pereira Reis, solteira, doméstica,

nascida em 10-10-71, natural da freguesia de Cete, concelho de Paredes, filha de Joaquim Moreira Reis e de Maria da Conceição Sousa Pereira Borges, portadora do bilhete de identidade n.º 10623107, emitido em 12-7-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, actualmente residente em parte incerta, e com última residência conhecida no lugar de Fonte Sagrada, Castelões de Cepeda, Paredes, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, foi a referida arguida declarada contumaz, ao abrigo do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e, ainda, a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código (art. 337.º, n.º 1, do mesmo diploma), e proibição de obter, por emissão originária ou renovação do bilhete de identidade, carta de condução e passaporte, e, ainda, a proibição de obter certificado do registo criminal.

22-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria da Conceição C. R. Cruz Bucho*. — Pelo Escrivão de Direito, *Diana Maria de Almeida Paulino*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho datado de 27-5-92, proferido nos autos de processo comum n.º 232/88, em que são autor o digno Magistrado do Ministério Público e arguido Manuel de Sousa, casado, comerciante, nascido em 27-6-39, natural da freguesia de Mouriz, concelho de Paredes, filho de pai natural e de Emília de Sousa, residente no lugar da Igreja, Baltar, desta comarca de Paredes, autos esses que correm seus termos pela 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Paredes, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada a cessação de contumácia do referido arguido publicada no DR, 2.ª, 135, de 15-6-89, nos mesmos autos.

28-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria da Conceição C. R. Cruz Bucho*. — Pelo Escrivão de Direito, *Diana Maria de Almeida Paulino*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 420/91, pendentes na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Paredes, contra o arguido Elói José Leitão, casado, comerciante, nascido em 11-6-48, natural de Angola, filho de Melquíades de Oliveira Leitão e de Maria Pita Leitão, portador do bilhete de identidade n.º 8080733, emitido em 8-7-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, actualmente residente em parte incerta, e com última residência conhecida em Corregais, Lordelo, Paredes, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, foi o referido arguido declarado contumaz, ao abrigo do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e, ainda, a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código (art. 337.º, n.º 1, do mesmo diploma), e proibição de obter, por emissão originária ou renovação do bilhete de identidade, carta de condução e passaporte, e, ainda, a proibição de obter certificado do registo criminal.

29-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria da Conceição C. R. Cruz Bucho*. — Pelo Escrivão de Direito, *Elisabete da Costa Leite Aguiar*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 53/92, pendentes na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Paredes, contra a arguida Rute Maria Pereira Reis, solteira, doméstica, nascida em 10-10-71, natural da freguesia de Cete, concelho de Paredes, filha de Joaquim Moreira Reis e de Maria da Conceição Sousa Pereira Borges, portadora do bilhete de identidade n.º 10623107, emitido em 12-7-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, actualmente residente em parte incerta, e com última residência conhecida no lugar de Fonte Sagrada, Castelões de Cepeda, Paredes, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, foi a referida arguida declarada contumaz, ao abrigo do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e, ainda, a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código (art. 337.º, n.º 1, do mesmo diploma), e proibição de obter, por emissão originária ou renovação do bilhete de identidade, carta de condução e passaporte, e, ainda, a proibição de obter certificado de registo criminal.

29-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria da Conceição C. R. Cruz Bucho*. — Pelo Escrivão de Direito, *Elisabete da Costa Leite Aguiar*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 444/91, pendentes na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Paredes, contra o arguido António de Almeida Pinho, casado, comerciante, filho de Aníbal de Almeida Pinho e de Cecília, portador do bilhete de identidade n.º 7773786, emitido em 26-10-84, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, natural de Santa Ana, Ubambo, Moçambique e com última residência conhecida em Cotovio, Tuias, prédio EDP, Março Canaveses, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, foi o referido arguido declarado contumaz, ao abrigo do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial após a declaração, bem como fica proibido de obter documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas.

29-5-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 184/90, pendentes na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Paredes, contra o arguido Ilídio Fernando Ribeiro da Graça, casado, industrial, nascido em 18-7-52, na freguesia de Gandarela, Freamunde, da comarca de Paços de Ferreira, filho de pai incógnito e de Etelvina Ribeiro da Graça, possuidor do bilhete de identidade n.º 5755841, emitido em 23-2-79, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida em Gandarela, Freamunde, Paços de Ferreira, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, foi o referido arguido declarado contumaz, ao abrigo do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar, e a proibição de obter certidões, do bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações.

1-6-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 24/91, pendentes na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Paredes, contra o arguido Ismael Cândido Lopes, casado, industrial, nascido em 1-12-39, filho de Norberto Lopes e de Alcina Olívia Alonso Dias natural da freguesia de Paderna, Melgaço, possuidor do bilhete de identidade n.º 2840295, emitido em 20-11-79, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua da Rasa, 607, em Vila Nova de Gaia, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, foi o referido arguido declarado contumaz, ao abrigo do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar, e a proibição de obter certidões, bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações.

2-6-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 70/89, pendentes na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Paredes, contra o arguido Atlão Francisco da Silva Almeida, casado, comerciante, nascido em 22-8-49, na freguesia de Guilhufe, da comarca de Penafiel, filho de Joaquim de Matos Almeida e de Rosalina de Jesus Silva, possuidor do bilhete de identidade n.º 3022386/5, emitido em 28-9-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua do Dr. José Magalhães, 8, Paredes, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, foi o referido arguido declarado contumaz, ao abrigo do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar, e a proibição de obter certidões, bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações.

3-6-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 349/91, pendentes na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Paredes, contra o arguido Adão Manuel Ribeiro de Sousa, casado, comerciante, filho de Miguel Coelho de Sousa e de Júlia Ribeiro Pereira, portador do bilhete de identidade n.º 9356891, emitido em 18-9-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, natural de Real, Amarante, e com última residência conhecida em Campas, Castelões, Penafiel, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, foi o referido

arguido declarado contumaz, ao abrigo do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após a declaração, bem como fica proibido de obter passaporte, certidões ou registo junto das autoridades públicas.

4-6-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 426/91, pendentes na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Paredes, contra o arguido Fernando Oliveira Moreira, casado, industrial, filho de Francisco Moreira e de Lucinda Moreira Oliveira, portador do bilhete de identidade n.º 2924529, emitido em 18-9-80, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, natural e com última residência conhecida em Corregais, Lordelo, Paredes, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, foi o referido arguido declarado contumaz, ao abrigo do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após a declaração, bem como fica proibido de obter passaporte, certidões ou registo junto das autoridades públicas.

4-6-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 397/91, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Paredes, contra o arguido Manuel Martins Neves, casado, industrial, nascido em 13-7-53, na freguesia de Lamelas, da comarca de Santo Tirso, filho de António Francisco Neves e de Rosa Araújo Martins, possuidor do bilhete de identidade n.º 3161976, emitido em 5-7-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com residência na Praça de Camilo Castelo Branco, apartamento 3.º, direito, 4, Santo Tirso, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, foi o referido arguido declarado contumaz, ao abrigo do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar, e a proibição de obter certidões, bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e suas renovações.

4-6-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PAREDES DE COURA

Anúncio. — A Dr.ª Maria Isabel da Silva Andrade Cerqueira, M.^{lha} Juíza de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Paredes de Coura, faz saber que nos autos de processo comum n.º 8/91, a correr termos nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Rui Belarmino Ferreira Rodrigues, solteiro, vidraceiro, nascido em 8-11-67, filho de Augusto José Ferreira Rodrigues e de Regina Rodrigues Ferreira, natural de Paredes de Coura, residente na Rua do Dr. Narciso Alves da Cunha, Paredes de Coura, o qual se encontra indiciado pela prática de um crime de ofensas corporais com dolo perigo, previsto e punido pelo art. 144.º, n.º 2, do Código Penal, foi, por despacho de 3-6-92, declarada caduca a contumácia do arguido, publicada no DR, 2.ª, 161, de 16-7-91, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

4-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel da Silva Andrade Cerqueira.* — A Escriutária, *Maria Lúcia Pereira Esteves Nunes.*

Anúncio. — A Dr.ª Maria Isabel da Silva Andrade Cerqueira, juíza de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Paredes de Coura, faz saber que nos autos de processo comum n.º 20/91, a correr termos nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Rui Belarmino Ferreira Rodrigues, solteiro, vidraceiro, nascido em 8-11-67, filho de Augusto José Ferreira Rodrigues e de Regina Rodrigues Ferreira, natural de Paredes de Coura, e residente na Rua do Dr. Narciso Alves da Cunha, Paredes de Coura, o qual se encontra indiciado pela prática de um crime de furto, previsto e punido pelo art. 296.º do Código Penal, foi, por despacho de 3-6-92 declarada caduca a contumácia do arguido, publicada no DR, 2.ª, 152, de 5-7-91, nos termos do artigo 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

4-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria Isabel da Silva Andrade Cerqueira.* — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível.*)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PENAFIEL

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Penafiel, correm uns autos de processo comum registados sob o n.º 2169/91, que o Ministério Público move contra o arguido Camilo de Sousa Pinto Magalhães, filho de Manuel Seixas Magalhães e de Maria de Fátima de Sousa Pinto, natural de Miragaia, Porto, nascido em 16-2-65, casado, empregado de mesa, e com última morada conhecida na Rua de Santo Ildefonso, 461, rés-do-chão, Porto, por lhe ser imputado o crime de dano, previsto e punido pelo art. 308.º, n.º 1, do Código Penal, nos quais foi proferido despacho dando por caduca a declaração de contumácia publicada no DR, 2.ª, de 21-4-92.

28-5-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Saporiti Machado da Cruz Bucho.* — O Escriutário, *Augusto Baltasar Almeida.*

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 2573/91, pendentes na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Penafiel, contra o arguido Adão Manuel Ribeiro de Sousa, filho de Miguel Coelho de Sousa e de Júlia Ribeiro Pereira, natural de Real, Amarante, nascido em 13-9-67, casado, comerciante, e com última residência conhecida no lugar de Campas, Castelões, Penafiel, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, ao abrigo do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após a declaração e, ainda, a proibição de obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos.

1-6-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Saporiti Machado da Cruz Bucho.* — O Escrivão de Direito, *Augusto Baltasar Almeida.*

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 49/92, pendentes na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Penafiel, contra o arguido Jorge Manuel Ferreira Rodrigues, filho de António Rodrigues e de Fernanda de Jesus Ferreira, natural de Novelas, Penafiel, nascido em 21-9-53, casado, comerciante, e com última residência conhecida na Estrada do Meio, Macieira, Lousada, e titular do bilhete de identidade n.º 7492759, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 14-9-89, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1 e 2, als. a) e c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, ao abrigo do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após a declaração e, ainda, a proibição de obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos.

1-6-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Saporiti Machado da Cruz Bucho.* — O Escrivão de Direito, *Augusto Baltasar Almeida.*

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Penafiel, correm uns autos de processo comum, registados sob o n.º 373/91, que o Ministério Público move contra a arguida Angelina Rosa Teixeira, filha de António Teixeira e de Irene de Jesus, natural de Travanca, Amarante, nascida em 20-8-59, casada, empregada de limpeza, e com última residência conhecida na Rua do Pico Alto, Albufeira, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, nos quais foi proferido o seguinte despacho:

Nos termos e para os fins do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, declaro a arguida Angelina Rosa Teixeira, contumaz, com os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida;
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração;
- c) Proibição de obter documentos, certidões ou registo junto de autoridades públicas.

1-6-92. — O Juiz de Direito, *Agostinho Tavares de Freitas.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria Lúcia Sousa Santos Pinto.*

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 46/92, pendentes na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Penafiel, contra o arguido José de Vasconcelos Alves, filho de José Alves e de Joaquina de Jesus Vasconcelos, natural de Borba de Godim, Felgueiras, nascido em 11-12-66, solteiro, comerciante, titular do bilhete de identidade n.º 9359732, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, em 23-4-86, e com última residência conhecida em Laneiro, Vila Cova, Felgueiras, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, ao abrigo do art. 337.º do Código de Processo Penal, o que implica a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após a declaração e, ainda, a proibição de obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos.

5-6-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Saporiti Machado da Cruz Bucha*. — O Escrivão de Direito, *Augusto Baltasar Almeida*.

Anúncio. — Faz-se saber que, no processo comum n.º 109/91, a correr termos pela 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Penafiel, que o Ministério Público move contra o arguido José Maria da Silva Cabral, casado, reformado, nascido em 24-3-48, filho de Manuel da Silva Cabral e de Maria de Jesus, natural da freguesia de Boelhe, Penafiel, e com última residência conhecida no lugar de Bairros, Boelhe, Penafiel, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 20-5-92, declarado contumaz, com os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal);
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- c) Proibição de o arguido obter quaisquer certidões, bilhete de identidade, passaporte ou de efectuar quaisquer registos.

5-6-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Saporiti Machado da Cruz Bucha*. — A Escriutária, *Maria Madalena Teixeira Ferreira da Silva*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PINHEL

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum n.º 27/92, que corre termos pela Secção de Processos do Tribunal Judicial da Comarca de Pinhel, que o Ministério Público move ao arguido Joaquim Alves Guilherme, casado, pedreiro, filho de Joaquim Guilherme Moreira e de Adriana Alves Moreira, natural da freguesia de Vale de Prazeres, concelho de Fundão, nascido em 30-9-37, com a última residência conhecida na ex-Casa de Saúde de Mangualde, imputando-lhes a prática do crime previsto e punido pelas disposições conjugadas dos arts. 313.º, 314.º, al. a), 22.º, n.º 1 e 2, al. c), e 23.º, todos do Código Penal, nesta data declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com as seguintes consequências:

- 1.ª A suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código;
- 2.ª A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.ª A proibição de o arguido obter, a seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução, livrete de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial ou de automóveis (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

2-6-92. — O Juiz de Direito, *Rui Fernando Belfo Ferreira*. — A Escriutária Judicial, *Manuela Teixeira*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE POMBAL

Anúncio. — A Dr.ª Maria Fernanda Pereira Soares, juíza de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Pombal, faz saber que no processo comum (singular) n.º 606/88, pendente nesta comarca, contra o arguido José Dias Cardoso, solteiro, comerciante, nascido em 14-11-63, filho de António da Silva Cardoso e de Maria do Rosário de Jesus Dias, natural de Pombal, e com residência em Meirinhas, Pombal, foi declarada cessada a contumácia por despacho de 16-2-90, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

2-6-92. — A Juíza de Direito, Maria Fernanda Pereira Soares. — O Escriutário, *Francisco Gonçalves*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (juiz colectivo) n.º 87/92, a correr termos pela 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Pombal, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Eusébio da Mota Domingues, solteiro, nascido em 21-3-67, filho de Manuel Domingues e de Emília da Mota, natural e com última residência conhecida em Carnide, lugar de Casas de Baixo, Pombal, portador do bilhete de identidade n.º 8462233/4, emitido em 17 de Janeiro de 1989, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por haver cometido o crime de burla (dois crimes), previsto e punido pelos arts. 313.º, n.º 1, e 314.º, als. a) e c), do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 2-6-92, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, por não ter sido possível notificá-lo do despacho que designou dia para julgamento.

A declaração de contumácia tem, para o arguido, os seguintes efeitos: anulabilidade dos negócios de carácter patrimonial celebrados após a declaração (art. 337.º, n.º 1, do referido Código), pelo que fica ao arguido vedado de obter:

- a) Certidões do registo de nascimento;
- b) Certificados do registo criminal;
- c) Carta de condução e sua renovação;
- d) Bilhete de identidade e sua renovação.

Veda-se-lhe, ainda, a celebração de quaisquer registos.

5-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria Fernanda Pereira Soares*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Olívia Marques das Neves Ferreira*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Fernanda Pereira Soares, juíza de direito da 3.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Pombal, faz saber que nos autos de processo comum (juiz singular) n.º 188/89, em que é ofendido Manuel Marques Nogueira, L.º, e arguido Manuel de Sousa, casado, industrial, nascido em 27-6-39, natural de Mouriz, com residência conhecida em Igreja, Baltar, Paredes, e actualmente detido no Estabelecimento Prisional do Porto, de que, por despacho de 3-6-92, e nada opondo o Ministério Público, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, foi considerada cessada a declaração de contumácia que lhe foi aplicada.

8-6-92. — A Juíza de Direito, Maria Fernanda Pereira Soares. — A Escriutária Judicial, *Rosa Maria Moreira Pinto Gameiro*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PONTE DE LIMA

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum n.º 36/92, a correr termos na 2.ª Secção de Processos do Tribunal Judicial da Comarca de Ponte de Lima, e que o digno agente do Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido José da Costa Pereira, casado, nascido em 5-3-64, na freguesia de Gondufe, desta comarca, onde teve a última residência conhecida no lugar de Sampriz, e ora ausente em parte incerta da França, filho de Américo da Silva Pereira e de Deolinda Rodrigues da Costa, pelo crime de falta de prestação de alimentos devido a menor, punido pelo art. 190.º da OTM, foi o referido arguido, por despacho de 28-5-92, proferido nos aludidos autos, declarado contumaz, ao abrigo das disposições conjugadas dos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.º 1 e 3, ambos do Código de Processo Penal, por não ter sido possível notificá-lo do despacho que designou o dia para julgamento.

A declaração de contumácia, tem para o arguido os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos do processo até à sua apresentação;
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial, celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- Interdição de o arguido, obter ou conseguir obtenção, por intermédio de terceira pessoa, documentos como bilhete de identidade, passaporte, certidões de nascimento ou casamento, ou ainda junto de outras repartições e autoridades públicas, como repartições de finanças e conservatórias dos registos civil e predial, e proibição que é extensiva à renovação de documentos como o bilhete de identidade ou passaporte, ou ainda carta de condução, caso seja titular da mesma.

1-6-92. — O Juiz de Direito, *Pedro Marques de Araújo Ribeiro*. — A Escriutária Judicial *Maria da Conceição Gonçalves Gomes*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 51/92, pendentes na 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Ponte de Lima, contra o arguido José Vaz de Sousa Dantas, solteiro, trabalhador da construção civil, nascido em 25-4-67, em Refoios, desta comarca, filho de José Maria de Sousa Dantas e de Custódia Vaz Dantas, com última residência conhecida em Real de Baixo, Refoios, desta comarca, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, o que implica a anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração (arts. 335.º a 337.º do Código de Processo Penal).

4-6-92. — O Juiz de Direito, (Assinatura ilegível.). — O Escriutário Judicial, (Assinatura ilegível.)

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PORTIMÃO

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 16-3-92, proferido nos autos de processo comum n.º 712/90, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, que o Ministério Público move contra os arguidos Portimarienses, L.ª, com sede na Rua de Francisco Luís Amado, 50, em Portimão, e José Joaquim Mourão Coelho, divorciado, comerciante, natural de Santo Ildefonso, no Porto, nascido em 18-12-32, filho de António Clemente Oliveira e de Delfina de Jesus Mourão Coelho, com a última residência conhecida na Rua de Francisco Amado, 50-A, em Portimão, foram os arguidos declarados contumazes, implicando tal declaração a suspensão dos ulteriores termos do processo até que os arguidos se apresentem em juízo, anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados em Portugal pelo arguido após esta declaração, bem como a proibição do arguido obter junto das repartições públicas e organismos oficiais, quaisquer documentos ou registos.

Para constar se lavrou o presente que vai ser devidamente assinado.

1-6-92. — O Juiz de Direito, *Ezequiel Sanches Casanova*. — A Escrivã-Adjunta, interina, *Maria Adelaide Peniche*.

Anúncio. — O Dr. Luís Jorge Madeira Ramos, M.º Juiz de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Portimão, faz saber que por despacho proferido em 27-5-2, nos autos de processo comum (singular) n.º 406/91, actualmente processo comum n.º 2988/91, que o Ministério Público moveu contra o arguido Alonso Rodriguez y Tibúrcio, casado, agricultor, de nacionalidade espanhola, nascido em 2-12-58, filho de Primitivo y Rodriguez Mendonça e Rocha Tibúrcio Garcia, com última residência conhecida em Portugal na Residência Miradouro, Rua de Machado Santos, 13, Portimão, foi declarada a cessação da contumácia e julgado extinto por amnistia o procedimento criminal contra o arguido, ao abrigo do disposto nos arts. 1.º, al. f), 3.º, n.º 4, e 4.º, todos da Lei 23/91, de 4-7.

4-6-92. — O Juiz de Direito, *Luís Jorge Madeira Ramos*. — O Escrivã-Adjunto, interino, *António Silvestre da Silva Nunes*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE PORTO DE MÓS

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos do processo comum (singular) n.º 301/88, a correr seus termos pela 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Porto de Mós, que o Ministério Público move contra a arguida Celeste de Jesus Ferreira Palma Oliveira, casada, comerciante, filha de Albino Ferreira e de Maria Rogério Oliveira, nascida em 28-8-39, e com última residência conhecida na Quinta do Louro, Tavarete, Figueira da Foz, a qual é acusada da prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada cessada a contumácia, por despacho de 25-5-92, em virtude de se encontrar detida no Estabelecimento Prisional de Tires.

26-5-92. — O Juiz de Direito, *Eduardo Manuel Rodrigues Pires*. — A Escriutária, *Maria do Amparo C. do Patrocínio*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DO BAIRRO

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (com intervenção de juiz singular) n.º 738/91, pendente na 3.ª Secção de Processos do Tribunal Judicial da Comarca de Porto de Mós, que o Ministério Público move contra o arguido Hélder Carvalho Batista, casado, director escolar, nascido em 24-12-38, natural da freguesia de Penha de França, concelho de Lisboa, filho de António Ferreira Batista e de Virgínia da Conceição Carvalho, e com última residência conhecida, na Rua de Camilo Castelo Branco, Empreendimentos Areia Mar, bloco 23, 2.º-E, Areias, São João, Albufeira, actualmente em parte incerta, portador do bilhete de identidade n.º 0340495, emitido em 7-11-90, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, foi o referido arguido declarado contumaz, por despacho de 22-5-92, por se encontrar indiciado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, este último com a redacção introduzida pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, tendo esta contumácia os efeitos previstos nos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, que implica para o arguido:

- Suspensão dos ulteriores termos do processo até à sua apresentação e detenção dos arguidos em juízo, sem prejuízo da realização dos actos urgentes;
- Anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após a declaração de contumácia;
- Proibição de obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte e carta de condução;
- Proibição de obter quaisquer outros documentos ou a prática de qualquer acto junto de conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, repartições de finanças, câmaras municipais e juntas de freguesia;
- Proibição do arguido efectuar quaisquer registos junto de quaisquer entidades públicas, nomeadamente, conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis.

27-5-92. — O Juiz de Direito, *Eduardo Rodrigues Pires*. — O Escrivã-Adjunto, *Joaquim Vieira dos Reis*.

Anúncio. — O Dr. Eduardo Rodrigues Pires, juiz de direito da 3.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Porto de Mós, faz saber que nos autos de processo comum registados sob o n.º 104/89, pendentes nesta comarca, que o digno magistrado do Ministério Público move contra a arguida Celeste de Jesus Ferreira Palma Oliveira, casada, comerciante, nascida em 28-8-39, filha de Albino Ferreira e de Maria Rogério Oliveira, natural de São Sebastião, Setúbal, e com última residência conhecida na Quinta do Louro, Chãs, Tavarete, Figueira da Foz, portadora do bilhete de identidade n.º 1134038, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por ter infringido o preceituado pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, por despacho de 25-5-92, foi declarada cessada a contumácia em que se encontrava, por a arguida se encontrar detida no Estabelecimento Prisional de Tires, pelo que cessam os respectivos efeitos.

28-5-92. — O Juiz de Direito, *Eduardo Rodrigues Pires*. — O Escrivã-Adjunto, *Joaquim Vieira dos Reis*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Ruth Pereira Garcez, juíza de direito da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Porto de Mós, faz saber que por despacho de 27-5-92, proferido nos autos de processo comum registados sob o n.º 90/91, pendentes nesta comarca, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Carlos Alberto Hilário da Silva, casado, vendedor, nascido em 30-11-41, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, filho de Américo Azinhais Hilário e de Ema Mendes Rosa da Silva, titular do bilhete de identidade n.º 0323935, do Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência na Avenida de 25 de Abril, lote 11, 2.º, frente, Leiria, por crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, implicando tal declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a mesma e, ainda, a proibição de obtenção de quaisquer documentos, passaportes, registos e certidões junto do governo civil, Centro de Identificação Civil e Criminal e Direcção-Geral de Viação (art. 337.º, n.ºs 1 e 3 do Código de Processo Penal).

4-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria Ruth Pereira Garcez.* — O Escrivão-Adjunto, *António Almeida.*

Anúncio. — A Dr.ª Maria Ruth Pereira Garcez, juíza de direito da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Porto de Mós, faz saber que por despacho de 27-5-92, proferido nos autos de processo comum registados sob o n.º 100/91, pendentes nesta comarca, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Luís António da Luz Belchior Alves, casado, comerciante, nascido em 25-9-39, natural da freguesia de Estombar, concelho de Lagoa filho de António Belchior Alves e de Aida Alves da Luz, titular do bilhete de identidade n.º 1230185, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, de 22-10-85, com última residência em Pinhal Novo, Palmela, por crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, implicando tal declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a mesma e, ainda, a proibição de obtenção de quaisquer documentos, passaportes, registos e certidões junto do governo civil, Centro de Identificação Civil e Criminal e Direcção-Geral de Viação (art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal).

4-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria Ruth Pereira Garcez.* — O Escrivão-Adjunto, *António Almeida.*

Anúncio. — A Dr.ª Maria Ruth Pereira Garcez, juíza de direito da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Porto de Mós, faz saber que por despacho de 27-5-92, proferido nos autos de processo comum registados sob o n.º 14/92, pendentes nesta comarca, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Eduardo Paulo de Azevedo Costa Santos, solteiro, sem profissão, nascido em 22-1-41, natural da freguesia e concelho de Leiria, filho de António Simões dos Santos Júnior e de Maria Germana de Azevedo Costa Santos, titular do bilhete de identidade n.º 0598413, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, de 20-1-81, com última residência na Quinta do Cortiço, Cabaços, Alvaiázere, por crime de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, implicando tal declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a mesma e, ainda, a proibição de obtenção de quaisquer documentos, passaportes, registos e certidões junto do governo civil, Centro de Identificação Civil e Criminal e Direcção-Geral de Viação (art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal).

4-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria Ruth Pereira Garcez.* — O Escrivão-Adjunto, *António Almeida.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA POVOAÇÃO

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (tribunal colectivo) n.º 4/90, a correr termos no Tribunal Judicial da Comarca da Povoação, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido José Domingos da Silva Pereira, casado, pedreiro, filho de Alfredo Pereira da Mota e Maria de Fátima Seródio da Silva, natural da freguesia e concelho de Povoação, onde nasceu em 30-3-64, portador do bilhete de identidade n.º 7460330, emitido em 19-3-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Lomba do Botão, 119, Povoação, presentemente ausente em parte incerta, por haver

cometido o crime de furto qualificado, na forma consumada, previsto e punido nos arts. 296.º e 297.º do Código de Processo Penal, foi o referido arguido, por despacho proferido em 5-7-91, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do referido Código, suspendendo-se os trâmites do processo até à sua detenção ou apresentação, sem prejuízo da realização de actos urgentes, o que implica para o arguido os efeitos seguintes:

- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que venha a celebrar após esta declaração;
- Proibição de obter o seu requerimento, a emissão de documentos e certidões pelos serviços personalizados ou não, do Estado e autarquias locais, nomeadamente bilhete de identidade, certificado do registo criminal, passaporte, carta de condução livre de veículo automóvel, documentos e certidões da administração fiscal e das conservatórias dos registos civil, comercial, predial ou de automóveis.

5-6-92. — O Juiz de Direito, *Rui Carlos dos Santos Pereira Ribeiro.* — O Escrivão Judicial, *Manuel Joaquim Alves Gonçalves.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE RIO MAIOR

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 22-5-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal colectivo) n.º 1661/91, pendentes na 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Rio Maior, que o Ministério Público move contra o arguido José Manuel Fitas Magriço, solteiro, empregado hoteleiro, filho de Magriço José e de Inácia Catarina Fitas, nascido em 3-11-66, em Raposa, Almeirim, portador do bilhete de identidade n.º 9965798, emitido em 27-9-88, pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, e com última residência conhecida em Ribeira de São João, Rio Maior, pela prática do crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, als. c) e d), em referência ao art. 298.º, todo do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do artigo 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, ainda, a proibição de obter certidões de nascimento, certificados de registo criminal e passaporte ou a sua renovação, junto das competentes repartições públicas.

1-6-92. — O Juiz de Direito, *João Manuel Crespo de Goes Pinheiro.* — O Escrivão-Adjunto, *Fernando Serrão.*

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 22-5-92, proferido nos autos de processo comum (com tribunal colectivo) n.º 127/92, pendentes na 2.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Rio Maior, que o Ministério Público move contra o arguido José Manuel Fitas Magriço, solteiro, empregado hoteleiro, filho de Magriço José e de Inácia Catarina Fitas, nascido em 3-11-66, em Raposa, Almeirim, portador do bilhete de identidade n.º 9965798, emitido em 27-9-88, pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, e com última residência conhecida em Ribeira de São João, Rio Maior, pela prática do crime de introdução em casa alheia, previsto e punido pelo art. 176.º, n.ºs 1 e 2, do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e, ainda, a proibição de obter certidões de nascimento, certificados do registo criminal e passaporte ou a sua renovação, junto das competentes repartições públicas.

1-6-92. — O Juiz de Direito, *João Manuel Crespo de Goes Pinheiro.* — O Escrivão-Adjunto, *Fernando Serrão.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTA CRUZ (MADEIRA)

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 220/91, pendentes na 1.ª Secção de Processos do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz (Madeira), que o digno magistrado do Ministério Público, nesta comarca, move contra Akinyenu Nathaniel Oklekas, solteiro, médico, natural da Nigéria, com última residência conhecida na

Residencial Colombo, Rua da Carreira, Funchal, actualmente residente em parte incerta da França, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 337.º do Código de Processo Penal, por despacho de 1-4-92, com seguintes efeitos:

- 1.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.º Proibição de obter documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas, designadamente certificados do registo criminal, bilhete de identidade, passaporte, certidões de registo civil e carta de condução (art. 337.º, n.º 3, do citado Código).

1-6-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Ferreira*. — O Escrivão, *Silvestre F. Andrade*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 1691, a correr termos na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, que o Ministério Público move contra o arguido Fernando Reis Oliveira, casado, filho de Adelino Pereira de Oliveira e de Deolinda Reis de Oliveira, nascido em 10-12-60, natural da freguesia e concelho de Ponte de Lima, comerciante, residente na Rua do Bonjardim, 1310, Porto, portador do bilhete de identidade n.º 5946219, de 28-7-87, emitido por Lisboa, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, foi, por despacho de 14-5-92 proferido nos autos acima referidos, declarada cessada a contumácia do referido arguido que havia sido declarada por despacho de 8-5-92.

25-5-92. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça Martins Ponte Santos Silva*. — A Escrivária, *Fátima Galvinas*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 436/91, pendentes na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, em que o Ministério Público move contra o arguido Agostinho Santos Soares, solteiro, comerciante, nascido em 29-5-61, com última residência conhecida em Pousadela, Nogueira de Regedoura, Santa Maria da Feira, e actualmente em parte incerta do País, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º, do Código de Processo Penal, por despacho de 27-4-92, declarado contumaz, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º do referido Código;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º A impossibilidade de requerer passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e respectivas renovações, certificado de registo criminal e certidão de nascimento (art. 337.º do mesmo diploma).

25-5-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*). — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 436/91, pendentes na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, em que o Ministério Público move contra o arguido Henrique Quintino Domingos Rosário, casado, industrial, nascido em 25-2-61, filho de Américo da Silva Rosário e de Elite Domingues Rosário, natural de Pousadela, Nogueira de Regedoura, Santa Maria da Feira, com última residência conhecida em Pousadela, Nogueira de Regedoura, e actualmente em parte incerta de País, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, ao

abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º, do Código de Processo Penal, por despacho de 27-4-92, declarado contumaz, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º do referido Código;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º A impossibilidade de requerer passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e respectivas renovações, certificado de registo criminal e certidão de nascimento (art. 337.º do mesmo diploma).

25-5-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*). — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Faz-se que por despacho de 27-4-92, proferido nos autos de processo comum (com a intervenção do tribunal singular) n.º 81/91, pendente na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, que o Ministério Público move contra José António Rodrigues dos Santos, casado, comerciante, filho de José dos Santos Rodrigues e de Maria Emília Pires, natural de Vinhais, nascido em 12-8-54, titular do bilhete de identidade n.º 3014818, emitido em 24-3-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida em Vinhais, e actualmente em parte incerta da Alemanha, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, com os efeitos referidos no art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, declaração que implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, anulação dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo mesmo após esta declaração, e, ainda, nos termos do n.º 3 deste último preceito, a proibição decretada de obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, e bem assim de obter certidões ou documentos ou fazer registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis, nos cartórios e secretarias notariais e nas repartições de finanças (art. 337.º, n.º 5 e 6, do referido Código).

25-5-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*). — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Faz-se que por despacho de 27-4-92, proferido nos autos de processo comum (com a intervenção do tribunal singular) n.º 361/91, pendente na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, que o Ministério Público move contra Fernando Domingos Gaspar, casado, tratorista, nascido em 9-8-58, filho de Domingos Gaspar e de Maria da Conceição Gaspar, natural de Coruche, com última residência conhecida na Quinta do Sr. Mimoso, Sarilhos Grandes, Montijo, ao qual é imputado o crime de danos e um crime de ofensas corporais simples, previsto e punido pelos arts. 308.º e 142.º, n.º 1, do Código Penal, respectivamente, foi o referido arguido declarado contumaz, com os efeitos referidos no art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, declaração que implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, anulação dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo mesmo após esta declaração, e, ainda, nos termos do n.º 3 deste último preceito, a proibição decretada de obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, e bem assim de obter certidões ou documentos ou fazer registos nas conservatórias dos registos predial, comercial ou de automóveis, nos cartórios e secretarias notariais e nas repartições de finanças (art. 337.º, n.º 5 e 6, do referido Código).

25-5-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*). — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 217/91, pendentes na 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, em que o Ministério Público move contra a arguida Teresa de Jesus Ferreira Brandão, casada, comerciante, nascida em 5-11-57, filha de Mário Ferreira Brandão e de Maria do Carmo Ferreira, natural de Ovar, com última residência conhecida na Rua do Povo Unido, 332, São João da Madeira, e actualmente em parte incerta de Lisboa, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida ao abrigo do disposto nos arts. 336.º

e 337.º, do Código de Processo Penal, por despacho de 26-5-92, declarado contumaz, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção da arguida sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º do referido Código;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º A impossibilidade de requerer passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e respectivas renovações certificado de registo criminal e certidão de nascimento (art. 337.º do mesmo diploma).

27-5-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — O Dr. Emílio Francisco Santos, M.^{mo} Juiz de Direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 11/92, em que é ofendida Maria Alcina Fernandes, residente no Largo de Camões, 13, Santa Maria da Feira, e arguido Domingos da Costa Leite, solteiro, industrial, residente em Campo Longo, Nogueira do Cravo, Oliveira Azeméis, filho de António da Silva Leite e de Conceição da Silva Costa, e actualmente em parte incerta, foi a referida arguida, nos mesmo autos e por despacho de 27-5-92, declarada contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º, do Código de Processo Penal.

Esta declaração implica no seguinte:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 1, do referido Código;
- 2.º Para o arguido, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração;
- 3.º A proibição de obter passaporte, bilhete de identidade ou carta de condução, bem como certidões ou registos junto de autoridades públicas;
- 4.º O arresto na totalidade dos bens do arguido.

28-5-92. — O Juiz de Direito, *Emílio Francisco Santos.* — O Escrivão-Adjunto, *Maria Fátima Oliveira.*

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 14/91, pendentes na 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, em que o Ministério Público move contra o arguido Manuel Marques Coelho, solteiro, comerciante, nascido em 21-10-56, filho de Manuel Coelho e de Maria Marques Afonso, natural de Águeda, com última residência conhecida em Cratovães, Trofa, Águeda, e actualmente em parte incerta de Luxemburgo, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, por despacho de 21-5-92, declarado contumaz, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º do referido Código;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º A impossibilidade de requerer passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e respectivas renovações, certificado do registo criminal e certidão de nascimento (art. 337.º do mesmo diploma).

28-5-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 2559/91, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, em que o Ministério Público move contra o arguido Jorge Avelino Magalhães, nascido em 31-3-52, filho de Manuel de Magalhães e de Laurinda de Oliveira, natural de Antime, Fafe, com última residência conhecida na Rua Um, 661, Urbanização de Lidador, Vila Nova de Telha, Maia, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, ao abrigo do disposto

nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, por despacho de 29-5-92, declarado contumaz, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos dos arts. 320.º e 336.º do referido Código;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º A impossibilidade de requerer passaporte, bilhete de identidade, carta de condução e respectivas renovações certificado de registo criminal, certidão de nascimento (art. 337.º do mesmo diploma);
- 4.º Arresto na totalidade dos bens do arguido.

29-5-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível.*) — Pelo Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)

Anúncio. — A Dr.ª Maria da Graça M. Ponte S. Silva, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 143/91, pendentes nesta comarca, em que o Ministério Público move contra o arguido Porfírio Sebastião Jorge Mendes, filho de José Pina Noronha e de Maria Nascimento Noronha, nascido em 29-4-39, nas Caldas da Rainha, com última residência conhecida na Rua do Capitão José Rolo Duarte, 9.º, 1.ª, direito, Pero Pinheiro, da comarca de Sintra, é o referido arguido notificado de que foi declarado contumaz.

Esta declaração caducará logo que se apresente em juízo e tem os seguintes efeitos:

- 1.º A suspensão dos ulteriores termos do processo, até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo de actos urgentes;
- 2.º A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar;
- 3.º A proibição de o arguido obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nomeadamente, de obter ou renovar o bilhete de identidade ou passaporte; de obter ou renovar licença de uso e porte de arma ou de registar ou manifestar armas, e de obter quaisquer documentos junto das conservatórias dos registos civil, predial e comercial, das repartições de finanças, dos cartórios notariais, câmaras municipais ou juntas de freguesia.

O arguido é acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27.

1-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça M. Ponte S. Silva.*

Anúncio. — A Dr.ª Maria da Graça M. Ponte S. Silva, juíza de direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santa Maria da Feira, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 431/91, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel Rodrigues Alves Pedrosa, filho de José Augusto Alves Pedrosa e de Conceição Rodrigues Vita, nascido em 6-10-37, em Paços de Brandão, Santa Maria da Feira, com última residência conhecida na Quinta da Portela, Paços de Brandão, Santa Maria da Feira, foi o referido arguido notificado de que foi declarado contumaz.

Esta declaração caducará logo que se apresente em juízo e tem os seguintes efeitos:

- 1.º A suspensão dos ulteriores termos do processo, até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo de actos urgentes;
- 2.º A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar;
- 3.º A proibição de o arguido obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nomeadamente, de obter ou renovar o bilhete de identidade ou passaporte; de obter ou renovar a licença de uso e porte de arma ou de registar ou manifestar armas, e de obter quaisquer documentos juntos das conservatórias do registos civil, predial e comercial, das repartições de finanças, dos cartórios notariais, câmaras municipais ou juntas de freguesia.

O arguido é acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27.

1-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria da Graça M. Ponte S. Silva.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Anúncio. — O Dr. Luís Manuel da Mata Ribeiro, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém, faz saber que no processo comum (singular) registado sob o n.º 108/92, que o Ministério Público move contra a arguida Zélia Maria Domingues Oliveira Carriço, casada, filha de Manuel Carvalho D. Oliveira e de Maria do Céu Neto Domingues, nascida em 10-6-64, natural de Casevel, Santarém, e residente em Lugar da Comenda, Casevel, Santarém, portadora do bilhete de identidade n.º 7286713, emitido em 1-9-88, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada a este último pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi a referida arguida, por despacho de 20-5-92, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os efeitos seguintes:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo de realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º do citado Código);
- 3.º Proibição de obter quaisquer documentos, certidões de nascimento e casamento, bem como bilhete de identidade e passaporte.

25-5-92. — O Juiz de Direito, *Luís Manuel da Mata Ribeiro*. — O Escrivão-Adjunto, *José Fernando Heitor Barradas*.

Anúncio. — O Dr. Luís Manuel da Mata Ribeiro, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém, faz saber que no processo comum (singular) registado sob o n.º 125/92, que o Ministério Público move contra o arguido António de Oliveira Santos, nascido em 3-3-60, casado, electricista, filho de Joaquim Marques dos Santos e de Hermúnia Ferreira de Oliveira, natural de Serzedo, Vila Nova de Gaia, e com última residência conhecida na Rua do Club Futebol de Perosinho, 17, Perosinho, Vila Nova de Gaia, portador do bilhete de identidade n.º 3826752, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada a este último pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 19-5-92, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os efeitos seguintes:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º Proibição de obter quaisquer documentos, certidões de nascimento e casamento, bem como bilhete de identidade e passaporte.

25-5-92. — O Juiz de Direito, *Luís Manuel da Mata Ribeiro*. — O Escrivão-Adjunto, *José Fernando Heitor Barradas*.

Anúncio. — O Dr. Luís Manuel da Mata Ribeiro, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém, faz saber que no processo comum (singular) registado sob o n.º 259/92, que o Ministério Público move, nesta comarca, contra o arguido Salvino António Simões Pais, nascido em 9-11-49, filho de pai incógnito e de Maria de Lurdes Simões Pais, natural de Coimbra, portador do bilhete de identidade n.º 1457287, e com última residência conhecida na Praceta dos Defensores da Pátria, lote 4, Santarém, ou Rua do Brigadeiro Lino Dias Valente, lote 1, Restaurante Coimbra, Santarém, por haver cometido o crime que emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada a este último pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 19-5-92, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os efeitos seguintes:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);

2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º do citado Código);

3.º Proibição de obter quaisquer documentos, certidões de nascimento e casamento, bem como bilhete de identidade e passaporte.

25-5-92. — O Juiz de Direito, *Luís Manuel da Mata Ribeiro*. — O Escrivão-Adjunto, *José Fernando Heitor Barradas*.

Anúncio. — O Dr. Luís Manuel da Mata Ribeiro, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém, faz saber que no processo comum (singular) registado sob o n.º 272/92, que o Ministério Público, nesta comarca, move contra o arguido Salvino António Simões Pais, nascido em 9-11-49, gerente comercial, filho de Leonardo Pinto e de Maria de Lurdes Simões Pais, natural de Coimbra, portador do bilhete de identidade n.º 1457287, e com última residência conhecida na Praceta dos Defensores da Pátria, 1.º, 4.º, esquerdo, Santarém, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada a este último pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 25-5-92, proferido nos autos acima indicados, declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os efeitos seguintes:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º Proibição de obter quaisquer documentos, certidões de nascimento e casamento, bem como bilhete de identidade e passaporte.

Para constar se lavrou o presente que aqui vai ser devidamente assinado.

25-5-92. — O Juiz de Direito, *Luís Manuel da Mata Ribeiro*. — O Escrivão-Adjunto, *José Fernando Heitor Barradas*.

Anúncio. — O Dr. Manuel Carlos Monteiro Barreira, juiz de direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 1637/91, pendentes nesta comarca, em que o Ministério Público move contra a arguida Maria Nunes Moureiro Mendes, casada doméstica, filha de Alberto Caetano de Sousa Moureiro e de Maria Nunes Maia Moureiro, natural de Amora, Seixal, onde nasceu em 5-9-65, e com última residência conhecida na Rua de 5 de Outubro, 16, 1.º, direito, Vale da Pinta, Cartaxo, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida declarada contumaz, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os efeitos seguintes:

- 1.º Suspensão dos ulteriores termos do processo até apresentação ou detenção da arguida, sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º Proibição de obter bilhete de identidade e quaisquer certidões junto das repartições públicas.

1-6-92. — O Juiz de Direito, *Manuel Carlos Monteiro Barreira*. — O Escrivão-Adjunto, *Jorge Manuel dos Santos Garrido*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria da Conceição Ferreira, M.^{ma} Juíza de Direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santarém, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 3222/91, pendente nesta comarca, contra o arguido Porfírio Sebastião Jorge Mendes, casado, nascido em 11-9-37, filho de Francisco Mendes e de Hermúnia da Conceição Jorge Mendes, natural de Montelavar, Sintra, com última residência conhecida na Rua do Capitão José Rolo Duarte, Maceira, Montelavar, Sintra, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho

de 26-5-92, declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os efeitos seguintes:

- 1.º Suspensão dos posteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código).

1-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria da Conceição Ferreira*. — A Escrivã-Adjunta, *Paula Dinis*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio. — O Dr. Pedro Freitas Pinto, juiz de direito da 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso, faz saber que o arguido *José Augusto de Oliveira Morgado*, casado, industrial, filho de João Lopes Morgado e de Cândida Rodrigues Oliveira, natural de Areias de Vilar, Barcelos, nascido em 26-1-56, portador do bilhete de identidade n.º 3745684, de 18-3-85, com última residência conhecida na Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, 66, 4.º, direito, Barcelos, foi o referido arguido, por despacho de 28-5-92, nos autos de processo comum (singular) n.º 494/91, pendentes nesta comarca, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o mesmo, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- b) Anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- c) Proibição de o arguido obter ou renovar os seguintes documentos:
 - 1.º Passaporte;
 - 2.º Bilhete de identidade;
 - 3.º Carta de condução;
 - 4.º Certidões ou registos junto das seguintes entidades: conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

Tais efeitos mantêm-se enquanto subsistir o estado de contumácia declarado.

Para constar lavrei este e mais dois de igual teor que vão ser legalmente afixados.

28-5-92. — O Juiz de Direito, *Pedro Freitas Pinto*. — O Escriurário, *Francisco Manuel Costa Azevedo*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) registado com o n.º 100/92, pendente na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso, que o Ministério Público move contra o arguido *Luís Jacinto Barbosa Silva*, casado, industrial, nascido em 20-12-54, na freguesia de Burgães, concelho de Santo Tirso, filho de António Alves da Silva e de Ana Cândida Barbosa Neto, portador do bilhete de identidade n.º 3155780, de 28-11-83, com última residência conhecida na Avenida do Brasil, 432, 2.º, esquerdo, Vila do Conde, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 28-5-92, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, o que implica no seguinte:

- a) Suspensão dos termos do processo até à apresentação ou detenção (art. 336.º, n.ºs 1 e 3, do referido Código);
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);

- c) Proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades e repartições públicas (art. 337.º, n.º 3, do mesmo diploma).

29-5-92. — O Juiz de Direito, *Mário Manuel Baptista Fernandes*. — A Escrivã-Adjunta, interina, *Maria Rosa do Vale Carvalho*.

Anúncio. — O Dr. Joaquim Evangelista Esteves Araújo, M.º Juiz de Direito da 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso, faz saber que no processo comum (singular) n.º 832/91, pendente nesta comarca, que o Ministério Público move contra a arguida *Odete Maria*, solteira, doméstica, nascida em 10-2-53, filha de Maria Luísa Miguel, natural de São Domingos, Santiago do Cacém, e residente na Rua da Misericórdia, 39, 4.º, Lisboa, pela prática de crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi por despacho de 28-5-92, nos termos do disposto no art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal, declarada cessada a declaração de contumácia e bem assim os seus efeitos, com referência à arguida acima indicada.

29-5-92. — O Juiz de Direito, *Joaquim Evangelista Esteves Araújo*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 29-5-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 1105/91, pendentes na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso, que o Ministério Público move contra o arguido *Manuel António Sousa Soares*, solteiro, desempregado, natural de Areias, Santo Tirso, onde nasceu em 1-5-69, filho de Bento Fernando Soares e de Deolinda Castro Sousa, com última residência conhecida no lugar de Vila Meã, Monte Córdova de Baixo, Santo Tirso, por haver cometido o crime de fruto qualificado com introdução em casa, previsto e punido pelos arts. 296.º, 297.º, n.º 2, al. d), e 298.º, n.º 2, do Código Penal, é o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º Proibição do arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

2-6-92. — O Juiz de Direito, *Joaquim Evangelista Esteves Araújo*. — O Escriurário-Adjunto, *José Ramos*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 29-5-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 143/92, pendentes na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso, que o Ministério Público move contra o arguido *Jorge Manuel de Campos Reis*, casado, industrial, natural de Lousado, Vila Nova de Famalicão, onde nasceu em 26-12-60, filho de Francisco da Silva Reis e de Adalvía Pereira de Campos, portador do bilhete de identidade n.º 5814884, emitido em 1-9-89, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua Bragadela, Ribeirão, Vila Nova de Famalicão, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.ºs 1 e 2, al. c), Dec. 13 004, de 12-1-27, é o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos

termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);

- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º Proibição do arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

2-6-92. — O Juiz de Direito, *Joaquim Evangelista Esteves Araújo*. — O Escrivão-Adjunto, *José Ramos*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 1-6-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 128/92, pendentes na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso, que o Ministério Público move contra o arguido Adelino Fernando Dias Coelho, solteiro, industrial, natural de Roriz, Santo Tirso, onde nasceu em 10-9-60, filho de Manuel Martins Coelho e de Virgínia Dias, portador do bilhete de identidade n.º 9054850, de 1-4-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no lugar de Cartonil, Roriz, Santo Tirso, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- 3.º Proibição do arguido obter ou renovar bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidões e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

2-6-92. — O Juiz de Direito, *Joaquim Evangelista Esteves Araújo*. — O Escrivão-Adjunto, *José Ramos*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso, nos autos de processo comum (singular) n.º 68/92, em que é arguida Maria Augusta Castro Gonçalves, casada, comerciante, filha de António Joaquim Gonçalves e de Almerinda de Castro, nascida em 10-12-44, titular do bilhete de identidade n.º 2822067, emitido em 21-3-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, natural da freguesia de Fernelos, concelho de Fafe, com última residência conhecida na Rua de Gil Vicente, Fafe, sendo acusada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º n.º 1 e 2, al. c), do Decreto 13 004, de 12-1-27, foi a referida arguida, por despacho de 4-6-92, declarada contumaz, nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração, implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à data da apresentação sem prejuízo da realização de actos urgentes, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração e a proibição de obter passaporte e documentos referentes a veículo, bem como certidões ou registos junto das autoridades públicas (art. 336.º e 337.º, n.º 1 e 3, do referido Código).

5-6-92. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Fonseca Lobo*. — O Escrivão-Adjunto, *Eurico Manuel Moreno Ferreira Pinto*.

Anúncio. — Faz-se saber que o arguido Horácio Moreira Rebelo Portela, casado, industrial, filho de Horácio Rebelo Portela e de Maria

Enfília Rodrigues Moreira, natural de Vila Nova de Famalicão, nascido em 10-2-38, com última residência conhecida em Vilar, Antas, Vila Nova de Famalicão, foi, por despacho de 3-6-92, nos autos de processo comum (singular) n.º 613/92, da 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o referido arguido, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização dos actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- b) Anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);
- c) Proibição de o arguido obter ou renovar os seguintes documentos:

- 1.º Passaporte;
- 2.º Bilhete de identidade;
- 3.º Carta de condução;
- 4.º Certidões ou registos junto das seguintes entidades: conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, notariado, Centro de Identificação Civil e Criminal, Direcção-Geral de Viação, governos civis, câmaras municipais e juntas de freguesia.

Tais efeitos mantêm-se enquanto subsistir o estado de contumácia declarado.

Para constar lavrei este e mais dois de igual teor que vão ser legalmente afixados.

8-6-92. — O Juiz de Direito, *Pedro Freitas Pinto*. — O Escriurário, *(Assinatura ilegível)*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso, nos autos de processo comum (singular) n.º 766/91, que o Ministério Público move contra o arguido José Francisco Neves Grossinho, casado, comerciante, nascido em 19-10-49, filho de Francisco Maurício Grossinho e de Rosária Mariana Neves, natural de Arranhó, Arruda dos Vinhos, com última residência conhecida na Rua de 25 de Abril, 35, 1.ª, Arruda dos Vinhos, Vila Franca de Xira, pela prática do crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no artigo 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, por douto despacho proferido em 5-6-92.

Tal declaração implica a suspensão dos ulteriores termos do processo até à data da apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, e a proibição de obter passaporte e documentos referentes a veículo, bem como, certidões ou registos junto das autoridades públicas (art. 336.º e 337.º, n.º 1 e 3, do referido Código).

8-6-92. — O Juiz de Direito, *Joaquim Evangelista Esteves Araújo*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Lemos de Freitas*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SÃO ROQUE DO PICO

Anúncio. — O Dr. Jorge Alberto Martins Teixeira, juiz de direito da Secção de Processos do Tribunal Judicial da Comarca de São Roque do Pico, faz saber que correm seus termos uns autos de processo comum (colectivo) sob o n.º 44/92, pendentes nesta comarca, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Gilberto Silva Almeida, solteiro, agricultor, filho de Edmundo Mendonça de Almeida e de Maria Deolinda da Silva Almeida, natural de Montreal, Canadá, e com última residência conhecida no lugar de São Vicente, freguesia de Santo António, concelho de São Roque do Pico, desta comarca, nos quais o arguido se encontra acusado pela prática de crimes de furto qualificado, previstos e punidos pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 1, al. a), e um crime de expulsão, previsto e punido pelo art. 255.º, n.º 1 e 4, todos do Código Penal, foi

o referido o arguido declarado contumaz, com os seguintes efeitos, previstos nos n.ºs 1 e 3 do art. 337.º do Código de Processo Penal:

- 1.º A declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração;
- 2.º Proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

Estes efeitos vigoram enquanto durar a situação de contumácia.

3-6-92. — O Juiz de Direito, *Jorge Alberto Martins Teixeira*. — Pelo Escrivão de Direito, *Manuel Joaquim Ribeiro*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DA SERTÃ

Anúncio. — Faz-se público que na 1.ª Secção do Tribunal Judicial da Comarca da Sertã, correm termos uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registados sob o n.º 229/91, que o Ministério Público, move contra o arguido Alberto Dias, solteiro, agricultor, nascido em 16-12-71, na freguesia de Figueiredo, concelho da Sertã, filho de pai incógnito e de Maria de Jesus, com última residência conhecida em Porto das Anúeiras, freguesia de Figueiredo, concelho da Sertã, por haver cometido o crime de ofensas corporais voluntárias simples, previsto e punido pelo art. 142.º, n.º 1, do Código Penal e, por despacho de 1-6-92, foi o referido arguido declarado contumaz, ficando suspensos os ulteriores termos do processo até à sua apresentação, caducando logo que se apresente.

Nos termos do art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, tal declaração de contumácia implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos e de natureza patrimonial celebrados após esta declaração e também a proibição de obter todos e quaisquer documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas (arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal).

3-6-92. — O Juiz de Direito, *Jaime Carlos Ferreira*. — O Escriturário Judicial, *Luciano José Catarino Lopes Parente*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Anúncio. — A Dr.ª Hermínia de Jesus Marques, M.^{ma} Juíza de Direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal, faz saber que corre termos um processo comum (com intervenção de tribunal colectivo) que, com o n.º 880/89, o Ministério Público deduz a Francisco Pereira Braga, solteiro, agricultor, filho de António de Sousa Braga e de Maria da Silva Pereira, nascido em 16-5-64, na freguesia de Santa Maria dos Olivais, do concelho de Lisboa, residente no Pátio da Misericórdia, 4, rés-do-chão, em Setúbal, por haver cometido um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo art. 297.º, n.º 1, als. e) e f), e 2, al. c), do Código Penal, e que, por despacho de 5-5-92, foi declarado cessado o estado de contumácia do arguido, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

22-5-92. — A Juíza de Direito, *Hermínia de Jesus Marques*. — O Escrivão-Adjunto, *António Luís Miranda*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 1386/91, da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal, que o Ministério Público move contra o arguido José Afonso da Purificação Madeira, casado, nascido em 23-2-37, filho de José Bernardino Madeira e de Cândida da Purificação Madeira, industrial, natural de Vila Franca de Xira, ausente em parte incerta, e com a última morada conhecida na Quinta da Glória, Aires, Palmela, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 23-5-92, proferido nestes autos, declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 335.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração;

- 3.º Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, passaporte junto dos consulados e embaixadas, governos civis, Centro de Identificação Civil e Criminal e conservatórias dos registos predial ou de automóveis.

26-5-92. — O Juiz de Direito, *António Fernando da Silva*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Jesus F. M. Ferro Mira*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 1479/91, da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal, que o Ministério Público move contra o arguido João Manuel Loureiro, casado, nascido em 18-11-61, filho de João dos Santos Claro e de Francelina Cândida Loureiro, zincador, natural de São Sebastião, concelho de Setúbal, ausente em parte incerta, e com a última morada conhecida na Rua da Batalha do Viso, 160, em Setúbal, por haver cometido o crime continuado de maus tratos a menor, previsto e punido pelo art. 153.º, n.º 1, al. a), do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 25-5-92, proferido nestes autos, declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 335.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração;
- 3.º Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, passaporte junto dos consulados e embaixadas, governos civis, Centro de Identificação Civil e Criminal e conservatórias dos registos predial ou de automóveis.

27-5-92. — O Juiz de Direito, *João Manuel Moreira do Carmo*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Jesus F. M. Ferro Mira*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 1158/91, da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal, que o Ministério Público move contra o arguido João Luís de Almeida Marinho, casado, nascido em 24-6-55, filho de João Marcelino de Almeida e de Lurdes Maria Martins de Almeida, comerciante, natural de São Pedro, Funchal, ausente em parte incerta, e com a última morada conhecida na Rua da Maçaroca, lote 14, 8.º, direito, Monte da Caparica, Almada, por haver cometido o crime de furto de uso de veículo, previsto e punido pelo art. 304.º, n.º 1, do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 26-5-92, proferido nestes autos, declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 335.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração;
- 3.º Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, passaporte junto dos consulados e embaixadas, governos civis, Centro de Identificação Civil e Criminal e conservatórias dos registos predial ou de automóveis.

29-5-92. — O Juiz de Direito, *João Moreira do Carmo*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Jesus F. M. Ferro Mira*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (com intervenção de tribunal singular) com o n.º 231/90, pendente na 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal, contra a arguida Maria Esperança Lavrador dos Santos, solteira, vendedora ambulante, filha de Maria Luísa Alves, natural da Lourinhã, nascida em 16-5-48, portadora do bilhete de identidade n.º 4800314, emitido em 20-2-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua do Gaz, 5, porta 3, em Setúbal, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a alteração introduzida pelo art. 5.º, n.º 1, do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 14-5-92, exarado nos autos acima identificados, declarado contumaz, nos termos do disposto no n.º 1 do art. 336.º do Código de Processo Penal, com os efeitos seguintes (art. 337.º do mesmo diploma legal):

- a) Proibição de obter documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

1-6-92. — O Juiz de Direito, *Germano António Reis da Fonseca*. — A Escriturária, *Maria Isabel Mendes Vieira*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 985/91, pendente na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal, que o Ministério Público move contra o arguido Fernando Manuel Caetanito Fernandes, casado, nascido em 10-12-55, filho de Amadeu Joaquim Fernandes e de Visitação Maria Caetanito, comerciante, natural de Vendas Novas, ausente em parte incerta, e com última morada conhecida na Rua do Corvalinho, 24, em Reguengos de Monsaraz, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada ao art. 24.º pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 27-5-92, proferido nestes autos, declarado contumaz, ao abrigo do disposto nos arts. 335.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; e
- 2.º Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, designadamente junto do Centro de Identificação Civil e Criminal Direcção-Geral de Viação, governos civis e embaixadas ou consulados.

Para constar se passou o presente e mais dois de igual teor, que vão ser legalmente afixados.

1-6-92. — O Juiz de Direito, *João Moreira do Carmo.* — A Escriutária, *Rosária Lucinda R. Ramos Pinho.*

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 1502/91, pendentes na 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal, que o Ministério Público move contra o arguido Valdemar Pereira Bonacho, casado, nascido em 1-9-38, filho de Alberto Ferreira Bonacho e de Maria Francisca Bonacho, jornalista, natural de Viseu, ausente em parte incerta, e com a última morada conhecida na Rua de Santa Catarina, 13, 2.º, em Setúbal, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com as alterações do art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido, por despacho de 29-5-92, proferido nestes autos, declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 335.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes;
- 2.º Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração;
- 3.º Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, passaporte junto dos consulados e embaixadas, governos civis, Centro de Identificação Civil e Criminal e conservatórias dos registos predial ou de automóveis.

2-6-92. — O Juiz de Direito, *António Fernando da Silva.* — A Escrivã-Adjunta, *Maria de Jesus F. M. Ferro Mira.*

Anúncio. — A Dr.ª Hermínia de Jesus Marques, M.^{ma} Juíza de Direito da 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal, faz saber que corre termos um processo comum (com intervenção de tribunal singular) com o n.º 741/91, pendentes nesta comarca, o Ministério Público deduz a Maria Luísa Justo do Nascimento, solteira, nascida em 11-7-60, na freguesia de Benquerenças, do concelho de Castelo Branco, filha de Armando do Nascimento e de Maria Bezerra Justo, portadora do bilhete de identidade n.º 6627977, emitido em Lisboa, pelo Centro de identificação Civil e Criminal, em 18-10-89, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua do Mormugão, 25, rés-do-chão, G, em Setúbal, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada a aquele último pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi a referida arguida, por despacho de 28-4-92, declarada contumaz, nos termos do arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, e que esta declaração de contumácia implica para a arguida o seguinte:

- 1) A suspensão dos termos ulteriores do processo;
- 2) A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração;

- 3) Ter sido decretada a proibição de obter, certidões e registos atinentes no registo civil, comercial, predial ou de automóveis e, ainda, bilhete de identidade, passaporte e carta de condução ou sua renovação.

4-6-92. — A Juíza de Direito, *Hermínia de Jesus Marques.* — A Escriutária, *Maria Isabel Teixeira Margarido.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SILVES

Anúncio. — O Dr. Nuno Maria Rosa da Silva Garcia, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Silves, faz saber que no processo comum n.º 78/91, pendente nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Hélder José Tronção Camões, solteiro, comerciante, nascido em 12-1-67, em Lisboa, filho de António José Tronção Camões e de Maria do Carmo Aleixo Tronção, com última residência conhecida no Bairro do Bacele, Rua do Sol Nascente, 21, em Évora, por despacho de 22-5-92, foi declarada cessada a situação de contumácia do referido arguido.

1-6-92. — O Juiz de Direito, *Nuno Maria Rosa da Silva Garcia.* — A Escrivã-Adjunta, *(Assinatura ilegível).*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE SINTRA

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 3476/91, pendentes na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Sintra, que o Ministério Público move contra o arguido Eugénio Alexandre Mendes Ferreira, solteiro, electricista, filho de José António da Silva Ferreira e de Maria José Simões Mendes Negreiro de Oliveira, nascido em 22-12-64, freguesia e concelho de Almada, ausente em parte incerta, com última residência conhecida na Rua de Carvalho Farinha, 61, rés-do-chão, D, Almada, por haver cometido um crime de tráfico de estupefacientes para consumo, previsto e punido, pelo art. 25.º, n.º 1, do Dec.-Lei 430/83, de 13-12, com referência à sua tabela anexa 1-c, foi o referido arguido, por despacho de 5-2-92, declarado contumaz (art. 336.º, n.º 1, e 337.º, n.º 1 e 3, do Código de Processo Penal), com os seguintes efeitos: a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, e a proibição do mesmo de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de qualquer autoridade pública.

10-3-92. — O Juiz de Direito, *Luís Filipe do E. Santos.* — O Escrivã-Adjunto, *António José Santos.*

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 122/90, que corre termos na 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Sintra, que o Ministério Público move contra o arguido Jorge Dias Cardoso, casado, comerciante, nascido em 7-1-56, filho de Jorge Talete Carlos e de Maria Manuela Batista Dias Cardoso, natural da freguesia do Socorro, concelho de Lisboa, e com última residência conhecida na Praceta de Freixo Capitão, 1, 2.º, direito, Cacém, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-1, foi o referido arguido declarado contumaz com as legais consequências implicando a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrado após a declaração de contumácia, a proibição do arguido, obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte, a carta de condução e certidões ou registos junto das conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, cartórios notariais, Centro de Identificação Civil e Criminal, governos civis e câmaras municipais.

Com efeito da declaração de contumácia ficam os presentes autos suspensos relativamente a este arguido até à apresentação ou detenção.

11-3-92. — O Juiz de Direito, *Gilberto da Cunha.* — O Escrivã-Adjunto, *Manuel António Simões.*

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (colectivo) registados sob o n.º 3499/90, pendentes na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Sintra, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido Domingos Matos da Silva, solteiro, estudante, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, nascido em 7-1-69, filho de Silvério Barros da Silva e de Vitória da Silva Matos, ausente em parte incerta, e com última residência na

Estrada de Mem Martins, lote 106, 2.º, direito, Mem Martins, foi o referido, arguido, por despacho de 13-3-92, declarado contumaz (art. 336.º, n.º 1, e 337.º n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal) com os seguintes efeitos: a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrado após a declaração e a proibição de o mesmo obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de qualquer autoridade pública.

O arguido encontra-se pronunciado por haver cometido um crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 2, al. c) e d), do Código Penal.

25-3-92. — O Juiz de Direito, *Luís Filipe Espírito Santo*. — A Escrivã-Adjunta, *Dilma Freitas*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (singular) n.º 317/90, que corre termos na 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Sintra, que o Ministério Público move contra o arguido Carlos Alberto Conceição Garcia, solteiro, decorador, filho de Alfredo Correia Garcia e de Maria da Conceição Garcia, nascido em 14-7-61, na Damaia, com última residência conhecida na Calçada da Rinchoa, lote 26, 4.º, Rio de Mouro, ausente em parte incerta, por haver cometido o crime de burla, previsto e punido pelo art. 31.º, n.º 1, do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 4-5-92, declarado contumaz, implicando para o mesmo a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrado após a declaração de contumácia e, bem assim, a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, carta de condução, passaporte e quaisquer certidões de registo junto das autoridades públicas.

Com efeito da declaração de contumácia ficam os presentes autos suspensos relativamente a este arguido até à apresentação ou detenção.

14-5-92. — O Juiz de Direito, *Gilberto da Cunha*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel António Simões*.

Anúncio. — O Dr. José Augusto Gouveia Barros, M.¹⁰⁰ Juiz de Direito Auxiliar da 2.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Sintra, faz saber que nos autos de processo comum (singular) registados sob o n.º 3729/91, que correm termos nesta comarca, contra a arguida Maria João Garcia Pereira da Cruz Almeida, casada, empregada de escritório, nascida em 2-8-66, na freguesia dos Prazeres, Lisboa, filha de Ângelo Perfeito Pereira da Cruz e de Amélia Pereira Garcia da Cruz, titular do bilhete de identidade n.º 7310651, emitido em 28-2-91, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida de João de Deus, 23-B, Serra das Minas, 2735 Rio de Mouro, por no referido processo, ter sido recebido contra ele despacho acusatório, imputando-lhe a autoria de um crime, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 11-5-92, declarado contumaz, o que implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes.

Além dos efeitos previstos no art. 337.º do Código de Processo Penal, foi determinado, de acordo com o n.º 3 do mesmo preceito a proibição de o arguido obter quaisquer certidões, documentos de identificação ou efectuar registos junto de quaisquer autoridades públicas.

Para constar se lavrou o presente que vai ser legalmente afixado.

28-5-92. — O Juiz de Direito Auxiliar, *José Augusto Gouveia Barros*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel José dos Reis Soares*.

Anúncio. — Faz-se público que no processo comum (colectivo) registados sob o n.º 3179/91, pendentes na 2.ª Secção do 5.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Sintra, contra o arguido Manuel Ferreira, casado, industrial, nascido em 20-8-24, natural da freguesia de Sacramento, em Lisboa, filho de Margarida Ferreira, ausente em parte incerta do País, e com última residência conhecida na Rua de António Nobre, 15, 3.º, direito, em Lisboa, por haver cometido um crime, previsto e punido pelo art. 1.º, §§ 1.º e 2.º, do Dec.-Lei 29 833, de 17-8-39, e arts. 296.º, n.º 1, al. a), do Código Penal, foi o referido arguido declarado contumaz, o que implica no seguinte:

- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração;
- A proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas (art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal).

29-5-92. — O Juiz de Direito, *Francisco Gonçalves Domingos*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Cristina Viegas Martins*.

Anúncio. — A Dr.ª Anabela Luna de Carvalho, juíza de direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Sintra, faz saber que no processo comum (singular) n.º 1952/91, pendente nesta comarca, contra o arguido José Azevedo Borges, casado, comerciante, nascido em 14-11-48, na freguesia de Zebzas, concelho de Valpaços, filho de Manuel José Borges e de Maria Carolina Azevedo, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de Maria Lamas, lote 1, 1.º, direito, Serra das Minas, Rio de Mouro, por se encontrar acusado na prática de um crime de detenção de arma proibida, previsto e punido pelo art. 260.º do Código Penal, com referência ao art. 23.º do Dec.-Lei 207-A/75, de 17-4, é o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará logo que o arguido se apresente em juízo (art. 336.º, n.º 3, do referido Código), tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do citado Código (art. 336.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mencionado Código);
- Proibição de o arguido obter ou renovar bilhete de identidade, certidão de nascimento, certificado do registo criminal, passaporte e carta de condução e de efectuar quaisquer registos junto de quaisquer autoridades públicas, nomeadamente Centro de Identificação Civil e Criminal, conservatórias do registo civil, Direcção-Geral de Viação e governos civis.

1-6-92. — A Juíza de Direito, *Anabela Luna de Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta, *Anabela Lage R. A. Torres*.

Anúncio. — O Dr. José Augusto Gouveia Barros, M.¹⁰⁰ Juiz de Direito Auxiliar da 1.ª Secção do 4.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Sintra, faz saber que nos autos de processo comum (singular) registados sob o n.º 2643/91, que correm termos nesta comarca, contra o arguido José António Mota da Costa, casado, comerciante, nascido em 8-12-47, em Campanhã, Porto, filho de Américo Moreira da Costa e de Maria Judite Mota, titular do bilhete de identidade n.º 1777879, emitido em 16-12-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida de Tomás Cabreira, Edifício J. Pimenta, lote 26, Praia da Rocha, Portimão, por no referido processo, ter sido recebido contra ele despacho acusatório, imputando-lhe a autoria de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 15-5-92, declarado contumaz, o que implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes.

Além dos efeitos previstos no art. 337.º do Código de Processo Penal, foi determinado, de acordo com o n.º 3 do mesmo preceito a proibição de o arguido obter quaisquer certidões, documentos de identificação ou efectuar registos junto de quaisquer autoridades públicas.

Para constar se lavrou o presente que vai ser legalmente afixado.

3-6-92. — O Juiz de Direito Auxiliar, *José Augusto Gouveia Barros*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel José dos Reis Soares*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE TAVIRA

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (com intervenção de tribunal singular) pendentes nesta comarca e registado sob o n.º 572/90, contra o arguido Fernando Manuel da Mota Custódio, casado, pedreiro, nascido em 3-9-56, natural de Abaças, Vila Real de Trás-os-Montes, filho de Manuel Miguel Custódio e de Celeste da Mota, com última residência conhecida em Abaças Vila Real de Trás-os-Montes, por ter cometido o crime de furto previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.ºs 1 e 2, al. d), do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 16-3-92, proferido nos autos de processo comum acima identificados, declarado contumaz, ao abrigo do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos: suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do Código de Processo Penal, e, ainda, implica a anulação dos negócios patrimoniais que venha a

celebrar, e a proibição de obter documentos em repartições públicas (art. 337.º, n.ºs 1 e 3, do referido Código).

8-6-92. — O Juiz de Direito, *Américo Augusto Lourenço*. — O Escrivão-Adjunto, *Manuel Tavares Vizeto Guerreiro*.

Anúncio. — Faz-se saber que no processo comum (com intervenção de tribunal singular) n.º 209/89, pendentes na Secção de Processo do Tribunal Judicial da Comarca de Tavira, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Romeu Rafael Ferreira, casado, pedreiro, nascido em 26-12-40, natural de Olho Marinho, Óbidos, filho de António Rafael Ferreira e de Inocência de Jesus Ferreira, residente na Rua da Palmeira, 8, Serra de El-Rei, Peniche, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi, por despacho de 30-4-92, declarada cessada a contumácia, em virtude do mesmo arguido se ter apresentado em juízo.

8-6-92. — O Juiz de Direito, *Américo Augusto Lourenço*. — O Escrivão-de Direito, *José Eleutério Carmo de Jesus*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE TOMAR

Anúncio. — O Dr. João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Tomar, faz saber que por despacho de 4-6-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 129/90, pendentes nesta comarca, que o digno magistrado do Ministério Público move contra o arguido António Manuel Relvas dos Santos, solteiro, vendedor, nascido em 13-6-57, na freguesia do Socorro, em Lisboa, portador do bilhete de identidade n.º 5234407, emitido em 21-5-82, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, filho de Francisco Faja dos Santos e de Olinda Rosa Revés, e com última residência conhecida na Rua de António Apolinário da Silva, 20, rés-do-direito, na Amadora, por haver cometido o crime previsto pelo art. 313.º, n.º 1, do Código Penal, foi declarado cessada a declaração de contumácia de 9-12-91, publicada no DR, 93, de 21-4-92.

4-6-92. — O Juiz de Direito, *João Augusto Gonçalves Gil de Oliveira*. — A Escrivã-Adjunta, *Ofélia Nunes Gonçalves*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE TORRES NOVAS

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum (singular) com indemnização civil n.º 44/91, pendentes na 3.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Torres Novas, que o Ministério Público e a assistente Constantino Mota, Filhos, Sucurs., L.ª, com sede em Alcanena, move contra o arguido José Cardoso Nunes, casado, comerciante, nascido em 2-5-50, natural de Sertã, filho de Abílio Nunes dos Santos e de Cesária de Jesus, residente em parte incerta, e com última morada conhecida na Rua do Paço, 4, Caranguejeira, Leiria, por ter sido indiciado num crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 29-1-92, declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração implica a suspensão dos termos ulteriores do processo acima identificados até à apresentação em juízo ou à detenção do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, caducando tal declaração logo após a sua apresentação ou detenção (art. 336.º, n.ºs 1 e 3, do referido Código).

Pelo mesmo despacho, foi decretada a proibição do arguido obter bilhete de identidade, passaporte, certidões de nascimento e casamento e certificado do registo criminal junto das respectivas autoridades, bem como a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados por aquele após esta declaração, até à cessação da contumácia (art. 337.º, n.ºs 1, 2 e 3, do citado Código).

31-1-92. — O Juiz de Direito, *Paulo Filipe Ferreira Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta, *Fernanda Maria da Graça Belém*.

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum (colectivo) com indemnização civil n.º 3/92, pendentes na 3.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Torres Novas, que o Ministério Público move contra o arguido José Fernando de Oliveira Pereira, solteiro, operário, filho de Fernando Pereira e de Otilia Ruivo de

Oliveira Pereira, natural de Lapas, Torres Novas, nascido em 15-8-66, com residência na Rua de Frei Lourenço Craveiro, Lapas, Torres Novas, portador do bilhete de identidade n.º 9279765, emitido em 9-9-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, por ter sido indiciado num crime de furto qualificado, previsto e punido pelos arts. 296.º e 297.º, n.º 1, al. a), do Código Penal, por despacho de 27-5-92, foi declarado caduca a declaração de contumácia, aplicada àquele arguido por despacho proferido em 5-5-92.

27-5-92. — O Juiz de Direito, *Paulo Filipe Ferreira Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta, *Fernanda Maria da Graça Belém*.

Anúncio. — Faz-se público que nos autos de processo comum (singular) com indemnização civil n.º 184/91, pendentes na 3.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Torres Novas, que o Ministério Público e parte civil Diamantino Lourenço e Irmão, L.ª, com sede na Estrada do Alvorão, Torres Novas, movem contra o arguido Joaquim Robalo Gonçalves Monteiro, casado, comerciante, nascido em 12-7-44, natural de Orca, Fundão, filho de Virgílio Gonçalves Monteiro e de Felisberta do Nascimento Robalo, ausente em parte incerta, mas com última morada conhecida na Rua do Dr. Jacinto Goulão, 29, Alcains, Castelo Branco, por ter sido indiciado num crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 4-6-92, declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração implica a suspensão dos termos ulteriores do processo acima identificados até à apresentação em juízo ou à detenção do arguido, sem prejuízo de realização de actos urgentes, caducando tal declaração logo após a sua apresentação ou detenção (art. 336.º, n.ºs 1 e 3, do referido Código).

Pelo mesmo despacho, foi decretada a proibição do arguido obter bilhete de identidade, passaporte, certidões de nascimento e casamento e certificado do registo criminal junto das respectivas autoridades, bem como a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados por aquele após esta declaração, até à cessação da contumácia (art. 337.º, n.ºs 1, 2 e 3, do citado Código).

4-6-92. — O Juiz de Direito, *Álvaro Rosa Dias de Carvalho*. — A Escrivã-Adjunta, *Fernanda Maria da Graça Belém*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE TORRES VEDRAS

Anúncio. — Faz-se público que por despacho proferido em 18-5-92, nos autos de processo comum n.º 12/92, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Torres Vedras, que o Ministério Público move contra o arguido João Terêncio dos Santos, solteiro, comerciante, nascido em 14-4-52, natural de Angola, filho de Francisco dos Santos e de Maria das Neves Terêncio dos Santos, residente na Calçada da Tapaia, 123, 3.ª, Lisboa, actualmente em parte incerta, foi o referido arguido, declarado contumaz, implicando para o referido arguido a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, carta de caçador, licença de caça ou pesca, título de registo de propriedade automóvel, certidões fiscais, cartão de comerciante, caderneta militar ou certidões emitidas pela junta de freguesia da sua naturalidade e da última residência conhecida, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27.

29-5-92. — O Juiz de Direito, *António Ribeiro Martins*. — A Escrivã-Adjunta *Benilde de Faria Azevedo*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) registados sob o n.º 71/91, a correr termos pela 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Torres Vedras, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel da Cruz Neves e Silva, casado, nascido em 2-9-49, natural de São Tomé e Príncipe, filho de António Santos e Silva e de Maria Esperança das Neves, gerente comercial, com última residência conhecida no Centro Comercial de Palmares, loja 14, Fetais, Loures, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido por despacho de 29-5-92, declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, e com os efeitos previstos no n.º 1 do citado art. 337.º o que implica, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados

após a declaração, a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte, carta de condução e cheques, bem como quaisquer certidões ou registos juntos das conservatórias dos registos, civil, comercial, predial ou de automóveis.

4-5-92. — Por delegação do M.^{mo} Juiz de Direito, o Secretário Judicial, *Fernando Lourenço Almeida*. — O Escrivão, *Luis Manuel Cunha*.

Anúncio. — Faz-se público que por despacho 3-6-92, proferido nos autos de processo comum (juiz singular) registados sob o n.º 55/92, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Torres Vedras, foi declarado contumaz o arguido Rui Manuel Teixeira, solteiro, nascido em 20-5-59, em Miragaia, Porto, filho de Maria José Teixeira, portador do bilhete de identidade n.º 5922331, emitido em 13-9-86, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida no Bairro da Várzea, Santa Maria Maior, Chaves, implicando para o referido arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, nos termos do art. 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, e, ainda, a proibição de renovar o bilhete de identidade, obter passaporte, carta de condução de veículos automóveis ou carta de caçador, licenças para caça e pesca, certificados do registo criminal, certidões fiscais, certidões emanadas pela respectiva junta de freguesia, cartão de contribuinte, cartão de identificação de empresário em nome individual, ou outros documentos emitidos pelo registo nacional de pessoas colectivas.

4-6-92. — O Juiz de Direito, *António Ribeiro Martins*. — O Escrivão-Adjunto, *Nuno Agostinho Esteves Geraldes*.

Anúncio. — Faz-se público que por despacho proferido em 3-6-92, nos autos de processo comum n.º 173/91, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Torres Vedras, que o Ministério Público move contra a arguida Francelina Maria Euzébio Raposo Rodrigues de Carvalho, casada, analista, nascida em 11-5-56, na freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, filha de Sérgio da Silva Raposo e de Francelina dos Prazeres E. Raposo, com o bilhete de identidade n.º 7715646, com residência conhecida na Rua de Brito Camacho, lote 14-C, 1.º, Figueirinha, Oeiras, foi o referido arguido, declarado contumaz, implicando para o referido arguido a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte, carta de condução, certidão do registo criminal, cartão de eleitor, títulos ou livretes de automóveis, certidões fiscais, cartão de contribuinte, cartão de empresário em nome individual ou outros documentos emitidos pelo Registo Nacional das Pessoas Colectivas, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27.

5-6-92. — O Juiz de Direito, *António Ribeiro Martins*. — A Escrivão-Adjunta, *Benilde de Faria Azevedo*.

Anúncio. — Faz-se público que por despacho proferido de 3-6-92, nos autos de processo comum n.º 91/92, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Torres Vedras, que o Ministério Público move contra o arguido José Manuel Ferreira Rodrigues da Silva, divorciado, nascido em 27-4-46, em Torres Vedras, filho de Raul Rodrigues da Silva e de Maria Emília Cláudio, portador do bilhete de identidade n.º 189295, emitido em 17-3-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Rua de Paiva de Andrade, 11-A, em Torres Vedras, e actualmente em parte incerta, por haver cometido o crime de abuso de confiança, previsto e punido pelo art. 300.º, n.º 1, do Código Penal, foi o referido arguido, declarado contumaz, implicando para o referido arguido a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, carta de condução de automóvel, certificados do registo criminal, carta de caçador, licenças de caça ou pesca, certidões fiscais, cartão de identificação de empresário em nome individual ou outros documentos emitidos pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas, e cartão de contribuinte e cartão de eleitor.

Para constar se passou este e mais dois de igual teor que vão ser legalmente afixados.

8-6-92. — O Juiz de Direito, *António Ribeiro Martins*. — O Escrivão-Adjunto, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) registados sob o n.º 82/91, a correr termos pela 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Torres Vedras, que o Ministério Público move contra a arguida Maria de Lurdes Ramos Sousa, casada,

doméstica, filha de Marcelino Mendes Sousa e de Maria Cândida Ramos, nascida em 9-9-31, titular do bilhete de identidade n.º 7297394, emitido em 17-5-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida em Santa Bárbara de Nexe, Faro, por haver cometido três crimes, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, als. a) e e), do Dec. 13 004, de 12-1-27, tendo este último preceito a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido por despacho de 29-5-92, declarado contumaz, nos termos dos arts 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, e com os efeitos previstos no n.º 1 do citado art. 337.º o que implica, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte, cheques bancários e cartões tipo «Multibanco».

9-6-92. — O Secretário Judicial, *Fernando Lourenço Almeida*. — O Escrivão-Adjunto, *Luis António Nunes da Cunha*.

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) registados sob o n.º 103/91, a correr termos pela 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Torres Vedras, que o Ministério Público move contra o arguido Manuel Joaquim Eusébio Rodrigues, filho de Joaquim Rodrigues e de Maria da Conceição Eusébio, nascido em 11-4-50, casado, gerente comercial, e titular do bilhete de identidade n.º 2298471, emitido em 7-3-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Rua de D. Manuel II, 56, em A dos Cunhados, Torres Vedras, por haver cometido três crimes, previstos e punidos pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1 e 2, als. a) e e), do Dec. 13 004, de 12-1-27, tendo este último preceito a redacção dada pelo arts. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido por despacho de 29-5-92, declarado contumaz, nos termos dos arts 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, e com os efeitos previstos no n.º 1 do citado art. 337.º o que implica, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração, a proibição de obter ou renovar o bilhete de identidade, passaporte, cheques e cartões tipo «Multibanco» e de «Crédito».

9-6-92. — O Secretário Judicial, *Fernando Lourenço Almeida*. — O Escrivão-Adjunto, *Luis António Nunes da Cunha*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VALE DE CAMBRA

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 2-6-92, proferido nos autos de processo comum (com intervenção de tribunal singular) n.º 185/91, a correr termos no Tribunal Judicial da Comarca de Vale de Cambra, que o Ministério Público move contra o arguido Custódio Pedro da Silva Faria, casado, comerciante, nascido em 15-2-40, filho de Napoleão Pinto Faria e de Ana da Silva, natural de Caide, Lousada, com a última residência conhecida em Pereiras, Caide, Lousada, actualmente ausente em parte incerta do País, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27 (redacção actual), foi o referido arguido declarado contumaz, com os efeitos referidos no art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos posteriores do processo até apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código (art. 336.º, n.º 1, mesmo diploma);
- 2.º Anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar a partir desta data;
- 3.º Proibição do arguido obter quaisquer documentos certidões ou registos nas conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, bem como nos serviços de notariado;
- 4.º Proibição de obter ou renovação de passaporte, bilhete de identidade certificado do registo criminal.

3-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria Fernanda Antunes Aparício Duarte Brandão*. — O Escrivão-Adjunto, *José da Silva Coimbra*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 2-6-92, proferido nos autos de processo comum (com intervenção de tribunal singular) n.º 331/91, a correr termos no Tribunal Judicial da Comarca de Vale de Cambra, que o Ministério Público move contra o arguido Nelson Manuel Tavares Carvalho, casado, comerciante, filho de António Júlio Sarmiento Carvalho

e de Marília Isaura Parreira Tavares, natural de Angola, onde nasceu no dia 20-6-64, com última residência conhecida na Rua da Costa, 16, Ermesinde, Porto, actualmente ausente em parte incerta do País, ao qual é imputado o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27 (redacção actual), foi o referido arguido declarado contumaz, com os efeitos referidos no art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

- 1.º Suspensão dos termos ulteriores do processo até apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código (art. 336.º, n.º 1, mesmo diploma);
- 2.º Anulabilidade de negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar a partir desta data;
- 3.º Proibição do arguido obter quaisquer documentos certidões ou registos nas conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, bem como nos serviços de notariado;
- 4.º Proibição de obter ou renovação de passaporte, bilhete de identidade certificado do registo criminal.

3-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria Fernanda Antunes Aparício Duarte Brandão*. — O Escrivão-Adjunto, *José da Silva Coimbra*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VALENÇA

Anúncio. — Faz-se saber que pela Secção de Processos do Tribunal Judicial da Comarca de Valença, nos autos de processo comum (singular) n.º 36/92, que o Ministério Público move contra o arguido Joaquim da Silva Lucas, casado, comerciante, nascido em 20-3-52, filho de José Lucas Henrique e de Célia Augusta da Silva, natural da freguesia de Cedofeita, Porto, e com última residência conhecida no lugar de Preletreiro, Cristelo, Paredes, e actualmente em parte incerta, por haver cometido o crime de falsas declarações, previsto e punido pelo art. 402.º do Código Penal, foi o referido arguido, por despacho de 4-6-92, declarado contumaz, o que implica a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou a detenção do arguido (art. 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial por ele celebrados após esta declaração de contumácia (art. 337.º, n.º 1, do referido Código), e decretada a proibição de o arguido obter renovação do bilhete de identidade e passaporte, bem como certidões ou registos junto das autoridades públicas (art. 337.º, n.º 1, do citado Código).

5-6-92. — O Juiz de Direito, *Trajano Teles de Menezes*. — O Escrivão-Adjunto, *Júlio Fernandes*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA DO CONDE

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 115/92, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila do Conde, que o Ministério Público e o assistente movem contra o arguido Amadeu Fernandes da Silva, casado, pintor, filho de Abel José da Silva e de Maria Fernanda da Silva, nascido em 12-6-19, natural de Vila do Conde, portador do bilhete de identidade n.º 5887384, emitido em 27-2-73, pelo Arquivo de Identificação do Porto, com última residência conhecida em Avenida de Vasco da Gama, 20, 3.º, esquerdo, sul, na Póvoa de Varzim, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido, por despacho de 28-5-92, e nos termos dos arts. 336.º, n.º 1 e 3, e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, declarado contumaz.

Tal declaração tem o efeito de implicar a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação em juízo do arguido, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo mesmo após esta declaração e, bem assim, a proibição daquele obter quaisquer certidões ou registos junto de qualquer conservatória, arquivo de identificação ou notariado, bem como de passaporte.

28-6-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*). — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 128/92, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila do Conde, que o Ministério Público e o assistente movem contra o arguido Joaquim Ferreira de Andrade, casado, construtor civil, filho de Álvaro Martins de Andrade e de Rosa Ferreira, nascido em 13-7-44, em Bairro, Vila Nova de Famalicão, titular do bilhete de identidade n.º 6848617, actualmente ausente em parte incerta da Bélgica, e com última residência conhecida em Lagoa, Bairro, Vila Nova de Famalicão, por ter cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido, por despacho de 1-6-92, e nos termos dos arts. 336.º, n.º 1 e 3, e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, declarado contumaz.

Tal declaração tem o efeito de implicar a suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação em juízo do arguido, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo mesmo após esta declaração, bem como a proibição de obter certidões de registo junto de qualquer conservatória, arquivo de identificação ou notariado, e de passaporte.

1-6-92. — O Juiz de Direito, (*Assinatura ilegível*). — O Oficial de Justiça, (*Assinatura ilegível*).

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 1-6-92, proferido nos autos de processo comum n.º 90/92, pendentes na 1.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila do Conde, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Amadeu Fernandes da Silva, casado, pintor, nascido em 12-6-19, filho de Abel José da Silva e de Maria Fernandes da Silva, portador do bilhete de identidade n.º 5887384, emitido pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Avenida de Vasco da Gama, 20, 3.º, esquerdo, Sul, Póvoa de Varzim, e actualmente em parte incerta do Brasil, por ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem os seguintes efeitos:

- a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do art. 320.º do referido Código;
- b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração;
- c) Proibição de obter passaporte e documento referente a veículo, assim como certidões ou registos junto de autoridades públicas.

2-6-92. — O Juiz de Direito, *António de Paiva Gonçalves*. — O Escriutário, *Manuel Pedrosa Gomes*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA FRANCA DE XIRA

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que por despacho de 22-5-92, proferido nos autos de processo comum (singular) registados com o n.º 3484/90, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido José Pedro Gomes de Noronha e Oliveira, nascido em 8-12-49, filho de Engrácio de Noronha e Oliveira e de Maria Gabriela Roldão Gomes de Noronha e Oliveira, natural da Marinha Grande, residente em parte incerta, e com última residência conhecida em Rua de Camilo Castelo Branco, 23, 5.º, Lisboa, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada cessada a situação de contumácia em virtude de ter sido declarado não punível por despenalizada a conduta imputada ao arguido e consequentemente determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 2.º, n.º 2, do Código Penal.

29-5-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Ernestina da Silva Gomes*.

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que por despacho de 25-5-92, proferido nos autos de processo comum (singular) registados com o n.º 3741/91, pendentes

nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Amaralis Gabriel Nunes Esteves, casado, nascido em 15-10-55, filho de Manuel Casimiro Nunes e de Maria Bento Gabriel, com última residência conhecida na Rua da Liberdade, lote 6, cave, esquerda, Bom Sucesso, Alverca, por haver cometido o crime previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada cessada a situação de contumácia em virtude de ter sido declarado extinto o procedimento criminal e ordenado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 2.º, n.º 2, do Código Penal (despenalizada a conduta imputada ao arguido).

1-6-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria Ernestina da Silva Gomes*.

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que por despacho de 25-5-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 3833/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Amaralis Gabriel Nunes Esteves, casado, empreiteiro, nascido em 15-10-55, natural de Avis, filho de Manuel Casimiro Nunes e de Maria Bento Gabriel, titular do bilhete de identidade n.º 7219184, emitido em 24-5-85, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua da Liberdade, lote 6, cave, esquerda, Bom Sucesso, Alverca, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada cessada a situação de contumácia nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

1-6-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que por despacho de 26-5-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 3737/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Vitor Manuel dos Santos Teixeira, solteiro, mecânico, nascido em 1-7-56, em Olivelas, Loures, filho de José Gabriel da Silva Teixeira e de Maria Fernanda Rodrigues dos Santos, Bairro de Santa Isabel, lote 206-A, cave, Brandoa, Amadora, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada cessada a situação de contumácia, nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

2-6-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que por despacho de 26-5-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 3997/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido José Guilherme Santos Rodrigues Lourenço, divorciado, soldador, nascido em 13-2-64, natural de São Sebastião da Pedreira, concelho de Lisboa, filho de José Rodrigues Lourenço e de Natália Jesus Santos, ausente em parte incerta e com última residência conhecida no Casal do Moledo, lote 45, porta 5, Bom Sucesso, Alverca, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada cessada a situação de contumácia nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

2-6-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que por despacho de 1-6-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 4110/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Emílio Augusto dos Santos, casado, pintor, filho de Ernesto Augusto dos Santos e de Arnúnda da Assunção Gonçalves, nascido em 10-3-54, natural de Bragança, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida no lote 423, rés-do-chão, esquerdo, na Brandoa, Amadora, por haver cometido o crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi declarada cessada a situação de contumácia nos termos do art. 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

2-6-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre*. — A Escrivã-Adjunta, (*Assinatura ilegível*.)

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 3675/91, pendentes nesta comarca contra o arguido Luís Francisco Simões, nascido em 18-3-61, filho de Alda da Piedade Simões, natural de Sé Nova, Coimbra, portador do bilhete de identidade 7809178, emitido em 18-3-81, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida no Bairro da Icesa, torre 10, 7.º-C, em Vialonga, de que, por despacho de 1-6-92, foi-lhe declarada cessada a situação de contumácia, por despenalizada e, assim, não punível, nos termos do art. 2.º, n.º 2, do Código Penal, a conduta imputada ao arguido.

8-6-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre*. — O Escriurário, *Joaquim António Carretas Passinhas*.

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Lopes Alexandre, juiz de direito da 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Franca de Xira, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 4199/91, pendentes nesta comarca, contra o arguido João Maria Antunes da Luz, filho de Francisco da Luz Duarte e de Emília Antunes da Luz, natural de Riachos, Torres Novas, portador do bilhete de identidade 2268134, emitido em 6-10-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida na Praceta de Aldegalega, 20, rés-do-chão, direito, Montijo, de que, por despacho de 1-6-92, foi-lhe declarada cessada a situação de contumácia, por despenalizada e, assim, não punível, nos termos do art. 2.º, n.º 2, do Código Penal, a conduta imputada ao arguido.

8-6-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Lopes Alexandre*. — O Escriurário, *Joaquim António Carretas Passinhas*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE CERVEIRA

Anúncio. — A Dr.ª Maria Luísa Senra Arantes, M.^{ma} Juíza de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Cerveira, faz saber que no processo comum (singular) n.º 515/91, pendente nesta comarca, contra o arguido José Júlio Gonçalves Batista, solteiro, desempregado, nascido em 6-4-58, em Santiago, Lisboa, filho de Júlio Gonçalves Batista e de Maria Antónia Gonçalves, que se encontrava ausente em parte incerta, e agora com residência conhecida na Rua do Actor Robles Monteiro, 3, 2.º, esquerdo, Benfica, Lisboa, cessou a declaração de contumácia, por despacho de 1-6-92.

2-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria Luísa Senra Arantes*. — O Escriurário-Adjunto, *José Manuel da Silva Ribeiro*.

Anúncio. — A Dr.ª Maria Luísa Senra Arantes, M.^{ma} Juíza de Direito do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Cerveira, faz saber que no processo comum (singular) n.º 136/91, pendente nesta comarca, contra o arguido Ângelo Antunes dos Santos Caetano, casado, gerente comercial, nascido em 16-4-39, no Barreiro, filho de Manuel Francisco Caetano e de Maria Augusta dos Santos, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Avenida de 25 de Abril, 66, 4.º, direito, Aveiro, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos dos arts. 335.º, n.º 1, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, por despacho de 3-6-92, por se encontrar indiciado da prática de um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, do Dec. 13 004, de 12-1-27.

Tal declaração tem os seguintes efeitos:

- a) A suspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou detenção do arguido (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);
- b) A anulabilidade de todos os negócios jurídicos de natureza patrimonial que o arguido venha a celebrar após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do mesmo diploma);
- c) Proibição de o arguido obter e renovar certidões de nascimento, bilhete de identidade, registos criminais, carta de condução e passaporte.

Tais efeitos mantêm-se enquanto subsistir o estado de contumácia declarado.

4-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria Luísa Senra Arantes*. — O Escriurário-Adjunto, *José Manuel da Silva Ribeiro*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE FAMALICÃO

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 1100/91, pendentes na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Agostinho Maria de Carvalho, natural de Moçambique, nascido em 18-3-51, portador do bilhete de identidade n.º 5356268, emitido em Lisboa, com última residência conhecida na Rua da Madureira, 8, 1.º, esquerdo, Guimarães, por este arguido ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 26-5-92, declarado contumaz, e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos, junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como passaporte (arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal).

26-5-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Cabrita Vieira e Cunha.* — O Escriutário, *João António da Silva Simões.*

Anúncio. — Faz-se público que no processo comum registado sob o n.º 183/88, a correr termos pela 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Anibal Filipe Rodrigues Lopes, casado, comerciante, nascido em 20-6-53, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, em Lisboa, filho de Filipe Madeira Lopes e de Maria Luísa Rodrigues Lopes, com última residência conhecida no lugar do Outeiro, Carreira, Vila Nova de Famalicão, foi por despacho de 27-5-92, cessada a declaração de contumácia do arguido, por haver desistido de queixa.

28-5-92. — O Juiz de Direito, *Henrique Ataíde Rosa Antunes.* — A Escriutária, *Teresa Peixoto Fernandes.*

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 490/91, pendentes na 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Miguel André Ribeiro Machado, solteiro, vendedor, nascido em 20-6-66, no Barreiro, filho de Miguel José Ribeiro Machado e de Maria Manuela Santos Ribeiro Machado, e com última residência conhecida na Travessa da Carambola, 6, Linda-a-Pastora, Linda-a-Vella, Oeiras, por haver indícios deste arguido ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 27-5-92, declarado contumaz, e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos, junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como passaporte (arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal).

28-5-92. — O Juiz de Direito, *Rui Manuel Amorim Arantes Rodrigues.* — A Oficial de Justiça, *Fernanda Maria Cardoso.*

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 578/91, pendentes na 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Manuel José Barros Pereira, solteiro, industrial, nascido em 5-7-65, em Taíde, filho de Mário de Jesus Pereira e Delfina de Jesus Barros, e com última residência conhecida no Porto de Ave, Taíde, Póvoa de Lanhoso, por haver indícios deste arguido ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 27-5-92, declarado contumaz, e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos, junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como passaporte (arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal).

27-5-92. — O Juiz de Direito, *Rui Manuel Amorim Arantes Rodrigues.* — A Oficial de Justiça, *Fernanda Maria Cardoso.*

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 1083/91, pendentes na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido José Almeida Gonçalves, casado, industrial, filho de Francisco Gonçalves e de Joaquina da Cunha Almeida, nascido em 10-5-63, portador do bilhete de identidade n.º 672939, emitido em Lisboa, natural de São Jorge de Selho, Guimarães, com última residência conhecida no lugar de Cruz, freguesia de Brito, da

Comarca de Guimarães, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 26-5-92, declarado contumaz, e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos, junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como passaporte (arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal).

26-5-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Cabrita Vieira e Cunha.* — O Escriutário, *João António da Silva Simões.*

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 1206/91, pendentes na 2.ª Secção do 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido José Augusto Oliveira Morgado, casado, industrial, filho de João Lopes Morgado e Cândida Rodrigues de Oliveira, natural de Areias de Vilar, Barcelos, com última residência conhecida na Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, 66, 4.º, direito, Barcelos, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 26-5-92, declarado contumaz, e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos, junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como passaporte (arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal).

2-6-92. — O Juiz de Direito, *José Manuel Cabrita Vieira e Cunha.* — O Escriutário, *João António da Silva Simões.*

Anúncio. — Pelo presente se torna público que nos autos de processo comum (singular) n.º 11/92, pendentes na 2.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Famalicão, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Erauw Alexandre Julien, casado, industrial, natural de Tourhout, Bélgica, filho de Reaw François e de Vierstraet Elionora, com última residência conhecida em Meães, Lousada, Famalicão, por haver indícios deste arguido ter cometido um crime de emissão de cheque sem provisão previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho de 3-6-92, declarado contumaz, e decretada a proibição de obter quaisquer certidões ou registos, junto de qualquer notariado, conservatória ou arquivo de identificação, bem como passaporte (arts. 335.º e 336.º do Código de Processo Penal).

26-5-92. — O Juiz de Direito, *Rui Manuel Amorim Arantes Rodrigues.* — A Oficial de Justiça, *Fernanda Maria Cardoso.*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio. — O Dr. Jaime Paulo Tavares Valério, M.^º Juiz de Direito da 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, faz saber que por despacho de 3-6-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 1065, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Jorge Martins Chança dos Santos, casado, gerente comercial, filho de Henrique Chança dos Santos e de Florinda Martins, nascido em 30-6-48, na freguesia da Encarnação, residente na Rua das Trinas, 59, cave, esquerda, em Lisboa, foi declarado cessado o estado de contumácia do arguido, nos termos do disposto nos arts. 336.º, n.º 3, e 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal.

3-6-92. — O Juiz de Direito, *Jaime Paulo Tavares Valério.* — A Escriutária, *Maria Leonor Santos.*

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 1466, em que são autor o Ministério Público e arguido Rogério Rodrigues Gomes Garanito, solteiro, nascido em 10-4-53, em São Julião da Barra, Oeiras, filho de Sidónio Rodrigues Gomes Garanito e de Maria Helena Rodrigues, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de Campolide, 5, 2.º, esquerdo, Lisboa, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, que implica para o arguido

a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 1 e 3, do referido diploma, com excepção do arresto.

4-6-92. — O Juiz de Direito, *Jaime Paulo Tavares Valério*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria Leonor Santos*.

Anúncio. — Faz-se saber que pela 1.ª Secção do 3.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Nova de Gaia, encontram-se a correr seus termos legais uns autos de processo comum (com intervenção de juiz singular) registado sob o n.º 1386, em que são autor o Ministério Público e arguido José Maria Nogueira Vieira, casado, corvete, nascido em 25-1-85, em Marco de Canaveses, filho de Gonçalo Aires Vieira e de Rosa Maria Nogueira, ausente em parte incerta, e com última residência conhecida na Rua de Pinho Valente, 8, Vila Nova de Gaia, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do disposto no art. 336.º do Código de Processo Penal, que implica para o arguido a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração, nos termos do disposto no art. 337.º, n.º 1 e 3, do referido diploma, com excepção do arresto.

5-6-92. — O Juiz de Direito, *Jaime Paulo Tavares Valério*. — Pelo Escrivão de Direito, *Maria Leonor Santos*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VILA VIÇOSA

Anúncio. — O Dr. Carlos Manuel Gonçalves de Melo Marinho, juiz de direito do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Viçosa, faz saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 40/91, pendentes nesta comarca, que o Ministério Público move contra o arguido Mário João Laranjo Galapito, casado, pedreiro, nascido em 15-5-39, em São Domingos de Ana Loura, concelho de Estremoz, filho de João Joaquim Galapito e de Maria Isabel Laranjo, titular do bilhete de identidade 9564615, emitido em 14-4-89, pelo Centro de Identificação Civil e Criminal de Lisboa, e com última residência conhecida no Largo de D. Diniz, 13, em Estremoz, e em que lhe é imputada a prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. a) e c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, foi o referido arguido, por despacho proferido em 5-6-92, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, implicando a presente declaração a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados a partir da presente data, bem como a proibição de lhe serem passados bilhete de identidade, certificados de registo criminal por si requeridos, passaportes e, ainda, certidões ou quaisquer outros documentos que requeira junto das repartições de finanças.

5-6-92. — O Juiz de Direito, *Carlos Manuel Gonçalves de Melo Marinho*. — A Escrivão-Adjunto, interino, *José António Maurício Borracha*

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VINHAIS

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum n.º 184/91, pendentes no Tribunal Judicial da Comarca de Vinhais, que o Ministério Público, desta comarca, move contra os arguidos Paulo Jorge Braga, solteiro, sem profissão, nascido em 15-1-73, filho de Fernando Augusto e de Naide Berta Braga, natural de Vila Boa de Ousilhão, Vinhais, e com últimas residências conhecidas na Quinta da Ladeira, Vila Boa de Ousilhão, Vinhais, e no Centro Hípico em Bragança, e outro, por haver cometido dois crimes de furto qualificado, previstos e punidos pela conjugação das disposições dos arts. 296.º e 297.º, n.º 1 e 2, al. c), do Código Penal, e um crime de introdução em casa alheia, previsto e punido na disposição do artigo 176.º, n.º 1 e 2, do mesmo Código e, um crime de introdução em lugar vedado ao público, previsto e punido pela disposição do art. 177.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi o referido arguido, por despacho de 21-5-92, declarado contumaz, nos termos do disposto nos arts. 335.º, 336.º e 337.º do Código de Processo Penal, com os seguintes efeitos:

1.º Asuspensão dos ulteriores termos do processo até à apresentação ou à detenção dos arguidos sem prejuízo da realização de actos urgentes (art. 336.º, n.º 1, do referido Código);

2.º A anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após esta declaração (art. 337.º, n.º 1, do citado Código);

3.º Proibição de obter documentos junto de autoridades públicas, especialmente renovação do passaporte e bilhete de identidade (art. 337.º, n.º 2 e 3, do mesmo diploma).

25-5-92. — O Juiz de Direito, *Leopoldo Miguel Peres Mansinho Soares*. — A Escrivãria Judicial, *Maria Arminda Medeiros*.

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE VISEU

Anúncio. — Faz-se saber que nos autos de processo comum (singular) n.º 70/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu, que o Ministério Público move contra o arguido António Manuel Brás Lopes, solteiro, natural de Cumieira, Santa Marta de Panaguião, nascido em 29-6-68, filho de Manuel Vieira Lopes e de Maria de Lurdes Brás, residente em Cumieira, Santa Marta de Panaguião, por haver cometido um crime, previsto e punido pelo art. 24.º, n.º 3, da Lei 30/87, de 7-7, foi, por despacho de 4-10-91, declarada cessada a contumácia do arguido, nos termos do art. 336.º, n.º 3, do Código de Processo Penal.

1-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria Leonor de Campos Vasconcelos Esteves*. — O Escrivão-Adjunto, *F. José R. Neto*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 26-5-92, proferido nos autos de processo comum (singular) n.º 690/91, pendentes na 1.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu, que o Ministério Público move contra o arguido Rui dos Santos Pires, casado, comerciante, natural de Grijó, Vila Nova de Gaia, nascido em 29-8-64, filho de António Simões Pires e de Maria Fernanda Alves dos Santos, titular do bilhete de identidade n.º 7034543, emitido em 28-9-87, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, com última residência conhecida na Estrada da Murta, Oliveira do Bairro, por haver cometido um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 1, do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal.

Tal declaração tem o efeito jurídico de serem anulados todos negócios de natureza patrimonial pelo arguido celebrados após esta declaração e, ainda, a proibição de o arguido obter certidões ou registos nas conservatórias dos registos civil, predial, comercial ou de automóveis, de obter ou renovar carta de condução ou passaporte e bilhete de identidade.

1-6-92. — A Juíza de Direito, *Maria Leonor de Campos Vasconcelos Esteves*. — O Escrivão-Adjunto, *F. José R. Neto*.

Anúncio. — Faz-se saber que por despacho de 29-5-92, proferido nos autos de processo comum n.º 101/92, pendentes na 2.ª Secção do 2.º Juízo do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu, que o digno agente do Ministério Público move contra o arguido Carlos Valdeimar Rodrigues Paz Alves, solteiro, construtor civil, nascido em Sabugosa, Tondela, em 25-8-67, filho de Lucília Rodrigues da Paz e de Manuel Alves, portador do bilhete de identidade n.º 10022953, emitido em 4-5-88, pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, e com última residência conhecida em Sabugosa, Tondela, foi o referido arguido declarado contumaz, nos termos do art. 336.º do Código de Processo Penal, por haver cometido um crime, previsto e punido pelos arts. 23.º e 24.º, n.º 2, al. c), do Dec. 13 004, de 12-1-27, com a redacção que a este último foi dada pelo art. 5.º do Dec.-Lei 400/82, de 23-9.

Tal declaração tem o efeito jurídico de serem anulados todos negócios de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração e, ainda, na proibição do mesmo obter passaporte, certidão de registo de nascimento e ou de casamento, qualquer registo comercial e licença ou alvará relativo à construção civil.

2-6-92. — O Juiz de Direito, *Manuel António Oliveira Santos*. — O Escrivão-Adjunto, *Carlos Alberto Portugal M. Tinoco*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS

Aviso. — Isaltino Afonso de Morais, licenciado em Direito e presidente da Câmara Municipal de Oeiras, faz público, ao abrigo do art. 18.º do Dec.-Lei 69/90, de 2-3, aplicável por força do art. 20.º do mesmo diploma, que, por despacho de 2-9-92 do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, foi aprovada a alteração de pormenor ao Plano de Urbanização da Costa do Sol, requerida pela Câmara Municipal de Oeiras ao abrigo do § único do art. 1.º do Dec.-Lei 37 251, de 28-12-48, e

segundo a qual, junto à mata do Estádio Nacional, em Linda-a-Velha, identificada na planta anexa, pode ser implantado um silo automóvel, com a capacidade para 410 carros e de um *health center*, com diversas valências ao nível de actividades desportivas para utilização como clube privado.

Os condicionamentos da construção a erigir, ao abrigo desta alteração, são os constantes da deliberação da Câmara de 4-2-87.

E para constar se passou o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais públicos do costume.

12-10-92. — O Presidente da Câmara, *Isaltino Morais*.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURIQUE

Aviso. — Nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, na redacção dada pela Lei 44/85, de 13-9, faz-se público que a Assembleia Municipal de Ourique, em sua reunião ordinária de 25-9, deliberou aprovar a alteração da organização dos serviços municipais e respectivo quadro de pessoal, em conformidade com a proposta que lhe foi apresentada por esta Câmara Municipal, na sequência da deliberação tomada em reunião extraordinária de 17-9-92, nos termos seguintes:

CAPÍTULO I

Da organização dos serviços da Câmara Municipal de Ourique

Artigo 1.º

1 — Para prossecução das atribuições a que se refere o art. 2.º do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, o Município dispõe dos seguintes serviços:

- A) Serviço de Apoio à Administração Municipal;
- a') Gabinete de Apoio ao Presidente (GAP);
- B) Serviços de Apoio Administrativo;
- b') Divisão Administrativa e Financeira (DAF);
- C) Serviços Operacionais;
- c') Divisão Técnica de Obras e Urbanismo (DTOU);
- c'') Secção de Acção Social Cultural e Desportiva (SASCD).

2 — Os serviços referidos no número anterior dependem hierarquicamente do presidente da Câmara Municipal ou, no todo ou em parte, do vereador em regime de permanência em que forem delegadas essas competências.

3 — A representação gráfica da estrutura dos serviços da Câmara Municipal consta do anexo 1.

Artigo 2.º

Atribuições comuns dos diversos serviços

1 — Constituem atribuições comuns dos diversos serviços:

- a) Elaborar e submeter à aprovação superior as instruções, circulares, regulamentos e normas que forem julgadas necessárias ao correcto exercício da sua actividade, bem como propor as medidas de trabalho adequadas no âmbito de cada serviço;
- b) Colaborar na elaboração do plano e relatório de actividades;
- c) Coordenar as actividades de cada um dos serviços e assegurar a correcta execução das tarefas dentro dos prazos determinados;
- d) Assistir, quando for determinado, às sessões da Assembleia Municipal, Câmara Municipal, comissões municipais ou outras;
- e) Remeter ao arquivo geral, no fim de cada ano, os documentos e processos que hajam sido objecto de decisão final;
- f) Zelar pelo cumprimento do dever de assiduidade e participar as ausências à secção de pessoal, em conformidade com o que se encontrar regulado, relativamente a faltas e licenças;
- g) Preparar as minutas dos assuntos que carecem de deliberação da Câmara;

- h) Assegurar as deliberações da Câmara, despachos do presidente e vereadores, na área dos respectivos serviços e dar pública divulgação;
- i) Assegurar a informação necessária entre os serviços com vista ao seu bom funcionamento.

CAPÍTULO II

Serviços de Apoio à Administração Municipal

Artigo 3.º

Gabinete de Apoio ao Presidente (GAP)

Ao Gabinete de Apoio ao Presidente e vereador em regime de permanência compete prestar assessoria técnica e administrativa, designadamente no domínio de secretariado, da informação e relações públicas, da ligação com os órgãos colegiais do Município e juntas de freguesia, da preparação de inquéritos de opinião aos munícipes, da preparação e acompanhamento dos programas e acções projectadas pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Serviços de Apoio Administrativo

Artigo 4.º

Divisão Administrativa e Financeira (DAF)

A Divisão Administrativa e Financeira tem por atribuição o apoio técnico administrativo às actividades desenvolvidas pelos restantes órgãos e serviços do Município, competindo-lhe, designadamente:

- a) Assegurar e efectuar todas as tarefas que se inserem nos domínios da administração dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais, de acordo com as disposições legais aplicáveis e critérios de boa gestão;
- b) Promover e zelar pela arrecadação das receitas e contabilização das despesas do Município;
- c) Executar as operações inerentes à recepção, classificação e arquivo de todo o expediente;
- d) Propor e colaborar nas medidas tendentes ao aperfeiçoamento organizacional e à racionalização dos recursos;
- e) Organizar e dar sequência aos processos administrativos do interesse dos munícipes, quando não existam subunidades orgânicas com essa finalidade;
- f) Dar apoio aos órgãos do Município;
- g) Assegurar a gestão e a conservação das instalações;
- h) Organizar a conta de gerência e participar no relatório, plano de actividades e orçamentos;
- i) Assegurar o atendimento correcto dos munícipes prestando as informações solicitadas;
- j) Assegurar a utilização correcta dos telefones, *telex* e equipamentos de idêntica natureza.

Artigo 5.º

Composição da Divisão Administrativa e Financeira

A Divisão Administrativa e Financeira compreende:

- a) Repartição Administrativa e Financeira;
- b) Tesouraria;
- c) Secção de Contabilidade;
- d) Secção de Pessoal;
- e) Secção de Taxas, Licenças e Expediente.

Artigo 6.º

Tesouraria

São atribuições da Tesouraria:

- a) Arrecadar receitas eventuais e virtuais;
- b) Liquidar juros de mora;
- c) Efectuar pagamentos de todas as despesas devidamente autorizadas;
- d) Submeter a despacho as ordens de pagamento e os cheques respectivos de acordo com os regulamentos da contabilidade municipal;
- e) Manter actualizadas as contas correntes com as entidades bancárias;

- f) Transferir para a Tesouraria da Fazenda Pública as importâncias devidas, obtida a necessária autorização;
- g) Cumprir as disposições legais e regulamentares da contabilidade municipal.

Artigo 7.º

Secção de Taxas, Licenças e Expediente

Compreende os seguintes serviços:

- a) Expediente;
- b) Arquivos;
- c) Reprografia;
- d) Telefones.

1 — Expediente Geral e Arquivos:

- a) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, distribuição e expedição de correspondência e outros documentos dentro dos prazos respectivos;
- b) Promover a elaboração do recenseamento militar;
- c) Registrar e arquivar avisos, anúncios, editais, éditos, posturas, regulamentos, ordens de serviço e outros;
- d) Assegurar todo o serviço de dactilografia não específico de outros serviços;
- e) Executar serviços administrativos de carácter geral não específico de outras secções ou dos serviços que não disponham de apoio administrativo próprio;
- f) Registrar processos de contra-ordenação, reclamações, recursos e dar-lhes o devido encaminhamento;
- g) Proceder ao atendimento público e ao seu encaminhamento para os serviços adequados quando for caso disso;
- h) Superintender no arquivo geral do Município e propor a adopção de planos adequados;
- i) Arquivar, depois de catalogados, todos os documentos, livros e processos que sejam remetidos pelos diversos serviços do Município.

2 — Reprografia — a reprografia de documentos provenientes de todos os serviços.

3 — Telefones — os serviços de telefone e outros de idêntica natureza de todos os serviços municipais.

4 — Taxas e Licenças:

- a) Liquidar impostos, taxas, licenças e demais rendimentos do Município;
- b) Conferir os talões de cobrança e passar guias de receita;
- c) Fiscalizar o cumprimento das posturas e regulamentos respeitantes à cobrança de impostos, taxas e outros rendimentos municipais através dos agentes de fiscalização;
- d) Efectuar débitos ao tesoureiro.

5 — Serviços de Águas:

- a) Proceder ao registo dos consumos em livro próprio;
- b) Elaborar e manter actualizado o ficheiro dos consumidores;
- c) Calcular as importâncias a cobrar e processar os respectivos recibos;
- d) Promover a cobrança do valor dos consumos e das taxas;
- e) Proceder à leitura dos contadores e recolha dos elementos básicos e tarifários;
- f) Assegurar o atendimento dos consumidores, dar andamento às reclamações, requerimentos e elaborar contratos.

6 — Delegação de Espectáculos e Notariado — a organização destes serviços ficam na directa dependência do chefe de repartição.

Artigo 8.º

Secção de Contabilidade

Compreende os seguintes serviços:

- 1) Contabilidade;
- 2) Compras/*stocks*;
- 3) Controlo de custos/*FEDER*;
- 4) Taxas e licenças;
- 5) Execuções fiscais.

Compete-lhe superintender e assegurar:

- a) Coligir elementos necessários à elaboração do orçamento e respectivas revisões e alterações;
- b) Coordenar e registar documentos referentes à actividade financeira, designadamente através de cabimento de verbas;

- c) Organizar os processos inerentes à execução do orçamento;
- d) Promover a arrecadação de receitas;
- e) Organizar a conta anual de gerência e fornecer os elementos indispensáveis à elaboração do respectivo relatório de actividades;
- f) Escriturar os livros e fichas de contabilidade;
- g) Manter devidamente organizado o arquivo de todos os documentos da gerência finda;
- h) Remeter aos departamentos centrais e regionais os elementos determinados por lei;
- i) Manter em ordem as contas correntes com empreiteiros e mapas actualizados dos empréstimos.

2 — Compras/stocks:

- a) Proceder às aquisições necessárias após adequadas instruções, respectivos processos, incluindo a abertura dos concursos;
- b) Cumprir o estabelecido no regulamento da contabilidade municipal.

3 — Controlo dos custos:

- a) Determinar os custos de cada serviço, estabelecer e manter uma estatística financeira necessária a um efectivo controlo de gestão;
- b) Organizar os pedidos de pagamento de obras participadas por fundo comunitário e outros;
- c) Proceder à liquidação de facturas provenientes dos serviços prestados a particulares, emitir as respectivas guias de receita e efectuar os débitos ao tesoureiro relacionados com estas.

4 — Execução fiscal — proceder à organização de processos, sua tramitação legal, liquidação e demais procedimentos impostos por lei.

5 — Metodologia:

Assegurar todo o serviço de verificação periódica e qualquer outro que, pela sua natureza, deve efectuar;
Fornecer aos serviços de taxas e licenças os elementos à conferência de emissão de guias de receita.

Artigo 9.º

Secção de Pessoal

1 — Controlo de assiduidade e cadastro:

Relação de frequência;
Lista de antiguidades;
Assegurar e manter organizados os cadastros de pessoal, bem como o registo e controlo de assiduidade;
Promover à verificação de faltas e licenças com anotação diária nos livros de ponto e relógio;
Elaboração mensal de mapas de faltas e licenças;
Promover a classificação de serviço dos funcionários, nos termos regulamentares.

2 — Mobilidade, admissão, concursos, contratação de pessoal:

Executar as acções administrativas relativas ao recrutamento, provimento, transferência, promoção e cessação de funções de pessoal;
Lavar contratos de pessoal;
Instituir todos os processos referentes a prestações sociais dos funcionários, nomeadamente as relativas a abono de família, ADSE, Montepio e CGA.

3 — Serviços de património:

- a) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro dos bens, incluindo baldios, prédios urbanos e outros imóveis;
- b) Proceder aos registos de todos os bens, designadamente de arte mobiliária e equipamento existente nos serviços ou cedidos pela Câmara a outros organismos do Estado;
- c) Promover a inscrição nas matrizes prediais e nas conservatórias os bens próprios do Município;
- d) Executar todo o expediente relacionado com a alienação de bens móveis e imóveis;
- e) Passar guias de cobranças de rendas de propriedades e outros créditos do Município.

CAPÍTULO IV

Serviços Operativos

Artigo 10.º

Divisão Técnica de Obras, Urbanismo e Trânsito (DTOU)

À Divisão Técnica de Obras, Urbanismo e Trânsito compete executar as seguintes actividades:

- a) Execução e fiscalização de obras de saneamento básico, rede viária urbana e rural e outras executadas por administração directa;

- b) Fiscalização de obras executadas por empreiteiros;
- c) Emissão de pareceres nos processos de licenciamento e construção urbana e loteamentos;
- d) Executar e fiscalizar conforme as normas determinadas superiormente, referentes a ordenamento ao tráfego.

Artigo 11.º

Composição da Divisão Técnica de Obras e Urbanismo:

- a) Serviço de Obras;
- b) Serviço Urbano;
- c) Serviço Auxiliar de Produção;
- d) Serviço de Planeamento e Gestão Urbanística.

Artigo 12.º

Serviço de Obras

São atribuições do Serviço de Obras:

1:

- a) Informar processos que careçam de despacho ou deliberação;
- b) Obter de outros serviços informações da competência daqueles que sejam necessários para a decisão dos respectivos processos, designadamente do Departamento Administrativo Central do centro de saúde;
- c) Fiscalizar o cumprimento dos regulamentos e normas sobre construções particulares, bem como assegurar a sua conformidade com os projectos aprovados;
- d) Fiscalizar preventivamente a área territorial do Município, por forma a impedir a construção clandestina;
- e) Emitir pareceres sobre a demolição de prédios e ocupação da via pública;
- f) Promover as vistorias necessárias à admissão de licenças, organizar e informar processos de reclamação referentes à construção urbana;
- g) Informar para embargo de construções urbanas, que careçam da respectiva licença ou não cumpram com as deliberações camarárias, normas e regulamentos.

2:

- a) Elaborar e executar, de acordo com as deliberações da Câmara Municipal, projectos de construção, conservação ou ampliação de obras de saneamento básico, rede viária, habitação, escolas e outro equipamento rural e urbano;
- b) Fazer a especificação dos materiais a serem aplicados na execução de obras projectadas, quando tal for determinado;
- c) Providenciar a execução de trabalhos topográficos necessários à execução das obras municipais;
- d) Zelar pela conservação dos equipamentos a cargo dos serviços;
- e) Organizar e manter actualizados os cadastros das rodovias municipais, abastecimento das águas, saneamento e iluminação pública e rural para fins de conservação, estatística e informação.

Artigo 13.º

Serviços Auxiliares de Produção

São atribuições dos Serviços Auxiliares de Produção:

1 — Parques de máquinas e viaturas:

- a) Manter em condições de operacionalidade o parque de máquinas e viaturas da Câmara Municipal;
- b) Distribuir as viaturas pelos diversos serviços de acordo com as indicações superiores;
- c) Elaborar as requisições internas de combustível indispensável ao funcionamento do parque automóvel.

2 — Armazém:

- a) Fornecer aos Serviços de Aprovisionamento os dados para se manter actualizado o inventário das existências em armazém;
- b) Provir os stocks para uma boa gestão e funcionamento dos serviços.

Artigo 14.º

Composição do Sector dos Serviços Urbanos

O sector é composto pelos seguintes serviços:

- 1) Águas e Saneamento;
- 2) Higiene e Limpeza;

- 3) Jardins e Arruamentos;
- 4) Mercados e Feiras;
- 5) Cemitérios;
- 6) Piscinas;
- 7) Trânsito.

1 — Águas e Saneamento:

- a) Captação de águas potáveis, fiscalização, conservação, limpeza e desobstrução de fontes e furos, reservatórios, aquedutos e condutas;
- b) Promover a desinfecção das redes de esgotos e canalizações;
- c) Superintender nas centrais de tratamento de águas e saneamento;
- d) Zelar pela conservação dos equipamentos a seu cargo.

2 — Higiene e Limpeza Pública:

- a) Promover e executar os serviços de limpeza pública;
- b) Proceder à distribuição dos contentores de lixo nas vias públicas nos locais do costume onde for determinado;
- c) Fiscalizar e fazer a manutenção dos recipientes destinados a depósitos de lixos verificando se estes correspondem aos padrões definidos pela administração municipal;
- d) Aplicar os dispositivos da lei e posturas municipais, no que se refere a limpeza pública;
- e) Apoiar os outros serviços que directa ou indirectamente contribuem para a limpeza e higiene pública;
- f) Executar as medidas resultantes de estudos e pesquisas sobre tratamento e aproveitamento de lixos e aterros sanitários.

3 — Jardins e Arruamentos:

- a) Conservação e protecção dos parques e jardins do Município;
- b) Arborização das ruas, praças, jardins e demais logradouros públicos;
- c) Organizar e manter viveiros;
- d) Execução de medidas que visem a defesa e protecção do meio ambiente;
- e) Colaborar com outras entidades na execução de medidas que visem a protecção da qualidade de vida das populações e defesa das espécies animais e vegetais.

4 — Mercados, Feiras, Cemitérios, Piscinas e Trânsito:

- a) Promover a manutenção e conservação dos espaços referidos;
- b) Fiscalizar e fazer cumprir as normas e regulamentos referentes aos diversos sectores.

Artigo 15.º

Serviço de Planeamento e Gestão Urbanística

1 — Compete a estes serviços:

- a) Emitir parecer sobre pedidos de loteamento e obras particulares;
- b) Dar parecer a emissões de alvarás de loteamento e às licenças de construção e de habitabilidade de edifícios.

2 — Sector de Fiscalização Municipal:

- a) Assegurar a fiscalização do cumprimento das normas aplicáveis à cobrança de taxas e tarifas e demais receitas municipais;
- b) Assegurar a fiscalização de posturas e regulamentos municipais;
- c) Levantar autos de transgressões ou contra-ordenações, bem como efectuar as diligências.

Artigo 16.º

Serviços de Acção Social

Compete ao Sector de Animação Social, Cultural e Desportiva promover o desenvolvimento cultural da comunidade, apoiando a actividade dos centros de cultura, bibliotecas, acções de conservação e defesa do património cultural e paisagístico do Município, fazendo o diagnóstico das necessidades sociais da comunidade, desenvolver acções de dinamização presentes no plano de actividades do Município.

1 — Acção Social e Desportiva:

- a) Efectuar inquéritos socioeconómicos e outros;
- b) Executar acções previstas em plano de actividades para intervir na área da acção social;
- c) Colaborar no estudo de acção de iniciativa das populações e nas acções de formação de base de adultos;
- d) Apoio no desenvolvimento de grupos específicos (infância, juventude, terceira idade e trabalhadores do Município);

- e) Executar serviços relacionados com transportes escolares e acção social escolar.

2 — Animação Cultural:

- a) Promover o desenvolvimento a nível cultural das populações, designadamente de projectos de animação sociocultural;
- b) Apoiar as associações e grupos que localmente se propõem executar acções de recuperação do património artístico e cultural;
- c) Fomentar as artes tradicionais da região, tais como: música popular, teatro, actividades artesanais e divulgação da cultura popular tradicional;
- d) Prestar a colaboração que for necessária ao museu municipal;
- e) Organizar e coordenar a biblioteca municipal e arquivo histórico.

3 — Animação Desportiva:

- a) Propor e executar acções de tempos livres dos munícipes;
- b) Apoiar o desenvolvimento de colectividades desportivas e recreativas;
- c) Desenvolver e fomentar o desporto e a recreação através do aproveitamento do complexo desportivo e espaços naturais.

4 — Turismo:

- a) Inventariar as potencialidades turísticas dentro da área do Município;
- b) Colaborar com os organismos locais, regionais e nacionais de fomento turístico conforme lhe for determinado.

Artigo 17.º

Serviços de Sanidade Pecuária

São atribuições dos Serviços de Sanidade Pecuária:

- a) Promover e zelar pela higiene e limpeza pública, executando os serviços respectivos;
- b) Assegurar e organizar o funcionamento de mercados e feiras do Município;
- c) Promover e coordenar a realização de tarefas cometidas por lei aos médicos veterinários municipais.

Artigo 18.º

Do quadro de pessoal

A Câmara Municipal dispõe do quadro de pessoal constante no anexo II

Artigo 19.º

Funções de pessoal

O conteúdo funcional de cada lugar criado é o constante da legislação em vigor:

1 — Os chefes de divisão executam tarefas de direcção e coordenação das actividades inseridas nas respectivas divisões, dependendo directamente do presidente da Câmara, ou a quem for delegado nos termos da lei.

2 — As acções de notariado privativo do Município, delegação dos serviços de espectáculos e juiz auxiliar de execuções fiscais, serão asseguradas pelo chefe de Repartição Administrativa e Financeira ou por quem, caso a caso, a Câmara Municipal deliberar, tendo em atenção o preceituado no Dec.-Lei 116/87, de 17-7.

Artigo 20.º

Mobilidade de pessoal

A afectação do pessoal constante no anexo II será determinado pelo presidente da Câmara ou pelos vereadores com competências delegadas em matéria de gestão de pessoal.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

Artigo 21.º

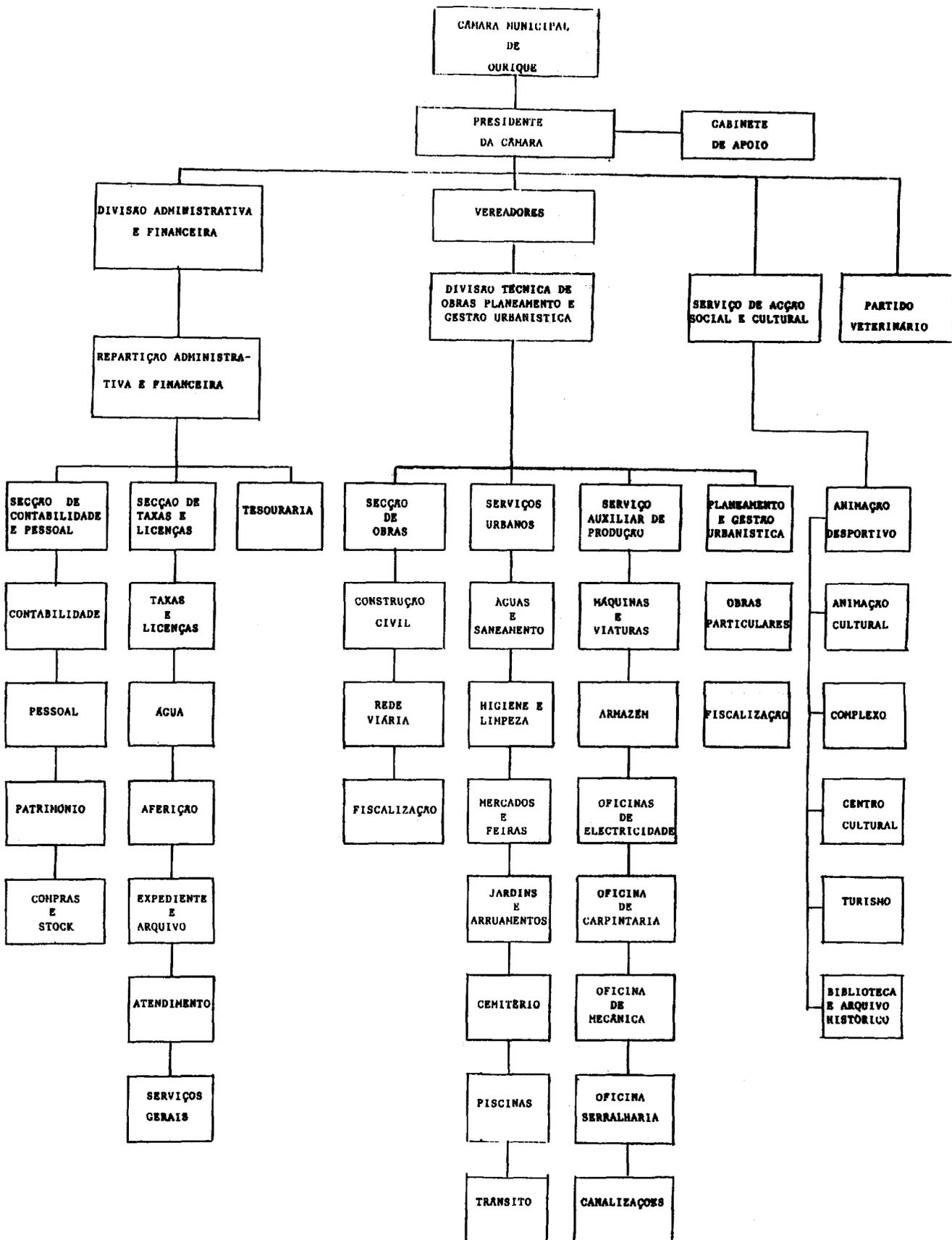
Criação e implementação dos órgãos sociais e serviços

Ficam criados os órgãos e serviços que integram a presente deliberação, os quais serão instalados de acordo com as necessidades e conveniências da Câmara Municipal.

Artigo 22.º

Alteração de atribuições

As atribuições dos diversos serviços da presente estrutura orgânica poderão ser alteradas por deliberação da Câmara Municipal, sempre que razões de eficácia o justifiquem.



ANEXO II
Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Lugares do quadro			Escalaões e índices								Tipo de carreira	Dotação
				Vagos	Ocupados	Total	1	2	3	4	5	6	7	8		
Dirigente e de chefia	—	—	Chefe de divisão	1	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	Vertical.	Global.
			Chefe de repartição	—	1	1	440	450	465	485	510	535	—	—		
			Chefe de secção	1	1	2	300	310	330	350	—	—	—	—		
Pessoal técnico superior	—	Engenheiro civil	Assessor principal	—	—	—	700	720	760	820	—	—	—	—	Vertical.	Global.
			Assessor	—	—	—	600	620	650	680	720	—	—	—		
			Técnico superior principal	—	—	—	500	520	550	580	610	640	—	—		
			Técnico superior de 1.ª classe	—	—	—	440	450	465	485	510	535	—	—		
			Técnico superior de 2.ª classe	1	—	1	380	390	405	425	445	—	—	—		
			Estagiário	1	—	1	300	—	—	—	—	—	—	—		
	—	Arquitecto, arquitecto paisagista	Assessor principal	—	—	—	700	720	760	820	—	—	—	—	Vertical.	Global.
			Assessor	—	—	—	600	620	650	680	720	—	—	—		
			Técnico superior principal	—	—	—	500	520	550	580	610	640	—	—		
			Técnico superior de 1.ª classe	—	—	—	440	450	465	485	510	535	—	—		
			Técnico superior de 2.ª classe	1	—	1	380	390	405	425	445	—	—	—		
			Estagiário	1	—	1	300	—	—	—	—	—	—	—		
	—	Médico veterinário	Principal	—	—	—	500	520	550	580	610	640	—	—	Vertical.	Global.
			De 1.ª classe	—	1	1	440	450	465	485	510	535	—	—		
			De 2.ª classe	—	—	—	380	390	405	425	445	—	—	—		
Estagiário			—	—	—	300	—	—	—	—	—	—	—			
Pessoal técnico	—	Engenheiro técnico, técnico de contabilidade e administração e técnico de serviços sociais	Técnico especialista principal	—	—	—	500	520	550	580	605	—	—	Vertical.	Global.	
			Técnico especialista	—	—	—	440	450	460	485	510	—	—			—
			Técnico-adjunto principal	—	—	—	330	390	405	425	445	465	—			—
			Técnico-adjunto de 1.ª classe	—	—	—	320	330	345	365	385	405	—			—
			Técnico-adjunto de 2.ª classe	3	—	3	265	275	285	295	320	—	—			—
Técnico-profissional	4	Técnico-adjunto de construção civil e topógrafo	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	—	—	—	300	310	320	330	350	—	—	Vertical.	Global.	
			Técnico-adjunto especialista	—	—	—	270	280	290	300	310	—	—			—
			Técnico-adjunto principal	—	—	—	235	245	255	265	275	290	—			—
			Técnico-adjunto de 1.ª classe	—	—	—	205	215	225	235	245	260	—			—
			Técnico-adjunto de 2.ª classe	1	—	1	190	200	210	225	235	—	—			—
Pessoal técnico-profissional	4	Biblioteca e documentação	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	—	—	—	300	310	320	330	350	—	—	Vertical.	Global.	
			Técnico-adjunto especialista	—	—	—	270	280	290	300	310	—	—			—
			Técnico-adjunto principal	—	—	—	235	245	255	265	275	290	—			—
			Técnico-adjunto de 1.ª classe	—	—	—	205	215	225	235	245	260	—			—
			Técnico-adjunto de 2.ª classe	1	—	1	190	200	210	225	235	—	—			—

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Lugares do quadro			Escalaões e índices								Tipo de carreira	Dotação
				Vagos	Ocupados	Total	1	2	3	4	5	6	7	8		
Pessoal técnico superior	—	Arquivo	Técnico-adjunto de 1.ª classe	—	—	—	300	310	320	330	350	—	—	—	Vertical.	Global.
			Técnico-adjunto especialista	—	—	—	270	280	290	300	310	—	—	—		
			Técnico-adjunto principal	—	—	—	235	245	255	265	275	290	—	—		
			Técnico-adjunto de 1.ª classe	—	—	—	205	215	225	235	245	260	—	—		
			Técnico-adjunto de 2.ª classe	1	—	1	190	200	210	225	235	—	—	—		
	3	Desenhador	Técnico auxiliar especialista	—	—	—	245	255	265	280	295	—	—	—	Vertical.	Global.
			Técnico auxiliar principal	—	—	—	220	230	240	250	260	270	—	—		
			Técnico auxiliar de 1.ª classe	—	—	—	200	210	220	230	240	250	—	—		
			Técnico auxiliar de 2.ª classe	1	—	1	200	210	220	230	240	250	—	—		
	3	Aferidor de pesos e medidas	Técnico auxiliar especialista	—	—	—	245	255	265	280	295	—	—	—	Vertical.	Global.
			Técnico auxiliar principal	—	—	—	220	230	240	250	260	270	—	—		
			Técnico auxiliar de 1.ª classe	1	—	1	200	210	220	230	240	250	—	—		
Técnico auxiliar de 2.ª classe			—	1	1	180	190	200	215	225	—	—	—			
3	Fiscal municipal	Coordenador	—	—	—	245	255	265	280	295	—	—	—	Vertical.	Global.	
		Principal	—	—	—	215	225	235	245	255	260	—	—			
		De 1.ª classe	—	1	1	180	190	200	210	220	235	—	—			
		De 2.ª classe	—	—	—	160	170	180	190	200	—	—	—			
Pessoal administrativo	3	Oficiais administrativos	Principal	1	—	1	245	255	265	280	295	—	—	Vertical.	Global.	
			Primeiro-oficial	2	—	2	220	230	240	250	260	270	—			—
			Segundo-oficial	3	—	3	200	210	220	230	240	250	—			—
			Terceiro-oficial	—	6	6	180	190	200	215	225	—	—			—
	3	Tesoureiro	Principal	—	—	—	300	310	330	350	—	—	—	Vertical.	Global.	
			De 1.ª classe	—	—	—	270	280	290	300	310	—	—			—
			De 2.ª classe	—	—	—	220	230	245	265	290	310	—			—
2	Adjunto de tesoureiro	—	1	—	1	115	125	135	150	165	180	195	215	Horizontal.	Global.	
—	Escriturários-dactilógrafos (a)	—	—	3	3	115	125	135	150	165	180	195	215	Horizontal.	Global.	
Pessoal auxiliar	—	Encarregado de parques de máquinas e viaturas automóveis (estaleiro) ...	—	1	—	1	225	230	235	245	—	—	—	Horizontal.	Global.	
	2	Motorista de transportes colectivos ...	—	—	3	3	160	170	185	200	220	245	—	Horizontal.	Global.	
	2	Motorista de pesados	—	3	3	6	135	145	160	175	190	205	220	235	Horizontal.	Global.
	2	Motorista de ligeiros	—	2	—	2	125	135	145	160	175	190	205	220	Horizontal.	Global.

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Lugares do quadro			Escalações e índices								Tipo de carreira	Dotação
				Vagos	Ocupados	Total	1	2	3	4	5	6	7	8		
Pessoal auxiliar	2	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais	—	3	3	6	140	150	165	180	195	210	225	245	Horizontal.	Global.
	1	Tractorista	—	2	—	2	125	135	145	155	165	175	190	205	Horizontal.	Global.
	1	Cilindrador	—	—	1	1	120	130	140	150	160	170	180	200	Horizontal.	Global.
	1	Auxiliares administrativos	—	5	2	7	110	120	130	140	155	170	185	200	Horizontal.	Global.
	1	Auxiliares de serviços gerais	—	35	—	35	110	120	130	140	155	170	185	200	Horizontal.	Global.
	1	Telefonista	—	1	—	1	125	135	145	155	165	175	190	205	Horizontal.	Global.
	2	Fiel de armazém	—	1	—	1	125	135	145	155	165	175	190	205	Horizontal.	Global.
	1	Animador desportivo	—	1	—	1	115	125	135	145	160	175	190	205	Horizontal.	Global.
	1	Animador cultural	—	1	—	1	115	125	135	145	160	175	190	205	Horizontal.	Global.
	2	Leitor-cobrador de consumos	—	1	2	3	160	170	185	200	220	245	—	—	Horizontal.	Global.
	—	Apontador	—	1	1	2	130	140	150	160	175	190	205	225	Horizontal.	Global.
	—	Fiscal de obras	—	1	—	1	135	145	160	165	190	205	220	235	Horizontal.	Global.
	—	Auxiliar técnico de BAD	—	1	—	1	115	125	135	150	165	180	195	215	Horizontal.	Global.
	1	Cantoneiro de limpeza	—	—	1	1	120	130	140	150	165	180	195	210	Horizontal.	Global.
	1	Coveiros	—	3	3	6	120	130	140	150	165	180	195	210	Horizontal.	Global.
—	Serventes	—	—	1	1	110	120	130	140	150	160	175	—	Horizontal.	Global.	
Operário qualificado	—	—	Encarregado-geral	1	—	1	260	280	300	310	340	—	—	—	—	—
	—	—	Encarregado	1	1	2	240	245	250	255	—	—	—	—	—	—
	—	—	Mestre	1	—	1	205	210	220	230	240	—	—	—	—	—
	2	Pedreiro	Principal	—	—	—	180	185	190	200	210	225	—	—	—	—
			Operário	12	3	15	125	135	145	155	165	180	195	210	Vertical.	Global.
2	Carpinteiros	Principal	—	—	—	180	185	190	200	210	225	—	—	Vertical.	Global.	
		Operário	2	—	2	125	135	145	155	165	180	195	210	Vertical.	Global.	

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Categoria	Lugares do quadro			Escalações e índices								Tipo de carreira	Dotação
				Vagos	Ocupados	Total	1	2	3	4	5	6	7	8		
Operário qualificado	2	Mecânicos	Principal	—	—	—	180	185	190	200	210	225	—	—	Vertical.	Global.
			Operário	2	2	4	125	135	145	155	165	180	195	210		
			Ajudantes	2	—	2	115	—	—	—	—	—	—	—		
	2	Electricista	Principal	—	—	—	180	185	190	200	210	225	—	—	Vertical.	Global.
			Operário	1	1	1	125	135	145	155	165	180	195	210		
	2	Canalizador	Principal	—	—	—	180	185	190	200	210	225	—	—	Vertical.	Global.
Operário			3	3	6	125	135	145	155	165	180	195	210			
2	Calceteiro	Principal	—	—	—	180	185	190	200	210	—	—	—	Vertical.	Global.	
		Operário	2	1	3	125	135	145	155	165	180	195	210			
2	Serralheiro civil	Principal	—	—	—	180	185	190	200	210	225	—	—	Vertical.	Global.	
		Operário	1	2	3	125	135	145	155	165	180	195	210			
2	Pintor	Principal	—	—	—	180	185	190	200	210	225	—	—	Vertical.	Global.	
		Operário	1	—	1	125	135	145	155	165	180	185	210			
Operário semiqualficado	2	Asfaltador	Principal	—	—	—	180	185	190	200	210	225	—	—	Vertical.	Global.
			Operário	1	—	1	125	135	145	155	165	180	195	210		
	2	Jardineiro	Principal	—	—	—	180	185	190	200	210	225	—	—	Vertical.	Global.
			Operário	2	—	2	120	130	140	150	160	175	190	205		
	2	Lubrificador	Principal	—	—	—	155	160	175	190	205	220	—	—	Vertical.	Global.
Operário			1	—	1	120	130	140	150	160	175	190	205			
2	Carpinteiro de cofragens	Operário	1	—	1	120	130	140	150	160	175	190	205	Vertical.	Global.	
2	—	Capataz	—	2	2	200	205	210	215	—	—	—	—	Vertical.	Global.	
Operário não qualificado	1	Cantoneiro de vias municipais	Operário	—	6	6	115	125	135	145	155	170	185	200	Horizontal.	Global.
	1	Caiaidores	Operário	1	—	1	115	125	135	145	155	170	185	200	Horizontal.	Global.
Informática	—	Operadores de sistemas	Chefe	—	—	—	440	470	490	510	—	—	—	—	Vertical.	Global.
			Principal	—	—	—	365	385	395	415	435	455	—	—		
			De 1.ª classe	—	—	—	305	325	345	365	385	405	—	—		
			De 2.ª classe	1	—	1	275	290	305	320	330	350	—	—		
			Estagiários	1	—	1	240	—	—	—	—	—	—	—		



NÃO FABRICAMOS CARTEIRAS...

...mas produzimos e fabricamos o dinheiro que nelas guarda.

A inigualável capacidade da Imprensa Nacional-Casa da Moeda para produzir valores monetários e financeiros é a imagem que todos os portugueses possuem da nossa empresa; mas o que nem todos os portugueses sabem é que a I.N.C.M. é a única empresa credenciada pela VISA International e pela MASTERCARD International para o fabrico dos seus cartões em Portugal.

Esta situação, que muito nos orgulha, deve-se ao investimento efectuado na mais moderna tecnologia de fabrico de vários tipos de cartões plásticos, à actualizada formação dos nossos profissionais, e ainda à absoluta segurança das nossas instalações.

Maior rapidez e economia, menores riscos de transporte, mais próximo acompanhamento do trabalho, são as grandes vantagens que qualquer empresa possui ao decidir fabricar os seus cartões plásticos em Portugal.

**I.N.C.M.
QUALIDADE E SEGURANÇA**



INCM

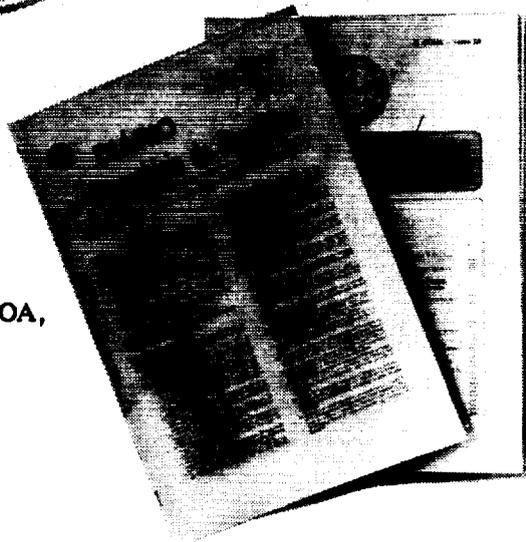
IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA E.P.

NO SEU ESCRITÓRIO SEM PERDA DE TEMPO

O DIÁRIO DA REPÚBLICA E O DIÁRIO DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA POR ASSINATURA
UMA NECESSIDADE EM UMA COMODIDADE.

Na vida privada, empresarial e pública, o «Diário da República», o «Diário da Assembleia da República» e respectivos apêndices são materiais de consulta obrigatória para o profissional e o cidadão em geral. Assine-os a tempo e ganhe tempo. Pode mandar o cheque de pagamento da sua assinatura para **PUBLICAÇÕES REGULARES** — Av. D. Francisco Manuel de Melo, n.º 5 — 1000 LISBOA, em nome da **Imprensa Nacional-Casa da Moeda** acompanhado do seu pedido, nome e morada.

«Diário da República»
e «Diário da Assembleia da República»
— sempre à mão. Por assinatura.



MKM mark image



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85
ISSN 0870-9963



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$+IVA; preço por linha de anúncio, 178\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 605\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Rua de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.